

CYNTIA COSTA DE LIMA

ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL E PREVENÇÃO DE DANOS EXISTENCIAIS EM CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS:

um estudo no âmbito dos
megaempreendimentos no Brasil

Os conflitos socioambientais no Brasil têm apresentado, a cada evento trágico ocorrido, a percepção de que as vidas humanas e a natureza têm sido diária e deliberadamente negligenciadas em nome de um modelo de vida pautado na defesa do lucro gerado por empreendimentos causadores de impacto socioambiental. Casos como construções de complexos hidrelétricos, instalação de megaempreendimentos de mineração e rompimentos de barragens de rejeitos minerários, têm destituído vidas, humanas e não humanas, violado direitos mais basilares, destacando-se o da própria existência. Apesar de todo o aparato estatal e normativo voltados à proteção ambiental, observa-se a incapacidade do Estado e dos empreendedores na efetiva gestão preventiva de riscos de danos, sobretudo aqueles de natureza existencial. Após a ocorrência de eventos lesivos de grandes proporções, não raras vezes rotulados de desastres, os danos socioambientais são reputados como meros custos. Some-se a isso, a insuficiência normativa vigente, inapta a conferir estabilidade jurídica dos meios de salvaguardar as vítimas vulneráveis de impactos negativos e irreversíveis em suas vidas. Para além dos bens materiais comprometidos e do abalo emocional consubstanciado no dano moral, observa-se um nível de perda ainda mais profunda, suportado por pessoas e comunidades, em razão de eventos cujo risco foi deliberadamente assumido mas não reparado. É nesse contexto que a presente tese de doutorado tem como objetivo estudar as possibilidades de tutela preventiva dos direitos existenciais por meio da avaliação de impacto social ao projeto de vida e à vida de relações de pessoas afetadas por atividades potencialmente poluidoras. Para tornar a proposta possível, serão desenvolvidos cinco objetivos específicos: 1) analisar as questões teóricas de base escolhidas para o estudo, especialmente o conceito de conflitos socioambientais e sua interface com a necropolítica e necroeconomia, com ênfase na América Latina e nos discursos de defesa do desenvolvimento econômico como fator de justificação para as tantas violações a direitos socioambientais observadas; 2) caracterizar o direito à existência a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, e identificando a categoria lesiva - dano existencial - que reclama reconhecimento; 3) apresentar o atual cenário jurídico utilizado para o tratamento de danos imateriais existenciais decorrentes de conflitos socioambientais; 4) analisar a gestão (administrativa) de riscos socioambientais, apontando que há subsídios teóricos e legislativos aptos a fundamentar uma atuação preventiva destinada a evitar a ocorrência de danos existenciais e, por fim, 5) tecer proposições para ampliar a efetivação da tutela preventiva dos danos existenciais em conflitos socioambientais por meio do Estudo de Impacto Social, no bojo do processo de licenciamento ambiental. As reflexões propostas serão desenvolvidas a partir da análise das características dos direitos existenciais, suas possibilidades e limites no ordenamento brasileiro. O método utilizado é o dedutivo, uma vez que os eixos temáticos serão abordados a partir de uma perspectiva geral até que se chegue à análise da problemática proposta.

ISBN 978-65-6006-135-4



9 786560 061354 >



EXPERT
EDITORA DIGITAL

**ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL
E PREVENÇÃO DE DANOS
EXISTENCIAIS EM CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS:**

um estudo no âmbito dos
megaempreendimentos no Brasil

Editora: Expert Editora

Direção Executiva: Luciana de Castro Bastos

Direção Editorial: Daniel Carvalho

Diagramação e Capa: Editora Expert

A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CBL - Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, Brasil.

Lima, Cyntia Costa de

Estudo de impacto social e prevenção de danos existenciais em conflitos socioambientais: um estudo no âmbito dos megaempreendimentos no Brasil / Cyntia Costa de Lima. – Belo Horizonte: Editora Expert, 2024. 387 p.

Inclui bibliografia e anexos.

Assuntos:

1. Conflitos socioambientais – Brasil. 2. Impacto social – Estudos – Brasil. 3. Megaempreendimentos – Aspectos jurídicos – Brasil. 4. Direito ambiental – Brasil. 5. Responsabilidade civil – Brasil.

CDD: 344.046

ISBN: 978-65-6006-135-4

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito ambiental

344.046

Pedidos dessa obra:



experteditora.com.br

contato@editoraexpert.com.br





Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira
Universidade de Brasília - UnB

Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

Prof. Dr. César Mauricio Giraldo
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

Prof. Dr. Francisco Satiro
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza
Universidad de Litoral (Argentina)

Prof. Dr. Henrique Viana Pereira
PUC - Minas

Prof. Dr. Javier Avilez Martínez
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha
Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

Prof. Dr. Luciano Timm
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

Prof. Dr. Mário Freud
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

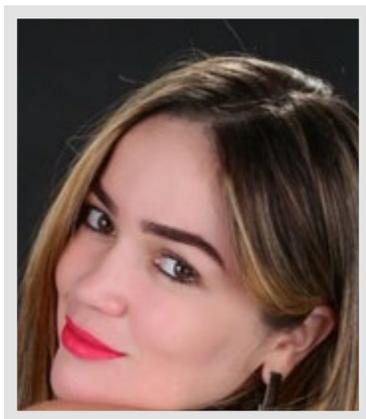
Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

Prof. Dr. Thiago Penido Martins
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG

Cyntia Costa de Lima



Cyntia Costa de Lima nasceu na cidade de Manaus e sempre se interessou pelas questões relacionadas ao meio ambiente, demonstrando preocupação com os desafios do equacionamento entre o equilíbrio ecológico e o progresso econômico. Entre 2004 e 2009, cursou a Faculdade de Direito na Universidade do Estado do Amazonas, e, em 2010, na mesma Instituição, iniciou o Mestrado em Direito ambiental pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental, obtendo o título de mestre em 2012. Nessa fase acadêmica, foi orientada pela Professora Doutora Solange Teles da Silva na elaboração e apresentação da dissertação intitulada "Gestão de resíduos plásticos na cidade de Manaus à luz da política nacional de resíduos sólidos: uma contribuição à implantação de logística reversa". Em 2019, ingressou no Doutorado Interinstitucional em Direito (DINTER), promovido pela Universidade do Estado do Amazonas, em parceria com Universidade Federal do Amazonas. Durante os quatros que se seguiram, foi orientada pela Professora Doutora Maria Fernanda Salcedo Repolês, a qual colaborou no desenvolvimento da tese

“Estudo de impacto social e prevenção de danos existenciais em conflitos socioambientais: um estudo no âmbito dos megaempreendimentos no Brasil”, convertida na presente obra. Em 2021, a convite da referida pesquisadora, foi coautora, com a equipe da Plataforma Áporo, vinculada ao Programa Polos de Cidadania, da Nota Técnica denominada “Dano-Morte, Necroeconomia e Dano Existencial no Rompimento da Barragem da Vale S.A, em Brumadinho, MG”, a qual foi apresentada nos autos da Ação Civil Pública de n. 0010165-84.2021.5.03.0027, ajuizada em favor das vítimas do rompimento de barragem de Brumadinho, perante a 5ª Vara do Trabalho de Betim, Minas Gerais. Ainda, publicou diversos artigos científicos na área de direito ambiental. Foi membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas e, nessa qualidade, integrou a Comissão Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Amazonas. Entre 2013 e 2023, a Autora foi docente em diversas instituições de ensino superior da Cidade de Manaus, lecionando as disciplinas de Introdução ao Estudo do Direito, Direito Civil, Ambiental, Direito Internacional e Direito da Criança e Adolescente. Atualmente, atua na área do Direito Público, com especial interesse na matéria ambiental, e no Direito Privado, com o foco no direito civil.

O VALOR DO FUTURO PLANEJADO

Era um dia como outro qualquer, 05 de novembro como Deus quiser. Sr. Damião acorda cedo para trabalhar, porque comida na mesa não podia faltar. Ele é um homem simples, mas tem muito orgulho de seu pequeno sítio, que com muito esforço e trabalho cultiva o seu plantio. Com muita alegria, ele leva toda a sua produção pra feira, para alegria dos moradores de Bento Rodrigues que amam sua macaxeira. Longe do centro de Mariana, a família de Damião vive uma vida pacata e sem muita ambição. Ele já está ensinando seus 3 filhos a roçar, porque aquelas terras eles herdarão. Mas no início da tarde, algo estranho acontece e a imagem da lama no horizonte, estarrece. Rompeu a barragem do Fundão, e consigo trouxe toda a sua força de destruição. Seu Damião ainda correu tentando proteger sua plantação, mas ele só conseguiu salvar aqueles que moram no seu coração. Ele perdeu tudo o que tinha, mas a fé e a esperança ele ainda matinha. A família agora lamenta por atravessar esse tempo de tormenta. Mas afinal, o que essa família perdeu? Só um pedaço de terra? Ou só uma casa modesta? Poucos hectares de plantação? Eu acho que não, e como ficam os projetos de vida do Sr. Damião?

Agora, ele e sua família vão precisar se adaptar, a viver longe de seu lar, num quarto e sala que resolveram lhe alugar. Sem a terra, Damião não tem mais como plantar, e como ficarão os meninos que nada terão para se dedicar? Seu Damião perdeu o sonho de ver seus filhos trabalhando na roça, e ele não poderá mais planejar o futuro por agora, porque precisa ir atrás do dinheiro que lhe prometeram, mas há uma fila de desafortunados que também tudo perderam. E quando Seu Damião chegou na empresa e relatou tudo o que tinha, eles disseram que lhe pagariam tudo, um dia. E até lá, o que poderia fazer ele e sua família, a não ser chorar e enxugar a lágrima que caía? E quando recebeu o que lhe cabia, um punhadinho de dinheiro em troca da vida que tinha. Danos morais e talvez materiais foi apenas o que eles disseram, mas o que a lama destruiu, nunca de volta lhe trouxeram. Então, ele soube de uma gente com bom coração, de muito

estudo que por ele lutarão. Parece que agora a empresa Samarco deve pagar até por aquilo que eles não quiseram escutar. Mas como vão dar valor à vida tranquila se o direito brasileiro só paga a vida perdida?

Como medir a importância de um projeto de vida se a justiça não entende a dor daquele cuja rotina se modifica? Quanto vale a dor de quem não pode planejar o futuro distante se o direito apenas indeniza a perda de uma chance? Ele ouviu dizer, que na nova lei, tem o trabalhador o direito ao dano existencial, mas que ainda é pouco falado e sem um amplo entendimento conceitual. Mas o Sr. Damião tem esperança de que o tempo lhe traga a bonança, que um dia lhe venha a justiça para trazer o afago dessa vida movediça. Porque agora ele tem que lutar, pela dignidade que mal ele consegue pagar. E assim ele esbraveja, para que o homem da lei o veja. Hoje, os filhos de Damião sonham diferente, porque a lama lhe arrancou o que tinham em mente. E o que o dano existencial possa prover, aquilo de perdido o tempo não possa mais trazer.

AGRADECIMENTOS

A sabedoria popular sempre foi incisiva na afirmação de que a realização de grandes sonhos não é um caminho que se percorre sozinho. Ao contrário, há um encadeamento de elos sucessivos que nos permite seguir e chegar a algum lugar.

Aqui, permita-me expor a minha subjetividade na escolha desse tema, que teve a participação de uma amiga muito especial, a quem credito o título de ser uma das pessoas mais inteligentes na minha vida. Tudo começou quando aquela sequência de imagens estarrecedoras do dia 05 de novembro de 2015 foi transmitida pela televisão, quase que em tempo real, condenando-nos ao segundo maior desastre industrial do século. Fiquei muito tempo remoendo sobre aquele ocorrido e o sofrimento dos ex moradores de Bento Rodrigues. Lamentavelmente, quase 5 anos depois, a tragédia se repetiu numa escala ainda maior em Brumadinho.

Após a abertura do edital de inscrição ao Programa de Doutorado Interinstitucional - DINTER entre a UEA e a UFMG, encontrei-me com a Mônica da Costa Pinto, que pacientemente me ouviu falar por horas a respeito da minha intenção de pesquisar sobre os efeitos dos “desastres” ambientais. Porém, não sabia definir, naquele momento, o quê exatamente. Sem que eu soubesse, ela acabou assumindo silenciosamente a missão de me ajudar.

Dias após, em uma ligação telefônica, ela, assim, disse: que tal você pesquisar sobre o que essas pessoas perderam em decorrência dessas tragédias? Imagina um pequeno fazendeiro que vive da sua terra, da qual retira o sustento da família, dedicando toda a sua energia e juventude para manter aquele lugar. Imagina o esforço diário desse homem humilde ensinando aos filhos o único ofício que domina, que muito provavelmente lhe foi transmitido de forma ancestral (...). Imagina que, de repente, ele perdeu tudo e hoje não tem nada. E como ficam os planos dele? E os projetos dele?

E a partir desse diálogo, veio-me a epifania de abordar os danos existenciais experimentados pelos afetados por “desastres

ambientais”. Por isso, agradeço a você, Mônica, por ter me inspirado no momento em que mais precisei.

Essa pequena estória inspirou-me a escrever sobre o Sr. Damião, personagem fictício descrito na anedota acima. Inclusive, a respeito da epígrafe, peço desculpas pelo mau uso (consciente) da língua portuguesa em algumas passagens, mas o fiz sob a escusa da licença poética que me cabia para o momento.

Assim, começou o processo de reflexão e refinamento que redundou no título do projeto de tese apresentado ao Programa de Doutorado da UFMG, para o qual fui aprovada. Fato este que me deixou extasiada.

A este momento e a tantos outros, tenho muito a agradecer a essas pessoas:

Primeiramente, a Deus, meu porto seguro, que inúmeras vezes segurou minha mão nos momentos de angústia e dor, que proporcionou todas as condições cósmicas e espirituais para tornar essa vitória possível, colocando as pessoas certas, no momento certo para me auxiliarem nessa jornada e, além de atender meus pedidos de socorro, sabedoria e resiliência, trouxe e ainda traz o afago e o refrigério a minha alma na prova diária do infinito amor divino.

Aos meus pais, Pedro Soares de Lima e Maria de Fátima Costa de Lima, que com tanto amor criaram três filhas e, apesar de todas as dificuldades enfrentadas, nunca nos deixaram faltar o que há de mais precioso a qualquer ser humano em formação. Agradeço os valores que me foram passados e todo o incentivo que eu tive na infância e juventude para buscar ser uma pessoa melhor a cada dia. Obrigada por ter me tornado uma pessoa capaz de se indignar com a injustiça. Devo a vocês tudo o que sou. Amo-os infinitamente.

Às minhas irmãs Suelen (Sussu) e Belisia (Bebel), que compartilharam comigo a primeira experiência de amor fraternal, ensinaram-me o significado de lealdade e companheirismo, contribuíram para a edificação do meu caráter e me proporcionaram o amor singular de ser tia do Paulo Henrique e Gustavo Henrique. Amo-os

Ao Bernardo Silva de Seixas, meu amado companheiro de vida há quase 7 anos, que me faz ainda mais feliz todos os dias, dando-me a certeza diária na escolha maravilhosa que fiz em aceitar aquele pedido de namoro implícito. Sou grata a todo o seu amor, carinho, incentivo e parceria dedicados durante todos esses anos. Foi o primeiro a afirmar: Você vai tentar esse doutorado e você vai conseguir! E não hesitou em me ajudar a escrever sobre conteúdo de responsabilidade civil no corpo do projeto inicialmente concebido. Como se não bastasse, ainda fez todo o esforço para suavizar minha caminhada acadêmica. Obrigada por tanto!

Durante a elaboração do (primeiro) projeto, lembro-me como se fosse hoje o dia em que a Danielle de Ouro Mamed me ajudou a formular algo que aterroriza todo acadêmico: a metodologia de pesquisa. E gentilmente, cedeu-me as imagens e indicou alguns casos concretos que abordamos nesta pesquisa. Obrigada, amiga, pela paciência de me orientar nesse conteúdo. Sem você, eu jamais teria conseguido.

Mais adiante, após lançarem o calendário das etapas da seleção, eu tive a valiosa ajuda de um amigo e ex colega de trabalho, que prontamente me substituiu na aplicação de prova em uma das minhas turmas matutinas, no mesmo dia em que fui escalada para arguição da banca sobre o meu projeto de pesquisa. Uma pessoa super séria e responsável, que eu tinha certeza que não falharia comigo, mesmo sendo às 08h da manhã, tendo que enfrentar quase 1 hora de engarrafamento para chegar à faculdade. Obrigada, Alexandre de Oliveira Netto, por decidir levantar tão cedo para me ajudar naquele dia tão tenso e importante para mim.

Ainda, aos meus familiares que sempre me incentivaram e festejaram as minhas conquistas.

Ao meu amigo Guilherme Beneck Vieira, por me proporcionar diálogos edificantes, com muitas divagações teóricas necessárias, tornando o nosso dia-a-dia interessante.

À minha amiga Penélope Aryadne Antony Lira, por sua amizade, companheirismo, lealdade e paciência por me acolher sempre que precisei.

À minha chefe e Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, Dra. Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza, que me desafia todos os dias a melhorar profissionalmente, proporcionando-me, ainda, valiosos ensinamentos que me foram muito úteis na elaboração deste trabalho.

Por último, e não menos importante, à minha querida Orientadora, Professora Maria Fernanda Salcedo Repolês, com quem tive a honra de aprender e testemunhar a excelência acadêmica. Uma verdadeira inspiração intelectual e pessoal. Sua contribuição foi inestimável a este trabalho. Afirmo, sem hesitar, que tive muita sorte em ser a sua escolhida no Amazonas.

RESUMO

Os conflitos socioambientais no Brasil têm apresentado, a cada evento trágico ocorrido, a percepção de que as vidas humanas e a natureza têm sido diária e deliberadamente negligenciadas em nome de um modelo de vida pautado na defesa do lucro gerado por empreendimentos causadores de impacto socioambiental. Casos como construções de complexos hidrelétricos, instalação de megaempreendimentos de mineração e rompimentos de barragens de rejeitos minerários, têm destituído vidas, humanas e não humanas, violado direitos mais basilares, destacando-se o da própria existência. Apesar de todo o aparato estatal e normativo voltados à proteção ambiental, observa-se a incapacidade do Estado e dos empreendedores na efetiva gestão preventiva de riscos de danos, sobretudo aqueles de natureza existencial. Após a ocorrência de eventos lesivos de grandes proporções, não raras vezes rotulados de desastres, os danos socioambientais são reputados como meros custos. Some-se a isso, a insuficiência normativa vigente, inapta a conferir estabilidade jurídica dos meios de salvaguardar as vítimas vulneráveis de impactos negativos e irreversíveis em suas vidas. Para além dos bens materiais comprometidos e do abalo emocional consubstanciado no dano moral, observa-se um nível de perda ainda mais profunda, suportado por pessoas e comunidades, em razão de eventos cujo risco foi deliberadamente assumido mas não reparado. É nesse contexto que a presente tese de doutorado tem como objetivo estudar as possibilidades de tutela preventiva dos direitos existenciais por meio da avaliação de impacto social ao projeto de vida e à vida de relações de pessoas afetadas por atividades potencialmente poluidoras. Para tornar a proposta possível, serão desenvolvidos cinco objetivos específicos: 1) analisar as questões teóricas de base escolhidas para o estudo, especialmente o conceito de conflitos socioambientais e sua interface com a necropolítica e necroeconomia, com ênfase na América Latina e nos discursos de defesa do desenvolvimento econômico como fator de justificação para as tantas violações a direitos socioambientais

observadas; 2) caracterizar o direito à existência a partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, e identificando a categoria lesiva - dano existencial - que reclama reconhecimento; 3) apresentar o atual cenário jurídico utilizado para o tratamento de danos imateriais existenciais decorrentes de conflitos socioambientais; 4) analisar a gestão (administrativa) de riscos socioambientais, apontando que há subsídios teóricos e legislativos aptos a fundamentar uma atuação preventiva destinada a evitar a ocorrência de danos existenciais e, por fim, 5) tecer proposições para ampliar a efetivação da tutela preventiva dos danos existenciais em conflitos socioambientais por meio do Estudo de Impacto Social, no bojo do processo de licenciamento ambiental. As reflexões propostas serão desenvolvidas a partir da análise das características dos direitos existenciais, suas possibilidades e limites no ordenamento brasileiro. O método utilizado é o dedutivo, uma vez que os eixos temáticos serão abordados a partir de uma perspectiva geral até que se chegue à análise da problemática proposta.

Palavras-chave: Direito socioambiental; Licenciamento Ambiental; Prevenção de Danos; Direitos Existenciais; Danos Existenciais; Estudo de Impacto Social.

ABSTRACT

Socio-environmental conflicts in Brazil have presented, with each tragic event that has occurred, the perception that human lives and nature have been deliberately neglected every day in the name of a model of life based on defending the profit generated by enterprises that cause socio-environmental impact. Cases such as construction of hydroelectric complexes, installation of mining megaprojects and ruptures of mining tailings dams have deprived lives, human and non-human, and violated of the most basic rights, highlighting the right to their own existence. Despite the entire state apparatus focused on environmental protection and risk management, what we see is the inability of the State and entrepreneurs to carry out preventive management of damages risks, especially those of an existential nature. After the occurrence of large-scale harmful events, often labeled as disasters, social-environment damages are considered mere costs. In a addition, the current regulatory insufficiency, which is incapable of providing legal stability to the means of safeguarding vulnerable victims from negative and irreversible impacts on their lives. In addition to the material assets compromised and the emotional shock embodied in moral damage, there is an even deeper level of loss, borne by people and communities, due to events whose risk was deliberately assumed. It is in this context that this doctoral thesis aims to study the possibilities of preventive protection of existential rights through the assessment of the social impact on the life project and the lives of relationships of people affected by potentially polluting activities. To make the proposal possible, five specific objectives will be developed: 1) analyze the basic theoretical issues chosen for the study, especially the concept of socio-environmental conflicts and its interface with necropolitics and necroeconomics, with an emphasis on Latin America and defense discourses economic development as a justification factor for the many violations of socio-environmental rights observed; 2) characterize the right to existence as a reality in the Brazilian legal system, consequently resulting in the existence of existential damages that need to be recognized; 3) demonstrate the current legal scenario used to treat non-material existential damages arising from socio-environmental conflicts; 4)

deal with the preventive management of socio-environmental risks, pointing out that there are theoretical and legislative subsidies capable of supporting preventive action, preventing the occurrence of existential damages and, finally, 5) making proposals to think about the preventive protection of existential damages in socio-environmental conflicts within the scope of the State of Social Impact, contained in the environmental licensing process. The proposed reflections will be based on the analysis of the characteristics of existential rights, their possibilities and limits in the Brazilian system. The method used is deductive, since the themes are being worked on from a general perspective until the analysis of the specific problem proposed is reached.

Keywords: *Socio-environmental law; environmental licensing; damage prevention; existential rights; existential damage; Social Impact Study.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	23
1. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E SUAS CONEXÕES COM A NECROECONOMIA E NECROPOLÍTICA	31
1.1. As Transformações do Capitalismo, Justiça Ambiental e Persistências Coloniais	33
1.2. Conflitos Socioambientais, Território e Territorialidade.....	47
1.3. A Necroeconomia e a Necropolítica nos Conflitos Socioambientais ..	58
1.3.1. A Necroeconomia e o Discurso do desenvolvimento.....	65
2. DIREITO À EXISTÊNCIA E DANOS EXISTENCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	89
2.1. Os Conflitos Socioambientais de Megaempreendimentos e Seus Efeitos Psicossociais Sobre a Existência	90
2.1.1. Os Megaempreendimentos e o Neoextrativismo	91
2.1.2. A Extensão dos Efeitos Necroeconômicos Para Além da Morte Física: as Vozes Silenciadas no Pós-desastre e a Afetação às Necessidades da Alma	110
2.2. Princípios Jurídicos e a Fundamentação do Direito à Existência na Constituição Federal de 1988	127
2.3. As Bases do dano Existencial no Direito Italiano e na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	154
2.3.1. As Influências do Direito Italiano	154

2.3.2. O dano Existencial na Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	160
2.4. dano Ao Projeto de Vida e à Vida de Relações	166
2.5. o Surgimento e Reconhecimento do dano Existencial no Brasil	173

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL EM CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS 187

3.1. Configuração do dano: Conceito, Elementos e Classificação.	190
3.2. A Responsabilidade Civil Por danos Imateriais	210
3.3. Responsabilidade Objetiva e Integral no Sistema Jurídico Brasileiro	220
3.4. A Complexidade da Fixação do Quantum Indenizatório.....	228

4. GESTÃO PREVENTIVA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA..... 239

4.1. Teoria da Sociedade de Risco, Sustentabilidade e Ética Intergeracional.....	241
4.2. Antecedentes Histórico-normativos Para a Tutela do Meio Ambiente.....	249
4.3. A Proteção Preventiva das Múltiplas Existências Humanas e Não Humanas no Ordenamento Brasileiro	261
4.3.1. O Gerenciamento Preventivo dos Riscos Ambientais	261
4.3.2. O Processo de Licenciamento Ambiental de atividades Consideradas de Significativa degradação Ecológica	263
4.3.3. O Estudo de Impacto Ambiental (Eia) Ou Relatório de Impacto Ambiental	

(Rima): Conceito e Regulação 268

5. O ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DE DANOS EXISTENCIAIS EM CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS..... 293

5.1. A Insuficiência do Estudo de Impacto Ambiental no Processo de Tomada de decisão das Esferas Institucionais da Gestão Ambiental 295

5.2. A Necessária Revisão do Padrão de desenvolvimento Econômico Como Única Saída Possível Para A Crise Socioambiental..... 307

5.3. Reparação Integral: Contribuições do Constitucionalismo Latino-Americano Para A Proposta de Verificação do Dano Existencial.. 312

5.3.1. O Instituto da Reparação Integral..... 312

5.3.2. O Viés Biocêntrico Necessário..... 316

5.3.3. A Constituição Equatoriana de 2008 e a Reparação Integral..... 323

5.3.4. A Constituição Boliviana e a normativa Sobre Direitos da natureza..... 326

5.4. Proposições Para a Exigência de Estudo de Impacto Social no Processo de Licenciamento de atividades Potencialmente Lesivas ao Meio Ambiente 332

5.4.1. A Dimensão Espaço-Temporal..... 333

5.4.2. Verificação do dano Existencial nas Perspectivas Individual e Transindividual..... 338

5.4.3. A Reversão da Racionalidade Onde Primeiro Se decide e depois Se Verifica a Viabilidade 343

5.4.4. A Inclusão dos danos Existenciais no Estudo de Impacto Social..... 347

6. Conclusão 351

7. Referências 363

INTRODUÇÃO

As inúmeras ocorrências de conflitos socioambientais que têm sido observadas no Brasil chamam à atenção para uma realidade desafiadora: a presença constante de uma lógica pautada na desvalorização da vida em todas as suas formas. É fato incontroverso que muitos dos desastres ambientais ocorridos nos últimos anos no país foram gerados por atividades econômicas, cujas condições de instalação e operação foram viabilizadas com o apoio político-institucional do Estado, a despeito da oposição da comunidade científica e de alguns segmentos da sociedade civil. Tal fato denota a permeabilidade na relação entre agentes públicos e privados responsáveis pelo cumprimento das normas de segurança, redundando na subestimação ou desconsideração dos riscos, previamente conhecidos, de danos sobre a natureza e pessoas.

Cabe aqui elucidar, que ao longo desta pesquisa, os termos ‘desastre’ e ‘tragédia’ são referenciados com aspas para enfatizar que os eventos lesivos de grandes proporções, causados por megaempreendimentos, são conveniente ou equivocadamente informados sob tais rubricas, que na verdade, trata-se de uma estratégia semiótica que serve ao propósito de suavizar ou mesmo naturalizar o que entendemos por ato ilícito consistente na macrolesão de direitos individuais e socioambientais. Por esta razão, adotaremos a expressão ‘desastre-crime’, popularizada no meio acadêmico.

Conquanto haja aparato estatal voltado à proteção ambiental e à gestão de riscos, assim como o arcabouço jurídico reservado à tutela dos direitos difusos e individuais, verifica-se a recorrência da elevada exposição da população e meio ambiente do entorno das atividades potencialmente poluidoras, que, por conseguinte, potencializa a suscetibilidade de danos socioambientais em grandes proporções, dentre eles, a violação da universalidade de bens imateriais que compõem a existência humana, sob os vieses individual e coletivo.

O dano existencial decorre do reconhecimento de direitos existenciais previstos (implicitamente) no ordenamento jurídico

brasileiro e consiste, em linhas gerais, no solapamento das condições que possibilitam aos indivíduos escolherem os rumos da própria vida e das relações que estabelecem com a natureza e com os demais seres humanos.

No entanto, sob o prisma jurídico, impõe-se o desafio no redimensionamento do sistema de responsabilidade civil, que dada às suas limitações estruturais, não é capaz de prover a proteção necessária a ensejar a indenizabilidade da lesão aos projetos de vida e à vida de relações - substratos constitutivos do direito existencial - perpetrados contra as comunidades vulneráveis do entorno das atividades potencialmente lesivas.

Ou seja, para além dos bens destruídos ou comprometidos e para além do abalo emocional consubstanciado no dano moral, observa-se um nível de perda profunda, suportado por pessoas e comunidades, que veem suas vidas completa e negativamente alteradas, em razão de desastres socioambientais causados por grandes empreendimentos, a exemplo do rompimento de barragem de rejeito de mineração, construção ou operação de um projeto hidroelétrico. Tal cenário remete às seguintes perguntas: É possível compensar a perda de uma vida, de um projeto de vida ou das relações perdidas? Quais as possibilidades e alcances do reconhecimento do direito existencial e da consequente análise de dano existencial no campo do licenciamento ambiental? É possível pensá-lo enquanto um componente que deve ser incluído no Estudo de Impacto Social? De que maneira esse instrumento pode contribuir com o papel do Estado na gestão preventiva de danos dessa natureza?

Nesse sentido, esta pesquisa pretendeu enfrentar os desafios que se impõem a partir da seguinte indagação: eventual dispositivo normativo contemplando a exigência de Estudos de Impactos Sociais, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de atividades econômicas potencialmente poluidora, seria capaz de resguardar os direitos existenciais da coletividade vulnerável afetada e assim contribuir para a prevenção dos danos socioambientais?

Nesse sentido, argumentamos a relevância social e jurídica da temática no atual cenário de incertezas geradas pelos riscos decorrentes de grandes empreendimentos instalados ou em vias de instalação no país com o potencial de causar danos existenciais àqueles que vivem no entorno.

Desse modo, o itinerário argumentativo proposto perpassa, inicialmente, pela abordagem de alguns casos de conflitos socioambientais que ilustram com maior precisão essa temática, em especial a exploração mineral, e suas conexões com a necroeconomia e necropolítica. O recorte geográfico dos casos analisados será a América Latina, em razão da problemática da persistência colonial que se entrelaça com estas categorias. Nos casos apresentados, será possível identificar a abissal diferença entre a interpretação que investidores do “grande capital” fazem de um dado território, em contraposição à visão das populações que nele vivem e exercem suas atividades, configurando uma dualidade de representações de mundo, cuja coexistência é complexa por definição.

Além disso, esta pesquisa assume os desafios teóricos à discussão da viabilidade jurídica de o Estado brasileiro exigir, no contexto da gestão preventiva de danos ambientais, a consideração dos direitos de natureza existencial para fins de imputar ao empreendedor o dever de se antecipar aos danos existenciais, partindo-se da noção de que todo indivíduo tem direito à continuidade aos seus projetos de vida e desenvolvimento de suas relações.

Considerando, portanto, este pano de fundo, o presente estudo tem por objetivo verificar possibilidades de tutela preventiva dos direitos existenciais por meio da análise da viabilidade de avaliação de impacto social ao projeto de vida de pessoas afetadas por atividades potencialmente poluidoras.

Assim, como primeiro objetivo específico deste estudo, desenvolvido no primeiro capítulo, tem-se a análise das definições teóricas de base que fornecem subsídio para a proposta apresentada. Partimos da compreensão de conflitos socioambientais e sua interface com a necropolítica e necroeconomia, com ênfase na América Latina

e nos discursos de defesa do desenvolvimento econômico como fator de justificção de implantaçõ de projetos econômicos sob elevados riscos de violações aos interesses socioambientais. Esta abordagem relaciona-se, ainda, às persistências coloniais que resultam na subalternizaçõ dos direitos socioambientais, de modo que este cenário desenha um quadro onde a necropolítica e a necroeconomia atravessam as relações político-institucionais entre agentes públicos e privados, comprometidos com as estratégias de expansõ do capital. É neste contexto que serão analisados os direitos existenciais e suas violações, entendidas como danos existenciais.

O segundo objetivo específico, por sua vez, é desenvolvido no capítulo seguinte, no intuito de caracterizar o direito à existêcia à luz da interpretação no ordenamento jurídico brasileiro, em especial da própria Constituiçõ Federal de 1988, resvalando, por consequêcia, na discussõ do reconhecimento dos danos existenciais no âmbito do direito civil. Este capítulo debruça-se sob a perspectiva pós-positivista do Direito, buscando a compreensõ dos sistemas jurídicos sob um viés sistêmico, do qual se extrai a base normativa sobre a qual se sustenta a defesa do direito à existêcia. A análise parte dos princípios constitucionais que devem ser observados em questões socioambientais. Após, será demonstrada a ocorrêcia de danos existenciais no quadro de macrolesões a bens jurídicos decorrentes de megaempreendimentos no marco do neoextrativismo, cuja violêcia no contexto estudado tem demandado urgentes respostas do Direito que sejam capazes de evitar a continuidade de políticas que promovem iniquidades sociais. Na oportunidade, serão explicitadas as definições e características do dano existencial, categoria jurídica recentemente construída (ou em construçõ), que implica na análise de questões específicas, tais como a incidêcia sobre direitos individuais e coletivos, a vulnerabilidade das vítimas e os interesses ao projeto de vida e à vida de relações.

Na seqüência, o capítulo terceiro visa especificamente tratar do estado da arte quanto ao tema da responsabilidade civil e reflexos quanto a esta categoria lesiva, pressupondo sua admissibilidade

jurídica, que perpassa pela análise de suas possibilidades, limites e perspectivas em questões de conflitos socioambientais. Com isto, será possível fundamentar a ideia de que a normatividade posta é insuficiente a realizar a proteção dos direitos existenciais na perspectiva da responsabilidade civil, havendo a necessidade de se recorrer a outras lógicas jurídicas que permitam responder ao problema com maior coerência. Como será possível observar, faz-se necessário um nível de proteção mais eficiente, dada a gravidade da afetação dos direitos em questão, o que será verificado no capítulo seguinte, pelo do viés da gestão preventiva.

Em seguida, para atender ao quarto objetivo específico, será abordada a gestão dos riscos de dano existencial com foco na tutela preventiva no âmbito dos conflitos socioambientais. Deste modo, serão apontados subsídios teóricos e legislativos aptos a fundamentar uma atuação preventiva, visando impedir a ocorrência de danos existenciais, como forma de desconstruir o pensamento quase hegemônico de cultivar o sistema reparatório como via única de acesso à justiça, sobretudo considerando a extensão dos tentáculos da necroeconomia e necropolítica na esfera pública da gestão socioambiental.

Algumas teorias irão servir de norte nesse sentido, como destaque para a teoria da sociedade de risco, também denominada pós-moderna, no aspecto da verificação da crescente tolerabilidade dos riscos e a mitigação da cultura de segurança, numa combinação que fragiliza a proteção de direitos individuais e coletivos de populações vulneráveis. A partir disso, será verificado como o ordenamento jurídico brasileiro orienta a tutela preventiva de danos socioambientais, enfatizando a falibilidade do principal instrumento administrativo de verificação antecipada de impactos ambientais.

Com efeito, será possível observar que a aplicação das normas é inefetiva, quando não, seletiva, atuando em desfavor das vítimas de conflitos socioambientais, que não raras vezes, enfrentam maiores dificuldades no sistema de justiça para reaver os prejuízos sofridos, quando reversíveis, dada a subalternização sistemas de seus interesses

no contexto da gestão de externalidades orientada em favor das empresas.

Por fim, o capítulo derradeiro destina-se às reflexões sobre como os danos existenciais devem ser considerados no âmbito do Estudo de Impacto Ambiental, em especial quanto ao componente “Estudo de Impacto Social”, por meio do qual é possível construir, na estrutura vigente, alguma atuação preventiva de danos existenciais resultantes de “desastres ambientais” creditados aos megaempreendimentos. Para tanto, será necessário refletir sobre questões mais específicas que decorrem da insuficiência do Estudo de Impacto Social (tal como atualmente é feito) para a prevenção e gerenciamento de danos socioambientais. A partir desta análise, portanto, tecemos contribuições para fortalecer a tutela preventiva dos danos existenciais em conflitos socioambientais. Ao final, pretende-se agregar elementos que conduzam à reflexão proposta na tese: quais as possibilidades e limites para a tutela preventiva dos danos existenciais no âmbito do licenciamento ambiental e de seu Estudo de Impacto Social?

De modo a atingir os fins almejados, optou-se pelo método dedutivo, uma vez que estão sendo desenvolvidos os temas a partir de uma perspectiva geral em direção à análise da problemática proposta em específico. Também serão utilizadas abordagens metodológicas de estudo bibliográfico e documental, no intuito de aliar aquilo que se tem construído no campo teórico à realidade fática. Inclusive, ao longo dos tópicos abordados serão trazidos casos, em especial envolvendo megaempreendimentos na América Latina e no Brasil, com a finalidade de demonstrar, na prática, os aspectos sobre os quais devem ser destacados os problemas relativos à sistemática violação de direitos existenciais perpetrada pelas atividades econômicas de grande porte. Em razão da grande diversidade de conflitos socioambientais possíveis de serem analisados, selecionamos alguns casos referentes às hidrelétricas e megamineração, dada a expressividade de envolvimento desses dois setores na recorrência de tragédias ambientais no país.

Assim, iniciamos a análise do tema com a intenção de refletir em torno da hipótese de que os danos existenciais possam ser incluídos no

âmbito do licenciamento ambiental como um componente de análise do Estudo de Impacto Social. No entanto, sabe-se que a adoção de uma medida técnica de forma isolada não poderá cumprir com seu objetivo se a racionalidade necropolítica, que permeia a atuação do Estado e da atividade econômica, não for substancialmente modificada, mas é um começo.

1. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS E SUAS CONEXÕES COM A NECROECONOMIA E NECROPOLÍTICA

*Adriano, Diego, Pedro, Marcelo, José.
Aquele corpo é de quem, aquele corpo quem é?
É do Tião, é do Léo, é do João, é de quem?
É mais um João-ninguém, é mais um morto qualquer.
Morreu debaixo da lama, morreu debaixo do trem?
Ele era filho de alguém, e tinha filho e mulher?
Isso ninguém quer saber, com isso ninguém se importa.
Parece que essas pessoas já nascem mortas.
E pra quem olha de longe passando sempre por cima.
Parece que essas pessoas não têm valor.
São tão pequenas e fracas, deitando em camas e macas.
Sobrevivendo, sentindo tristeza e dor.
Quem nunca viu a sorte pensa que ela não vem.
E enche a cacimba de mágoa.
Hoje me abraça forte, corta esse mal, planta o bem.
Transforma lágrima em água.
Canção: Cacimba de mágoa.
Interpretação: Falamansa.
Compositores: Ricardo Ramos Da Cruz e Gabriel Contino.*

O objetivo deste primeiro capítulo é apresentar as bases teóricas sob as quais os temas abordados na presente tese serão analisados. O itinerário percorrido até a discussão da tutela preventiva do dano existencial, inicia-se com a exposição do contexto em que expressa no campo prático a matéria aqui debatida, de modo a buscar a compreensão dos conflitos socioambientais deflagrados no âmbito do modo de produção capitalista.

Na sequência, serão desenvolvidas suas devidas conexões com a necroeconomia e necropolítica, consideradas neste trabalho como processos que revelam o aprofundamento radical do modelo econômico capitalista e da modernidade em seu objetivo de mercantilização

de todas as coisas. Nesse sentido, buscar-se-á demonstrar que as políticas de morte têm sido impostas aos territórios e às sociedades humanas, gerando violências que possuem reflexos negativos não só na esfera individual, mas sobretudo nas dimensões coletivas, afetando a vida humana e não humana, traduzidos pelo Direito como impactos socioambientais.

Assim, inicialmente, contextualizaremos sob uma perspectiva das persistências coloniais, o modo de produção capitalista, refletindo sobre as principais mudanças históricas do modelo e suas lógicas subjacentes, além de estudar o conceito de desenvolvimento como discurso atual, contrapondo a visão clássica de desenvolvimento econômico aos problemas socioambientais que acarretam. Na oportunidade, abordaremos ainda o conceito de justiça ambiental, demonstrando que os reveses advindos de um modo econômico destrutivo para a natureza são suportados de forma desigual nas sociedades humanas, de sorte que os mais vulneráveis sempre são afetados de maneira mais gravosa.

Em seguida, será elucidada a ideia de território partindo das concepções de Milton Santos, com o fim de demonstrar que o território deve ser estabelecido conforme as múltiplas relações possíveis, comportamento a diversidade inerente às sociedades humanas. Mais adiante, esta concepção irá auxiliar na compreensão da existência com suas multiplicidades, que devem ser igualmente respeitadas, a despeito da pretensão unificadora da lógica capitalista.

A seguir, trataremos do conceito de “conflitos socioambientais” à luz da definição de Henri Ascelrad. Inicialmente, teceremos a base conceitual sobre a qual está assentado conceito de conflito socioambiental, localizando-o também como uma persistência colonial, uma vez que o capitalismo deve em muito o seu desenvolvimento à exploração da natureza e dos povos das Américas, de modo que essas relações de exploração perduram até os dias atuais.

Demonstrada essa relação, será necessário analisar e aprofundar nesse projeto de matriz colonial por meio dos conceitos de necropolítica e de necroeconomia, que precisam ser pensados

como um aprofundamento radical do modo de produção capitalista e de seu intento de mercantilizar todas as coisas. Argumentaremos, nesse sentido, que o grau de violência imposto no colonialismo, hoje assume novos contornos, através de atividades econômicas capazes de destruir comunidades inteiras, alterando todo o equilíbrio ambiental de determinado território, causando mortes humanas e não-humanas e gerando impactos socioambientais de difícil equacionamento. Conforme será possível observar, esses conflitos colocam em risco a existência, em toda a multiplicidade que o termo deve comportar.

Assim, em suma, serão abordadas as definições basilares necessárias ao argumento central desta tese, a saber, conflitos socioambientais, desenvolvimento, território e persistências coloniais, além das concepções de necroeconomia e necropolítica como chaves de interpretação desta categoria de conflitos.

1.1. AS TRANSFORMAÇÕES DO CAPITALISMO, JUSTIÇA AMBIENTAL E PERSISTÊNCIAS COLONIAIS

Os conflitos narrados por Davi Kopenawa Yanomami e Bruce Albert em *A Queda do Céu* ilustram adequadamente o embate travado por mineradores que pressionam os territórios indígenas para extração minerária, contaminando as águas e o ar, além de causar mortandade de peixes, o que compromete seriamente a continuidade das condições materiais do povo Yanomami. Conforme o depoimento de Davi Yanomami, este povo deixa claro o seu posicionamento contrário às atividades de mineração não apenas devido à sua cosmologia, para a qual, as divindades esconderam embaixo da terra tudo aquilo que causa males aos povos indígenas, como também o modo como essa cosmologia prenuncia para as sociedades não indígenas as consequências catastróficas da extração minerária predatória. Assim, a obra se apresenta como uma mensagem dos Yanomamis a todos os povos da Terra sobre o custo socioambiental - perdas de vidas indígenas

e não indígenas - da contínua e desenfreada exploração desse recurso, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

As coisas que os brancos extraem das profundezas da terra com tanta avidez, os minérios e o petróleo, não são alimentos. São coisas maléficas e perigosas, impregnadas de tosses e febres, que só Omama conhecia. Ele porém decidiu, no começo, escondê-las sob o chão da floresta para nos proteger. [...]
O que os brancos chamam de “minério” são lascas do céu, da lua, do sol e das estrelas que caíram no primeiro tempo. Por isso, nossos antigos sempre nomearam o metal brilhante *mareaxi* ou *xitikarixi*, que também é nome das estrelas [...]. Tornado fantasma durante o sono, eu também vi os brancos trabalhando com esses minérios. Arrancavam e raspavam grandes blocos deles, com suas máquinas, para fazer painéis e utensílios de metal. Porém, não pareciam se dar conta de que esses fragmentos de céu antigo são perigosos. Ignoravam que sai deles uma fumaça de metal densa e amarelada, uma fumaça de epidemia tão poderosa que se lança como uma arma para matar os que dela se aproximam e respiram. (Kopenawa e Albert, 2015, p. 357)

Na citação, pode-se observar que a interpretação acerca das intervenções humanas na natureza possui uma diferença substancial em razão da cosmologia adotada por cada sociedade. O mundo, e suas diversidades, comporta uma infinidade de multiplicidades e formas de existência. Diante delas, seria possível aceitar medidas que dêem maior valor a uma em detrimento de outra? Observada a visão Yanomami sobre os minérios, na questão trazida na citação, deve-se reconhecer que há uma coerência notável da visão cosmológica indígena. Isso porque, é indubitável que a exploração de minérios traz inúmeros malefícios à saúde das populações humanas e ao equilíbrio ecológico, que, segundo a cosmologia deste povo indígena, não há

bem de valor capaz de compensar os prejuízos causados pela atividade econômica em questão:

Todas as mercadorias dos brancos jamais serão suficientes em troca de todas as suas árvores, frutos, animais e peixes. As peles de papel de seu dinheiro nunca bastarão para compensar o valor de suas árvores queimadas, de seu solo ressequido e de suas águas emporcalhadas. Nada disso jamais poderá ressarcir o valor dos jacarés mortos e dos queixadas desaparecidos. Os rios são caros demais e nada pode pagar o valor dos animais de caça. Tudo o que cresce e se desloca na floresta ou sob as águas e também todos os xapiri e os humanos têm valor importante demais para todas as mercadorias e dinheiro dos brancos. Nada é forte o bastante para poder restituir o valor de uma floresta doente. Nenhuma mercadoria poderá comprar todos os ianomâmi devorados pelas fumaças de epidemia. Nenhum dinheiro poderá devolver aos espíritos o valor de seus pais mortos! (Kopenawa e Albert, 2015, p. 355)

A primeira questão a ser pontuada consiste na análise dos conflitos socioambientais realizada no contexto das relações desenvolvidas pelas sociedades humanas, sob o paradigma da satisfação das necessidades num mundo de recursos finitos, como já estabelece a economia política desde as tradições liberais. Contudo, é necessário ir além, pois, na verdade, a questão de fundo envolve o antagonismo entre os interesses político-econômicos dominantes e os de povos e comunidades, tradicionais ou não. Trata-se, assim, de uma disputa envolvendo modos de vida, cosmologias, que por definição são incompatíveis.

A questão dos conflitos socioambientais, muito embora se apresente, por muitas vezes, como um embate econômico em torno de recursos, transpassa essa lógica simplista e se mostra como uma disputa ainda mais complexa, revelando a dissidência evidente

em distintos esquemas de representação do mundo: de um lado, há aqueles que assimilam o entorno como mera fonte de recursos, enquanto, de outro, é possível encontrar sociedades humanas que o percebem como substrato de vida, do qual as comunidades humanas são parte indissociável.

Nesse sentido, tais conflitos, analisados num estado anterior ao estabelecimento da categoria, remetem à história das sociedades humanas em geral, mas certamente são delineados a partir da configuração da organização social baseada na exploração da natureza, tida como recurso, além da exploração de pessoas por outras pessoas, buscando o lucro, o que notadamente ocorre em uma sociedade capitalista e de matriz produtiva industrial. É essa matriz, portanto, que precisa ser compreendida como a gênese dos dilemas socioambientais atualmente vivenciados.

O processo histórico que forjou as condições de formação do modelo econômico capitalista é explicado por Polanyi (2000, p. 214), que considera, em primeiro lugar, o momento em que houve a separação entre a terra e o trabalho visando à formação de um mercado, os quais, para o autor, foram as primeiras mercadorias criadas pelo nascente modelo econômico, proporcionando o seu desenvolvimento e aprofundamento. Foi a partir, portanto, dessa apropriação massiva dos elementos da natureza que o entorno foi sendo ampla e gravemente modificado. Nesse sentido, cumpre citar como marco importante as modificações no campo técnico-científico, que forneceram as ferramentas para que tais transformações ocorressem de forma cada vez mais generalizada.

Mais adiante, no início da Modernidade, observou-se a substituição gradual do modelo de produção doméstica para o sistema fabril e, ainda, das ferramentas de trabalho manual pelas máquinas. Graças a este processo, somado ao avanço das pesquisas científicas, acumulação de capital e utilização da energia a vapor, foi possível o surgimento de indústrias capazes de gerar uma produção em série de bens e produtos (Gibran e Efing, 2011, p. 130). A Revolução Industrial ocorreu na segunda metade do século XVIII, e representou um marco

histórico europeu, pois, o novo modelo inaugurado significou o fim do modelo mercantilista até então prevalecente, dando lugar ao capitalismo.

Dentre as tantas transformações ocorridas no período, destacam-se o aumento populacional, o fenômeno da urbanização massiva dessa população e, especialmente, o avanço tecnológico que, somado ao desenvolvimento dos métodos dominantes de produção, intensificou a demanda por recursos ambientais, o que sustentou o desenvolvimento industrial. Figueiredo e Silva (1998, p. 60-61) bem resumem a transição entre os modelos nos seguintes termos:

Com a Revolução Industrial, ocorre uma mudança no pensamento econômico que vai desempenhar um papel fundamental nas relações entre o homem e a natureza. Esta mudança consiste basicamente na substituição do pensamento fisiocrata, liderado por François Quesney no século XVIII, pela escola clássica, consolidada por Adam Smith na segunda metade do século XVIII. No que se refere ao meio ambiente, os fisiocratas consideravam a “natureza” como verdadeira força produtiva e, portanto, eram muito valorizadas as atividades ligadas ao meio rural, ou ditas “atividades rurais”. Já a visão dos adeptos da escola clássica, a preocupação com o meio ambiente era absolutamente inexistente e as relações de mercado deveriam ser estabelecidas pela livre concorrência, regulada pela lei da oferta e da procura.

O novo modelo produtivo apoiou-se na Revolução Industrial, sob o direcionamento da burguesia, detentora dos meios de produção, e executado pelo proletariado, titular apenas da força de trabalho. Imprimiu-se, assim, um ritmo de desenvolvimento que exigia uma intensa produção de bens de consumo e, por consequência, a contínua

e crescente exploração dos recursos naturais, sem que se questionasse acerca da capacidade de suporte dos ecossistemas.

A par das transformações observadas na matriz produtiva europeia, a colonização desempenhou papel fundamental no fornecimento de matéria-prima e possibilidades de expansão dos mercados que vinham sendo incrementados à época. Na visão de Leff (2009, p. 98), o processo colonizatório solapou o desenvolvimento civilizacional já em curso nas terras invadidas pelos europeus. De acordo com o autor:

A natureza como fonte de simbolização e significação da vida, suporte e potencial da riqueza material e imaterial dos povos, se foi convertendo em fonte de matérias-primas desvalorizadas, que alimentaram uma acumulação de capital em escala mundial, fundada na troca desigual de bens primários contra mercadorias tecnológicas.

Em outras palavras, a colonização pautava-se na desconsideração das formas de vida dos povos originários, para que fosse possível aplicar o padrão de produção moderna e industrial, base para acumulação de capital e para o sistema econômico. A colonização desconsiderou modos de vivência diferenciados, relegando-os à inferioridade e condenando-os a desaparecer sob suas leis e espadas.

Conforme assinala Bento (2022, p. 31-32), o discurso europeu sempre destacou o tom da pele como base para distinguir status e valor, demarcando noções de “bárbaros”, “pagãos”, “selvagens” e “primitivos”, que evidenciam a cosmologia que orientou a percepção eurocêntrica do outro nos grandes momentos de expansão territorial da Europa. Ainda, afirma que no bojo do processo colonizador se constituiu a branquitude, forjado pela construção de uma identidade comum partindo da centralidade do sujeito europeu que usou os africanos negros como principal contraste. E a natureza desigual dessa relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem

o significado de próprios, no lugar de superioridade, e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão. O mesmo processo é identificado na relação de sujeição estabelecida sobre os povos originários.

Bauman (2005, pg. 51), ao descrever a temática, exemplifica, na História, que “Theodore Roosevelt apresentou o extermínio dos índios norte-americanos como um serviço altruísta prestado à causa da civilização”.

Santos (2023, p. 2) explica que o colonizador começa pela desterritorialização do ente atacado quebrando-lhe a identidade, tirando-o de sua cosmologia, distanciando-o de seus sagrados, impondo-lhe novos modos de vida e colocando-lhe outro nome, e o processo de denominação expressa a tentativa de apagamento de uma memória para que outra seja formada. Denomina cosmofofia essa desconexão entre o homem e a natureza, resultante da alteração identitária humana como entes do ser animal, que é germinada dentro do monoteísmo, contra a qual não cabe cura, mas apenas imunização por meio da contracolônização.

Com isso, as bases desses povos colonizados de codependência com a natureza e de uma relação singular com o território foram substituídas, sob imposição, por uma dinâmica de destruição ambiental sustentada numa lógica de superioridade humana sobre a natureza. Mediante violência perpetrada à cosmologia das sociedades originárias naquele contexto, os colonizadores impuseram sua racionalidade, modificando completa e destrutivamente as bases de organização social e econômica praticadas. Como se vê em Mamed (2022, p. 128):

As perdas trazidas pela modernidade, como se viu, vão desde a intensa modificação das condições alimentares das populações, que admitem técnicas de produção de alimentos arriscadas à saúde humana, até a convivência pacífica, com os elevados níveis de

contaminação dos elementos naturais pelos rejeitos das atividades econômicas.

Mais uma vez, avançamos no percurso da História para apresentar as tendências gerais da configuração dos conflitos socioambientais. O modelo capitalista sofreu outras mudanças e reestruturações que aprofundaram ainda mais os problemas de destruição da natureza e de exploração do trabalho, que são relevantes para a compreensão da temática sob análise. No fim do século XX, as inovações tecnológicas e as crises do capitalismo, em especial aquelas ocorridas na década de 1970, reformataram as práticas capitalistas anteriores, apostando na desregulamentação e liberalização do mercado financeiro e das reformas empresariais. Essas medidas foram responsáveis pela implementação de uma disciplina econômica comum aos países da nova economia global, através da atividade dos bancos centrais e do Fundo Monetário Internacional (Capra, 2006, p. 147).

Foi nesse contexto que se observaram mudanças nos fluxos financeiros globais, desagregando ainda mais os elementos trabalho e capital, sendo o capital cada vez mais virtualizado e artificializado, graças ao avanço da tecnologia, desvinculando-se paulatinamente do trabalho humano (Capra, 2006, p. 148-149). Para além da separação entre mercado e capital, as novas tecnologias também passaram a exercer um papel fundamental na determinação da oferta excessiva de produção, estimulando, para isso, maiores níveis de consumo.

Outra transformação considerável, nesse sentido, foi o surgimento de um mercado global e de empresas transnacionais, trazendo como consequência a fragilização, ou, ao menos, a diminuição significativa, das empresas nacionais, já que as grandes corporações instalam-se nos países que oferecem mão-de-obra e matéria-prima mais baratas, enquanto que os investimentos e os avanços tecnológicos são concentrados em países centrais. A esses novos fluxos de capital e trabalho, agrega-se, a especialização flexível; a descentralização da produção; a modernização e massificação das estratégias de marketing; o aumento da terceirização e a criação de

franquias, além de outras mudanças (Kumar, 2006, p. 91). Note-se, no entanto, que a reestruturação ocorrida mostrou-se necessária, antes de tudo, para tornar o capitalismo cada vez mais lucrativo.

No âmbito social, por sua vez, houve a intensificação da cultura e da ideologia em direção ao desenvolvimento e promoção de modos de pensamento e comportamento pautados pelo individualismo. Nesse contexto, o consumismo passou a ser uma das ferramentas mais poderosas do novo capitalismo (Bauman, 2008, p. 38), despontou como meio de autoafirmação da pretensa ascensão social, creditada como condição fundamental à qualidade de vida, sempre de maneira influenciada por fatores externos, criados por aqueles que detêm os meios de produção, e que ditam os padrões de consumo.

Em razão da centralidade da questão do consumo, Baudrillard (2000, p. 23-24) utiliza o termo “sociedade de consumo” para se referir ao atual estágio da sociedade. Além disso, esse modelo societal promove cada vez mais a segregação dos grupos humanos entre aqueles cuja vida é relevante para a continuidade de uma sociedade de consumo e aqueles que se apresentam como efeitos secundários do risco que, no máximo, podem ser contabilizados como uma internalidade, mas que, de preferência, permanecem como uma externalidade, verdadeiras vidas desperdiçadas (Bauman, 2005, p. 47).

O sistema capitalista é pautado pela criação de necessidades ou de utilidades a serem consumidas pelos indivíduos: trata-se de um modelo econômico que cria e vende mercadorias com o fim último de obter lucro. Neste processo, um conjunto de vidas residuais são produzidas na mesma lógica de produção do lixo, tornando o descarte de populações inteiras e de formas de vida, um projeto global. E essa crueza de propósitos torna-se cada vez mais clara com as mudanças operadas em seu interior.

Bauman referencia esses grupos humanos como consumidores falhos numa sociedade de consumidores, constituídas de “pessoas carentes do dinheiro que lhes permite ampliar a capacidade do mercado consumidor, e que criam um novo tipo de demanda que a indústria do consumo, orientada para o lucro, não pode responder

nem “colonizar” de maneira lucrativa” (2005, p. 53). Daí situá-los como população excedente, como variante de refugio humano, resultante dos processos modernizantes, que não por acaso são vítimas dos projetos de construção da ordem (econômica), tratados como baixas colaterais não intencionadas ou não planejadas do progresso econômico (2005, p. 53).

Uma abordagem interessante sobre o processo de degradação da natureza pelas atividades humanas causada pelo capitalismo perpassa pela observação da atividade transformadora dos elementos naturais em mercadoria, o que muito caracteriza a sociedade moderna e industrial e constitui a base dos desequilíbrios socioambientais observados:

Em verdade, o que ocorre por trás da crise ambiental, ecológica ou socioambiental, como gostamos de chamar, é o aprofundamento de um processo histórico conhecido como “mercantilização da natureza”, que nada mais é do que a transformação da natureza e de seus elementos em mercadorias a serem negociadas tendo como base o valor de troca, e não mais o de uso, atendendo à formatação econômica implementada pela modernidade. (Mamed, 2022, p. 26)

A mercantilização dos elementos naturais, como visto, é um fato histórico que explica a postura destrutiva das sociedades humanas com relação à natureza, isto porque, parte-se da premissa moderna de que o homem é o centro das relações sociais, estando a natureza suscetível de apropriação a seu serviço.

Para além da transformação da natureza em mercadoria, mercantilizam-se, ainda, os custos e consequências dessa forma predatória de agir. Como pontua Leff (2009, p. 98): “Os processos de degradação ecológica, desintegração cultural e iniquidade social gerados nesse processo converteram-se num custo econômico e político do projeto de globalização”. Deste modo, os efeitos socioambientais

ocasionados pelas atividades econômicas são convertidos em custos já inseridos na produção, absorvidos pelo mercado na forma de “correção de mercados”, legitimando toda conduta danosa à natureza, já que é tratada como “parte do processo”.

Tal lógica de custos acaba sendo aplicada para as populações mais vulneráveis, que são igualmente mercantilizadas, de modo que as consequências negativas por elas suportadas acabam sendo tratadas como custos da atividade produtiva, levando à mercantilização de tudo às últimas consequências. Esse processo conduz à necroeconomia e à necropolítica, sempre afetando de forma negativa as parcelas mais vulneráveis da sociedade.

Nesse sentido, a discussão sobre justiça ambiental em muito contribui com a análise proposta, já que retrata como o sistema econômico atua no sentido de impor as consequências da degradação do meio ambiente às populações mais vulneráveis, em especial, minorias étnicas.

De acordo com Matínez-Alier (2009, p. 35), o movimento por justiça ambiental construiu-se, no final da década de 1960, nos Estados Unidos da América, contra episódios de injustiça social associada a degradação ambiental, designada, naquele momento, como “racismo ambiental”. A luta desencadeada naquele contexto se deu em razão da constatação de que muitos dos bairros pobres ou habitados por minorias raciais eram constantemente afetados pela contaminação do ar, por resíduos de chumbo, por aterros de lixo ou rejeitos tóxicos e outros perigos ambientais. Conforme explica o autor, foram desenvolvidas outras abordagens que também visam compreender o fenômeno, tais como o ecologismo popular e o ecologismo dos pobres. Esses movimentos, de notável caráter socioambiental, incluem movimentos de base camponesa, cujas comunidades têm sido afetadas por projetos de mineração, energia, ou pesca predatória, por exemplo.

O quadro analítico vigente aponta a insuficiência da internalização da questão ambiental pelas instâncias do capital. A lógica política e econômica que permeia os centros decisórios do poder se orienta por

uma lógica de distribuição desigual dos custos ambientais que não por acaso avançam nas fronteiras florestais e nos bairros periféricos.

Para Acselrad, o movimento de justiça ambiental trata de uma ação coletiva contra a ordem ambiental tida por injusta, que se manifesta em dois planos. O primeiro, sob o viés da distribuição dos efeitos ambientais nas práticas sociais, está relacionado diretamente à diferença de poder sobre a natureza - tida como recurso -, entre distintos grupos sociais. O segundo, por sua vez, trata da dimensão discursiva, onde vigoram distintos esquemas de representação de mundo nos diferentes grupos sociais. Trata-se, notadamente, das diferenças existentes quanto às concepções de mundo, de ambiente, de justiça e etc. O autor, portanto, concebe os conflitos socioambientais sob os aspectos objetivistas, em que os grupos sociais são distribuídos no espaço estabelecendo as relações de poder, e também analisa a questão em seu aspecto subjetivista, identificando as representações que os agentes envolvidos fazem do mundo social (Acselrad, 2002, p. 54).

Complementarmente, entende-se por injustiça ambiental:

(...) o mecanismo pelo qual sociedades desiguais, do ponto de vista econômico e social destinam maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento às populações de baixa renda, aos grupos sociais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas e vulneráveis (Declaração da Rede Brasileira de Justiça Ambiental)

Assim, deve-se ressaltar que os conflitos ambientais serão trabalhados nesta tese considerando a visão do aludido autor, em especial no que se refere à visão não estrita às necessidades de proteção da natureza enquanto recurso, mas sobretudo, como substrato essencial à vida, comportando distintas cosmologias.

Os protagonistas dessa luta, segundo Acserald (2010, p. 114-115), caracterizam-se pela pretensão de resistir à “chantagem locacional dos investimentos”, que segundo o autor

(...) é o mecanismo central, nas condições de liberalização hoje prevalentes, para a imposição de riscos ambientais e de trabalho às populações destituídas. Pois, em ausência de políticas ambientais de licenciamento e fiscalização de atividades apropriadas e sem políticas sociais e de emprego consistentes, as populações mais pobres e desorganizadas tenderiam a sucumbir às promessas de emprego “quaisquer que sejam seus custos”. A dinâmica desses movimentos sugere, portanto, que a condição de destituição de certos grupos sociais é um elemento-chave a favorecer a rentabilização de investimentos em processos poluentes e perigosos.

No caso dos conflitos socioambientais, via de regra, a presença de populações vulneráveis, como povos indígenas, pequenos agricultores e comunidades tradicionais é muito expressiva. Como será observado nos casos citados, aqueles que sofrem as consequências negativas dos empreendimentos causadores de impacto ambiental são pessoas pertencentes a tais grupos, com pouco ou nenhum poder de barganha política para resistir à pressão para que absorvam as negatividades resultantes dos projetos. Assim, as pessoas e comunidades acabam sendo rotuladas como entraves ao “desenvolvimento”, tendo sua visão de mundo inferiorizada, minimizada e silenciada, sempre que estiverem em jogo interesses típicos do modo de produção capitalista.

As mudanças no capitalismo, a sociedade de consumo, e a lógica residual que leva ao quadro de injustiça ambiental, têm reflexos sobre a compreensão do que seja desenvolvimento. As teorias sobre desenvolvimento são variadas e estão longe de chegar a um consenso que abarque seu significado. Conforme explica Sachs (2005), a teoria

clássica supunha um desenvolvimento econômico regular, dentro de condições pré-estabelecidas pelos países chamados “desenvolvidos”.

Para Wallerstein (2005, p. 24), a noção de desenvolvimento começou a ser efetivamente empregada a partir de 1945, considerando que cada Estado nacional deveria se desenvolver da mesma maneira, porém com ritmo diferente. Esta visão universalizante, portanto, pretendia que todos os Estados seguissem o mesmo “caminho”, de modo que os “mais desenvolvidos” deveriam servir de modelo aos “menos desenvolvidos”. No fim das contas, o que pretendia essa abordagem era impor aos Estados um modelo de desenvolvimento liberal “ao final do arco-íris”, como coloca o autor. Portanto, o ideal apresentado acaba por aprofundar ainda mais as bases do capitalismo e acentuando seus problemas e contradições.

Nessa concepção, o desenvolvimento seria uma consequência natural do “bom” emprego dos fatores de produção. Assim, ele nasce de uma premissa pré-constituída, na matriz dos países considerados ricos, de modo que, aqueles que o almejavam deveriam seguir a “cartilha” que fosse determinada por aqueles países, ao modo de uma “receita”. Com efeito, a ideia de desenvolvimento segue a mesma lógica que a do capitalismo e suas bases são determinadas por aqueles (países) que dispõe de maior desenvolvimento tecnológico e sediam grande parte das corporações interessadas em atividades econômicas lucrativas em escala global, pautada pelas formas de produzir e de consumir pensada nos mercados.

Esse modelo desenvolvimentista pressupõe a adoção de parâmetros universalizantes que, por vezes, ditam padrões de consumo incompatíveis com a disponibilidade de recursos naturais e que aprofundam as desigualdades de acesso entre diferentes sociedades humanas. A imposição desse ideal, frise-se, tem sido um discurso persistente para justificar a implementação de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental, à revelia de recomendações e alertas científicos sobre as consequências geradas às populações locais humanas e não humanas, desconsiderando, ainda, os riscos de danos ao equilíbrio ecológico.

Atualmente, o desenvolvimento tem sido colocado como um dogma, uma verdade absoluta. Deste modo, a visão que se opõe à lógica do desenvolvimento, na defesa da necessidade de manutenção do equilíbrio ambiental e das condições de existência das sociedades, é relegada ao conjunto de direitos subalternizados à racionalidade instrumental do “gigante” desenvolvimento. Assim, no contexto dos conflitos socioambientais, as visões de mundo que divergem do parâmetro posto são sistematicamente invisibilizadas.

Finalmente, quanto a este quesito, deve-se reconhecer a incompatibilidade desse modelo quanto à manutenção dos necessários ciclos naturais. Há um embate latente entre as formas de promover o que se passou a denominar como “desenvolvimento” das sociedades humanas, o espaço que abriga os elementos naturais e, ainda, as sociedades que dependem desses espaços para sua reprodução física e cultural. Conforme a concepção de Vaneski Filho (2021, p. 7), o conflito entre natureza e desenvolvimento é um primeiro aspecto que precisa ser resgatado, pois, “é a busca pelo desenvolvimento uma das razões mais óbvias para o alto grau de degradação do meio natural que se tem observado”.

Há uma grande influência do estabelecimento de padrões estéticos e de consumo para refletir sobre qual o modelo de desenvolvimento deve ser adotado. Os conflitos, por sua vez, começam a ocorrer quando essas visões sobre qualidade de vida e senso de desenvolvimento entram em embate. Isto porque, num mesmo âmbito de abrangência, por vezes, não é possível sobrepor padrões que não são compatíveis.

1.2. CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, TERRITÓRIO E TERRITORIALIDADE

Feita a contextualização das transformações do capitalismo, as persistências coloniais que permeiam o sistema e sua conexão com a injustiça e o racismo ambiental, a seguir, vamos tratar do conceito

de *conflitos socioambientais*, e interrelacioná-lo com os conceitos de território e territorialidade, visando apresentá-lo enquanto manifestações das relações de poder que afetam o espaço, alterando-o de forma significativa. Essa conexão também vai permitir entendê-los como fenômenos complexos e que comportam distintas visões de mundo de modo a ultrapassar a perspectiva desenvolvida de forma recorrente que limita a análise desses conflitos aos aspectos materiais, pois pretendemos fazer uma crítica a esta lógica economicista e limitada.

Paratanto, iniciamos com a definição de conflitos socioambientais de Libiszewski (1992, s.p), compreende os seguintes aspectos: a) são induzidos pela escassez de um recurso em virtude de uma multiplicidade de interessados; b) são determinados por distúrbios na sua taxa normal de regeneração, provocada pela ação econômica e; c) possuem, invariavelmente, causas sociais e ambientais. O autor sugere, portanto, que esses aspectos, de natureza eminentemente econômica, devem ser observados para a identificação e constituição de um conflito socioambiental. Esta visão, embora debata um aspecto central da configuração desses conflitos, não tem alcance para demonstrar outros aspectos igualmente importantes relacionados às dimensões sociais, culturais e políticas.

Agregando essas outras variáveis, vê-se a definição proposta por Ruiz (2005, p. 12), segundo o qual, os conflitos socioambientais envolvem os aspectos para além das questões materiais. Em sua ótica, tais conflitos são caracterizados por uma insuperável incompatibilidade de interesses sobre o uso do mesmo território ou pela utilização dos recursos naturais. A título de ilustração, poder-se-ia citar as disputas atemporais entre povos originários, que cultuam um determinado território como sagrado por razões espirituais, e povos não indígenas, que militam ostensivamente pelos interesses de explorar recursos do subsolo desse mesmo espaço.

A perspectiva do autor, portanto, apresenta elementos imateriais para a caracterização dos conflitos socioambientais, o que é um avanço. Mas ainda há um certo economicismo ao entender o conflito

como uma divergência sobre o uso de recursos naturais, desse modo, reduzindo a natureza à sua dimensão econômica enquanto recurso em disputa. E tal perspectiva se coaduna com a concepção que se pretende apresentar no presente estudo, consistente em demonstrar a oposição existente quanto aos modos de vida das sociedades envolvidas.

Por isso, adotamos o conceito de Acsehrad (2004, p. 13) por ser o mais adequado à base teórica da presente tese, para quem os conflitos socioambientais ocorrem quando coexistem grupos sociais com modos diferenciados de apropriação, uso e significado de um mesmo território. Para ele, o conflito se estabelece sempre que ao menos um dos grupos sofre ameaças quanto à continuidade das formas sociais de acesso ao meio para suprir suas necessidades e manter o seu modo de vida. Desta maneira, tais os conflitos vão além da disputa por recursos disponíveis, embora este seja também um aspecto da definição. Trata-se de conflitos territoriais e de relações de poder associados com os diferentes modos de existência humana e não humana.

Ainda, para Acsehrad os conflitos socioambientais são constituídos por quatro principais dimensões: a) a apropriação simbólica, b) a apropriação material; c) a durabilidade e; d) a interatividade. As três primeiras dimensões se referem à base material necessária à perpetuação e reprodução de formas sociais específicas de existência. A última dimensão, por sua vez, vincula-se à ação cruzada de uma prática territorial sobre a outra, pretendendo-se uma notável sobreposição (Acsehrad, 2004, p. 26-27).

As quatro dimensões levantadas pelo autor são fundamentais para o entendimento da dinâmica conflitiva, da qual resulta, muitas vezes, diversas violações de direitos individuais e coletivos, sendo a tranquilidade existencial uma de suas espécies, objeto de análise em capítulo próprio desta pesquisa. Além disso, elas também serão úteis para a verificação dos modelos de desenvolvimento utilizados como justificativa legitimadora para esse tipo de sobreposição cultural, que igualmente podem resultar em ofensa às múltiplas formas de existência.

No caso dos megaempreendimentos que causam significativos impactos ambientais, é possível identificar as dimensões apontadas pelo autor, conforme a seguir:

a) Dimensão da apropriação simbólica:

Neste quesito, observa-se que a cultura da geração de riquezas defendida pelo discurso do desenvolvimento é imposta em detrimento das necessidades de comunidades locais que apenas desejam seguir suas vidas da forma como consideram adequada. A apropriação simbólica do território, para Acselrad, se dá pela imposição de categorias que legitimam ou deslegitimam a distribuição de poder sobre os distintos tipos de capital (Acselrad, 2004, p. 23).

Como será possível observar da análise dos exemplos apresentados ao longo deste trabalho, há uma notável apropriação das visões de mundo dos povos e comunidades afetados por empreendimentos causadores de significativa degradação ambiental. Desde a imposição das atividades até o momento em que ocorrem os impactos, as visões de mundo ou os interesses dos afetados são invisibilizados, ou mesmo, subalternizados aos interesses econômicos subjacentes. É comum nesses casos, que a insurgência contra os grandes projetos, seja por motivos de ordem cultural ou espiritual, seja deslocada do interesse coletivo, e alçado a interesse frívolo ou a credices pela narrativa do discurso do progresso ou do desenvolvimento.

b) Dimensão da apropriação material:

Trata-se das lutas sociais, econômicas e políticas pela apropriação de diferentes tipos de capital, e que envolvem mudanças ou manutenção da estrutura de distribuição de poder: “No caso do meio ambiente, verificamos no primeiro espaço, por exemplo, disputas por apropriação dos rios entre populações ribeirinhas e grandes projetos hidrelétricos, “empates” confrontando seringueiros e latifundiários pelo controle dos seringais etc” (Acselrad, 2004, p. 23). Assim, tanto na apropriação simbólica quanto na apropriação material, observa-se a

ocorrência das disputas sociais nas quais haverá contestação do modo de distribuição do poder.

Talvez, a apropriação material seja a dimensão atualmente sobre a qual recai maior notoriedade, já que nela estarão em disputa elementos valiosos para o sistema econômico, que irá pleitear a própria legitimidade para acessá-los em detrimento dos direitos defendidos pelos povos e comunidades afetados.

c) Dimensão da durabilidade:

No que tange à durabilidade, o autor analisado pontua que é preciso considerar que, para além da existência da apropriação material, deve haver uma durabilidade dessas condições. Esta durabilidade (que pode ser entendida como permanência) pode ser proporcionada diretamente pelo agente sobre o meio imediato ou, ainda, indiretamente, por meio da interação de práticas sociais que visem prolongar (ou perpetuar) as situações de apropriação. Para o autor:

Os sujeitos sociais de tais conflitos tendem a acionar, portanto, no campo das representações, a capacidade de se dar durabilidade às condições materiais de exercício das atividades como um critério de legitimação ou de deslegitimação das práticas de apropriação do território e seus recursos (Acselrad, 2004, p. 26)

Deste modo, os conflitos socioambientais prolongam-se no tempo, causando danos cujas consequências não se esgotam no momento em que efetivamente ocorrem ou se tornam visíveis, ao contrário, tem o potencial de atingir direitos das futuras gerações, a exemplo do equilíbrio ecológico, em virtude da indeterminação temporal de seus efeitos.

d) Dimensão da interatividade:

Por fim, na dimensão da interatividade, os atores sociais dos conflitos confrontam-se na postulação de distintas formas técnicas, sociais, culturais e simbólicas de apropriação dos elementos materiais de um território ou de territórios relacionados. O autor afirma, inclusive, que a interativa resultante dessas relações conflitivas é referenciada na literatura da economia neoclássica como “externalidade”, sob o prisma exclusivamente mercantil acerca dos efeitos indesejáveis de uma prática sobre a outra. Como parte desse processo, a interatividade espacial é exposta na denúncia dos efeitos indesejáveis da atividade de um dos agentes sobre as condições materiais do exercício das práticas de outros agentes, estando sujeita a representações diferenciadas, que as confirmam ou desmentem (Acselrad, 2004, p. 26).

O conflito socioambiental, portanto, pressupõe que ao menos dois grupos tenham uma visão diferenciada e antagônica sobre sua forma de ser e estar no mundo. Para tornar mais didática a questão, é interessante recorrer à já assinalada questão da colonização, onde contrastavam racionalidades diametralmente opostas: por um lado, a cosmologia dos povos originários estabelecendo uma relação e formas de vida nas quais a terra provê a sobrevivência física e cultural. Por outro, os colonizadores, pautados pela racionalidade moderna e eurocêntrica, vêem a natureza como suscetível de apropriação e de acumulação de riquezas. Este modo de vida pressupõe o extermínio de qualquer outro modo concorrente, e o desenvolvimento é o triunfo de uma única representação de mundo, servindo ao mesmo deus, num mesmo sistema econômico, e com uma mesma forma de atender às suas necessidades básicas, numa clara visão monista de existência.

Dessa perspectiva, pode-se afirmar que a colonização é o primeiro conflito socioambiental das Américas de que se tem notícia, dada a disparidade em face das visões que os povos envolvidos tinham sobre aquele mesmo território, ressaltando que este momento ocorreu no campo de franco desenvolvimento da Modernidade e do capitalismo.

Para fins de contextualização, utilizaremos a concepção de Giddens (1991), sobre modernidade. Para ele “como uma primeira

aproximação, digamos simplesmente o seguinte: “modernidade” refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram da Europa a partir do Século XVII e que posteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência” (Giddens, 1991, p. 11). Porém, o próprio autor ressalva que esta definição não é suficiente a contemplar suas características principais, razão pela qual é útil pensar a modernidade a partir de quatro dimensões colocadas: a) o capitalismo; b) a vigilância; c) o poder militar e; d) o industrialismo.

De tal organização do pensamento, pode-se conceber o capitalismo como eixo fundante da racionalidade moderna, pensado a partir da acumulação de capital no contexto do trabalho e de mercados competitivos. Com vistas a tornar esse modelo possível, é necessária a permanência do controle da informação (vigilância) e também o controle dos meios de violência, para garantir as condições de opressão necessárias à manutenção do modelo de exploração. Por fim, a última dimensão refere-se à transformação da natureza por meio do industrialismo, enfocando-se numa forma de desenvolvimento num ambiente “criado” (Giddens, 1991, p. 65).

Assim, subjaz ao modelo capitalista e do projeto moderno a inexistência de espaço para outros modos de vida. Caso esses se insurjam e busquem resistir, entra em ação o poder militar, controlando por meio da violência as eventuais desarmonias no sistema. Esta é, portanto, a concepção de modernidade e capitalismo à qual nos filiamos e por meio da qual observamos a imposição de políticas de morte contra pessoas e comunidades que resistem aos projetos dentro do marco da economia capitalista e dos modelos de desenvolvimento.

E o que mais diretamente interessa, nesse contexto, são as persistências coloniais relacionadas à exploração, de um lado, e a conservação ambiental, de outro, compreendida inclusive como um conjunto de formas e estratégias de descolonização, ou de contracolônização. A questão aqui apresentada refere-se, sobretudo, à abissal diferença no que tange à visão, às interpretações e às ações das sociedades humanas com relação ao seu território, visão esta que

não se esgotou com fim do colonialismo, persistindo nas relações humanas até os dias atuais.

Ouseja, mesmo como fim do regime colonial após a independência e formação de Estados nacionais, a violência monista da racionalidade moderna não foi revertida ou modificada. Referimo-nos, portanto, àquilo que Aníbal Quijano denominou como colonialidade do poder, consistente na perpetuação dos modelos econômico, político, social e epistêmico implementados pelos colonizadores. Em sua concepção, o eurocentrismo determinou o modo de produzir conhecimento legitimador da dominação hegemônica que se sobrepõe a todas as diferentes e prévias racionalidades, e seus respectivos saberes concretos (Quijano, 2005, p. 126).

Deste modo, pretende-se demonstrar que, após o período colonial, as estruturas sociais que se seguiram, atuaram para perpetuar essas relações de inferiorização do modo de vida dos povos originários (e outros não hegemônicos), com o intuito de impor a racionalidade moderna, eurocêntrica, colonial e capitalista. Como será possível verificar, os problemas socioambientais vivenciados nas sociedades, atualmente, são fruto dessa constante inferiorização cultural: consideram-se inferiores às sociedades afetadas, na medida em que minimizem suas demandas em torno da manutenção de seu modo de vida.

Assim, num mundo em que os territórios são permeados de diversidade e complexidade, vê-se que ainda há a tentativa de se impor uma lógica economicista e monista para tais análises, como assinalado por Brito et al (2011, p. 54):

(...) os conflitos socioambientais que ocorrem no mundo são ocasionados pela escassez dos recursos naturais, provocados pelas atividades socioeconômicas que causam degradação ao ambiente natural. Isto é, a escassez e a forma de utilização da natureza determinam os desequilíbrios social, econômico e ambiental. Neste desequilíbrio

estão envolvidos os aspectos materiais e simbólicos do ambiente natural. (Brito et al, 2011, p. 54)

A definição trazida pelo autor (apesar de não constituir a base teórica adotada nesta tese) é importante para demonstrar que ainda há muitas abordagens que tratam erroneamente os conflitos socioambientais como uma questão meramente econômica, logo, enviesada. No entanto, deve-se percebê-los, sobretudo, como uma disputa em torno de concepções de mundo, de cosmologias: trata-se de uma postulação teórica para que se compreenda esta categoria de conflitos a partir de toda a complexidade que ela realmente envolve.

Destarte, os conflitos socioambientais (para além da mera disputa quanto aos elementos da natureza) também significam a aniquilação de uma cultura sobre a outra. Esta categoria alberga, em seu âmbito, os fenômenos ocorridos nas relações humanas de subjugação, estabelecendo o rótulo da insignificância de todo um modo de viver e interpretar a vida. Os conflitos socioambientais, por vezes, implicam na desconsideração de uma forma de viver e existir, em benefício de outra. Portanto, comprometem inexoravelmente a liberdade de ser aquilo que cada sociedade humana elege como essencial para sua existência, ferem os direitos de existir e conseqüentemente causam danos existenciais, como veremos adiante.

Antes de avançarmos nesse debate, queremos ressaltar outro aspecto importante da definição de conflitos socioambientais de Acsehrad, qual seja o de espaço, território e territorialidade. Conforme Santos (2002, p. 153):

O espaço deve ser considerado como um conjunto de relações realizadas através de funções e de formas que se apresentam como testemunho de uma história escrita por processos do passado e do presente. Isto é, o espaço se define como um conjunto de formas representativas de relações sociais do passado e do presente e por uma estrutura representada por

relações sociais que estão acontecendo diante de nossos olhos e que manifestam através de processos e funções. O espaço é, então, um verdadeiro campo de forças cuja aceleração é desigual. Daí porque a evolução espacial não se faz de forma idêntica em todos os lugares.

É no espaço, portanto, que serão realizadas as relações sociais que se colocam no contexto de uma estrutura específica. Por isso, a construção do espaço se dá de modo distinto em contextos diferenciados, sendo a diferença, portanto, algo constitutivo das sociedades humanas. E tal concepção se interliga com a de território. Ainda segundo Milton Santos (2002, p. 232), é preciso fazer uma crítica sobre uma visão tradicional de território, que é a que é mais usada pelos autores no âmbito do Direito. O território é concebido, nessa visão, enquanto elemento constitutivo do Estado-Nação ao lado de outros dois, o povo e a soberania. Nesse sentido, ele é imutável em seus limites, porque corresponde a uma linha traçada como decorrência de comum acordo ou da força existente em sua imposição.

Esta concepção herdada da modernidade, é considerada incompleta por Santos, pois trata o território a partir de seu uso, e não a partir de si mesmo, além de ser desprovido da perspectiva histórica, sem a qual não é possível afastar o risco de alienação, o risco da perda do sentido da existência individual e coletiva e o risco da renúncia ao futuro (Santos, 1998, p. 15).

Em sua concepção, o território não pode mais ser compreendido sob uma visão limitada, sobretudo porque sofre influências das profundas mudanças ocorridas nas sociedades atuais, em especial aquelas que irão ressaltar a fluidez das relações, que já não podem ser compreendidas pelo viés do mero domínio político:

O território são formas, mas o território usado são objetos e ações, sinônimo de espaço humano, espaço habitado. Mesmo a análise da fluidez posta

ao serviço da competitividade, que hoje rege as relações econômicas, passa por aí. De um lado, temos uma fluidez virtual, oferecida por objetos criados para facilitar essa fluidez e que são, cada vez mais, objetos técnicos. Mas os objetos não nos dão senão uma fluidez virtual, porque a real vem das ações humanas, que são cada vez mais ações informadas, ações normatizadas.

Assim, tem-se que as formas fluida e virtualizada em que se dão as relações de poder acabam por configurar de modo diferente o território. Nesse sentido, Santos (1998, p. 16) entende que o território é resultado de processos que ele denomina como horizontalidades e verticalidades. Enquanto as horizontalidades remetem aos “domínios da contiguidade”, onde há continuidade territorial, as verticalidades são formadas por outros elementos distantes uns dos outros, ligados pelas formas e processos sociais. As verticalidades, no entendimento do autor, remetem às redes:

[...] o território, hoje, pode ser formado de lugares contíguos e de lugares em rede. São, todavia, os mesmos lugares que formam redes e que formam o espaço banal. São os mesmos lugares, os mesmos pontos, mas contendo simultaneamente funcionalizações diferentes, quicá divergentes ou opostas (Santos, 1998, p. 16)

Logo, o território resulta da ação de um povo, de seu trabalho realizado de acordo com as regras do modo de produção adotado, determinadas por aqueles que exercem o poder: “É o uso deste poder que, de resto, determina os tipos de relações entre as classes sociais e as formas de ocupação do território” (Santos, 2002, p. 233).

A análise do autor, como visto, auxilia na compreensão da complexidade dos processos que caracterizam o estágio atual do capitalismo, profundamente marcado pela globalização, de modo

que se inclui na ideia de território, as relações de poder originadas de empresas multinacionais sediadas em qualquer outro país do globo, e centralizam as instâncias decisórias sobre o que ocorre no Brasil, suplantando, inclusive, os interesses daqueles que efetivamente vivem nos locais afetados pelas consequências dessas decisões.

Nesse sentido, também se corrobora a ideia defendida por Dallabrida (2006, p. 161), para quem o território é definido como:

[...] uma fração do espaço historicamente construída através das interações dos atores sociais, econômicos e institucionais que atuam neste âmbito espacial, apropriada a partir de relações de poder sustentadas em motivações políticas, sociais, ambientais, econômicas, culturais ou religiosas, emanadas do Estado, de grupos sociais ou corporativos, instituições ou indivíduos (Dallabrida, 2006, p. 161)

Assim, considerando que o território será construído a partir de uma gama complexa de relações de poder dentro de um modelo de exploração capitalista, é possível aproximar-se a um conceito de conflitos socioambientais que realmente abarque as complexidades envolvidas, em especial quanto à multiplicidade de existências que é inerente, por definição, à contemporânea interpretação daquilo que deve constituir o território.

1.3. A NECROECONOMIA E A NECROPOLÍTICA NOS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Após identificadas as características dos conflitos socioambientais nos territórios, neste item, serão demonstrados como estes decorrem de um projeto de morte deflagrado pela atuação de empresas e Estados, os quais têm sido denominados, respectivamente, como necroeconomia e necropolítica. Esses conceitos permitirão analisar

os processos pelos quais tais conflitos colocam em risco o direito à existência, tutelado no ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, o presente tópico tem por objetivo discutir sobre como a política e a economia atuais utilizam a morte como estratégia para a consecução de determinados fins.

Para tanto, é preciso ponderar que a desvalorização de certos grupos humanos é histórica e demonstra, a cada momento específico, características próprias. Na relação entre mortes e degradação ambiental decorrente de grandes empreendimentos, é interessante resgatar a ideia de colonialidade, anteriormente apresentada, haja vista que desde os idos da colonização, vidas humanas e elementos naturais foram negligenciados e exterminados em nome do lucro, o que persiste até hoje.

No interesse deste trabalho, parte-se da premissa de que a violência característica do modelo extrativo de megaempreendimentos constitui uma das várias heranças do período colonial, e que a persistência da colonização a tornou elemento recorrente dos projetos econômicos das sociedades modernas. De forma similar, assinala Araújo Machado, em relação ao modelo minerador, que é um dos exemplos mais claros desse padrão:

(...) as violências do modelo minerador se apresentam como praticamente inesgotáveis. A cada ano produz uma grande quantidade de novas dimensões trágicas. Mas essa novidade não só o é em um sentido superficial: no fundo, remete a um mesmo padrão, que implica a degradação sistemática e integral da vida coletiva (...).

(...) a mineração - a mineração colonial moderna - segue como a veia aberta mais lacerante e sangrenta em nossa entidade histórico-geopolítica chamada de “América Latina”, mas também para além, em todo o Sul global. Esta história é uma história escrita por rastros cada vez maiores de sangue. Seus grandes feitos se acumulam de massacre em

massacre. Seus “avanços tecnológicos” são, na verdade, o aperfeiçoamento da arte da guerra, o uso eficaz da violência; o incremento na intensidade e na capacidade de controle, apropriação, extração e trituração das energias vitais, de montanhas, paisagens, corpos de água, biodiversidade. (Aráoz Machado, 2020, p. 17)

A prevalência dos lucros sobre a vida humana é uma constante na história das Américas: enquanto na colonização isso se dava por meio do controle dos corpos pela desconsideração de certos grupos humanos como pessoas, cabendo a quem tem o poder decidir sobre a vida e a morte; na contemporaneidade, verifica-se a concretização de projetos socioambientalmente irresponsáveis que comprometem a vida em todas as suas formas.

As sociedades humanas parecem permanecer nos ciclos que teoricamente já haviam superado. Se não há mais guerras, servidão ou escravidão em que diretamente se escolhe quem vive ou quem morre, atualmente, há empreendimentos que comprometem as bases materiais de vida necessárias às comunidades humanas, dando lugar ao genocídio, o ecocídio e a desconsideração dos direitos mais basilares conquistados no campo do Direito.

Percebe-se que esses padrões apenas mudam sua roupagem e, muitas vezes, são tratados como meros “desastres”, ou, pior, são referidos como “acidentes”, emitindo a mensagem implícita de que são eventos “naturais”, ínsitos à atividade econômica e, assim, aceitáveis. Nesse sentido, avulta a importância do estudo da necropolítica e da necroeconomia e sobre como essas práticas interferem nos conflitos socioambientais.

A ideia de necropolítica advém da concepção foucaultiana de biopoder, definido como conjunto de mecanismos que internalizam as características biológicas para política e estratégia geral de poder do Estado, objetivando determinar o direito sobre a vida e a morte (Foucault, 2008, p. 03). Trata das relações de poder que definem a quem

pertence o domínio da vida. Segundo o autor, há uma “aceitabilidade do fazer morrer”, distribuindo-se a morte e as funções do Estado, de acordo com as relações de poder estabelecidas (Foucault, 2016, p. 215).

Para Achilles Mbembe, a necropolítica consiste na forma como o Estado exerce o “poder e a capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer” (2018, p. 5). Em seu percurso teórico, utiliza os fenômenos da escravidão e colonialismo para demonstrar a relação entre biopoder, soberania, estado de exceção e política de morte.

Nesse sentido, afirma que o racismo está na base da política de Estado pautada pelo exercício da letalidade, que perdura até os dias atuais, sobretudo nos países periféricos do capitalismo. Daí afirmar que o “racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, este velho direito soberano de matar”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado” (Mbembe, 2018, p.18).

No caso da escravidão e nos exemplos da *plantation* praticada nas colônias, mesmo na ausência da morte do escravo, o seu corpo continua sendo parte da necropolítica, pois seu trabalho é necessário e usado. Apesar de mantido vivo, é tratado em constante ‘estado de injúria’.

Ao dialogar com as ilações de Foucault, assinala que os mecanismos de biopoder são claramente observados nos Estados Modernos e, portanto, considera-os como elementos constitutivos destes, a exemplo do Nazismo, que exerceu letalidade até às últimas consequências, tornando-se o arquétipo de poder estatal que combinava as características do Estado racista, assassino e suicidário (Mbembe, 2003, p. 19).

Mbembe (2003, p. 18) ainda apresenta a ideia de necropoder, que vai além da biopolítica foucaultiana, pois entende que os processos de controle da vida são inerentes à modernidade.

Nesse sentido, as definições de poder e política são pautadas como relação bélica. Ademais, a racionalidade da vida passa a ser observada a partir da morte do outro, estando a noção de soberania

associada à vontade e capacidade de matar para possibilitar a outros o direito de viver (Mbembe, 2016, p. 29). Mbembe pontua a centralidade deste processo no contexto da escravidão, por ele considerada como uma das primeiras manifestações de experimentação biopolítica, constituindo também dimensão do Estado de Exceção (Mbembe, 2018, p. 27).

Para Mbembe o poder operou e opera no colonialismo intimamente relacionado ao racismo:

No mesmo contexto, as colônias são semelhantes às fronteiras. Elas são habitadas por “selvagens”. As colônias não são organizadas de forma estatal e não criaram um mundo humano. Seus exércitos não formam uma entidade distinta, e suas guerras não são guerras entre exércitos regulares. Não implicam a mobilização de sujeitos soberanos (cidadãos) que se respeitam mutuamente, mesmo que inimigos. Não estabelecem distinção entre combatentes e não combatentes ou, novamente, “inimigo” e “criminoso”. Assim, é impossível firmar a paz com eles. Em suma, as colônias são zonas em que guerra e desordem, figuras internas e externas da política, ficam lado a lado ou se alternam. Como tal, as colônias são o local por excelência em que os controles e as garantias de ordem judicial podem ser suspensos – a zona em que a violência do estado de exceção supostamente opera a serviço da “civilização” (Mbembe, 2018, p. 34-35)

Vê-se, portanto, que o racismo e a negação da humanidade de povos conquistados nas Américas e em outras experiências coloniais é um elemento chave fundamental para compreensão do biopoder, onde inclusive, o direito de matar não estava adstrito a regras (Mbembe, 2016, p. 133-134).

Desde as grandes navegações, pode-se dizer que este argumento é invocado, a exemplo das emblemáticas discussões de cunho filosófico sobre as bases jurídico-cristãs que fundamentaram o genocídio contra

os povos originários nas Américas. Apesar do caráter “legal” de que se revestiu esse modelo colonial de subjugação à época, a moralidade foi questão central nessas discussões.

Na chamada Controvérsia de Valladolid em 1550, um religioso chamado Frei Bartolomé de Las Casas debateu com o filósofo espanhol Juan Ginés de la Sepúlveda sobre a legitimidade dos espanhóis em guerrear, escravizar e de se apossar das riquezas dos povos indígenas. Naquele contexto, a coroa espanhola muito se interessou pelo embate em torno das suas atividades colonizatórias, o qual suscitou a emergência das “guerras justas” para legitimar as iniquidades cometidas contra os povos. Ou seja, apesar de todo um regramento (inclusive canônico) de caridade e respeito ao próximo, a exceção era admitida sob o argumento de que, dadas as diferenças culturais, a “impureza” e “religiosidade duvidosa” dos povos deveriam ser combatidas como uma causa justa (Gutierrez, 2014). Este é um formato protoracista que já se instaurava na lógica do que viria a se constituir como mundo ocidental.

Nesse sentido, cabe também um destaque sobre uma face da violação de direitos socioambientais que auxilia na compreensão sobre quais pessoas serão submetidas às negatividades oriundas das atividades econômicas. Trata-se do conceito de racismo ambiental que, para Bullard (2002, p. 2) “se refere a políticas, práticas ou diretrizes ambientais que afetam diferentemente ou de forma desvantajosa (seja intencionalmente ou não) indivíduos, grupos ou comunidades com base na cor ou raça, podendo ser reforçadas por instituições governamentais, jurídicas, econômicas, políticas e militares”. Segundo o autor, essa prática é levada a efeito, inclusive, de forma institucionalizada pelos próprios entes estatais.

Sobre o tema, destacam Herculano e Pacheco (2006, p. 22-25), no Brasil, o racismo, para além da cor da pele, a desqualificação e anulação do outro como não-semelhante nos faz aceitar a pobreza e a vulnerabilidade de enorme parcela da população com pouca escolaridade, sem renda, sem políticas sociais de amparo e de resgate, simplesmente porque naturalizamos tais diferenças, imputando-as

a “raças”, colocando o outro como inerentemente inferior, culpado biologicamente pela própria situação. No campo de debates e de estudos sobre justiça ambiental, chamam de racismo ambiental as injustiças sociais e ambientais que recaem de forma desproporcional sobre etnias vulnerabilizadas.

A persistência desse processo de invisibilização das

Conforme já verificado ao longo deste trabalho, são inúmeras as situações em que o Estado atua, contrariando o próprio ordenamento interno, para defender os interesses daqueles que causam os problemas ou riscos de danos socioambientais, criminalizando e prejudicando ainda mais as vítimas que tentam se defender das injustiças que sofrem.

Nos exemplos citados, verifica-se, portanto, a pertinência da expressão “Estado de Exceção”, ante a similaridade estratégica na utilização da própria estrutura estatal para legitimar atos de violência, crueldade e, mesmo, para quem vive e quem morre.

Por fim, resta àqueles que estudam os processos democráticos, questionar os modelos de normatização e de naturalização das violências que vão sendo praticadas no âmbito das “relações políticas, econômicas, jurídicas” (Almeida, 2019, p. 50).

Embora o necropoder opere no sentido de autorizar de modo ativo a ocorrência de mortes, observa-se que o Estado também usa de tal estratégia em outros âmbitos, ainda que de forma “suavizada”. Essa pretensão de exercício de poder “civiliza” os modos de matar, incluindo o estabelecimento de objetivos racionais para este ato.

Nesse sentido, tem-se como decorrência do necropoder, também uma economia construída com base na morte de seres humanos, assumindo importância para a esta análise, portanto, a ideia de necroeconomia, abordada a seguir.

1.3.1. A NECROECONOMIA E O DISCURSO DO DESENVOLVIMENTO

De acordo com a literatura atual, a necroeconomia refere-se a uma concepção de economia derivada do neoliberalismo, onde há a valorização da vida de uns em detrimento da de outros¹. Isto será determinado a partir do quanto de lucro poderá ser gerado e qual será a despesa decorrente das possíveis mortes: feito o cálculo, se o resultado for positivo para os dividendos, vidas são postas em risco em nome da continuidade das atividades para acumulação de capital.

Nesse sentido, deve-se partir da lógica pela qual o modelo capitalista de economia se fundamenta na criação, reprodução e perpetuação de lucros. Apesar de esta ser a premissa inerente ao capital, há que se considerar que, num planeta de recursos finitos, a busca por novas mercadorias é constante. Assim, quando antigas mercadorias já não geram o resultado de outrora, novas ou reinventadas mercadorias surgem. Portanto, dentro do sistema tal como está posto, não há espaço para modificações capazes de mudar este cenário.

Por tal motivo, vê-se ainda a formulação do conceito de “necrocapitalismo”, que se apresenta como interseção da necropolítica com a necroeconomia como prática de acumulação em um contexto pós-colonial e por atores específicos, a exemplo das corporações, utilizando-se de violências diversas como desapropriação, morte, tortura, genocídio, escravidão, destruição dos meios de vida e etc. O necrocapitalismo, portanto, é imerso no chamado Estado de Exceção, onde a democracia convive com a violência, coerção e assassinatos (Oliveira e Alcadipani, 2022, p. 190).

Em razão desse cenário, onde a morte permeia as mais diversas instâncias da vida social, o Brasil tem sido considerado um dos países mais perigosos para defensoras e defensores de direitos humanos no mundo. Apenas em 2019, foram 24 mortes, dentre eles 10 indígenas:

¹ Sobre o tema cf. Haskaj, 2018; Darian-Smith, 2021; Lopez e Gillespie, 2015.

Há muitos anos ocupamos posição de destaque no mundo como um país violento para defensoras e defensores de direitos humanos. Casos emblemáticos como o assassinato de Chico Mendes, em 1988; o massacre de Eldorado dos Carajás, em 1996, que vitimou 21 pessoas no Pará; o assassinato da missionária Doroty Stang, em 2005; da vereadora Marielle Franco, em 2018; bem como do guardião da floresta Paulo Paulino Guajajara, assassinado em novembro de 2019, entre inúmeros outros, demonstram que essa forma de violência atravessa décadas e a não resolução das causas que estruturam esses conflitos é uma realidade no país. (COMITÊ BRASILEIRO DE DEFENSORAS E DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS, 2020, p. 21)

Como se vê, a morte daqueles e daquelas que defendem os direitos socioambientais no Brasil tem sido uma realidade para a qual ainda não se vislumbra uma priorização quanto à adoção de medidas preventivas para combater o problema. A morte segue avançando, fazendo vítimas, com o intuito de manter as condições necessárias para a acomodação das necrocorporações, considerando que certas vidas não importam, sempre que os interesses econômicos prevalecem na tomada de decisões. A mercantilização da natureza se coloca acima da vida humana.

Assim, no caso da questão ambiental, vê-se que a mercantilização dos elementos naturais é prova desse processo implacável, que visa sustentar um crescimento econômico em perpétua ascensão num planeta de recursos finitos (Mamed, 2021).

Nesse sentido, há que se reconhecer que analogamente à reinvenção da natureza como mercadoria, também nota-se, na História, um processo de mercantilização da própria morte. Isto porque, são as premissas neoliberais conduzem à exploração econômica de todos os aspectos das atividades humanas, de modo que a morte também passou a ser incluída neste rol. Nas palavras de Haskaj (2018, p. 2):

“este é um novo espaço de capital que lucra matando e na morte, não para produzir mercadorias, mas como a própria mercadoria – uma necroeconomia”.

Como explica o autor, a morte passa a ser considerada fonte de capital, ultrapassando os limites antes identificados na modernidade, para a qual a riqueza era produzida por meio de trabalho vivo (2018, p. 2). De forma similar argumenta Puar (2017, p. 81), quando afirma que “certos corpos são empregados em processos de produção precisamente porque são considerados disponíveis para lesões - eles são, em outras palavras, objetos descartáveis, cuja debilitação é necessária para sustentar narrativas capitalistas de progresso”.

Tão evidente é este processo que é possível encontrar estudos acerca de um novo termo visando auxiliar nas análises relacionadas à necroeconomia: trata-se das necrocorporações. Conforme observado por White (2020) e Oliveira e Alcadipani (2022), trata-se de corporações que priorizam seus objetivos de acumulação de lucros, ameaçando a sobrevivência humana organizada e o ambiente natural.

Não é novo o fato de que as corporações são perigosas para nossas vidas, pois, desde o seu surgimento, não faltaram alertas. Nesse entendimento, desenvolvemos o conceito de necrocorporação, para nos referirmos a uma prática específica das corporações, que coloca o lucro e poder acima da vida; e à qual atribuímos o nome de crimes corporativos contra a vida. Esse tipo de crime corporativo insere-se no contexto das formas contemporâneas de acumulação [...]. (Oliveira e Alcadipani, 2022, p. 198)

Segundo os autores, as necrocorporações apresentam três características principais: a) as articulações políticas, institucionais e organizacionais por meio das quais suas atividades se apoiam; b) a produção da morte como parte do processo produtivo e algo preferível em razão dos lucros envolvidos e c) a presença de conflituosas relações

de poder, questões envolvendo consentimento e a resistência da comunidade afetada (Oliveira e Alcadipani, 2022, p. 194).

No Brasil, por exemplo, podemos apontar índices necroeconômicos que pautaram a condução da gestão corporativa de grandes empresas do ramo de mineração, que ganharam notoriedade a partir dos “desastres” em Minas Gerais.

A atividade minerária é tão defendida como essencial à sociedade contemporânea quanto efetivamente arriscada e potencialmente lesiva ao meio ambiente e à população do entorno. Em que pese o crescente avanço tecnológico e científico dedicados a buscar soluções sustentáveis, nos últimos anos, tornou-se cada vez mais recorrente os casos de tragédias ambientais decorrentes de falhas estruturais e/ou operacionais de megaempreendimentos.

Embora o risco socioambiental esteja na centralidade do debate público, as discussões são mais discretas quando se referem aos aspectos políticos e institucionais em torno dos desastres na mineração (Silveira e Silva, 2020, 54). E essa falha de abordagem precisa ser repensada para que seja possível tratar a origem dos problemas socioambientais decorrentes dessas atividades: a necropolítica e a necroeconomia são ínsitas ao modelo capitalista de matriz neoextrativista, que será estudado ao longo desta tese. Para começar a compreender os conceitos, é interessante que apresentemos como ponto de partida os casos de desastres-crimes ambientais envolvendo a mineração em Minas Gerais, já que constituem um lamentável marco no que se refere à questão.

Em 05 de novembro de 2015, ocorreu o rompimento da barragem de Fundão, no município de Mariana em Minas Gerais, resultando em 19 mortos e uma devastação ambiental incalculável. A lama de rejeitos de mineração arrasou casas e plantações, destruiu vilas do local, e percorreu mais de 600 km, durante 16 dias e chegou até o Oceano Atlântico, no litoral do Estado do Espírito Santo (Carvalho, 2019, p. 1).

Conforme o Laudo Técnico Preliminar sobre o evento, como consequência, houve também o rompimento da barragem Santarém, ocasionando na liberação de mais 7 milhões de m³, de modo que se

calculou, na ocasião, a liberação de um total de 62 milhões de m³ de lama tóxica (Ibama, 2015, p. 3). As consequências nefastas do ocorrido são sumarizadas por Carvalho (2015, p. 3):

Semanas após a ocorrência do evento, já era possível uma avaliação preliminar da grandiosidade do evento, tendo sido diagnosticada a morte de trabalhadores da empresa e de moradores das comunidades afetadas, persistindo desaparecidos; desalojamento de populações; devastação de localidades e a consequente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candongia, Aimorés e Mascarenhas); destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; assoreamento de cursos d'água; interrupção do abastecimento de água; interrupção da pesca por tempo indeterminado; interrupção do turismo; perda e fragmentação de habitats; restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; sensação de perigo e desamparo na população.

Depreende-se ainda, que a tragédia-crime de Mariana deixou um rastro de destruição sem precedentes, constituindo uma verdadeira catástrofe socioambiental.

Figura 1 - Imagens aéreas de antes e depois do desastre-crime ocorrido em 2015 no distrito de Bento Rodrigues (Mariana-MG):



Fonte: G1 (2015)

As imagens demonstram, por si mesmas, a destruição experimentada na região, devendo-se destacar que os efeitos não se restringiram apenas a este local, já que a partir dessa altura, o Rio Doce recebeu os rejeitos, que desaguaram no oceano Atlântico.

No interesse desta pesquisa, vale ressaltar o que há por trás da conduta das empresas responsáveis antes da ocorrência das tragédias-crime. Isto porque, tendo passado por um procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental, pressupõe-se a ciência quanto aos riscos inerentes às barragens, que necessitam de constante supervisão e manutenção. No caso em tela, há diversas evidências de que houve negligência com relação aos riscos.

De acordo com Costa (2019), sobre documentos obtidos pelo site *The Intercept* Brasil, a Vale havia sido alertada sobre os riscos de rompimento da Barragem de Brumadinho já detectados em 2015. No entanto, em 2017, um relatório teria sido publicado omitindo tais informações, porque a empresa desejava obter licença para ampliar ainda mais suas atividades. Há indícios, portanto, do conhecimento prévio e suficiente de dados para a adoção de medidas capazes de impedir o evento ocorrido em 25 de janeiro de 2019. A situação revela-se ainda mais grave em Brumadinho, considerando a experiência de Bento Rodrigues, apenas quatro anos antes. Ou seja, a empresa reiterou deliberadamente o padrão de negligência às medidas de segurança necessárias a evitar os danos estimados, incluindo as vidas de seus próprios funcionários e da comunidade adjacente.

Segundo o inquérito da Polícia Civil de Minas Gerais, tem-se como causa do desastre de Mariana “uma extraordinária taxa de alteamento anual da barragem, visando ao aumento da sua capacidade de armazenamento. Tal operação teria levado à liquefação de seu material sólido, reduzindo a resistência da barragem” (Alcântara; Sampaio, 2016, p. 52-53).

No Relatório Final elaborado pela Comissão Temporária da Política Nacional de Segurança de Barragens (CTPNB), criada pelo Senado Federal em 2015, o referido “desastre foi provocado unicamente por dolo (assunção do risco) ou culpa (negligência, imprudência ou

imperícia) humanos, seja no projeto da barragem, em sua construção, alteamento ou operação, seja na etapa de licenciamento, fiscalização ou monitoramento” (2016, p. 225).

Como se não bastasse, menos de quatro anos depois, em 25 de janeiro de 2019, Minas Gerais amargou a ocorrência de um novo rompimento de barragem, ocorrida em Brumadinho-MG, de propriedade da Vale S/A. O desastre-crime, por sua vez, foi considerado o segundo maior acidente de trabalho em perda de vidas humanas e o segundo maior desastre industrial do século, deixando 272 vítimas fatais.

Na lógica vigente que atravessa ambos os eventos, a gestão de externalidades privilegiou os interesses privados, operando-se sob a racionalidade necroeconômica, seja na subcontabilização dos riscos que são introduzidos no meio ambiente, seja na redução dos custos dos fatores socioambientais, sobretudo no processo de expansão produtiva, cujos efeitos são de caráter cumulativo que, somados à irresponsabilidade organizada, expõe pessoas e bens aos riscos de tragédias.

A Nota Técnica “Dano-Morte, Microeconomia e Dano Existencial no rompimento da Barragem da Vale S.A. em Brumadinho, MG” considera, no caso do desastre ocorrido em 25 de janeiro de 2019:

(...) há indícios necroeconômicos quando a Vale S.A. faz uma opção deliberada pelo aumento da eficiência da extração mineral, em detrimento do bem-estar dos funcionários que ela própria treinou e capacitou. De forma mais clara, embora a empresa não necessariamente esteja engajada em “economias de morte” propriamente ditas, ela reforça a sensibilidade de que algumas vidas valem mais do que outras.

Figura 2 - Imagens aéreas do antes e depois do rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho (MG)



Fonte: G1 (2019).

Após o desastre-crime de Brumadinho, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais instaurou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar os fatos, apresentando um Relatório

Final dos trabalhos desenvolvidos, dos quais destacamos os seguintes pontos:

- a. Os fatores que levaram à ocorrência da tragédia não consistem em um único aspecto, mas num conjunto de condições acumuladas ao longo do tempo, especialmente com relação às decisões técnico-organizacionais tomadas para prevalência do lucro sobre a vida e sobre os direitos socioambientais;
- b. As decisões gerenciais anteriores à tragédia mostram que houve um “período de incubação”, uma vez que já havia sintomas e sinais de que a tragédia poderia ocorrer. Esses sinais, inicialmente são fracos, mas o aumento de sua frequência faz com que o quadro se torne mais complexo, até que ocorra o rompimento;
- c. O estudo contido no Relatório é categórico ao afirmar que as causas do rompimento da barragem são fruto de uma desconsideração dos riscos por parte da empresa, havendo uma “complexa trama causal, envolvendo fatores relacionados à política minerária da empresa, ao marco normativo que regula a sua operação, ao sistema de fiscalização em curso e à dinâmica de controle social existente”. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 2019, p. 240)

Veja-se, ainda, o seguinte trecho do Relatório:

[...] restou evidenciado nos trabalhos desta comissão, o fato de ter havido, por parte da Vale, ações e omissões excepcionais que devem servir de base para a fixação dos valores das aludidas indenizações, visto não se tratar de um acidente ambiental de menor monta, mas de **um dos maiores e piores episódios danosos envolvendo barragens de mineração do mundo e da história, motivado por fatores atribuíveis à sua gestão descuidada, irresponsável e criminosa.**
[...]

Assim, esta comissão concluiu que as aludidas indenizações pelos danos extrapatrimoniais devem ser guiadas de acordo não apenas com os critérios já consolidados pela doutrina e jurisprudência sobre a matéria, mas levando em consideração a gravidade e a excepcionalidade dos fatos que ensejaram os danos, em especial a omissão do dever de cuidado da Vale S.A., tanto em relação aos seus empregados como a todas as pessoas vitimadas e prejudicadas com o rompimento da Barragem 1. **Além de recompor todos os danos materiais e morais sofridos por todas as vítimas, as indenizações devem ter caráter pedagógico e punitivo excepcional, apto a desencorajar a continuidade de comportamentos irresponsáveis e negligentes quanto à segurança dos empregados e de toda a comunidade** em que a companhia exerce suas atividades.

Assim, diante das apurações feitas, o Relatório propõe a imediata responsabilização da empresa, incluindo-se pessoalmente os seus dirigentes. Ademais, também orienta que a discussão em torno da indenização deve levar em conta a postura de absoluta e deliberada irresponsabilidade por parte da empresa.

O Estudo, no entanto, realizado no mesmo ano da ocorrência do desastre-crime, também demonstra a necessidade de um levantamento sério acerca dos danos ocasionados, dada a impossibilidade de apuração completa no âmbito dos trabalhos daquela Comissão.

Sobre o caso, afirmam Dias e Repolês (2021, p. 29), que o caso de Brumadinho remete à necessidade de análise quanto à patente omissão do Poder Judiciário em dimensionar adequadamente os danos decorrentes do desastre. Segundo os autores, o caso acaba por estimular o círculo vicioso sobre o qual se apóiam grandes empreendimentos, quando se observa a geração lucros e ganhos a partir da morte de pessoas: “Em resumo, a morte passa a ser um negócio lucrativo para as empresas, neste caso, para a Vale S.A.” (Repolês e Dias, 2021, p. 29).

Por fim, há que se pontuar que as necrocorporações deixam um rastro de destruição que transpassa a morte física das pessoas:

Quando falamos de morte, não nos referimos apenas à morte física, pois existe uma derrota psicológica e moral que acompanha a morte física. Nos crimes corporativos, além dos danos à saúde física e dos danos materiais, também ocorrem perdas de histórias de vida. (Oliveira e Alcadipani, 2022, p. 197)

Por este motivo, deve-se compreender que, para além de todos os danos que normalmente são reconhecidos no contexto de “desastres” causados por necrocorporações, o dano existencial precisa ser considerado pelas seguintes razões: a) a destruição das vidas - de quem morre - ou a significativa redução da qualidade de vida de quem sobrevive; b) a má-fé das corporações que geralmente são previamente científicas dos riscos de danos que a atividade, por si só, pode ocasionar à população e ao ambiente do entorno e c) a violação de direitos humanos em diversos âmbitos dos afetados, inclusive nas esferas institucionais públicas. As violências são múltiplas, sendo o dano existencial uma das suas facetas.

Ademais, há de se considerar, no âmbito da gestão pública de riscos ambientais, que algumas arbitrariedades observadas no campo normativo contam com a cumplicidade estatal, seja por meio das falhas no processo de licenciamento das atividades potencialmente poluidoras, seja na omissão quanto à efetiva fiscalização durante a fase de operação.

Oliveira e Alcadipani (2022, p. 190) ilustram a questão ao comentar os casos de “desastres socioambientais” envolvendo as indústrias químicas da Shell Química em Paulínia (SP) e Rhodia, na Baixada Santista. Nas palavras dos autores:

A anuência de governos e agências brasileiras permitiu que essas duas empresas colocassem a

vida de trabalhadores e moradores, bem como o meio ambiente, em perigo e risco. A promessa de empregos e de desenvolvimento inicialmente deixou a população esperançosa, e não havia questionamento sobre o que estava sendo produzido e quais seriam as consequências. Essas, de fato, foram mortes e doenças por contaminação de produtos químicos organoclorados. Registraram-se 60 mortes e mais de 1000 trabalhadores atingidos, no caso da Shell Química, em decorrência da contaminação ambiental. A avaliação médica feita nos funcionários da empresa, pelo Hospital Albert Einstein de São Paulo, evidenciou várias sequelas resultantes da exposição aos produtos tóxicos produzidos pela empresa. (Oliveira e Alcadipani, 2022, p. 192)

A atuação do Poder Público conveniente aos interesses econômicos dessas corporações é tão sólida e bem orquestrada, que mesmo após ocorrência de prejuízos socioambientais em grande escala, é possível observar a execução de estratégias institucionais que visam subtrair o rigor das normas ambientais com o fito de permitir a instalação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras, a exemplo do que sucedeu após o rompimento da Barragem de Mariana, em 2015:

Vários exemplos podem ser elencados de como os órgãos do poder executivo e do sistema de justiça podem perpetuar práticas necropolíticas. No aspecto ambiental, por um lado, lembremos que no dia 25 de novembro de 2015, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais aprovou em turno único o projeto de lei que flexibiliza o licenciamento ambiental do estado. Apenas 20 dias depois do rompimento da barragem de Bento Rodrigues em Mariana, MG, tornou-se mais fácil licenciar projeto com grande e médio impactos, em prazos mais curtos e retirando importantes atribuições do Conselho Estadual de

Política Ambiental (COPAM), concentrando poderes na Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMAD). (Dias e Repolês, 2021, p. 60)

Curiosamente, é possível afirmar que em casos tais, o Poder Público acabou por autorizar as empresas poluidoras e responsáveis pela morte de dezenas de trabalhadores em mais um processo de licenciamento ambiental à revelia das normas de proteção ambiental. Denota-se, portanto, a prevalência de uma economia funesta, que não se preocupa com o bem-estar da população ou com os impactos ambientais negativos que podem comprometer todo equilíbrio ecológico do entorno.

Assim, é inversamente proporcional a exigência de cuidados e medidas preventivas, no próprio campo normativo, que devem pautar as atividades licenciatórias de megaempreendimentos, de elevado risco de danos (irreversíveis) aos direitos individuais e difusos da coletividade e o rigor das instâncias estatais responsáveis pela gestão pública do meio ambiente.

A contabilização dos danos socioambientais causados pela necrocorporações coloca em xeque a premissa do desenvolvimento a todo custo. Os beneficiários reais não residem nos locais que sediam o processo produtivo. E aqueles que residem, resta apenas a absorção das externalidades negativas, arcando com os prejuízos e iniquidades que impactam negativamente a própria saúde, senão a vida, para que esse modelo econômico se sustente, além de enfrentar a negligência da atuação estatal nas diversas instâncias de acesso à justiça.

Em sede de conflitos socioambientais é comum a seletividade na aplicação das leis, muitas vezes subvertendo as normas para justificar o *modus operandi* das necrocorporações.

Assim, considerando esse cenário e ante a necessidade de contextualizar a problemática relativa à necropolítica e suas variantes, torna-se imprescindível analisar a relação que as “políticas de morte” possuem com o ideário desenvolvimentista que atualmente influencia nas decisões econômicas. Afinal, a necrocroeconomia opera em

extensão à lógica neoliberal e, como tal, utiliza-se do mesmo aparato político e legal que o acomoda e lhe fornece suporte (Haskaj, 2018, s.p.).

O modelo econômico capitalista, como sabido, encontra-se em momento de imposição de uma lógica neoliberal. Para Costa (2008, p. 51-52), a ofensiva neoliberal não é caracterizada apenas pela diminuição da interferência estatal nas esferas da vida em sociedade. Ela também postula um Estado distanciado da economia, para favorecer a venda de propriedades públicas e convertê-las em privadas. Com isso, pretende-se que a atividade estatal seja transformada, passando a desempenhar outras funções, ou seja, aquilo que antes deveria ser gerido pela esfera pública, poderia então passar a compor mercados, com apoio da proteção jurídica dos contratos privados e com as possibilidades de lucros em mercados competitivos, com garantia à propriedade.

O neoliberalismo, nesse sentido, atua visando à tutela das condições mais favoráveis ao desenvolvimento do mercado independentemente de outras questões - sociais e ambientais, por exemplo. Em suma, é um modelo econômico altamente rentável, porém, desigual e prejudicial aos interesses difusos e coletivos.

De acordo com Svampa (2019, p. 24), o neoliberalismo utilizou de suas premissas para intensificar o neoextrativismo na América Latina, especialmente após o Consenso de Washington e ajustes econômicos promovidos em diversos países, privilegiando o chamado Consenso de *Commodities*. Através desse modelo, portanto, passou-se a defender que os países periféricos realizassem exportação de bens primários em grande escala, expandindo a economia e o consumo. Em um primeiro momento, este movimento foi estimulado em razão dos bons preços que as *commodities* alcançavam no mercado internacional. Porém, os altos valores não se mantiveram ao longo do tempo, ainda que tivessem gerado nos países exportadores certa dependência quanto a essas transações.

De acordo com Araújo Machado (2020, p. 23):

[...] houve queda nos preços internacionais, redução relativa da voracidade chinesa e, com ela, um novo período de perdas nos termos das trocas comerciais. Ao ritmo do recuo nos preços das commodities também findou o “ciclo progressista”; e se iniciou um período complexo, não apenas de “direitização” dos novos governos, mas de expansão de uma onda de fascismo social de magnitudes e alcances ainda imprevisíveis. Mas eis que os governos da região (os novos e antigos, os de “direita” e os de “esquerda”) respondem com o aumento da exploração, procurando em vão sanar a situação com mais extrativismo. E, assim, o ciclo extrativista se intensifica; a diminuição da febre do ouro e do cobre é compensada com ampliação das fronteiras e busca por novas áreas de exploração. A promessa do lítio emerge como o novo ouro branco que “desta vez sim” nos permitirá “avançar com o desenvolvimento”.

Portanto, a insistência em novas configurações de extrativismos foi nefasta para os países da América Latina não apenas pela degradação ambiental (já grave), mas também por compor parte de um ideário que sobrepõe os interesses econômicos em jogo às vidas das pessoas, às comunidades e à natureza.

A herança deixada pelo aprofundamento no neoextrativismo também passa pela fragilização da defesa socioambiental, tornando-a suscetível à apropriação pelas elites, justificando, pela via das crises geradas, a necessidade de permanência do modelo e produção de capital, tido então como única alternativa capaz de livrar o país do subdesenvolvimento e pobreza².

² Note-se que os discursos nesse sentido são os mesmos desde a colonização: defende-se que para atingir a um ideal de progresso e desenvolvimento, os países devem seguir as diretrizes estabelecidas por referências externas: na colonização, a referência eram as metrópoles, na era da colonialidade, as referências são os países considerados “desenvolvidos”, que ditam, obviamente, as medidas que serão benéficas aos seus próprios interesses. Nesse sentido ver Leff (2009).

Esse discurso de “saída única”, portanto, mostra-se uma constante, seja qual for a inclinação ideológica do governo analisado:

Nessa linha, todos os governos latino-americanos, além da simbologia ideológica, permitiram o retorno em força de uma visão produtivista do desenvolvimento que, juntamente com a ilusão desenvolvimentista, implica na negação e na ocultação das discussões substantivas sobre os impactos sociais, ambientais, territoriais, políticos do neoextrativismo, bem como bem como significa a desvalorização das mobilizações e protestos socioambientais emergentes. (Svampa, 2019, p. 24-25. Tradução livre³)

Como resultado, observa-se um movimento de reprimarização da economia, prejudicando a indústria nacional, além dos já comentados impactos socioambientais que deverão ser absorvidos pelos Estados e devidamente internalizados enquanto prejuízos econômicos desencadeados e socializados sob o rótulo de efeitos colaterais do progresso.

Isto porque, conforme será observado, o neoliberalismo age na criação de necessidades e, conseqüentemente, de novas mercadorias, sobrepondo-se às demandas socioambientais. Nesse sentido, é importante analisar os discursos envolvidos na questão desenvolvimentista para que seja possível compreender sua influência em uma política que privilegia o lucro em detrimento da vida.

Antes de compreender a necroeconomia como uma tendência atual no contexto da mercantilização das esferas da vida, é importante refletir a respeito da própria razão de existir da economia e de sua deturpação para a prevalência de interesses escusos.

³ Texto original: “*En esa línea, todos los gobiernos latinoamericanos, más allá. del signo ideológico, habilitaron el retorno en fuerza de una visión productivista del desarrollo lo que, junto con la ilusión desarrollista, conlleva la negación y escamoteo de las discusiones de fondo acerca de los impactos sociales, ambientales, territoriales, políticos, del neoextractivismo, as. como la desvalorización de las movilizaciones y protestas socioambientales emergentes*” (Svampa, 2019, p. 24-25).

Para iniciar qualquer argumentação nesse sentido, faz-se necessário compreender uma definição de economia. Para Robbins (2012, p. 15), trata-se da “ciência que estuda as formas de comportamento humano resultantes da relação existente entre as ilimitadas necessidades a satisfazer e os recursos que, embora escassos, se prestam a usos alternativos.”

De acordo com tal conceito, a ideia de escassez está diretamente relacionada ao fato de que os recursos disponíveis no planeta não são suficientes para satisfazer todas as necessidades e desejos de seus habitantes. Deste modo, se não houver insuficiência de recursos e a possibilidade/necessidade de usá-los alternativamente, não haverá um problema de interesse para a Economia, na medida em que esta objetiva resolver problemas específicos, relacionados ao atendimento das necessidades humanas quando houver uma disputa em torno dos recursos disponíveis, uma vez que nem sempre haverá disponibilidade para todos.

Nesse sentido, é razoável deduzir que as relações econômicas, tal como estão postas no contexto capitalista atual, transcendem o objetivo da administração dos recursos em face das necessidades, uma vez que este modo de produção é alimentado cotidianamente pela criação de necessidades, cujas demandas recaem consideravelmente sobre os elementos da natureza, com o objetivo de agregar novas mercadorias e monetizá-las.

Estas mudanças têm uma profunda vinculação com a crise ambiental que, conforme já abordado, resulta de uma degradação da natureza em níveis que tornem difícil ou que impossibilitem a sua regeneração:

Em verdade, o que ocorre por trás da crise ambiental, ecológica ou socioambiental, como gostamos de chamar, é o aprofundamento de um processo histórico conhecido como “mercantilização da natureza”, que nada mais é do que a transformação da natureza e de seus elementos em mercadorias a serem negociadas

tendo como base o valor de troca, e não mais o valor de uso, atendendo à formatação econômica implementada pela modernidade. (Mamed, 2022, p. 26)

Como visto, não é possível desvincular a crise socioambiental do processo de constante criação de necessidades e, conseqüentemente, de mercadorias, pois é a partir dele que a pressão sobre os elementos naturais se torna cada vez mais intensificada. Nesse sentido, Harvey considera:

Necessidade é conceito relativo. As necessidades não são constantes porque elas são categorias da consciência humana desde que a sociedade se transforma, a consciência da necessidade transforma-se também. O problema é definir exatamente em que a necessidade é relativa, e entender como as necessidades surgem. As necessidades por ser definidas a respeito de um número de diferentes categorias de atividade – permanecendo estas completamente constantes no tempo (alimento, habitação, cuidados médicos, educação, serviço social e ambiental, bens de consumo, oportunidades de lazer, amenidades de vizinhança, facilidades de transporte). (Harvey, 1980, p. 87)

Nesse sentido, a ideia que as sociedades humanas têm a respeito de suas próprias necessidades e sobre o que é desenvolvimento merece ser repensada.

Deste modo, é interessante trazer à reflexão as limitações do modelo capitalista para resolver conflitos desta ordem, pois um modelo econômico baseado na permanente pretensão de crescimento, não será possível num planeta de recursos finitos. Assim, resta a defesa de sociedades que possam julgar por si mesmas, amparadas por conhecimento científico, quais as suas necessidades reais, sopesando,

inclusive, sobre o que é possível abrir mão em nome de um futuro mais sustentável.

Assim, a ideia que precisa ser defendida com relação ao desenvolvimento não trata de crescimento econômico de forma racional, mas sim, de uma distribuição mais equitativa dos recursos sob a lógica de que a questão socioambiental demanda uma nova visão sobre eles, o que inclui uma necessária queda na exploração de elementos naturais. Conforme pontua Leff (2006, p. 287), a defesa de um desenvolvimento deveria partir de uma racionalidade ambiental sustentável:

Além do propósito de estabelecer um balanço entre crescimento econômico e conservação dos recursos naturais, a racionalidade ambiental abre a possibilidade de mobilizar o potencial dos processos ecológicos, da inovação científico-tecnológica, assim como da criatividade cultural e a participação social, para construir as bases e os meios ecotecnológicos de produção para um desenvolvimento sustentável: igualitário, descentralizado, autogestionário e ecologicamente equilibrado, capaz de satisfazer as necessidades básicas da população, respeitando sua diversidade cultural e melhorando sua qualidade de vida. Assim, uma gestão participativa dos recursos ambientais, pressupõe a transformação dos processos produtivos, das relações de poder e das formas de apropriação da natureza no processo de construção da sustentabilidade orientada pelos princípios e valores de uma racionalidade ambiental.

Para converter esta utopia em possibilidade, no entanto, é necessário dar autonomia às sociedades para que se conheçam, saibam de suas reais necessidades contextuais, conheçam as limitações socioambientais vivenciadas atualmente para que, enfim, estejam aptas a decidir o tipo de vida que valorizam, sendo respeitadas nesta decisão.

Isto porque, comumente, observa-se que o modelo capitalista acaba por pressionar as comunidades humanas ainda não totalmente vinculadas das relações capitalistas de produção, forçando-as a uma integração que nem sempre lhes é benéfica. Defende-se um “desenvolvimento” que, no mais das vezes, impacta negativamente as populações.

Nota-se que a narrativa que visa fundamentar as pressões exercidas pelo capital constitui a base de um discurso economicista sobre o desenvolvimento que não contempla a profundidade e complexidade da questão socioambiental. A ideia de desenvolvimento permeia o imaginário popular quase como um dogma. Afinal, quem seria contra o desenvolvimento? E por quê?

Não obstante, é necessário considerar que a crise socioambiental impõe-se como um fator que tem nos compelido a repensar a matriz econômica, uma vez que não se trata apenas de uma crise de recursos (voltados às necessidades humanas). Trata-se de uma crise civilizacional, através da qual a própria sobrevivência (humana e não humana) encontra-se ameaçada, não se revelando simples a sua solução:

A escassez, fundamento da teoria e da prática econômica converteu-se numa escassez global. Esta já não é equacionável mediante o progresso técnico, a substituição de recursos escassos por outros mais abundantes, ou o aproveitamento de espaços não saturados para a deposição de resíduos gerados pelo crescimento desenfreado da produção. A degradação ambiental manifesta-se, assim, como um sintoma de uma crise de civilização marcada pelo modelo de modernidade, em que o desenvolvimento da tecnologia predomina sobre a destruição da natureza. A questão ambiental problematiza as próprias bases da produção e aponta para a desconstrução de paradigma econômico da modernidade, bem como para a construção de futuros possíveis, fundados nos limites que estabelecem as leis da natureza,

assim como nos potenciais ecológicos da cultura e da criatividade humana. (Leff, 2009, p. 205-206)

Como se vê, para repensar o modelo atual é preciso mais que estabelecer limites: será preciso reverter a lógica destrutiva, o que tem sido proposto por meio da teoria do decrescimento. A ideia de decrescimento tem origem no pensamento do economista romeno Georgescu-Roegen (2012), para quem a promoção de justiça social e ambiental somente será possível com a interrupção ou até mesmo inversão do ritmo atual do crescimento econômico. Porquanto, mesmo com mudanças tecnológicas, persiste a pressão sobre os recursos naturais, de modo que o crescimento econômico deve ser visto como um fator de permanente gênese de danos socioambientais. Para Oliveira, (2002, p. 37):

A busca desenfreada pela industrialização e pelo desenvolvimento econômico levou a maioria dos países do mundo a concentrar seus esforços na promoção do crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), deixando a qualidade de vida em segundo plano. O crescimento econômico era visto como meio e fim do desenvolvimento. Esta visão está mudando lentamente, mas deixou graves danos para a humanidade.

Ou seja, a vinculação do desenvolvimento econômico ao incremento de receitas por muito tempo esteve presente nas políticas públicas, sem maiores questionamentos quanto à divisão social equitativa ou quanto aos impactos gerados. No entanto, com o tempo, nota-se uma mudança de paradigma, passando-se a análises mais complexas acerca do desenvolvimento. Nesse sentido, destaca-se a defesa do respeito às multiplicidades e do questionamento de paradigmas econômicos vigentes, levando-nos a buscar alternativas que tornem possível o enfrentamento da citada crise civilizacional.

Deste modo, considerando ainda toda a questão dos conflitos socioambientais e suas diversas formas de manifestação nas sociedades atuais, é necessário repensar a mudança de racionalidade quanto ao crescimento econômico, revertendo a racionalidade destrutiva e privilegiando a racionalidade ambientalmente sustentável para todas as formas de vida. Quando se admite o dano à vida em nome do lucro e do desenvolvimento, é necessário resgatar a fundamentalidade do respeito à existência como algo que sempre deveria ter sido um elemento central, sobre o qual não se deveria negociar.

2. DIREITO À EXISTÊNCIA E DANOS EXISTENCIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Da janela de minha casa, sinto o perfume mineiro.
Hoje tem feijão tropeiro.*

Trem bom, tão bom quanto o seu cheiro.

Da janela de minha casa, vejo o brilho da cachoeira.

Um pulo e viva!

É verão de brincadeira.

[...]

Ping... Ping... Ping...

Da janela de minha casa,

o que é que tanto pinga?

*É o choro de quem perdeu o melhor amigo
na barragem que se rompeu.*

Da janela de minha casa,

vejo ontem, vejo hoje, vejo perto, vejo longe.

Quem será que vem na linha do horizonte?

Nicole Rodrigues Florentino, vencedora, aos 12 anos de idade, da Olimpíada de Língua Portuguesa na categoria poema. Seu poema foi publicado como livro pelo projeto “Leia para uma criança”.

O presente capítulo objetiva apresentar as bases psicossociais e jurídicas do direito à existência. Ao analisá-las nos contextos de conflitos socioambientais causados por megaempreendimentos, conduzidos pela lógica necroeconômica e necropolítica, demonstraremos na sequência a ocorrência de danos existenciais. Esses passos nos permitirão configurar juridicamente o direito à existência no ordenamento jurídico brasileiro e conseqüentemente o dano existencial como modalidade de dano imaterial passível de responsabilização.

Nesse sentido, optou-se por desenvolver os seguintes subtemas:
a) a violação sistemática do direito à existência em situações de conflitos socioambientais, com enfoque nos megaempreendimentos e outras facetas do neoxtratativismo, em especial na América Latina;

b) o fundamento do direito à existência à luz dos princípios jurídicos expressos no ordenamento brasileiro; c) como o direito à existência considerando que os distintos esquemas de representação de mundo devem ser igualmente respeitados no contexto de conflitos socioambientais; d) a inscrição do direito à existência na Constituição Federal de 1988; e) a origem da concepção de danos existenciais; f) a discussão dos danos existenciais na Corte Interamericana de Direitos Humanos; g) a análise das dimensões individual e coletiva dos danos existenciais; h) a verificação da vulnerabilidade das vítimas de danos existenciais; i) a verificação do dano ao projeto de vida e à vida de relações.

2.1. OS CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS DE MEGAEMPREENDIMENTOS E SEUS EFEITOS PSICOSSOCIAIS SOBRE A EXISTÊNCIA

Dentro do delineamento do contexto no qual ocorrem os conflitos socioambientais apresentado no capítulo 1, foi possível observar que as decisões políticas quanto às atividades econômicas tem o poder, via de regra, de alterar o curso de existências que os indivíduos e comunidades planejaram para si ao longo de suas vidas, muito embora haja todo um ordenamento jurídico potencialmente capaz de protegê-las dessas violações. Neste capítulo, vamos nos aprofundar nesta discussão, não a partir de um contexto de incidência macroeconômico e político, mas sim dos seus efeitos psicossociais. O delineamento do problema nos permitirá explicar a sua conexão com a configuração do direito à existência e os vários aspectos que decorrem dos danos existenciais.

Quando da violação do direito à existência, em especial no campo do meio ambiente, observa-se a retirada da possibilidade de escolha das vítimas de levar aquele tipo de vida que planejaram. Retira-se delas, portanto, a escolha pelo local e condições de existência, fato que não deve ser ignorado pelo Direito.

Para realizar a análise dos danos no contexto dos conflitos socioambientais, serão abordadas, a seguir, as consequências imediatas dos megaempreendimentos que se localizam no marco do neoextrativismo, para as pessoas e comunidades afetadas. Como será possível verificar, esta abordagem contempla as medidas necropolíticas/necroeconômicas que atravessam o domínio corporativo na tomada de decisões e execução de medidas voltadas a impulsionar a lucratividade dos megaempreendimentos. Por fim, também serão analisadas as consequências mediatas, de caráter subjetivo, para além dos elementos que normalmente são analisados no caso de conflitos socioambientais. Nos dois itens subsequentes, serão observados, ainda, casos concretos de explícita violação de direitos existenciais causados por megaempreendimentos.

2.1.1. OS MEGAEMPREENHIMENTOS E O NEOEXTRATIVISMO

Em primeiro lugar, para tratar dos conflitos socioambientais que possuem relevância para o presente trabalho, é necessário fazer uma distinção inicial com relação ao tipo de impacto socioambiental levado em consideração para os fins propostos. Tendo em vista o objetivo de abordar a questão do dano existencial e seu tratamento no marco do licenciamento ambiental, num primeiro momento, poderia haver a impressão de que deveríamos trabalhar com as atividades causadoras de significativo impacto ambiental, o que nos levaria a um objeto de estudo demasiadamente amplo, abarcando diversas atividades humanas (mesmo aquelas executadas em consonância com os direitos socioambientais, por exemplo).

Por este motivo, optamos por trabalhar as afetações do dano existencial no contexto de megaempreendimentos, dada a escala da macrolesão socioambiental, com enfoque na análise no marco do neoextrativismo.

A escolha pelo termo “neo”, advém da necessidade de estudar os processos mais atuais de exploração da natureza, que possuem

consequências muito mais profundas do que meramente aquelas ocasionadas por extrativismos em sentido amplo. O extrativismo, assim considerado, abarca uma série de intervenções das sociedades humanas sobre a natureza, incluindo aquelas praticadas por povos indígenas e comunidades tradicionais e que apresentam equilíbrio ambiental como uma característica marcante. Conforme indica Acosta (2016, p. 29), o extrativismo se refere tanto à apropriação e exploração de matérias primas, quanto à opção econômica, social e política praticada, devendo-se esclarecer, ainda, que o extrativismo apresenta-se de forma assimétrica, especialmente em espaços de exploração, como os da América Latina.

Por outro enfoque, a ideia de neoextrativismo tem sido formulada por autores como Svampa (2019) e Gudynas (2012) como resultado da intervenção de governos progressistas, que acabaram por utilizar das atividades econômicas neoextrativistas para geração de divisas sob o argumento de obter os recursos necessários à melhoria da qualidade de vida de setores mais vulneráveis da sociedade. Porém, as consequências do neoextrativismo são avassaladoras no quesito de geração de conflitos socioambientais, ocasionando graves atritos entre Estado, empreendedores, ativistas ambientais, defensores e defensoras de direitos humanos, representantes de povos indígenas, comunidades tradicionais e etc.

No que tange à questão dos megaempreendimentos enquanto foco de análise, é necessário pontuar que, não obstante a importância e o dever de investigar os impactos ambientais de menor lesividade, os decorrentes de megaempreendimentos acabam destacando-se em razão de suas dimensões, violência e letalidade. O alcance destes impactos, por suas características intrínsecas, não podem ser ignorados ou mitigados com sucesso, porquanto, muitas vezes, são gravados pela irreversibilidade.

Após a elucidação acima, é preciso iniciar a abordagem sobre os megaempreendimentos compreendendo-os enquanto faceta marcante para a ocorrência de conflitos socioambientais e de dano existencial, é necessário considerar que, nos últimos anos, independentemente

da inclinação ideológica dos poderes políticos vigentes, observa-se a existência massiva de medidas para trazer investimentos de capital financeiro ao Brasil, com a finalidade de superar as dificuldades econômicas e de impulsionar o crescimento do país. Para tanto, nota-se, ainda, a insistência num modelo de programas governamentais de larga escala, com forte caráter intervencionista voltado à instalação de megaempreendimentos, que podem ser observados especialmente nos setores de mineração e de energia.

Para Reis, Faria e Fraxe (2017, p. 137), o Brasil tem investido na implantação de megaempreendimentos através do estímulo aos investimentos de capital financeiro, entendendo-os e defendendo-os no campo governamental como políticas de intervenção desenvolvimentista. Normalmente, esses empreendimentos são voltados à demanda por energia, minerais e transporte, tão essenciais à produção e reprodução de capital. No discurso envolvido, conforme aduz o autor, verifica-se a defesa da necessidade de implementar a infraestrutura necessária para o crescimento econômico e o desenvolvimento do país por meio de obras de grande porte. No entanto, deve-se advertir que as consequências desta opção desencadeiam diversos conflitos deflagrados dos impactos socioambientais negativos, que nem sempre são equacionados pelos empreendedores e pelo Estado de forma a minimizar ou compensar danos à população afetada. No mais das vezes, inclusive, o que se observa é a desconsideração dos direitos dessas pessoas.

Assim, vê-se que este planejamento ocorre por meio da disponibilização deficiente de informação, falta de transparência e falhas no que tange à participação efetiva e qualificada das partes interessadas. Com isso, são gerados desentendimentos e conflitos, em especial quando se trata da necessidade de oferecer compensações socioambientais como contrapartida aos impactos estimados ou causados por megaempreendimentos. Essas compensações também são conhecidas como programas socioambientais (sobre o tema, conferir Reis, Faria e Fraxe, 2019, p. 137). Por outro lado, há uma notável pressão para que as comunidades aceitem megaempreendimentos que

muitas vezes são contrários aos seus interesses. Tenta-se, assim, impor uma visão de desenvolvimento que se sobrepõe às reais necessidades das comunidades humanas.

Segundo Sampaio Júnior (2012), após 1964, no Brasil, o projeto nacional passou a tomar outros contornos, atribuindo-se, inclusive, um significado diferente à ideia de subdesenvolvimento:

Ao reduzir desenvolvimento ao simples processo de industrialização e modernização, deixando de lado a questão da autonomia nacional e o problema da integração social, lançavam-se as bases para uma profunda resignificação do próprio conceito de desenvolvimento.

Para o autor, o modelo capitalista, a partir de então, focou na acumulação de capital e na modernização dos padrões de produção, negando-se a realidade trazida pelos problemas do subdesenvolvimento (Sampaio, 2012, p. 677).

Conforme analisado, o neodesenvolvimentismo constitui um fenômeno observado na economia brasileira e que decorre de um cenário no qual há dois grupos que atualmente disputam o controle da política econômica brasileira: a monetarista (vinculada ao neoliberalismo) e a autoproclamada “desenvolvimentista”:

(...) os economistas que reivindicam o novo desenvolvimentismo compartilham um denominador comum: procuram uma terceira via que evite o que consideram o grave problema do neoliberalismo — a cumplicidade com o rentismo — e o que atribuem como as inaceitáveis perversidades do velho desenvolvimentismo — o nacionalismo anacrônico, a complacência com a inflação e o populismo fiscal. O desafio do neodesenvolvimentismo consiste, portanto, em conciliar os aspectos “positivos” do neoliberalismo — compromisso incondicional

com a estabilidade da moeda, austeridade fiscal, busca de competitividade internacional, ausência de qualquer tipo de discriminação contra o capital internacional — com os aspectos “positivos” do velho desenvolvimentismo — comprometimento com o crescimento econômico, industrialização, papel regulador do Estado, sensibilidade social (Sampaio Junior, 2012, p. 679).

Este “neodesenvolvimento” tem sido trabalhado como um conjunto de fenômenos referentes à transformação das relações entre o Estado e o capital no Brasil, a partir do início dos anos 2000. O termo, portanto, refere-se aos discursos e às práticas emergentes no Brasil desde então, que remetem à defesa de um modelo econômico muito vinculado ao mercado internacional, especialmente no que tange à exploração de *commodities* vindas da natureza.

Porém, o neodesenvolvimentismo evoca muitas questões negativas, em especial o questionamento acerca de em que tipo de desenvolvimento se deve apostar. Do ponto de vista ambiental, já foram tratadas as inúmeras negatividades que advém de uma visão economicista sobre os elementos naturais e quanto às pessoas e comunidades. Quando se observam os processos destrutivos atuais, comparando-os com aqueles do passado, verifica-se que estes vão apenas se transformando, de acordo com as estratégias de mercado, formando parte do ciclo de mercantilização da natureza, porém com novos arranjos.

Nesse sentido, deve-se perceber que o neoextrativismo experimentado atualmente pelos países latino-americanos em muito se aproxima da visão neodesenvolvimentista:

Apesar dessas semelhanças, algumas diferenças entre os dois paradigmas são mencionadas, devendo ainda ser mais detalhadas. Ao longo do texto, tratamos o neodesenvolvimentismo como um “paradigma ideopolítico”; nesse sentido, ele

possui tanto dimensões analítico-descritivas, quanto normativo-propositivas. Dessa forma, diferentes autores explicitamente utilizam esse conceito como orientação para a elaboração de políticas públicas. Por outro lado, o neoextrativismo, até o momento, vem sendo identificado, principalmente a partir de um viés analítico-descritivo, ou seja, suas manifestações têm sido identificadas em políticas de diferentes países, embora não tenha ainda sido explicitamente adotado por nenhum país como referencial de elaboração de políticas públicas. (Milanez, 2013, p. 2)

Assim, o neoextrativismo mostra-se inegavelmente como uma faceta do desenvolvimentismo que, lamentavelmente, tem permeado as políticas instituídas e defendidas pelo Estado a despeito dos impactos socioambientais ocasionados.

Ademais, outro aspecto que demonstra a gravidade do neoextrativismo é que este implica na configuração de uma determinada ordem espacial caracterizada pela distância social entre os agentes da exploração mineral e as populações locais que sofrem as consequências indesejadas de suas atividades (Maia e Barros, 2022, p. 172). No mais das vezes, trata-se de um modelo de desenvolvimento que pouco contribui com o incremento da qualidade de vida das pessoas impactadas, favorecendo, por outro lado, um grupo minoritário que se beneficia com as transações econômicas. Ressalte-se, que muitos megaempreendimentos no Brasil têm sido pensados por esta lógica, inclusive durante governos considerados progressistas.

Segundo explicam Jardim e Silva (2015, p. 53-54), o Estado Brasileiro, durante o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010), atuou como mediador por meio de diversos arranjos institucionais, com alianças entre setores público e privado, cumprindo um papel de verdadeiro coordenador do desenvolvimento. Para os autores, o Estado, durante este período, adotou medidas alinhadas ao modelo neoliberal, em que pese a transformação do desenvolvimento econômico e social devido ao foco social do governo, que o distingue

de outros governos liberais. Ainda, observam que nos governos de Lula e Dilma Rousseff (2011-2014):

justificativas morais sobre a necessidade de crescimento econômico, da criação dos “campeões nacionais para competir em escala global” e a inclusão de emprego e renda representam um novo deslocamento discursivo do capitalismo brasileiro, de maneira a tornar aceitável e rentável a inclusão da população mais pobre como mecanismo de aumento ainda mais significativo de renda no topo da pirâmide; finalmente, deslocou o conteúdo e a incorporação da crítica ao novo modelo de desenvolvimento para diferentes movimentos sociais, relacionados a impactos ambientais e sociais locais, evidenciando soluções para velhos problemas e a criação de novas contradições que merecem ser pesquisadas (Jardim e Silva, 2015. p. 174).

Assim, vê-se que a estratégia de governos progressistas é *sui generis*, dado que, a um só tempo, as questões sociais se encontram na agenda política do Estado, contrariando a cartilha neoliberal, adota fórmulas socioambientalmente questionáveis.

Juntamente com a elaboração de justificativas para adoção de políticas de crescimento à base do “é melhor para a maioria”, também se observa, nos mesmos governos progressistas, a insistência em megaempreendimentos que acarretam em diversos impactos socioambientais, sem que sejam dadas condições justas de compensação à população afetada.

Sobre a controversa questão da minimização dos temas socioambientais por governos progressistas, Araóz Machado (2020, p. 23) comenta:

O ex-presidente Lula dizia: “Qual o problema com exportar matérias-primas? Se os preços estão altos, não

há nenhum problema. O então presidente do Equador, Rafael Correa, falava em intensificar o extrativismo para atingir a “sociedade do conhecimento”. O vice-presidente da Bolívia, Álvaro García Linera, justificava nos mesmos termos a intensificação do extrativismo “para sair do extrativismo”.

Ou seja, há um descompasso entre as preocupações frequentemente defendidas na vertente ideológica de governos progressistas e a sua prática. No Brasil, a questão socioambiental tem sido uma bandeira de centro-esquerda no cenário político, ao mesmo tempo em que os governos de Lula e Dilma investiram pesadamente em medidas econômicas permeada de impactos socioambientais, a exemplo dos Planos de Aceleração do Crescimento e de sua pretensão, e efetivas políticas energéticas que redundaram na construção de inúmeras usinas hidrelétricas, ainda que muito se houvesse protestado (cf. Jardim e Silva, 2015).

Se em governos progressistas a situação parecia complicada, há de se ressaltar que durante os quatro anos do governo de Jair Bolsonaro foram ainda mais sensíveis e desafiadores à causa socioambiental. Para Cordeiro, Novaes e Barcellos (2022) “desde 2018, essas mudanças são parte de um processo de intensificação de danos ambientais e de promoção à violência contra povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e uma diversidade de populações do campo e da floresta”. Segundo os autores, o desmonte das políticas ambientais consistiu em uma medida calculada, visando favorecer interesses econômicos em detrimento dos direitos das pessoas afetadas. Para tanto, notou-se a prevalência de uma postura do governo conivente com diversos crimes socioambientais perpetrados, em especial, contra populações mais vulneráveis.

De acordo com dossiê do Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos:

Em que pese a longa história de violência e violações de direitos no país, o governo federal presidido por Jair Bolsonaro atua mais firmemente contra os direitos humanos. O discurso de ódio, a desestruturação dos serviços e das políticas públicas, a recusa ao diálogo com os movimentos sociais, o esvaziamento das instâncias de participação política e a manutenção da política de austeridade em relação aos gastos sociais são alguns exemplos dessa estratégia. Para o presidente e seu grupo de sustentação política, qualquer ação em oposição ao governo é tratada como traição à pátria. E a luta por direitos é entendida como causa negativa e arbitrária para a sociedade, para a família e para os negócios. A discordância política, as ideias ou a reação à violência do Estado têm como resposta mais violência, que gera medo, autoexílio, criminalização e morte. (Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos, 2020, p. 8)

Sobre a questão, cumpre pontuar que o Governo Bolsonaro é considerado um dos mais nefastos para a defesa de direitos humanos relacionados com a causa ambiental, especialmente pelos discursos de negação da problemática ambiental e da criminalização das vítimas. Trata-se de um governo onde o diálogo com grupos vulneráveis foi inexistente, com massivo apoio para os grupos econômicos à revelia da necessidade de assegurar os direitos mais basilares das populações afetadas, em especial por megaempreendimentos.

Sobre o debate, assinalam Maia e Barros (2022, p. 172-173):

A notícia da chegada dos empreendimentos extrativos provoca, nas áreas envolvidas, aquecimento do mercado de terras e aumento da grilagem. Diversos são os relatos, muitas vezes substanciados em denúncias junto ao judiciário, de usurpação direta de terras e transações fundiárias ilegais envolvendo terras públicas, em especial aquelas que são ou deveriam ser

destinadas à reforma agrária e/ou demarcadas para povos tradicionais. Observam-se relatos de violência nas situações de deslocamento forçado das terras, em que o método mais mencionado se apoia na difusão do medo e na pilhagem.

Como visto, a implantação desses empreendimentos, muitas vezes, ocorre em áreas onde já há insegurança jurídica que afetam a população local, a exemplo do que sucede em terras indígenas não demarcadas ou quando há posse (precária) por parte de comunidades tradicionais. Com a pressão para instalação das atividades econômicas, observa-se um acentuado grau de violência, com ameaça à permanência das populações que habitam no local, comprometendo, com isto, a manutenção de seu modo de vida. Trata-se, indubitavelmente, de notáveis violações de direitos humanos. Vejam-se alguns exemplos na sequência.

Na Colômbia, a situação dos deslocamentos populacionais forçados é um problema histórico, de modo que nos estudos sobre a questão, verifica-se que há elementos comuns entre os casos, que envolvem impactos em todos os aspectos da vida econômica, política, social, cultural e ambiental (Gruner, 2002).

Um exemplo naquele país é a exploração petrolífera em Orito (Putumayo), que, numa primeira etapa, foi caracterizado como um elemento de bonança para a região do Baixo Putumayo, entre 1983 e 1981. Porém, num segundo momento, observou-se a diminuição sensível dos benefícios gerados pela atividade. Trata-se de um caso com características bastante semelhantes ao ocorrido em diversos lugares da América Latina: uma infinidade de promessas de desenvolvimento e melhorias estruturais que nunca se concretizaram. A questão mais emblemática no caso é a construção nunca realizada de uma estrada visando ligar *Mocoa* a *Pasto-Puerto Asís*. Em lugar do cumprimento da promessa, a população (e também as empresas) continuam utilizando uma estrada que é considerada uma das mais perigosas do país, construída nos anos 30 do século passado. A via não tem condições de

atender aos padrões exigidos atualmente, mas segue como único meio de deslocamento terrestre entre as localidades: “o que se anunciou como salvação do Putumayo por parte do governo nacional, no início da exploração petroleira, continua sendo uma esperança falida⁴” (Ramírez, 2012, p. 128). Ou seja, sequer o mínimo das promessas (a estrada) foi cumprido.

Somado ao não retorno esperado, o empreendimento causou diversos danos concretos, pois, em razão das atividades desenvolvidas, os indígenas da região (*sionas* e *kofanes*) foram surpreendidos por uma série de fatos que mudou completamente suas vidas, tais como: sobrevoos de helicópteros, pessoas estranhas em seu território, desmatamento indiscriminado realizado por invasores, montagem de casas e instalações pré-fabricadas, máquinas de perfuração, uso de veículos rápidos comprometendo a segurança das comunidades e outras negatividades. Parte da comunidade acabou por abandonar os espaços tradicionais e migrar para outros assentamentos próprios de suas etnias, no entanto, os empreendimentos avançaram, alcançando-as novamente. Ao fim dos anos de 1980, 70% do território de reservas indígenas kofán foram invadidos por colonos, fora os espaços apropriados pela Ecopetrol, empresa estatal equatoriana de petróleo (Ramírez, 2012, p. 133).

Note-se, paralelamente à insistência nesses modelos, que o Equador, desde 2008, assegura pela via constitucional, um rol extenso de direitos voltados aos povos indígenas e à proteção da natureza. Inclusive, graças às inovações trazidas pelas Constituições da Bolívia e do Equador, tem-se o movimento jurídico-político do Constitucionalismo Latino-Americano como uma referência em defesa de direitos da natureza e da sociodiversidade (Wolkmer e Melo, 2013).

Quanto aos povos indígenas, há todo um capítulo dedicado, desde o artigo 56 até o 60, reconhecendo-se amplamente o direito desses povos ao seu território, garantindo-se também sua participação

4 Texto original: “*Lo que se anunció como la “salvación” del Putumayo por parte del gobierno nacional, al inicio de la explotación petrolera, sigue siendo una esperanza fallida*”.

nos processos decisórios que os afetem, seguindo as diretrizes da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho. Quanto à natureza, os dispositivos vão desde o artigo 395 até o artigo 415. Além disso, o artigo 10 reconhece a natureza como sujeito de direitos, considerado uma importante inovação no marco da proteção jurídica do meio ambiente.

Não obstante, o que se nota é a desconsideração dos direitos humanos e constitucionais desses povos por ações perpetradas pelo próprio Estado, o qual tem por dever defendê-los. Vê-se, assim, o ente público sucumbindo aos interesses econômicos, em detrimento de direitos por ele mesmo reconhecidos no mais alto grau normativo do país: a Constituição.

Ademais, não se pode deixar de anotar a ruptura cultural que megaempreendimentos provocam, uma vez que levam às comunidades locais referências de consumo e modos de vida nunca antes vistos. Sobre o tema, Araóz Machado (2020) aponta os sentimentos contraditórios que tais atividades são capazes de gerar nas comunidades afetadas. Ao relatar os impactos da mineração na Bolívia desde os tempos da colonização, o autor explica, de modo poético, o quão invasiva pode ser a entrada de megaempreendimentos de mineração em comunidades de cultura diferenciada, em especial pela utilização do luxo como ideal a ser buscado (e que apenas a exploração dos recursos naturais é capaz de proporcionar).

O luxo. Que fala da fome. O esplendor. Que oculta a morte. “O sangue e o vinho”. O luxo é a forma refinada de violência que, como punho sutilmente armado, golpeia os olhos e repercute na alma. Sempre acompanhado de perto pela fome, provoca ressentimento, uma forma especial de dor, alheia; no limite contraditório entre o insuportável e o sedutor. Pelo luxo, o colonialismo se transforma em colonialidade, e esta opera a conquista plena, total, que põe os sujeitos, de corpo e alma, incondicionalmente disponíveis para fazer o esforço que deles se exige.

Os olhos, cegados por seu encanto, veem (e sentem) um mundo completamente invertido: o privilégio branco deixa de provocar indignação e começa a produzir fascinação; propriamente, colonização de desejo (Aráoz Machado, 2020, p. 137)

O luxo e a opulência, tão típicos do capital e de seus instrumentos, lançam mão de todos os artifícios, com violências mais ou menos sutis, como forma de convencimento de que certas atividades humanas altamente predatórias, como é o caso da mineração, devem ser vistas como algo indispensável. Quando os megaempreendimentos entram em cena, entra também a morte, em maior ou em menor grau, em sentido figurado ou concretamente, tudo justificado pela necessidade de atender às condições defendidas pelas sociedades hegemônicas (e capitalistas) como essenciais. O discurso extrativista, então, se mostra como imprescindível, sem o qual não seria possível ao ser humano o acesso a uma infinidade de produtos e serviços que dependem dos recursos minerais.

Portanto, se o acesso ao luxo construído com a extração de minérios é usado como fator de persuasão (e de violência ao mesmo tempo), também se observam outras estratégias, tal como a demonstração da imprescindibilidade das atividades para suprimento de necessidades cotidianas.

Figura 3: Exposição em stand de divulgação de atividades de extração de lítio na província de Catamarca - Argentina, durante festa tradicional “*Fiesta Nacional e Internacional del Poncho - 2023*”



Fonte: cedido de arquivo pessoal (Mamed, 2023).

5 De acordo com o site institucional da festa: “Ao longo de mais de meio século, o povo de Catamarca criou e consolidou uma festa popular que se tornou um reflexo fiel da cultura e idiosincrasia de Catamarca. O Festival Nacional e Internacional do Poncho nasceu em 1967 em torno do poncho feito à mão e como forma de homenagear e reconhecer os mestres artesãos cujas habilidades e conhecimentos enchem de orgulho toda Catamarca. Entre 5 e 16 de julho de 1967, na emblemática Manzana de Turismo, localizada no centro da cidade de San Fernando del Valle, começou a tomar forma uma iniciativa que gerou sua maior credencial de identidade para Catamarca. É o evento que uma província inteira espera com paciência e expectativa todo mês de julho, para fazer parte de um encontro artesanal e festivo que, ao longo do tempo, foi agregando convocações de diversas partes do país e do mundo. A Fiesta del Poncho tornou-se o espaço cultural e turístico por excelência para combinar a magia do ancestral, representada nos seus artesanatos e tecidos, com o canto notável dos seus ilustres músicos e poetas que tão bem descrevem nas suas letras cada paisagem e costumes desta terra” (tradução livre). Ou seja, as atividades socioambientalmente destrutivas se apropriam até mesmo de manifestações culturais de comunidades tradicionais para promover atividades que, na maioria das vezes, são contrárias aos seus interesses. *Texto original: “A lo largo de más de medio siglo los catamarqueños gestaron y consolidaron una fiesta popular que se transformó en el fiel reflejo de la cultura e idiosincrasia de Catamarca. La Fiesta Nacional e Internacional del Poncho nació en 1967 alrededor del poncho artesanal y como forma de homenajear y reconocer a los maestros artesanos cuyas habilidades y saberes llenan de orgullo a toda Catamarca. Entre el 5 y 16 de julio de 1967, en la emblemática Manzana de Turismo situada en el centro de la ciudad de San Fernando del Valle, comenzó a plasmarse una iniciativa que generó para Catamarca su mayor credencial de identidad. Es el evento que toda una provincia aguarda con paciencia y expectativa cada mes de julio, para ser parte de un encuentro artesanal y festivalero que, con el tiempo, fue sumando convocatoria de distintos puntos del país y del mundo. La Fiesta del Poncho se transformó en el espacio cultural y turístico por excelencia para que se conjugue la magia de lo ancestral, representado en sus artesanías y tejidos, con el notable canto de sus eximios músicos y poetas que tan bien describen en sus letras a cada paisaje y costumbre de esta tierra”.*

Desse modo, a narrativa sobre a impossibilidade de alternativas aos minérios, surge como um fator de violência velada, diante do qual todos devem assentir, afinal, quem se insurgiria contra algo que atende às necessidades humanas?

Porém, no campo crítico, deve-se refletir acerca da real procedência dessas necessidades, reais ou inventadas pelo capitalismo para acumulação de capital. Isto porque, questionar o modelo de produção de necessidades precisa ser considerado como uma atitude revolucionária, exercitando-se a criatividade humana a partir em busca de novas soluções, sem que estas causem impactos socioambientais e morte de pessoas e a natureza.

Nesse sentido, é inaceitável ignorar os impactos causados pelos megaempreendimentos que se colocam como única solução produtiva válida para o mundo, em especial quando se considera o que foi demonstrado nos capítulos anteriores. Na contramão de um histórico de lutas (que culminou nos avanços legislativos voltado ao reconhecimento e proteção de direitos socioambientais), e diante a constatação dos problemas socioambientais decorrentes de certos tipos de atividade e/ou ausência de cautela necessária para a implantação destas, nota-se um certo anacronismo civilizacional quando nos deparamos na insistência em modelos predatórios, que sabidamente aprofundam os já problemáticos processos de mercantilização da natureza e agravam o cenário ecológico e social.

Inclusive, não faltam experiências desastrosas que podem ser relatadas acerca de projetos econômicos que foram executados sob a justificativa do “progresso” e do “crescimento”. A América Latina é um campo fértil para essa abordagem, onde são implantados megaempreendimentos, na maioria das vezes, resultam em elevados impactos sociais que tornam o ambiente ainda mais degradado, aprofundam as relações de poder e de desigualdade, redundando em mais marginalização social.

Portanto, é preciso rechaçar posturas através das quais megaempreendimentos sejam defendidos como panaceia para os problemas do subdesenvolvimento, pois, conforme já visto,

sua implementação acarreta em mais situações de opressão, com promessas não-cumpridas e solapamento das condições de vida das populações afetadas.

Veja-se, sobre o tema, posicionamento de Reis, Faria e Fraxe (2017, p. 138), partindo de uma análise quanto aos megaempreendimentos localizados na Amazônia:

A implantação e operação de megaempreendimentos são conflituosas, especialmente na Amazônia, requerendo a adoção de políticas públicas efetivas dialogadas com as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias. De início, é possível especificar que o “desenvolvimento concentrador” irradiado pelos megaempreendimentos ocasiona a “inclusão pela exclusão” afetando drasticamente os modos de vida, as tradições e os lugares das populações locais. Portanto, não se constitui como alternativa concreta para solucionar ou mesmo minimizar as desigualdades sociais e regionais do país, favorecendo em contraponto a ampliação da degradação ambiental e marginalização social.

Ou seja, como face nefasta dos megaempreendimentos, tem-se, ainda, a exclusão, a impossibilidade de manter seu modo de vida, o desrespeito às configurações sociais diversas.

Um caso interessante para ilustrar a questão é o conflito existente no *Sitio Sagrado Natural de Wirikuta (SSNW)*, no México, que vem sendo afetado pela pressão governamental e de uma empresa canadense (*First Majestic Silver Corp.*) para viabilizar exploração de minérios em uma zona considerada sagrada para os povos Wixarika, localizada na zona semiárida do norte do México.

A região é um espaço especialmente protegido desde 1994, por meio de decreto normativo, e teve sua área ampliada no ano de 2000 para 140.000 hectares. O conflito iniciou quando, contrariando toda a proteção já outorgada, o governo outorgou concessões para exploração

mineira na área, que, inclusive, é reconhecida pela UNESCO como parte da Rede Mundial de Espaços Sagrados Naturais. Para o povo Wixarika, o território em questão constitui um dos cinco lugares sagrados de seu território cosmológico, com uma importância fulcral para essa comunidades.

Para o povo Wixarika, o cosmos como o conhecemos teve origem em Wirikuta, sendo este o local onde e através do qual os Wixaritari peregrinam na recriação da jornada que seus ancestrais míticos percorreram no processo primordial de configuração do universo, onde depositam suas oferendas para renovar os ciclos de chuva e para a renovação dos ciclos de vida no universo. Tradução livre⁶.

A importância do território, portanto, está relacionada à própria cosmologia sobre a criação e manutenção da ordem do universo. Autorizar uma mineração a céu aberto naquele lugar, seria equivalente à destruição do local onde Jesus Cristo nasceu para dar lugar a uma mina de céu aberto. Se assim o fosse, não há dúvidas de que a comoção seria geral. No caso do território Wirikuta, foi necessário muito mais resistência, explicando-se, inclusive, que a cultura dos povos indígenas deve ter tanto peso quanto qualquer coisa, sendo legítima a luta para evitar o irreparável dano espiritual infligidos a esses povos.

⁶ Texto original: “Para el pueblo wixarika, en Wirikuta se originó el cosmos tal como lo conocemos y es el lugar a donde y por donde peregrinan los wixaritari en la recreación del recorrido que hicieron sus antepasados míticos en el procesoprímigenio de configuración del universo, donde depositan sus ofrendas pararenovar los ciclos de la lluvia y para la renovación de los ciclos de la vida enel universo”.

Figura 4: Território sagrado de Wirikuta, Estado de Oaxaca - México, durante a peregrinação do povo Wixarika.



Fonte: El Universal (2013).

Com vistas a buscar uma solução, após as concessões mineiras por parte do Estado, formou-se a “*Frente de Defensa de Wirikuta*” (FDW), movimento social que se posiciona contrariamente a este projeto, havendo logrado, em sede judicial, a suspensão cautelar das concessões mineiras. O movimento ganhou força e inúmeros apoiadores ao redor do mundo⁷.

O caso do território de Wirikuta demonstra a sede do poder econômico por destruir as bases culturais de todo um povo, o que não se coaduna com as inúmeras lutas em prol dos direitos de todos os povos, que devem ser respeitados em situação de igualdade perante os demais.

No entanto, cumpre também informar que as investidas do capital, especialmente quando se trata de mineração, não se restringem às mortes culturais. Ao contrário, elas atentam sem filtros contra as vidas, privando-as de sua plena saúde, ou eliminando-as com a gravidade de seus resíduos tóxicos.

⁷ Para dimensionamento da questão, recomendamos o vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=YQKaQ8fW7do>. Acesso em 08 de agosto de 2023.

Outro caso que demonstra a voracidade do capital e sua atitude de apoiar a morte e degradação é a situação de La Oroya, no Peru, que abriga intensas atividades de mineração, suportando a perda da qualidade ambiental do território e vendo degradadas suas condições de vida. Pesquisas demonstram que o solo de La Oroya, em especial na região localizada à frente do Complexo Metalúrgico, está completamente contaminado com chumbo, chegando-se a valores superiores a 9000 mg/kg, o que supera em 87% o limite previsto para solos comerciais e industriais, trazendo prejuízos incalculáveis à saúde da população local. O chumbo também é encontrado na água do rio Mantaro, chegando a valores de mais de 0,1 mg Pb/L na zona de depósito de resíduos de Huanchan. Após a ocorrência de chuvas no local, dizem os pesquisadores, a água se torna inapta até mesmo para irrigação ou dessedentação de animais (Arce e Calderón, 2017, p. 54).

O Estado, no caso de La Oroya também atua como cúmplice, uma vez que não exigiu as medidas necessárias para evitar que a cidade hoje ocupe em diversos *rankings* o posto de uma das cidades mais poluídas do mundo (FIDH, 2013, p. 28).

Figura 5: Homem com criança no colo, contempla o ambiente degradado em La Oroya - Peru, devido à contaminação pelo Complexo Metalúrgico de La Oroya



Fonte: FIDH, 2013.

Lamentavelmente, os conflitos decorrentes de atividades de mineração são uma constante na América Latina, o que desponta como fulcral a importância de medidas socioambientais que respeitem os direitos das populações circunvizinhas e o entorno, preservando-se as condições de bem-estar que as sociedades valorizam.

Em que pese a importância de algo tão básico como a liberdade de escolha, o que se nota, lamentavelmente, é a adoção de políticas que subjagam direitos elementares e que adotam uma postura pró-morte, contrariando toda a luta histórica em defesa dos direitos humanos e da natureza. Nesse sentido, observa-se a adoção de medidas de necropolítica e necroeconomia que acabam permeando as disputas de caráter socioambiental.

2.1.2. A EXTENSÃO DOS EFEITOS NECROECONÔMICOS PARA ALÉM DA MORTE FÍSICA: AS VOZES SILENCIADAS NO PÓS-DESASTRE E A AFETAÇÃO ÀS NECESSIDADES DA ALMA

Uma vez analisados os temas voltados à violência do discurso desenvolvimentista, ao neoextrativismo, necropolítica, necroeconomia, necrocorporações, bem como o estudo da forma pela qual atuam para inverter as posições entre vítimas e criminosos, cabe analisar outro elemento indispensável à compreensão de danos existenciais decorrentes de megaempreendimentos: os traumas e mudanças nos planos de vida das pessoas e comunidades atingidas, para além dos inquestionáveis danos decorrentes de mortes físicas.

Os desastres ambientais em geral (com origem na atividade humana ou não) são indubitavelmente fatores que ocasionam, para além das perdas materiais, danos psicológicos que podem impactar os indivíduos pelo resto de suas vidas. De acordo com Paranhos e Werlang (2015, p. 561), a saúde mental de indivíduos que passaram por eventos de desastres ambientais é consideravelmente comprometida, podendo-se desenvolver manifestações de estresse agudo, estresse pós-traumático, luto complicado, depressão, ideação e comportamento

suicida, condutas violentas, uso de substâncias psicoativas e inúmeros outros problemas.

Assim, em razão dos inúmeros conflitos socioambientais já mencionados ao longo deste trabalho, demonstra-se a imprescindibilidade do tratamento do tema também pelo ponto de vista da saúde mental e, como consequência, analisando-se as mudanças de plano de vida necessárias após a ocorrência destes, que também devem ser computados quando da verificação de danos existenciais.

Martins, Gurgel e Silva, (2022, p. 11) explicam a importância da avaliação de questões psicológicas no contexto socioambiental. Conforme os autores:

Ao acessarmos os diferentes meios de comunicação, cada vez são mais numerosas as notícias sobre problemáticas socioambientais. Aquecimento global e consequente derretimento das calotas polares, inundações, desertificação, secas extremas, tempestades, desmatamentos e queimadas na região amazônica, terremotos, tsunamis, dificuldade de abastecimento e risco de insegurança alimentar, migrações forçadas, entre outros fenômenos, são palavras e expressões que fazem parte do nosso cotidiano. A pandemia de Covid-19, em especial, trouxe a consciência dos impactos sistêmicos sobre as diferentes partes do planeta e os riscos de novas pandemias como resultado dos nossos modos de vida. [...]

Nesse cenário, como afirma Kruse (2004), é preciso reconhecer que os humanos assumem um triplo papel, como vítimas, agentes causadores, mas também agentes de transformação. As ações humanas produzidas por pessoas individualmente e sobretudo coletivamente são parte dessas problemáticas e, necessariamente, parte da solução.

Como se nota, a questão socioambiental de forma geral acarreta preocupações que podem afetar a saúde psicológica dos indivíduos que, num cenário complexo, vê-se ora como vítima, ora como agente causador dos problemas, ora como agente de transformação. No rol de sentimentos que podem advir em contextos de caos socioambiental, em especial por parte das vítimas, há o entrelaçamento de sentimentos complexos que passam pela tristeza em ver seu lar destruído, a raiva ao tomar conhecimento sobre as causas humanas que levaram ao desastre e, ainda, um sentimento de impunidade, pois, apesar dos notáveis prejuízos experimentados, não há sinais de que a justiça seja efetivamente alcançada.

Para o aprofundamento de tais questões, vê-se o desenvolvimento de uma Psicologia Ambiental, que estuda as relações entre indivíduos e seu ambiente, que pode auxiliar na determinação de danos psicológicos, incluindo aquelas lesões observadas na esfera existencial.

E entre as diversas disciplinas está a Psicologia Ambiental, uma área interdisciplinar de vasta produção técnica e científica, marcada por experiências de atuação profissional diversificadas. O principal enfoque de trabalho das(os) psicólogas(os) ambientais são as relações pessoa-ambiente, o modo como pessoas pertencentes a diferentes grupos interagem em espaços naturais e constroem seus espaços de vida material e simbólica e, da mesma forma, como tais espaços constituem essas pessoas e grupos concomitantemente.

A Psicologia Ambiental tem buscado atuar em casos como as problemáticas sócio-territoriais, a exemplo dos conflitos envolvendo imigrações e a concentração e a segregação urbanas sofridas por certas populações no espaço geográfico. O ramo também se destacou no estudo da reconstrução das relações entre pessoas e seu ambiente em contextos de pós-guerra e, mais recentemente, passou a trabalhar pautando-se na noção de sustentabilidade, visando integrar a questão

ambiental aos determinantes da qualidade de vida (Martins, Gurgel e Silva, 2022, p. 13).

Quanto à contribuição do ramo nos casos de desastres ambientais, observam-se alguns estudos, entre os quais destaca-se análise sobre os impactos biopsicossociais ocasionados pelo rompimento de barragem no caso de Brumadinho (MG), apresentado por Noah, Rabelo e Chachamovich (2019, p. 1), que consideram:

Podem ser destacados alguns fatores de impacto na saúde que identificamos nesse primeiro mês junto às equipes de gestão, atenção primária e secundária do Sistema Único de Saúde (SUS) de Brumadinho para a saúde mental dos afetados: a magnitude do desastre, o número de óbitos e desaparecidos, a destruição de casas e espaços públicos, bem como a exposição direta e indireta da população e equipes de socorro em geral à lama, água e poeira contaminadas por metais pesados, a destruição do ecossistema, particularmente a contaminação do Rio Paraopeba, que inviabilizou seu uso para o consumo humano ou animal para irrigação, pesca, banho, entre outros danos diretos e indiretos àqueles que se beneficiavam do uso da sua água. Ressalta-se ainda o impacto sociopolítico, cultural e econômico desse desastre, uma vez que a economia da cidade está relacionada à mineração.

[...]

Em desastres de grandes proporções a população local tende a ser impactada de formas díspares e subdimensionadas, visto que muitas reações, sintomas e consequências psicossociais e de saúde mental confundem-se com adoecimentos e reações biológicas e culturais, requerendo tipos de suportes distintos.

Os autores ponderam, ainda, que há diversos agravantes no que se refere à saúde mental dos afetados, em especial o fato de que a maior

parte das vítimas fatais trabalhava na mineradora onde a barragem rompeu, de modo que são gerados diversos sentimentos naqueles que sobreviveram. É a tristeza pela perda de diversos amigos, colegas de trabalho, concomitantemente ao comprometimento da fonte de emprego e renda, já que a atividade minerária era predominante no local. Como resultado, não se pode deixar de considerar as significativas alterações nas relações socioafetivas da comunidade, inclusive, havendo um grande potencial de desenvolvimento de transtornos psicopatológicos a médio e longo prazos (Noah, Rabelo e Chachamovich, 2019, p. 2).

Além disso, em estudo de Araújo, Costa e Gonçalves (2022, p. 232) sobre os impactos dos rompimentos de Mariana e Brumadinho, também precisam ser considerados os aspectos de identidade dos atingidos, pois com a tragédia, foram perdidos muitos elementos que fazem parte do rol de aspectos que muitas vezes dão sentido à existência individual. Foram perdidos estruturas arquitetônicas (patrimônio histórico), casas, objetos pessoais de valor sentimental, documentos e tudo mais que fosse considerado importante pelas pessoas. Inclusive há relatos de que nas duas tragédias, era comum ver a muitos buscando na lama qualquer objeto de valor pessoal que fosse possível encontrar.

Ademais, também há estudos que atestam inúmeros danos psicológicos, tanto no caso de Mariana, quanto de Brumadinho, relatando a ocorrência considerável de sintomas emocionais e comportamentais na população afetada como choro frequente, dificuldade para tomar decisões, apatia e sonolência, além de transtornos mentais diagnosticados, destacando-se o Transtornos de Ansiedade e a Depressão (cf. Vormittag, Oliveira, e Gleriano, 2018).

Sem dúvidas, são danos capazes de alterar toda uma existência planejada, pois o comprometimento da saúde física e mental retira do indivíduo a possibilidade de viver o tipo de vida que valorizava, no local de seus afetos e com as lembranças que o ligam àquele ambiente.

Deste modo, a atuação no ramo da Psicologia Ambiental seria desejável para fins de produção de prova, inclusive pericial, acerca dos

danos existenciais decorrentes de desastres ambientais. Isto porque nem sempre o profissional do Direito terá a capacidade de analisar categorias referentes à subjetividade humana.

Assim, tendo em vista a gravidade das questões analisadas é interessante trazer à tona como deveria se dar o processo de identificação de demandas relacionadas a desastres.

Seguindo padrões internacionais, a norma brasileira classifica os desastres em duas categorias: naturais e tecnológicos, as quais são subdivididas em vários subgrupos e tipos identificados por códigos numéricos e simbiológicos pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE)⁸. O rompimento de barragens, por exemplo, pertence à categoria dos desastres tecnológicos, “relacionados à obra civil”, identificado com o código 2.4.2.0.0. Esta classificação, por si só, já auxilia no tratamento do problema enquanto uma responsabilidade humana, que não pode ser atribuída a uma fatalidade ou imprevisto de ordem natural.

Nesse sentido, há uma reflexão proposta pela Sociedade Chilena de Psicologia das Emergências e dos Desastres (SOCHPED), para quem as atuações deveriam ocorrer em três fases dos eventos adversos, sendo elas: o pré-desastre, o evento e o pós-desastre (Carvalho e Borges, 2009).

Na primeira fase, no pré-desastre, a SOCHPED recomenda que sejam incentivadas ações direcionadas para treinar respostas e construir planos de emergência em contextos onde há riscos de desastres. No entanto, essas ações devem ocorrer de modo eficaz para evitar os danos nas vidas das pessoas, voltando-se a um preparo das comunidades que porventura possam ser afetadas. A ideia, nesse caso, seria conscientizar a população acerca dos riscos presentes e oferecer alternativas para o caso de que se concretizem (Carvalho e Borges, 2009).

⁸ Segundo a Instrução Normativa do Ministério do Integração Nacional (IN/MI) nº 2/2016, a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) constitui o instrumento adotado pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil na emissão de parecer técnico no escopo de reconhecer a situação de emergência ou estado de calamidade pública no âmbito federal.

Assim, após realizar um trabalho prévio junto à população em risco, deve-se, no momento da ocorrência do sinistro, pôr em prática manejo hospitalar para pessoas em vulnerabilidade, fornecendo todo o atendimento que for necessário à minimização dos prejuízos, viabilizando, ainda, as correspondentes indenizações (Carvalho e Borges, 2009).

Por fim, na fase do pós-desastre, deve-se incluir entre as ações o levantamento dos impactos psicológicos ocasionados pelo evento danoso a todas as pessoas envolvidas, tanto as vítimas, quanto as equipes de socorro que atuam nessas situações (Carvalho e Borges, 2009), para além das medidas compensatórias ou indenizatórias pertinentes.

Muito embora seja interessante pensar tal proposta, há algumas questões que precisam ser pontuadas e que denotam dificuldades de aplicação no que se refere a desastres-crime, isto porque, quando se trata de desastres naturais, a conscientização se torna menos complexa, pois os riscos não são oriundos da ação humana e, portanto, não geram como consequência uma possível responsabilização jurídica. Sendo assim, quanto à conscientização de riscos tecnológicos, dificilmente seria viável que as empresas cumprissem com ações de conscientização e treinamento da população afetada, isto porque, ao fazê-lo estaria assumindo a existência de riscos graves, onerando não somente a empresa (que assumiria questões indenizatórias, inclusive), mas também o Estado, que estaria permitindo a continuidade das atividades mesmo diante de riscos tão gravosos.

No entanto, quando se trata de prevenção de desastres tecno industriais ou tecnológicos, pondere-se que embora haja certa previsibilidade - porque nem sempre é possível ter certeza sobre todas as dimensões dos impactos - ou estimativa acerca dos danos socioambientais, as populações circunvizinhas às unidades de operações dos megaempreendimentos são expostas a uma série de riscos (morte, lesão física, contaminação, etc), portanto, a uma relação próxima ao desastre. Sobre as categorias “risco” e “desastre”, assinalam Soriano e Valencio (2009, p. 146):

Os riscos, relação entre ameaça e vulnerabilidade, são a potencialidade de ocorrência de algum evento desastroso. Estes eventos se mostram cada vez mais comuns e podem ser de várias formas: naturais, tecnológicos, sociais, etc. Já os desastres são a materialização da potencialidade dos riscos, através da disrupção social de uma racionalidade anteriormente estabelecida, cujas conseqüências envolvem a perda de bens materiais e, para que se confirme um desastre, a perda de vidas humanas. Trata-se de um processo de ruptura que se caracteriza por duas variáveis: a primeira é a espacialização do evento desastroso e a segunda como um fenômeno social, ou seja, os desastres são referidos espacialmente e socialmente através de diferentes níveis de vulnerabilidade.

É nesse contexto que a Defesa Civil desempenha ou deveria desempenhar um importante papel na gestão de tais riscos. Sucede que, lamentavelmente, é comum verificar, como nos casos analisados, que a instituição padece de certa debilidade na execução de seu mister. Nas palavras de Valente e Silva (2009, ix-x):

Talvez uma das maiores coincidências entre opiniões de profissionais e estudiosos da Defesa Civil no Brasil refira-se à debilidade ou inexistência de uma cultura relacionada à prevenção e proteção civil em relação a desastres. De fato, essa debilidade transparece tanto na escassa percepção de risco da população, quanto na reduzida circulação de informação técnica sobre o assunto.

(...)

Assim como as práticas profissionais, a área ressentese também da reduzida criação de racionalidades que possam dar sustentação à gestão pública na gerência e prevenção de desastres. Um exemplo relevante consiste na definição dos limites da assunção de responsabilidades pelo passivo gerado pelo desastre.

Do nosso ponto de vista, urge formulações teóricas que permitam uma definição clara sobre temas como o padrão de atuação do estado brasileiro no apoio à reconstrução da vida dos afetados por desastres.

Ainda, lamentavelmente, observa-se, via de regra, as empresas falham em todas as etapas, resumindo suas ações à administração do dano, sem real atuação no sentido de evitar mortes e todos os demais impactos socioambientais relacionados.

Ainda, também deve-se considerar a influência empresarial nesse processo, inclusive no que se refere à atuação da defesa civil, que dificulta o desempenho do Estado na resposta aos desastres, sobretudo na gestão de emergências sobre os afetados.

Conforme assinala Valencio (2009), dentre os diversos fatores que se observa das práticas levadas a cabo pela Política Nacional de Defesa Civil, chama atenção a racionalidade tecnicista que permeia os procedimentos institucionais, influenciadas pelos discursos dos sistemas perito de segurança, que milita em favor da invisibilização ou atenuação da responsabilidade pública e privada pelo ocorrido e, não raras vezes imputam-na aos próprios afetados.

Aliás, a influência das empresas nos processos de licenciamento como um todo é uma realidade, já que é possível notar a pressão que exercem para lograr aprovação de seus projetos e, quando autorizados, seguem funcionando, a despeito dos prejuízos que tenham causado à população. No discurso corporativo, qualquer perda deve ser compensada pela “oferta generosa” de empregos e renda:

Existe uma grande ligação entre a operação de novas empresas e o cenário econômico local e nacional do país. Diante da necessidade de movimentação econômica e geração de empregos, tem-se **o comprometimento do processo de Licenciamento Ambiental, que já se inicia tendenciosamente ao lado positivo. Nesse contexto, a divulgação de notícias que visa o desenvolvimento coloca em**

risco o procedimento que deve ser totalmente técnico. Um exemplo disso é o caso que envolve uma das maiores empresas exploradoras de minério do país. Em 2015, **a Samarco foi responsável pelo maior desastre ambiental nacional. Devido ao seu alto poder econômico e ao seu discurso de geração de emprego e renda, colocou em risco o meio ambiente e toda uma sociedade fragilizada.** No ano de 2017, que foi o ano da renovação do Licenciamento da Samarco, uma das etapas desse processo foi a Audiência Pública exigida pelo Ministério Público (Samarco, 2017). Cumpre salientar que essa audiência foi solicitada devido ao desastre acontecido no ano de 2015, em que várias famílias foram atingidas. Caso não fosse exigida pelo MP talvez nem existisse esse momento com a sociedade.

No fôlder de convite à sociedade, publicado no site da empresa, constam os dados informativos do licenciamento proposto para o retorno das atividades operacionais, e juntamente, as informações da geração de emprego e dos dados de faturamento e produção no cenário nacional. Percebe-se que o processo torna-se viciado a partir desse momento, pois confronta dados econômicos e financeiros com os estudos para autorização das atividades da empresa. (Schiavo e Bussinger, 2019, p. 92-93, grifo nosso)

Mesmo após a tragédia protagonizada pela empresa (megaempreendimentos), persiste a postura de manter como “refém” uma população inteira, impondo-lhe o discurso de manutenção de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente sob a justificativa da geração de emprego e renda para a localidade. Há uma pressão sobre toda uma sociedade, visando estabelecer a crença de progresso no empreendimento e que, por este motivo, os riscos acabam sendo assumidos como moeda de troca necessária ou inevitável.

Deste modo, o discurso das empresas, em especial dos megaempreendimentos, exercem uma pressão explícita sobre as pessoas afetadas, com o claro objetivo de nelas incutir o errôneo sentimento de que há uma irresolúvel necessidade que somente pode ser suprida pelas empresas.

Não obstante, deve-se refletir a respeito de que, apesar de propalarem essas necessidades e centralidade do papel das empresas na dinâmica local, quando da ocorrência de sinistros, é o Estado que é sistematicamente instado a suportar as consequências. Isto porque, o Sistema Único de Saúde será demandado, bem como a defesa civil, as prefeituras e as demais instituições estatais, que deverão despender esforços para contornar as tragédias geradas pelas empresas “necessárias” à economia local.

Os esforços, portanto, acabam sendo suportados pelo Estado no pós-desastre, pois a ele pertence a estrutura de defesa civil, segurança e saúde pública que irá prestar os atendimentos necessários.

Figura 6: Resgate de vítimas da tragédia de Brumadinho – MG



Fonte: Record TV (2019).

Para além dos danos psicológicos ocasionados desencadeados pelos desastres em si, também é necessário contemplar os danos verificados após a retomada da rotina por parte da população,

considerando-se que suas vidas nunca mais serão as mesmas. Sem contar os casos onde o abalo psicológico é tamanho, que obriga as pessoas a modificarem seus planos de vida e mudar inclusive de domicílio.

Por fim, para que seja possível compreender as dimensões de um evento destrutivo em comunidades afetadas por megaempreendimentos, cabe analisar o conceito de trauma coletivo.

Utilizando-se das premissas estudadas por Reis (2021), verifica-se que o trauma coletivo não se refere apenas a um elevado número de pessoas sobre as quais incide um trauma ou da destruição que causa. O trauma inclui não apenas uma questão médica, mas também trata de um conceito social, já que afeta a consciência coletiva e identidade de um grupo de pessoas. Assim,

O trauma coletivo é oriundo de um “golpe” na sociedade. É o que acontece quando a comunidade é destruída por um evento avassalador. Se o trauma individual corrompe a mente, o trauma coletivo corrompe o tecido social. Os membros daquele grupo sofrem com a perda do senso de pertencimento e sentem-se isolados e sozinhos, como se ocorresse um reconhecimento gradual de que a comunidade não mais existe como um lugar de apoio e consolo. (Reis, 2021, p. 70)

Na visão da autora, o trauma coletivo é estrutural e repercute por várias gerações, abalando a longo prazo as identidades comunitárias. Como visto, muitos dos impactos causados por megaempreendimentos, em toda América Latina e também no Brasil, têm apresentado características de trauma coletivo, demonstrando-se as bruscas mudanças de rumo a que as vítimas são submetidas. Tudo isto num cenário onde os danos são causados com consciência dos riscos por partes dos empreendedores e mesmo dos agentes estatais que, imbuídos das premissas necropolíticas, sacrificam vidas humanas,

natureza e tudo o mais que for possível, em nome da continuidade de um modelo que destroi pessoas e natureza..

Por fim, para colaborar com a discussão e trabalhar a questão das subjetividades humanas que são afetadas por conflitos socioambientais, faz-se interessante a proposta de Simone Weil (2001), para quem o ser humano possui “necessidades da alma” que precisam ser consideradas. Segundo ela, uma sociedade se aproxima do ideal sempre que houver condições necessárias à satisfação dessas necessidades. Assim, cabe verificar quais são as necessidades da alma e também, analisar como estas devem ser consideradas e respeitadas por parte dos entes públicos.

Após estudar tantos impactos (negativos) possíveis em decorrência de conflitos ambientais, apesar de parecer uma obviedade, tratar desta categoria é fundamental, pois a violação das subjetividades humanas, dada a possibilidade de sua gravidade e sua irreparabilidade, não pode permanecer alheia à análise do Direito.

A autora explica que as necessidades vitais do ser humano podem ser classificadas em duas espécies. A primeira, refere-se às necessidades físicas, que podem ser reconhecidas com maior facilidade e supridas materialmente. São elas: a necessidade de alimentar-se, a moradia e a proteção contra violências. Já as necessidades não físicas seriam aquelas que não possuem ligação direta com o corpo e, portanto, são mais difíceis de serem reconhecidas, pois são inerentes à vida moral do ser humano responsáveis por “alimentar a alma” e impedir que ela definha ao longo do tempo (Weil, 2001).

A primeira dessas necessidades, conforme Weil (2001), é a ordem. Para a autora, a ordem consiste em uma trama de relações sociais na qual está imbuído o ser humano e que regula sua vida. Trata-se do equilíbrio que deve existir em suas relações para que não seja necessário violar obrigações em detrimento da realização de outras obrigações.

Em sua análise, a autora explica que um ser humano pode ser ferido no corpo, sendo o ferimento mais fácil de ser verificado. Já no caso de violação à sua alma, a defesa é muito mais complicada e

causa danos que não são fáceis de serem analisados, a exemplo de sentimentos negativos como culpa e sofrimento em diversos níveis (Weil, 2001).

Para ela, o grande problema das sociedades atuais é a impossibilidade de cumprimento das obrigações que são impostas (também denominadas por elas como coletividades), sendo ainda mais grave pelo fato de que não há preocupação em diminuí-las (Weil, 2001).

No campo dos direitos socioambientais, vê-se que há uma série de discursos que levam à incompatibilidade entre obrigações estabelecidas: de uma lado, vê-se a “obrigação” levantada pelos Estados em promover desenvolvimento econômico, de outro, levanta-se a sua obrigação de respeitar os direitos das pessoas, individuais ou coletivos, que eventualmente venham a ser violados.

Trata-se, assim, de outra abordagem possível para o embate que se observa entre uma visão desenvolvimentista defendida por diversos setores sociais (incluindo o Estado) e uma visão de evolução da sociedade em direção à observância dos direitos humanos (dentro os quais se incluem os direitos socioambientais). Para ela, há que se evitar a violência espiritual, consistente na agressão ao desejo de cada um e cada uma de apreciar a beleza e a ordem do mundo conforme suas próprias convicções (Weil, 2001).

Para além dessa observação, a proposta da autora também auxilia na compreensão, aceitação e consolidação de reforço em torno da necessidade jurídica que se tem de proteger as pessoas e comunidades do sofrimento psíquico e da violação de sua liberdade de ser e viver da forma como deseja.

A segunda necessidade de alma, trazida pela autora, é a da liberdade. Porém, sua proposta de liberdade difere daquela tradicionalmente apresentada (e que se resume no fazer e viver de acordo com a própria vontade). Para ela, a liberdade deveria ser compreendida como a possibilidade real e consciente de fazer escolhas, considerando necessariamente as responsabilidades individuais e coletivas dos sujeitos. Nesse sentido, deve-se conceber

a liberdade de forma limitada, sim, sobretudo quando se trata de um nível de escolha capaz de colocar toda uma coletividade em risco, de modo irresponsável e indiferente (Weil, 2001).

Pelo viés socioambiental, a compreensão apresentada mostra-se fundamental se houver real necessidade de um dia superar a crise socioambiental e tudo o que ela acarreta de negativo para as sociedades humanas, para as vidas não humanas e para o planeta. Nesse sentido, são várias as saídas teóricas que apontam para a urgência de uma nova racionalidade ambiental, perpassando, indispensavelmente, pela inevitável mudança de concepções no que tange às relações entre ser humano e os elementos naturais, questão à qual retornaremos no final da tese.

Ainda, uma terceira necessidade da alma é apontada por Weil (2001) como sendo a igualdade, que reside, em sua teoria, no reconhecimento notório e efetivo, pelas instituições e costumes, de que a mesma quantidade de respeito e de atenções é devida a todo ser humano, não devendo se sujeitar à graduação. Na concepção da autora, não devem ser promovidas quaisquer medidas que impliquem em discriminação a quem quer que seja.

De acordo com este pensamento, refletindo-se sobre a temática socioambiental, deveria haver um ostensivo combate às causas e condições indutoras de profunda desigualdade que se apresentam desde o início dos processos voltados à instalação de empreendimentos considerados potencialmente lesivos ao meio ambiente.

Sobre esta preocupação, ao longo da tese, foram explicitados diversos casos onde o poder econômico se impõe, sem que haja espaço para que as comunidades direta ou indiretamente afetadas possam se expressar em condições de igualdade. O que se observa, portanto, é o tratamento desigual e humilhante, em que as pessoas são vistas como obstáculos ao desenvolvimento e, sobretudo, considerando seu modo de vida como inferior, de maneira a fragilizar indivíduos e comunidades. Tal como observado no colonialismo, a estratégia desumanizante de desconsiderar a cultura, os meios de subsistência e a forma de lidar com seu entorno é a mesma, modificando-se apenas

os meios utilizados. Há, assim, a repetição da barbárie colonial: a inferiorização cultural, a apropriação ilegítima da terra e dos recursos ambientais e, ao fim, resta o passivo socioambiental devastador a ser suportado pela coletividade.

Portanto, pensar a dimensão da igualdade, tal como apontado no item relativo aos valores sociais defendidos, é medida urgente e necessária para superar a violência que a desconsideração cultural e dos projetos de vida acarretam para as pessoas.

Por fim, destaca-se a noção de enraizamento, também proposta por Weil (2001), para quem é uma necessidade visceral do ser humano, sendo consubstanciada naqueles aspectos inerentes à essência de cada um deles. A autora explica que, se retirados, os elementos de enraizamento são retirados juntos, fazendo com que os seres humanos percam sua essência, aquilo que dá sentido à sua existência. Assim, a consideração dos elementos de enraizamento é ponto-chave para a ligação entre a mística e a ético-política.

Tal premissa encontramos nas inferências de Valêncio (2009, p. 35) ao comentar sobre o as implicações psicossociais dos abrigos temporários em contexto pós-desastre, afirmando que “o deslocamento involuntário dos moradores da área de risco dá-se na desconsideração dos vínculos desses com sua moradia, relações e hábitos espacializados, isto é, desacoplando bruscamente as pessoas de suas coisas e de seu meio”. Por conseguinte, há a destituição do sujeito na dimensão da sociabilidade espacializada, nos sentidos de pertencimento, da manutenção de identidade e do direito à produção social lugar, solapando assim, as condições espaciais para organizar sua existência e de manter laços e interações políticas estabelecidas.

Para tanto, a dimensão dos valores humanos precisa ser incorporada às análises ambientais, incluindo os estudos de impacto ambiental, aplicáveis às situações onde se coloque em risco não só os elementos naturais, mas também aqueles que submetem o ser humano (individual e/ou coletivamente) ao sofrimento.

É premente, portanto, a consideração dos direitos à memória, à verdade e à plena satisfação das necessidades da alma humana, de

modo que em algum momento seja possível reverter a racionalidade meramente economicista que hoje permeia os estudos de impacto ambiental.

Assim, enquanto as sociedades humanas não forem capazes de criar novas formas de produção e reprodução social, que inaugurem uma nova compreensão de sua própria existência, será necessário, pela via dos instrumentos estatais, pensar meios de dirigir os atores sociais na busca por uma sociedade realmente livre, justa, solidária e sustentável. Somente assim será possível superar as tantas violências perpetradas em nome do lucro.

Como visto, a América Latina tem sido campo fértil para a ocorrência de violações aos direitos existenciais, para além dos danos materiais observados. Não há mais como ocultar o fato de que as pessoas e comunidades mais vulneráveis têm assumido historicamente o fardo das decisões necropolíticas e necroeconômicas. A violência que não deve mais ser tolerada. Desde os primeiros conflitos socioambientais ainda na era colonial até o presente momento, povos indígenas, comunidades tradicionais e outros segmentos vulneráveis têm sofrido a mais variada gama de espoliações de seus direitos, em especial aqueles vinculados à natureza e à sua visão de mundo sobre ela incidente.

Se a violação aos direitos existenciais é uma faceta importante dos conflitos socioambientais causados pelos megaempreendimentos, a seguir vamos demonstrar que o direito à existência já é parte dos direitos fundamentais a serem protegidos pela ordem constitucional brasileira, do que decorre a consideração dos danos existenciais enquanto uma modalidade lesiva autônoma na esfera extrapatrimonial a ser apreciada quando da análise das consequências danosas do megaempreendimentos.

2.2. PRINCÍPIOS JURÍDICOS E A FUNDAMENTAÇÃO DO DIREITO À EXISTÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Diante da necessidade de caracterização de um direito à existência no ordenamento jurídico brasileiro, optamos por partir de um estudo principiológico⁹ que, embasado na hermenêutica jurídica, seja capaz de comprovar a exigibilidade do direito à existência no Brasil. Embora esta categoria jurídica não esteja expressamente referenciada sob a rubrica do “direito à existência”, é plenamente possível verificar a sua tutela a partir da interpretação sistemática dos postulados constitucionais e das normas que compõem o direito pátrio.

Trata-se, em suma, de um bem jurídico legalmente reconhecido justamente por constituir a condição basilar para a fruição dos demais direitos. Nesse sentido, o itinerário argumentativo aqui percorrido inicia-se na sede principiológica para auxiliar a busca da caracterização do direito à existência como parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Conquanto seja possível encontrar diversas abordagens sobre os princípios jurídicos, nesta tese buscaremos analisá-los sob o enfoque pós-positivista, de modo a superar o viés da interpretação do Direito pela limitada via da análise do legalismo estrito. Se antes, sob o paradigma positivista, havia a consideração dos princípios como mero fator de integração de lacunas legislativas, na concepção pós-positivista, os princípios assumem um protagonismo muito maior, sendo alçados ao status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica.

9 Não se pretende, com o item, delinear toda a base argumentativa dos princípios, mas caracterizá-los enquanto normas exigíveis e que carregam em si uma matriz hermenêutico-jurídica que precisa ser refletida na interpretação e aplicação das normas, em especial aquelas que se voltam ao direito à existência na Constituição de 1988.

Para alcançarmos a compreensão do que seja princípio, partiremos da sua distinção em relação às regras à luz dos postulados de Dworkin, que aborda a oposição entre ambas as tipologias normativas para além da visão axiologizante defendida por Alexy¹⁰.

Segundo o autor, quando os juristas são instados a raciocinar ou debater a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais se acentuam os problemas com esses conceitos, faz-se necessário recorrer a padrões que não funcionam como regras, mas operam de forma diferente, tal como princípios, políticas e outros padrões, sendo o primeiro termo por ele utilizado de maneira genérica para indicar esse conjunto de padrões que não são regras (2010, p. 35-36).

Por conseguinte, traz a noção de princípio a partir da distinção deste em relação à política, nos seguintes termos:

Denomino “política” aquele tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade (ainda que certos objetivos sejam negativos pelo fato de estipularem que algum estado atual deve ser protegido contra mudanças adversas). Denomino “princípio” um padrão que deve ser observado não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade. (2011, p. 36).

10 O ponto decisivo entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Para tanto, os princípios são mandamentos de otimização, que estão caracterizados pelo fato de que podem ser cumpridos em diferente grau e que a medida devida de seu cumprimento não só depende das possibilidades reais, senão também das jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras opostos (ALEXY, 1993, p. 86-87).

Ainda, explica que a diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica, porquanto os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. Prossegue afirmando, que as regras são aquelas aplicadas à maneira do “tudo ou nada” e, em razão dos fatos que uma regra estipula, então ela será válida e sua resposta será aceita, ou não válida, e como tal, nada contribuirá para a decisão.

Os princípios, por sua vez, possuem uma dimensão que as regras não têm - a dimensão do peso e da importância, que conduz o argumento para uma certa direção, devendo ser avaliada caso a caso, por meio da ponderação. E no caso de conflitos, elucida:

Quando os princípios se inter cruzam (por exemplo, a política de proteção aos compradores de automóveis se opõe aos princípios de liberdade de contrato), aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia. Não obstante, essa dimensão é uma parte integrante do conceito de um princípio, de modo que faz sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é. (Dworkin, 2010, p. 42-43)

Princípios são normas e não valores, justificam as decisões políticas e não as fundamentam, não se submetem a uma análise de contingência para ceder a outro, mas são aplicados quando seja mais adequado ao caso concreto e haja validade deontológica.

O postulado do autor, portanto, parte da ideia de integridade, que pressupõe que a comunidade política compartilhe princípios em comum, não podendo ser confundida como homogeneidade de valores, sustentando-se na história de lutas políticas dessas sociedades

que são plurais por definição, e “são tomadas como ponto de partida, mas não como fundamento das decisões” (Repolês, 2008, 330).

Daí, que a concepção dworkiniana de ordenamento jurídico não se restringe ao conjunto de regras e princípios estabelecidos pela autoridade estatal que regulam a vida em comunidade, como aponta a doutrina tradicional. Segundo ele, constitui um sistema e, assim o é, porque existe um leque de princípios que garantem a sua integridade, ou seja, a coerência com a história institucional da comunidade política que se firma sobre certos ideais de sociedade que terão de ser reafirmados a cada decisão (judicial), como escolhas morais tomadas por este conjunto de cidadãos livres e iguais. É a partir da integridade, enquanto exigência da própria ordem jurídica, que se definem quais normas atuam como princípios em determinada decisão, e é concebida em três eixos fundamentais: equidade, justiça e devido processo legal:

A integridade como concepção de equidade de uma comunidade exige que os princípios políticos necessários para justificar a suposta autoridade da legislatura sejam plenamente aplicados ao se decidir o que significa uma lei por ela sancionada. A integridade da concepção de justiça de uma comunidade exige que os princípios morais sejam necessários para justificar a substância das decisões de seu legislativo sejam reconhecidos pelo resto do direito. A integridade de sua concepção do devido processo legal adjetivo insiste em que sejam totalmente obedecidos os procedimentos previstos nos julgamentos e que se consideram alcançar o correto equilíbrio entre exatidão e eficiência na aplicação de algum aspecto do direito, levando-se em conta as diferenças de tipo e graus de danos morais que impõe um falso veredicto. Essas diferentes exigências justificam o compromisso com a coerência do princípio valorizada por si mesma. Sugerem aquilo que sustentarei: que a integridade, mais que qualquer superstição de

elegância, é a vida do direito tal qual conhecemos (Dworkin, 1999, p. 203).

Esta pesquisa filia-se à premissa do direito como integridade, fundado no compromisso de construção e continuidade do projeto político da comunidade, que se realiza de forma coletiva, com olhar retrospectivo, respeitando a história da instituição, para encontrar a (melhor) decisão mais adequada ao presente e um futuro mais honrado. Seja pelo viés legislativo ou judicial, seus operadores devem implementá-lo, caso a caso, por um conjunto de princípios coerentes e interpretados à sua melhor luz.

Sem a pretensão de esgotar o pensamento dworkiniano, esta tese destaca, à luz dos seus postulados aqui lançados, alguns princípios jurídicos situados no campo normativo da proteção jurídica do meio ambiente, são eles: prevenção, precaução, sustentabilidade, poluidor-pagador, provedor-recebedor e das responsabilidades comuns, mas diferenciada, sendo múltiplas as suas possibilidades de uso e aplicação.

Isso porque, há uma carga ética que atravessa o conteúdo ínsito de cada um deles, que informa e objetiva a promoção da higidez das condições necessárias à qualidade de vida humana e não humana. A integridade, a que se refere o autor, reside exatamente na convergência que se direciona a garantir o estado de bem-estar e de equidade por meio do equilíbrio ecológico a todos os membros da comunidade, de forma indistinta.

Nesse sentido, verificada a possibilidade de impacto ambiental (significativo e irreversível) decorrente de um determinado empreendimento, o correspondente Estudo de Impacto Ambiental deve ser instruído por todas as dimensões importantes e necessárias à caracterização da totalidade das possíveis lesões, sejam elas certas ou apenas prováveis.

Diante das inúmeras situações hipotéticas que colocam em risco ou ameaçam o meio ambiente, observamos claramente a incidência dos aludidos princípios e, embora não haja certeza científica quanto à extensão e os tipos de impactos que possam ser produzidos, exige-se

a adoção de medidas preventivas, de modo a evitar a concretização do dano.

Ainda, a leitura da Constituição Federal de 1988 permite concluir que a sociedade brasileira, enquanto comunidade plural, adotou, expressamente, algumas virtudes políticas que o autor identifica como a equidade, justiça¹¹ e devido processo legal, que se realizam ou devem se realizar, dia a dia, perseguindo o fundamento de coerência interna do sistema jurídico.

Deste modo, pretendemos nos afastar do viés positivista da norma em direção à valorização do paradigma hermenêutico-jurídico, visando extrair da ordem jurídica o seu verdadeiro sentido e compreensão, que se expressa de forma evidente no texto constitucional brasileiro, que foi construído num contexto de celebração das diferenças e da busca por um ordenamento mais inclusivo, sustentável e plural.

Assim, quando os princípios são juridicamente reconhecidos, devem ser trabalhados de forma contextual, para além de uma interpretação meramente textual, e, portanto, dialogando com suas respectivas matrizes sociais que, no caso brasileiro, encontram-se o anseio popular pela afirmação dos direitos sociais, da cidadania e do Estado Democrático de Direito, em reação ao passado autoritário vivenciado nas décadas anteriores. Assinala-se, ainda, que a inscrição das garantias fundamentais teve como inspiração a Declaração dos Direitos Humanos de 1948, que resultou no processo de positivação dos direitos humanos na ordem internacional.

A pluralidade social reconhecida no plano constitucional pressupõe a participação de todos os sujeitos sociais (livres e iguais) na construção coletiva do direito, em que a integridade desempenha um papel importante para garantir o modo democrático na tomada de decisões legítimas à luz da base moral compartilhada por seus integrantes,

11 Se aceitarmos a justiça como uma virtude política, queremos que nossos legisladores e outras autoridades distribuam recursos materiais e protejam as liberdades civis de modo a garantir um resultado moralmente justificável (1999, p. 200).

Todos acreditamos na equidade política: aceitamos que cada pessoa ou grupo da comunidade deve ter um direito de controle mais ou menos igual sobre as decisões tomadas pelo Parlamento ou Congresso, ou pelo legislativo estadual. Sabemos que pessoas diferentes têm opiniões diferentes sobre problemas de moral que consideram da maior importância (Dworkin, 1999, p. 216).

(...) cada ponto de vista deve ter voz no processo de deliberação, mas a decisão coletiva deve, não obstante, tentar fundamentar-se em algum princípio coerente cuja influência se estenda então aos limites naturais de sua autoridade (Dworkin, 1999, p. 217).

Aqui, pontua-se a interpretação do pensamento dworkiniana feita por Repolês (p. 2008, p. 329), para quem as ideias de igualdade e de justiça não se referem propriamente a conteúdo e valores que fundamentam o direito, mas sim, “nas condições de reconhecimento da igualdade por meio do processo dialógico, que toma como parâmetro as noções de ambas as categorias assentadas como paradigmas da comunidade.”

No entanto, cabe enfatizar que tais decisões não se sujeitam ao arbítrio da maioria como critério determinante de legitimação do seu conteúdo¹², o dissenso e os conflitos sobre concepções distintas

12 Não somos uma comunidade unida por um acordo moral concreto, por opiniões compartilhadas acerca dos detalhes de qual justiça e qual imparcialidade, e sobre o que uma vida valiosa e decente requer. (Seríamos, eu acredito, uma comunidade pior se nós alcançássemos um consenso sobre esses assuntos.). Debates sobre justiça e imparcialidade por meio das instituições que temos, procurando, como parte do diálogo, reformar estas instituições na medida em que as usamos, reconhecendo que qualquer estrutura institucional que alcançamos é provisória, que nenhuma decisão da maioria, do Executivo ou de uma corte, é correta apenas porque foi tomada, ou correta apenas porque deve ser respeitada desde que assim se estabeleça. Marchamos nesse caminho em direção ao que esperamos ser uma melhor comunidade, mais imparcial e mais justa; caminhamos adiante, embora todos acreditemos que alguns passos são dados para trás. Mas, apesar de tudo, reconhecemos a comunidade em nossa presente diversidade e, então, aceitamos, em nome da comunidade, uma restrição especial e mais avançada. Caminhamos juntos para que os acordos de princípio que alcançamos de tempos em tempos, como bases estáveis para campanhas posteriores, se estendam a todos. Não deixamos nenhum ferido para trás, nenhuma minoria de gênero, raça ou

entre justiça e equidade são parte da própria dinâmica da produção da lei e são resolvidos pelo ajuste teleológico alcançado no plano dos procedimentos legislativos (Repolês, 2008, p. 329).

À semelhança do que postulamos para o direito brasileiro, o autor divide as exigências da integridade em dois princípios que os qualifica como práticos. São eles:

O primeiro é o princípio da integridade na legislação, que pede aos que criam o direito por legislação que o mantenham coerente quanto aos princípios. O segundo é o princípio de integridade no julgamento: pede aos responsáveis por decidir o que é a lei, que a vejam e façam cumprir como sendo coerente nesse sentido. O segundo princípio explica como e por que se deve atribuir ao passado um poder especial próprio no tribunal, contrariando o que diz o pragmatismo, isto é, que não se deve conferir tal poder. Explica por que os juízes devem conceber o corpo do direito que administram como um todo, e não como uma série de decisões distintas que eles são livres para tomar ou emendar uma por uma, com nada além de um interesse estratégico pelo restante (Dworkin, 1999, p. 203).

Deste modo, a integridade deve ser buscada tanto no âmbito legislativo, quanto no âmbito da aplicação jurisdicional, de modo a conferir o maior reconhecimento possível de posturas que valorizam aquilo que as sociedades têm buscado. Voltando aos propósitos da pesquisa, submetemos a ordem jurídica brasileira a estes postulados¹³

preferência sexual abandonada, mesmo quando trazê-los conosco retarda os lucros de outros (Dworkin, 2007, p. 29-30).

13 De acordo com Repolês, Ronald Dworkin propõe um deslocamento do centro de análise do Positivismo, que é o de procurar o Direito nas decisões oficiais do passado. Ele propõe ir além, refletir sobre o processo de interpretação da decisão. Esse processo é rico, pois é a um só tempo 1. cumulativo, isto é, busca construir a si próprio como uma história institucional coerente e contínua; 2. depende de uma compreensão do passado, pois seleciona e reconstrói as tradições interpretativas a serem continuadas;

para afirmar, também, que dela se deduz a afirmação do princípio do direito à existência (digna), para além do sentido puramente biológico, mas sob o prisma filosófico. De todos os direitos amplamente reconhecidos para a proteção das comunidades humanas e também do meio ambiente, já seria possível depreender a necessária defesa do direito à existência.

O pensamento de Dworkin nos auxilia nessa abordagem, na medida em que a integridade do Direito passa a ser o fio condutor jurídico, para superar a racionalidade econômica que permeia as decisões legislativas e judiciais sobre as demandas atuais da sociedade, sobretudo aquelas marcadas pela complexidade da coexistência de direitos de grupos humanos com diferentes esquemas de representação de mundo.

A via da interpretação principiológica que se pretende ressaltar é caracterizada pela necessidade de superação de abordagens jurídicas limitadoras, que dão lugar à frívola argumentação escorada na existência textual - expressa previsão normativa - a amparar determinados direitos, que acaba subvertendo a noção de justiça no próprio sistema jurídico.

Pode-se afirmar, que sob a ótica principiológica do autor, a concepção do direito à existência¹⁴ se inscreve nas pretensões jurídicas mais basilares que compartilham os diversos grupos sociais que compõem a comunidade política brasileira, porque assentada sobre a histórica luta política daqueles (vulneráveis) que outrora tiveram sua sobrevivência relegada à própria sorte, quando posicionados à elevada exposição de riscos socioambientais, como estratégia de dominação do poder econômico.

Assim, a análise de princípios expressos na Constituição Federal de 1988 (mesmo que implicitamente), precisa dialogar com o restante do ordenamento, para então afirmar sua coerência interna, considerando

3. mira para o futuro, ou seja, pretende dar uma continuação da história institucional da melhor maneira possível. (Repolês, 2008, p. 326)

14 Esta categoria tem como pilares o projeto de vida e a vida de relação, que serão abordados no próximo item.

que os demais princípios resultam das escolhas (políticas) realizadas a partir da coesão social que assinou expressamente a busca de um modelo de sociedade mais justo, livre solidário, apoiada pelo paradigma democrático vigente.

Como exemplo, tem-se o princípio da igualdade: se em outros momentos da democracia a igualdade era possível apenas a uma parcela da população, hoje, a luta por uma sociedade igualitária passa pela defesa de uma gama de atores muito maior, em especial as minorias, que possuem demandas específicas para assegurar um lugar de equidade frente aos demais. Se antes, a igualdade servia a homens, heterossexuais, brancos e incluídos nas relações capitalistas, hoje, há uma demanda mais expressiva para o reconhecimento de situações de diversidade cultural, sexual, de classe, geográfica (e outras), para as quais soluções jurídicas precisam ser pensadas.

De igual sorte, se antes, a concepção de natureza que a lei expressava tratava-a unicamente como recurso útil à economia, hoje, é possível encontrar abordagens diversas e que visam à proteção dos elementos ecológicos para além de seu valor econômico, pois, entende-se que há outros tipos de vida (especialmente as não humanas) que também são merecedoras de proteção jurídica.

Trata-se, portanto, de mudanças observadas enquanto processos de tomada de consciência gradual das sociedades humanas que a racionalidade jurídica clássica não é capaz de atender, porque esta se alicerça na segurança e em conceitos engessados, os quais são desafiados pela complexidade que permeia as reivindicações dos direitos socioambientais e outros.

Assim, um ponto fundamental para a compreensão do princípio segundo a abordagem proposta é a sua impossibilidade de interpretação isolada. Nesse sentido, Streck (2004, p. 110) entende que os princípios somente possuem significado quando analisados em conjunto com o restante do sistema jurídico. Os princípios, portanto, precisam ser considerados enquanto totalidade daquilo que representam e não devem estar subordinados a qualquer outra exigência para concretizar sua exigibilidade.

Nesse sentido, aproxima-se de Dworkin no que se refere à consideração dos princípios enquanto integridade, ou seja, cuja aplicação não pode significar a exclusão de outro. Em suas palavras “[...] um princípio nunca é isoladamente, mas sempre se manifesta no interior de uma comunidade” (2002, p. 45).

Logo, a análise dos princípios frente ao caso concreto deve considerar a contextualização histórica institucional do Direito, cujos referenciais são submetidos a um exame crítico, e articular, a partir de argumentações dos envolvidos, de que modo o Direito aplicado pode ser justificado - por meio da melhor prática argumentativa e interpretativa - à luz da complexidade das virtudes políticas subjacentes à questão.

A integridade não exige coerência de princípio em todas as etapas históricas do direito de uma comunidade; não exige que os juízes tentem entender as leis que aplicam como uma continuidade de princípio com o direito de um século antes, já em desuso, ou mesmo de uma geração anterior. Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz vigorar. Insiste em que o direito - os direitos e deveres que decorrem de decisões coletivas tomadas no passado e que, por esse motivo, permitem ou exigem a coerção - contém não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema de princípios necessários a sua justificativa. A história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o status quanto o conteúdo dessas decisões anteriores.

O direito como integridade, portanto, começa no presente e só se volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determine. Não pretende recuperar, mesmo para o direito atual, os ideais ou objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram. Pretende, sim, justificar o que eles fizeram (às vezes incluindo, como veremos, o que

disseram) em uma história geral digna de ser contada aqui, uma história que traz consigo uma afirmação complexa: a de que a prática atual pode ser organizada e justificada por princípios suficientemente atraentes para oferecer um futuro honrado (Dworkin, 1999, p. 274).

A visão de Streck (1999) acerca da hermenêutica jurídica sugere uma análise para além da dogmática, que via de regra, é carregada de viés ideológico. Para o autor, a superação desse paradigma interpretativo foi uma decorrência do que ele denomina como crise de paradigma, expressa naquilo que Warat (1994) denominou como “sentido comum teórico dos juristas”. Esse conceito representa um conjunto de saberes e práticas institucionais que se dão por meio de representações de conhecimentos morais, teológicos, metafísicos, estéticos, científicos, epistemológicos, culturais, políticos e outros, através dos quais os juristas norteiam, via de regra, suas atividades (Streck, 1999, p. 52).

De acordo com o doutrinador, a linguagem assume uma importância central na interpretação jurídica, pois a hermenêutica precisa ser vista como referente a um mundo prático, analisando-se a estrutura prévia de onde decorrem as questões sobre as quais se pretende refletir. É através dessa matriz hermenêutica, expressa também pela linguística, onde se evidenciam as relações entre sociedade e Direito, de modo que este “sentido comum” norteia o cotidiano dos juristas e a sua relação com a lei de forma não significativa. Ou seja, esse sentido comum do jurista é, via de regra, deslocado da realidade:

o sentido comum sufoca as possibilidades interpretativas. Quando submetido à pressão do novo, (re)age institucionalizando a crítica. Para tanto, abre possibilidades de dissidências apenas possíveis (delimitadas previamente). Ou seja, no interior do sentido comum teórico, permite-se, difusamente, (tão

somente) o debate periférico, mediante a elaboração de respostas que não ultrapassam o teto hermenêutico prefixado (Streck, 1999, p. 52-52).

Com efeito, esse sentido comum é instrumentalizado com base na racionalidade positivista, que traz consequências graves à administração da justiça. Assim, é necessário realizar o exercício hermenêutico exercendo uma postura de compreensão de um novo modelo de Direito e de Estado, sob o viés do Estado Democrático de Direito, que implica e fundamenta novas possibilidades de interpretação. Nesse sentido, não cabe mais interpretar a lei sob os olhos do modelo liberal-individualista-normativista. Como defende o autor: “[...] sem o necessário horizonte crítico para fundir com a tradição, a interpretação resultará em um mal-entendido” (Streck, 1999, p. 248).

A contribuição de Streck com respeito ao uso dos princípios como saída para uma nova interpretação hermenêutico-jurídica passa por uma nova forma de conceber o próprio Direito, rompendo com a tradicional visão da interpretação normativa baseada na subsunção do fato à norma, analisando qual texto legal corresponde ao caso concreto. A hermenêutica por ele proposta, portanto, deve ser pensada como uma ferramenta metateórica e transmetodológica que deve ser aplicada no processo de desconstrução das concepções tão arraigadas à prática jurídica (Streck, 1999, p. 251-252).

Deste modo, o autor defende a utilização de bases filosóficas para pensar as normas e sua aplicação quanto à realidade concreta, de modo que a filosofia aplicada à hermenêutica atua para aclarar as expressões linguísticas e manter a visão sobre o todo, conferindo sentido e significado à atuação normativa. Ou seja, a interpretação e aplicação das normas jurídicas deve passar pela reflexão filosófica.

Portanto, a forma de conceber e interpretar as normas jurídicas precisa ultrapassar esses cânones normativos e passar a incluir concepções realmente transformadoras e que possuem condições de realizar os objetivos do Estado Democrático de Direito.

Pode-se afirmar, que a Constituição Federal de 1988 contribui sobremaneira com este exercício, uma vez que estabelece diversos princípios e traz dispositivos que demonstram a valorização de uma sociedade plural, igualitária, e que busca a dignidade para os indivíduos e para as coletividades.

A título de reforço argumentativo à defesa do direito à existência enquanto princípio, observa-se uma estreita relação com o princípio da dignidade, exaustivamente estudado pela doutrina brasileira. Porquanto, se o ser humano, compreendido pela noção kantiana, tem sua dignidade como destinatária da proteção jurídica, com mais razão, a tranquilidade existencial deve situar-se no campo dos princípios constitucionais inseridos na esfera dos direitos fundamentais.

Conquanto a emergência da primazia do princípio da dignidade humana tenha contribuído para as diversas conquistas no campo dos direitos fundamentais, fazendo convergir toda ordem jurídica para a consideração da pessoa como seu fim último, afirmamos que o reconhecimento do direito à existência não prescinde da superação do viés antropocêntrico e individualista que permeia o exercício interpretativo deste princípio. Isso quer dizer, que a noção de múltiplas existências - humanas e não humanas - é incompatível com a centralidade principiológica em que se situa a dignidade humana, implicando portanto, a sua releitura à luz do direito aqui postulado.

Logo, é de se observar que a reparação judicial de danos não poderia escapar à regra, tendo em vista que o texto constitucional determina que o ser humano seja tomado como fim, conduzindo à tutela da proteção jurídica de sua totalidade estrutural, nas suas múltiplas dimensões. Com efeito, as diferentes concepções de vida, de mundo, e os respectivos projetos, pessoais ou coletivos, deveriam ser albergados pelo Direito, obviamente, sempre que tais concepções sejam compatíveis com os valores democráticos e com os requisitos necessários à manutenção da vida em sociedade.

Concernente à Constituição Brasileira, cumpre ressaltar que o artigo 5º da Constituição refere-se aos direitos e garantias fundamentais, direitos de importância central no arcabouço jurídico

do Brasil. Assim, antes de ingressar no mérito do dispositivo para o tema em si, deve-se esclarecer que, enquanto os direitos humanos são aqueles reconhecidos no âmbito das organizações internacionais, os direitos reconhecidos como basilares e que passam a ser incorporados no direito interno, são entendidos como direitos fundamentais.

Feita a distinção, veja-se que os direitos e garantias fundamentais da Constituição brasileira referem-se àqueles direitos necessários para tornar viável a observância dos postulados de igualdade, liberdade, segurança, e propriedade, tal como se observa na redação do caput de seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

Nesse sentido, deve-se ponderar que a Carta Política de 1988 é amplamente reconhecida como uma Constituição ecológica, inclusiva, tendo amparado a proteção do meio ambiente, da diversidade cultural e das pessoas mais vulneráveis, além de diversos outros âmbitos de proteção jurídica.

De acordo com Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 45), a constitucionalização do direito ao meio ambiente tal como foi posta na Constituição Federal foi fruto do protagonismo do movimento ambientalista brasileiro, em especial a partir da década de 1970, onde participou ativamente de um importante histórico de luta social e política¹⁵. Na análise dos autores, foi este movimento foi o responsável pela maioria das disposições relativas à proteção ambiental hoje observadas, seja na esfera constitucional, seja na da legislação infraconstitucional:

A “constitucionalização” da tutela ecológica consagrada pela Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 225) conferiu centralidade aos valores e direitos ecológicos no âmbito do ordenamento

¹⁵ Para aprofundamento quanto à história do movimento ambientalista brasileiro, consultar: Urban, Teresa. *Missão (quase) impossível*. São Paulo: Peirópolis, 2001.

jurídico brasileiro. A consagração do objetivo e dos deveres de proteção ambiental a cargo do Estado brasileiro (em todas as esferas federativas) estabelece, de tal sorte, a expressa vinculação de todos os poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário) a agir de acordo com tal parâmetro e diretriz normativa, inclusive à luz de um novo modelo de Estado de Direito de feição ecológica (Estado Democrático, Social e Ecológico). Igualmente, a atribuição do status jurídico-constitucional de direito fundamental ao direito ao ambiente ecologicamente equilibrado coloca os valores ecológicos no “coração” do nosso Sistema Jurídico, influenciado todos os ramos jurídicos e a ponto de limitar outros direitos (fundamentais ou não). (Sarlet e Fensterseifer, 2019, p. 45)

Conforme é possível verificar da análise do art. 225 e também dos demais dispositivos dispersos incluídos no texto constitucional, há subsídios suficientes para concluir que se trata de uma Constituição Ecológica. Mais que isso, há autores que têm defendido que a Constituição de 1988 e as especificações voltadas à proteção das relações entre sociedades e natureza podem ser interpretadas como base para a configuração de um Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito (Leite e Dinnebier, 2017).

No que se refere ao meio ambiente, o dispositivo constitucional trouxe diversas inovações consideradas de grande relevância para a causa socioambiental tais como: a previsão do direito ao meio ambiente para as presentes e futuras gerações e enquanto direito-dever cabível ao Estado e a toda a coletividade; a obrigatoriedade do Estado de promover preservação e restauração dos processos ecológicos, a salvaguarda do patrimônio genético, a definição de espaços territoriais especialmente protegidos, a obrigatoriedade da exigência de estudo de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente poluidoras, a educação ambiental e inúmeras outras disposições.

No mesmo sentido, interessa salientar que o documento constitucional também prevê, em especial no seu artigo 215, que o Estado deverá assegurar o pleno exercício dos direitos culturais, apoiando e valorizando a difusão das manifestações culturais. Para além de uma proteção genérica, o detalhamento do artigo também estabelece a proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (sem prejuízo de outros grupos enquadráveis) naquilo que chama “processo civilizatório nacional” (redação constante do art. 215, parágrafo 1º). Do mesmo modo, o artigo 216 protege as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver e diversos outros aspectos atinentes à cultura.

Tendo em vista as tantas disposições presentes no sentido de construir, a partir da Constituição, um Estado ecológico (pois a CF/88 traz dispositivos que denotam a busca por este objetivo), há autores que defendem o caráter plural como uma realidade observável na ordem jurídica brasileira. Esta constatação pode ser encontrada, a título exemplificativo, em Bercovici (2009, p. 255), para quem, apesar de não haver uma consonância imediata dos dispositivos legais com a realidade, estes devem ser interpretados como objetivos aos quais a CF pretende atingir, demonstrando, assim, o caráter diretivo da carta constitucional:

As constituições do século XX não representam mais a composição pacífica do que já existe, mas lidam com conteúdos políticos e com a legitimidade, em um processo contínuo de busca de realização de seus conteúdos, de compromisso aberto de renovação democrática. Não há mais constituições monolíticas, homogêneas, mas sínteses de conteúdos concorrentes no quadro de um compromisso deliberadamente pluralista.

Ainda assim, há quem se posicione de forma diversa, argumentando que o Brasil não se insere enquanto parte da tendência

latino-americana de constitucionalização de um pluralismo na prática. Ou seja, ainda que preveja direitos como os culturais, e diversos outros com viés socioambiental, persiste as dificuldades no campo da interpretação e aplicação das normas pelo Poder Judiciário, que apresenta uma postura estadocentrista, pautada no monismo jurídico (Barcellos, 2019, p. 171).

No entanto, este obstáculo não encontra legitimidade na Constituição Federal, na qual se estabelecem de forma inequívoca diversos direitos que fundamentam o direito à existência e ao pluralismo. O desafio, porém, consiste em criar meios pelos quais os tomadores de decisões sobre direitos socioambientais façam uma leitura sistêmica do documento constitucional e que atendam à sua diretriz: tornar possível um Estado de Direito Ecológico, que não prescinde do reconhecimento da pluralidade inerente às sociedades humanas e à sua relação com o meio ambiente.

Uma vez observada a inegociabilidade da proteção ambiental, bem como a salvaguarda textual das diversidades culturais, inclusive com evidente alusão ao dever de respeito às populações no “processo civilizatório”, não há como se defender, sob qualquer circunstância, o sacrifício de povos e comunidades em nome do “desenvolvimento” ou do “progresso” como algo aceitável.

Inobstante a esta constatação, nota-se a persistência, inclusive no âmbito do Congresso Nacional, de fragilizar a proteção socioambiental conferida ao território brasileiro e às suas sociedades, o que leva ao reconhecimento de que, conquanto haja a previsão de normas de maior valor jurídico dentro de um Estado (a Constituição), os direitos socioambientais são constantemente ameaçados por aqueles que têm interesse em lucrar com a vulneração do meio ambiente e das pessoas com estilo de vida mais vinculada aos elementos naturais.

Na concepção de Sarlet e Fensterseifer (2011, p. 192), a Constituição de 1988 é atestado de que formalmente há um projeto normativo-constitucional do Estado (socioambiental) de Direito brasileiro, que deve ser entendido como ‘guardião e amigo’ dos direitos fundamentais. No entanto, o mandamento constitucional

ainda está longe de ser efetivo, tanto pela dificuldade de colocá-lo em prática pelas estruturas de atuação estatal, quanto pelas constantes investidas em retirar do mundo das normas os direitos tão arduamente conquistados.

O direito à existência, portanto, encontra-se evidente nos dispositivos citados, ainda não expresso de forma vocabular. Além disso, a própria Constituição prevê que os princípios, para serem assim considerados, não são somente aqueles identificados em um rol taxativo. Nesse sentido, o § 2º do artigo 5º é claro ao prever que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, s.p.).

Para além do amparo contitucional, os direitos socioambientais também decorrem de inúmeros tratados e convenções internacionais, em especial aqueles voltados à proteção de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); O Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968); Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979) e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre direitos dos povos indígenas e tribais (1989).

É inegável a exigibilidade dos direitos inscritos nos dispositivos, mormente se considerarmos o mandamento ínsito do art. 5º, parágrafo 3º, o qual estabelece que os tratados e convenções sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, com três quintos dos votos de seus membros, têm equivalência jurídica às emendas constitucionais. Fazem parte, portanto, do bloco de constitucionalidade, que prevê a aplicação de medidas atinentes à violação de uma norma constitucional.

Ainda, não há como desconsiderar que o microsistema jurídico de proteção das relações de trabalho passou a admitir, a partir da Reforma Trabalhista de 2017, o dano existencial como categoria lesiva

oponível em face do empregador que submete o seu empregado a jornadas laborais extenuantes.

Embora a novel legislação não tenha consagrado o direito à existência do trabalhador, reconheceu, sob a perspectiva do direito lesado, a positivação deste. Em sentido contrário, estaríamos chancelando uma patente incoerência interna do sistema jurídico brasileiro.

Deste modo, apenas analisando as normas constitucionais e as normas estabelecidas por tratados e convenções de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro, pode-se concluir que há motivos suficientes para o reconhecimento de um direito à existência, podendo o leitor visualizar esta pertinência no quadro abaixo:

Quadro 1: Exemplos de normas que atestam o direito à existência

NORMA	DISPOSITIVO	PREVISÃO
Constituição Federal Brasileira	Artigo 5º. caput	Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.
Constituição Federal Brasileira	Art. 5º, II	Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
Constituição Federal Brasileira	Art. 5º, XIII	É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.
Constituição Federal Brasileira	Art. 5º, XLII	A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

<p>Constituição Federal Brasileira</p>	<p>Art. 215, § 1º.</p>	<p>O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.</p> <p>§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.</p>
<p>Constituição Federal Brasileira.</p>	<p>Art. 215.</p>	<p>§3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:</p> <p>I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;</p> <p>II produção, promoção e difusão de bens culturais;</p> <p>III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;</p> <p>IV democratização do acesso aos bens de cultura;</p> <p>V valorização da diversidade étnica e regional</p>
<p>Constituição Federal Brasileira.</p>	<p>Art. 225.</p>	<p>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.</p>
<p>Convenção n. 169 da OIT.</p>	<p>Art. 4º.</p>	<p>Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. Além disso, tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados.</p>

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.	Art. 1º	§ 1. Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
Caracterização do dano existencial	Art. 223-B	Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

Fonte: Elaborado pela autora (2023).

Conforme se observa da exposição de um pequeno rol de dispositivos normativos (pois poderíamos arrolar muitos outros), já haveria fundamento suficiente para afirmar o direito à existência. Como visto, o referido direito deve sim ser compreendido como um princípio jurídico, vez que permeia tanto no texto constitucional, quanto em tratados internacionais firmados pelo Brasil, devendo, portanto, ser plenamente observado pelo Direito Brasileiro.

Ou seja, para além de uma interpretação com base nas teorias que sustentam a valorização da diversidade cultural e de sua inerente multiplicidade de cosmologias, a própria lei reconhece que o direito à existência em diversos vieses. Conforme aquilo que as sociedades humanas desejarem, deve ser previsto, respeitado e exigível no âmbito jurídico brasileiro.

Assim, considerando tais pressupostos, agreguem-se, ainda, contribuições interessantes de autores que têm se debruçado sobre o reconhecimento de um direito à existência. Um exemplo pode ser encontrado na obra de Seferian¹⁶, que estuda o direito em comento sob o viés marxista partindo da obra de Bensaïd (1989, 2003, 2007 e 2008). Para o autor, o direito à existência é compreendido como “garantia

¹⁶ Seferian (2020), em sua análise sobre o Direito à Existência, parte da obra de Bensaïd (1989, 2003, 2007 e 2008), que trata o direito à existência sob a ótica das condições materiais de existência que devem ser disponibilizadas aos trabalhadores e trabalhadoras, utilizando-se análise de viés marxista.

da existência material e política das classes trabalhadoras”, que em sua visão, seria condição indispensável para que as pessoas que vivem da venda da força de trabalho possam constituir-se enquanto seres viventes e sujeitos sociais que desempenham suas tarefas históricas (2020, p. 223).

pensar o direito à existência dentro de dimensões propriamente econômicas, sociais e biológicas, haja vista operar enquanto garante dos meios de sustento, reprodução da vida e da sociabilidade próprias das parcelas da humanidade que, nos mais diversos momentos sócio-históricos, foram despossuídas de seus meios tradicionais de vida, ou como meio estruturante de uma nova forma de organização das existências, avessa ao domínio mercantil, como pugna a sociedade do capital. (Seferian, 2020, p. 224)

Estudando o tratamento do tema por Bensaïd (2003, 2007 e 2008), Seferian (2020) considera que o direito à existência deveria ser analisado no contexto dos processos ocorridos dentro do capitalismo e que se referem à acumulação originária do capital, tal como o processo de cercamentos e de despossessão que caracterizam a fase inicial do capitalismo. No entanto, contrapondo-se a uma visão clássica do direito à existência unicamente sob o viés da sobrevivência material de trabalhadores e trabalhadoras, ou de oprimidos e oprimidas, Seferian (2020, p. 230) pondera que “[...] nossa proposta de existência - ou da defesa de um Direito à Existência - coloca-se também na própria constituição das classes sociais e dos setores oprimidos da sociedade, indo além de seu simples aspecto corpóreo e econômico”. Isto porque, o interesse existencial é comprometido sempre que as existências diversas forem relativizadas em nome da criação ou manutenção de condições para o lucro. O autor, portanto, ressalta o aspecto das condições de sustento e reprodução de vida e sociabilidade necessárias às pessoas e comunidades, considerando,

ainda, como essas existências se organizam, o que vai muito além do simples conjunto de condições laborais.

Não obstante, vê-se que esta concepção possui limitações, uma vez que se vincula de forma muito restritiva às condições materiais laborais. Na verdade, a defesa que procuramos fazer do direito à existência inclui outros aspectos que também ocupam lugar central de importância quanto a este direito, quais sejam, as subjetividades humanas, as questões culturais e as escolhas quanto ao estilo de vida, conforme abordaremos nos itens seguintes.

Conforme visto no capítulo 1, os processos citados possuem um reflexo notável na questão socioambiental, uma vez que passa pela transformação dos elementos da natureza (e também da vida humana em geral) em mercadoria, ocasionando um cenário de crise socioambiental que espraia suas consequências em face de um número indistinto de pessoas.

No campo dos conflitos socioambientais há, via de regra, a ocorrência de ações que sobrepõem aos valores culturais, sendo o “progresso nacional” tido como algo mais relevante do que a manutenção das condições de vida de uma comunidade afetada por um empreendimento. Esse comprometimento das condições de vida é fundamental para refletir sobre os direitos existenciais como categoria mais abrangente, que possa ser vista não apenas de forma vinculada às condições de vida de trabalhadores e trabalhadoras, mas também as condições de vida, além dos aspectos referentes à natureza. É possível, portanto, aplicar a ideia de direito existencial a todas as sociedades humanas, além de também abranger outras formas de vida e as condições necessárias ao equilíbrio ecológico.

Dada a complexidade do direito aqui postulado, é importante ressaltar, consoante ao que defende Seferian (2020, p. 226-227), não se pode resumir o direito à existência em um rol taxativo de direitos positivados, ou mesmo a lutas sociais que findam quando os direitos se consagram, pois é possível que, posteriormente, as relações de poder venham a incidir sobre os direitos conquistados, relativizando-os ou reduzindo-os na prática. Deste modo, o seu reconhecimento pela via

da interpretação principiológica e com viés filosófico parece mais adequado.

Verificado, então, o direito à existência plenamente extraído do ordenamento jurídico brasileiro, há a necessidade de demonstrar a característica mais importante desta tipologia para a abordagem da tese: a multiplicidade do direito em tela.

Levantada a questão da coexistência de diversas sociedades humanas que possuem distintos esquemas de representação da realidade, há de se considerar que nem sempre o Direito e, por consequência, as estruturas estatais, fornecerão a proteção necessária para que as pessoas tenham o modo vida que elas valorizam.

Conforme já demonstrado no capítulo anterior (no que se refere aos conflitos socioambientais), grande parte dos conflitos observados partem justamente da ideia de sociedade hegemônica, uma vez que as diversas formas de relação com o território são constantemente ameaçadas em nome dos interesses econômicos preponderantes. Nesse sentido, resgatamos a leitura de Leff (2009, p. 98-102), para quem há uma inegável relação entre ecologia, capital e cultura, de modo que o espaço e os recursos nele contidos são racionalizados conforme a cultura que se pretende dominante. Segundo o autor, é preciso reconhecer a existência de dois tipos de racionalidade produtiva:

[...] **uma que tende a assegurar a reprodução sociocultural** a partir de condições de equilíbrio do ecossistema; outra que tende a maximizar os benefícios comerciais, o intercâmbio econômico e a produção de excedentes. Num caso, a estrutura funcional do ecossistema condiciona a divisão do trabalho, a organização produtiva e as formações simbólicas de uma formação social. No outro, as práticas sociais e produtivas vão-se subordinando à produção capitalista, impondo-se as leis de mercado sobre as condições ecológicas da reprodução social. (Leff, 2009, p. 102)

Assim, o que se observa é que há um confronto entre visões de mundo, que afeta de maneira direta a relação que as sociedades desenvolvem com o território que ocupam e com o ambiente. Além disso, é preciso levar em conta que este embate é completamente desigual, já que cosmologias das sociedades não comprometidas com o aprofundamento do capitalismo acabam sendo relegadas à inferioridade.

Nesse sentido, a ideia de relativismo cultural pode ser útil à questão, cujo reconhecimento é uma condição epistêmica necessária à criticidade nos estudos antropológicos. Ao relativizar a cultura humana, demonstrando que várias culturas são possíveis, deve-se considerar a necessidade da descentralização do pensamento europeu, preconizando uma ordem política e legal deve ser validada levando em conta as diversidades coexistentes: todas devem ter o direito à existência, e mais, a existência múltipla.

Portanto, as considerações de Seferian (2020, p. 242) auxiliam no presente trabalho, uma vez que também consideram que o direito à existência, já caracterizado, deve referir-se a diversas dimensões de vida, abarcando não apenas aspectos sociais voltados às condições materiais, como já verificado, mas também deve se assentar nos aspectos políticos, onde se localizam os setores mais oprimidos das sociedades. Ademais, para além da questão envolvendo luta de classes, entende que deve somar-se também a questão ambiental pois:

da mesma sorte que a ofensiva burguesa em busca de ampliação de margens de lucro atenta contra a renda e as condições de vida e militância de quem trabalha, também assim age contra o meio ambiente, cada vez mais promovendo graves violações à natureza, muitas delas irreparáveis dentro da temporalidade da vida humana.

Assim, toda essa diversidade de ser, fazer e viver, natural das sociedades humanas, deve ser vislumbrada através de uma

interpretação sistêmica do ordenamento jurídico. O ideal é que haja o reconhecimento de formas de organização cultural que sejam sustentáveis do ponto de vista do pluralismo cultural e da multiplicidade existencial. Nesta perspectiva, ressalta-se que o Direito, tal como está posto, já dispõe de elementos suficientes para o reconhecimento de que as existências diversas são reconhecidas pelo Direito e já possuem plenas condições de exigibilidade.

O direito à multiplicidade existencial, apesar de não reconhecido nesses termos, é consentâneo aos fundamentos dos danos existenciais e sua defesa serve de premissa para a futura construção e consolidação de direitos existenciais. Se o direito à diferença é uma realidade no campo dos direitos humanos, a observância da validade de diferentes projetos de vida também deve ser.

Destarte, após analisar tantas variáveis que devem ser consideradas no estudo da questão, resta considerar que o direito à existência deve ser pensado a partir de uma leitura principiológica, firmada na hermenêutica-jurídica, que o reconheça enquanto condição de existência, construída sobre as bases necessárias da vida e seus aspectos relacionais, não se limitando às questões materiais, mas, incluam e resguardem as diversidades culturais, as cosmologias, as escolhas e planos de vida adotados por pessoas e comunidades.

Tal inferência conduz, necessariamente, à indagação acerca da (in)suficiência do Direito para nos fornecer a bases teóricas para a definição satisfatória do direito à existência. Considerando o elevado grau de abstratividade e subjetividade que atravessam a compreensão da existência humana enquanto bem jurídico tutelável, conclui-se que é preciso recorrer à filosofia para tal mister, sob pena de incorrerem em um ponto de vista enviesado e obtuso.

Embora a abrangência de uma abordagem sobre o direito à existência, analisando os seus diversos aspectos transcendem os objetivos propostos por esta pesquisa, assinalamos a limitação do sistema jurídico em iniciar a construção conceitual deste bem sem recorrer a outras instâncias de conhecimento.

2.3. AS BASES DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO ITALIANO E NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Antes de aprofundarmos sobre como um direito fundamental à existência deve ser resguardado pelo ordenamento jurídico brasileiro, vamos assentar as bases do dano existência na sua origem no direito italiano e na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, porque ambas foram referências centrais para a adoção dessa modalidade de dano imaterial no Brasil. Da análise a seguir, verificaremos a possibilidade de colher subsídios para a proteção contra o dano existencial também em casos de conflitos socioambientais, em especial aqueles causados por megaempreendimentos.

2.3.1. AS INFLUÊNCIAS DO DIREITO ITALIANO

O dano existencial tem origem no direito italiano, mais precisamente em meados do século XX, e foi desenvolvido visando aprimorar a aplicação da responsabilidade sobre os danos extrapatrimoniais, decorrentes de condutas ilícitas, de natureza penal, expressamente tipificadas no artigo 2.059 do Código Civil daquele país. No entanto, esse formato jurídico acabou se revelando insuficiente e incompatível com a natureza aberta das tipologias de lesões extrapatrimoniais, que podem ser fundadas em condutas diversas da previsão normativa, inclusive aquelas identificadas como civilmente ilícitas. Em razão disso, a atividade jurisprudencial italiana superou tal limitação, e passou a ampliar as hipóteses de indenização por dano à pessoa.

Sobre o processo de construção conceitual de dano existencial, criado para suprir tal lacuna, leciona Soares (2020, p. 150):

“Dano existencial”, é a tradução da expressão *danno esistenziale*, cunhada na Itália como figura jurídica, a qual surgiu a partir de um “problema” identificado no

direito italiano, que inicialmente entendia que uma indenização por danos extrapatrimoniais somente poderia ser concedida nos casos expressamente referidos em lei (por força da incidência do art. 2.059 do mesmo Código, basicamente prevendo indenização por prejuízos oriundos de condutas penalmente tipificadas, em 1942, época de sua edição).

O dano existencial, portanto, nasceu da necessidade de suprir uma lacuna legislativa observada a partir de danos causados às pessoas, que não estavam contemplados nas normas jurídicas existentes, em especial, aqueles de cunho extrapatrimonial.

A novidade, no entanto, precisou ser melhor teorizada, de modo que sua compreensão foi elucidada pela via jurisprudencial, por meio de um trecho da Decisão 6.752, de 24/03/2006, da Corte Italiana, nos seguintes termos:

[...] por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito [...] provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. Por outro lado, o dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso (Decisão nº 6.572, 24/03/2006)

O dano existencial, portanto, nos moldes descritos, é aquele que afeta gravemente a exteriorização do modo de ser dos indivíduos e das coletividades, comprometendo sua possibilidade de escolha sobre o que se quer viver e experimentar.

Em estudo sobre o tema, Miranda (2022, p. 123) também cita a sentença n. 184 de uma Corte Italiana, que manteve a condenação de um pai por danos não patrimoniais, estabelecendo a ocorrência de dano existencial de forma autônoma com relação ao dano material. No texto decisório, a Corte se manifestou no seguinte sentido:

[...] dano moral subjetivo, compreendido na transitória perturbação do estado anímico da vítima; dano biológico, consubstanciado na lesão à integridade psíquica e física da pessoa, medicamente comprovada; e dano existencial, decorrente da alteração negativa da atividade cotidiana e do comprometimento do direito de fruir o tempo futuro da forma escolhida (Corte di Cassazione Italiana, 1986, s.p.)

Soares (2020, p. 151), após estudar o tema, certificou-se da existência de julgados que menosprezam os aspectos existenciais da pessoa e de suas aspirações, debruçando-se sobre a questão do dano existencial e sobre como este deveria ser compreendido pelo Direito brasileiro. Segundo a autora, o dano existencial refere-se à alteração prejudicial na qualidade de vida de uma pessoa, modificando de forma não desejada o seu cotidiano, a ponto de que esta afetação tenha consequências jurídicas, seja qualitativa ou quantitativamente.

No entanto, ainda remanesce a dificuldade por parte da doutrina na delimitação conceitual e alcance do dano existencial nas relações jurídicas concretas. Conforme lecionam Tartuce e Zanetti:

Não obstante o esforço doutrinário em sua definição, ainda existem diversos aspectos do dano existencial que necessitam de desenvolvimento, limite e detalhamento. Qual seria a atividade realizável? Como houve a deterioração de vida da pessoa? Como calcular? Claro, se o dano advém de uma situação que obriga a pessoa mudar radicalmente de profissão ou a promover ajustes severos não esperados – como o

caso em que a esposa deixa o mercado de trabalho para cuidar do esposo por conta do erro médico – a configuração do dano existencial pode ser considerada pelo próprio fato (*in re ipsa*). Mas nem sempre essas situações são extremas e serão exigidas provas das alegações. A definição segura do dano existencial é necessária, pois pode impactar na extensão do dano extrapatrimonial, na sua quantificação de valores e em aspectos probatórios. (Tartuce e Zanetti, 2020, p. 188)

As dificuldades aventadas, portanto, residem na delimitação e descrição concretas dos danos existenciais possíveis. Tal preocupação mostra-se válida, uma vez que a própria ideia de projeto de vida ou de aspirações pessoais são conceitos subjetivos, altamente vinculados à genérica dignidade humana, o que compromete a tangibilidade do conceito, condição necessária para sua aplicação em casos concretos pela via jurisprudencial.

O argumento da ‘dificuldade’ em determinar o dano existencial de prova objetiva tem sido utilizado de maneira sistemática como justificativa para afastar a responsabilidade civil nesses casos. No entanto, o reconhecimento da condição de hipervulnerabilidade poderia auxiliar na busca pela garantia aos direitos existenciais.

Inclusive, esta mesma preocupação já permeou, num passado recente, os debates em torno da quantificação do dano moral. Cabe destacar aqui a distinção entre dano existencial e moral. Embora ambos sejam muito semelhantes, e possuam a mesma natureza de lesão imaterial, não podem ser confundidos.

A indenização por dano moral se funda na lesão à esfera subjetiva de um indivíduo, que atinge valores personalíssimos tais como: a imagem e a honra, incluindo sentimentos de dor, sofrimento e angústia. O dano existencial, por sua vez, funda-se na tutela do direito à realização de projetos de vida, à tranquilidade existencial sem a interferência ilícita de terceiros, o que não guarda correspondência

aos sentimentos relacionados à imagem e honra, típicos da esfera moral.

Nesse sentido entende Soares (2009, p. 99), que o dano existencial difere do dano moral, na medida em que o primeiro refere-se às alterações na vida cotidiana de uma pessoa em todos os seus componentes relacionais, estando, por isso, impossibilitada de conduzir sua vida da forma por ela planejada, segundo sua rotina previamente programada. O segundo, por sua vez, afeta negativamente o ânimo do lesado, em sua esfera interior. Com efeito, constituindo categorias lesivas autônomas entre si, os danos moral e existencial podem ser evitados, mitigados ou indenizados de forma independente e, inclusive, de forma cumulada, quando oriundos do mesmo fato.

Ao estudar a questão, no entanto, Miranda (2022, p. 56) considera que, embora haja um embate quanto às definições dos danos, o tema ainda não havia sido relacionado ao contexto específico dos conflitos decorrentes da atividade minerária, e o identifica no estudo de caso de Macacos em Minas Gerais:

Para ressaltar que os danos sofridos pela população de Macacos ultrapassam, em muito, o que o direito brasileiro chama de “dano moral”, basta imaginar abrir a janela da cozinha pela manhã, tomar um café e ver, como cenário do medo, a construção de um muro de contenção de rejeitos, caso a barragem se rompa. Não são apenas transtornos psicológicos, intensificados pela imagem e barulhos incessantes das obras: tratam-se, em verdade, de danos existenciais e aos projetos de vida, uma vez que os aspectos corriqueiros de uma vida cotidiana foram inviabilizados pelas ações desrespeitosas da mineradora, com o aval do Estado. (Miranda, 2022, p. 105)

Entendimento semelhante é encontrado também na jurisprudência italiana, onde se vê a diferenciação existente entre o dano moral e o dano existencial: enquanto o primeiro afronta à

integridade psíquica da pessoa, com alteração de seu estado anímico, o segundo refere-se da alteração substancial de sua atividade cotidiana traduzido pelo comprometimento de seu poder de escolha sobre como deveria fruir de seu tempo (Corte di Cassazione Italiana, 1986).

Alguns doutrinadores brasileiros têm desenvolvido teorias sobre a configuração do dano existencial e vem demonstrando que há, sim, diferenciações entre ambas subespécies, de modo que é possível afirmar o reconhecimento da nova categoria no campo jurídico:

O dano existencial é um fato jurídico observado pela doutrina, já aceito pela jurisprudência no país. A sua identificação e aplicação devida ainda não alcançou todas as possibilidades, por ser recente frente a outros institutos. É mais comum no meio trabalhista, mas há grande potencial de reparação no mundo cível, num mundo em que a acumulação de terra e renda ainda é presente, e que não se percebe o outro, impondo uma lógica individualista de sucesso, fomentando-se conflitos interpessoais e coletivos (Silva, 2017, p. 16).

Deste modo, o reconhecimento dos danos existenciais tem se apresentado com uma realidade concreta, no entanto, ainda carente de aprofundamento de análises para utilização em novas frentes: deve-se reconhecer que há características que legitimam a sua aplicação na esfera dos conflitos socioambientais. Isto porque, deve-se reconhecer que conflitos dessa natureza são capazes de transformar radical e negativamente os projetos de vida das pessoas afetadas, especialmente nos casos de desastres ambientais advindos de megaempreendimentos, como já demonstrado. Assim, conquanto o dano existencial ainda não constitua uma unanimidade doutrinária, já há uma considerável construção teórica e jurisprudencial em torno da questão, estabelecendo bases para seu reconhecimento e aplicação jurídica na esfera civil.

Em razão da novidade do tema, é preciso, *prima facie*, superar o desafio da admissibilidade do reconhecimento da existência e do projeto de vida como valores jurídicos merecedores de tutela no âmbito do sistema de responsabilidade civil brasileira, cujo *locus* ainda não abriu o devido espaço e tampouco permitiu o acolhimento desta categoria lesiva, dificultando sobremaneira o processo de luta pelo reconhecimento de danos à esfera existencial dos atingidos por desastres ambientais.

No entanto, como visto, já há elementos jurídicos suficientes que possam subsidiar o reconhecimento dos direitos existenciais, bem como há diversas iniciativas de tratamento dos danos à existência. Veja-se, na sequência, como se tem verificado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos e em algumas experiências de Direito Comparado.

2.3.2. O DANO EXISTENCIAL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Embora seja o debate da questão, cabe destacar que o direito à existência, como interesse jurídico tutelado, já foi reconhecido pela Corte Interamericana sob a rubrica do “direito ao projeto de vida”, e sua reparação vem sendo reiteradamente admitida em diversos julgamentos, a exemplo do caso Loayza Tamayo (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1997).

No litígio em tela, a senhora María Elena Loayza Tamayo esteve presa arbitrariamente pelo Estado Peruano no dia 6 de fevereiro de 1993, depois que uma colega a apontou como parte de um grupo comunista (Sendero Luminoso), considerado terrorista pelas autoridades do país. A vítima permaneceu 10 dias sob custódia do Estado, sofrendo torturas físicas, sexuais e psicológicas como coação para que se declarasse culpada. Porém, ela continuou se declarando inocente. Em 5 de março de 1993 foi absolvida e em 2 de abril de 1993, declarada culpada em sede recursal.

Após vários andamentos processuais, ela foi considerada inocente novamente, porém, continuou presa mesmo após absolvição, sem nenhum outro processo judicial e sem que nenhuma condenação pesasse contra ela. Não obstante, uma série de processos posteriores serviram de justificativa para que seguisse privada de liberdade, desprovidos de qualquer fundamento concreto. Em 06 de maio de 1993, a Corte Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia, sem que houvesse uma comunicação efetiva com o governo peruano. Somente após condenação do Estado Peruano na Corte, a vítima foi liberada, em outubro de 1997 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1997), tendo perdido grande parte de sua vida, e ainda tendo que lidar com os diversos traumas ocasionados pelas torturas e incertezas sobre suas vidas. Segundo a Corte:

O “projeto de vida” se associa ao conceito de realização pessoal, que por sua vez se sustenta nas opções que o sujeito pode ter para conduzir sua vida e alcançar o destino que se propõe. Em rigor, as opções são a expressão e a garantia da liberdade. Dificilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para encaminhar sua existência e levá-la a sua natural culminação. Essas opções possuem, em si mesmas, um alto valor existencial. Portanto, sua anulação ou menoscabo implicam uma redução objetiva da liberdade e a perda de um valor que não pode ser alheio à observação desta Corte. (...) não se trata de um resultado seguro, que tenha necessariamente que ocorrer, mas de uma situação provável – não meramente possível – dentro do natural e previsível desenvolvimento do sujeito, que resulta interrompido e contrariado pelos atos violadores de seus direitos humanos. Esses atos mudam drasticamente o curso da vida, impõem circunstâncias novas e adversas e modificam os planos e projetos que uma pessoa formula à luz das condições ordinárias em que se

desenvolve sua existência e de suas próprias atitudes para levá-los a cabo com probabilidades de êxito. (...) o “dano ao projeto de vida”, entendido como uma expectativa razoável e acessível no caso concreto, implica a perda ou a grave redução de oportunidade de desenvolvimento pessoal, em forma irreparável ou muito dificilmente reparável. Assim, a existência de uma pessoa se vê alterada por fatos alheios a ela, que lhe são impostos de forma injusta e arbitrária, com violação das normas vigentes e da confiança que depositou em órgãos do poder público obrigados a protegê-lo e a dar-lhe segurança para o exercício de seus direitos e a satisfação de seus interesses legítimos. Por tudo isso, é perfeitamente admissível a pretensão de que se repare, na medida possível e com os meios adequados, a perda de opções por parte da vítima, causado pelo ato ilícito. *Loyaza Tamayo Vs Peru* (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1997).

A partir da leitura do excerto transcrito, a Corte demonstra uma sensibilidade diferenciada ao promover uma reflexão quanto à liberdade de cada pessoa em desenvolver o tipo de vida que valoriza.. Para além dos danos materiais e psicológicos, o caso ilustra uma situação na qual o direito a seguir os próprios planos e projetos fica prejudicado. Esta afetação, consoante ao apresentado na decisão, não pode se dar dentro de condições que podem ser observadas como naturais ou pré-existentes, mas que devem ser opostas às vítimas por meio de fatos alheios às suas escolhas, que lhes são impingidos injusta e arbitrariamente.

Em outra passagem, a referida decisão elucida a respeito da distinção, aparentemente complexa, entre o dano ao projeto de vida em relação aos demais danos à pessoa.

No que diz respeito à reclamação de dano ao “projeto de vida”, convém manifestar que este conceito

foi matéria de análise por parte da doutrina e da jurisprudência recentes. Se trata de uma noção distinta do “dano emergente” e do “lucro cessante”. Certamente não corresponde à afetação patrimonial derivada imediata e diretamente dos feitos, como sucede no “dano emergente”. Em relação ao “lucro cessante”, corresponde assinalar que enquanto este se refere em forma exclusiva à perda de ingressos econômicos futuros, que é possível quantificar a partir de certos indicadores mensuráveis e objetivos, o denominado “projeto de vida” atende à realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem razoavelmente estabelecer para si determinadas expectativas e aceder a elas. (Loayza Tamayo Vs. Peru (Reparations, 1998, p. 147)

Assim, para além dos danos visíveis causados por certas violações de direitos, os prejuízos existenciais suportados não podem estar à margem do direito.

Questões semelhantes foram levantadas também em decisão proferida pela Corte no caso Benavides X Peru, no qual se considerou a ocorrência de grave dano ao projeto de vida da vítima, também privada de liberdade em razão da política antiterrorista. Na demanda, a República do Peru foi condenada, entre outras medidas, a conceder a Luis Alberto Cantoral Benavides o direito de a uma bolsa de estudos, além do custeio dos seus gastos de manutenção durante o período de sua formação. Isto porque, quando preso, contava com a idade de 20 anos e cursava graduação em Biologia. Com a medida autoritária por parte do ente estatal, gerou-se, assim, a reparação pelos planos interrompidos da vítima, além de outros danos materiais e morais em decorrência da violação flagrante de seus direitos mais básicos. Na decisão, a Corte considerou:

É, de outra parte, evidente para esta Corte que os fatos deste caso ocasionaram uma grave alteração do curso que, normalmente, teria seguido a vida de Luis Alberto Cantoral Benavides. Os transtornos que esses fatos lhe impuseram, impediram a realização da vocação, das aspirações e potencialidades da vítima, em particular no que diz respeito à sua formação e ao seu trabalho como profissional. **Tudo isso tem representado um sério prejuízo para o seu “projeto de vida”.** (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2001)

A questão do dano ao projeto de vida também é encontrada em decisão do Tribunal, proferida no caso Bayarri vs Argentina¹⁷, em que condenou o Estado a custear os tratamentos psicológicos necessários à superação das consequências das graves violações sofridas pelos 16 anos de privação ilegal da liberdade.

Portanto, a defesa do projeto de vida, como um direito passível de proteção, tem se repetido em casos análogos na Corte interamericana de Direitos Humanos, gerando um precedente interessante para que seja possível reparar direitos violados, os quais não constavam no rol de situações ensejadoras de indenização.

Conforme já destacado anteriormente, os precedentes mais relevantes quanto ao tema tiveram origem no Direito Italiano. Em pesquisas sobre a questão do dano existencial naquele país, Buarque (2017, p. 16-17) explica que foi a sentença n. 6607 a responsável pela origem do reconhecimento do dano existencial naquele país, datada de 11 de novembro de 1986. O caso que fora analisado referia-se aos danos sofridos por um homem que teve seu testículo esquerdo atrofiado por erro médico, durante uma cirurgia de hérnia inguinal.

17 O caso trata da detenção ilegal e arbitrária de Juan Carlos Bayarri, durante a qual também foram praticadas diversas torturas, além da extensão injustificada da prisão preventiva, no âmbito de um processo penal contra si instaurado pela alegada prática reiterada de sequestros extorsivos. A vítima teve sua liberdade privada por quase 13 anos, com base em uma confissão obtida através de tortura (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2008).

Buscando reverter o quadro, o paciente foi submetido a nova cirurgia que, por sua vez, piorou ainda mais a situação, deixando o paciente irreversivelmente impotente.

Diante dos danos causados, a Corte de Italiana condenou o médico e o hospital onde a vítima fora operada, aventando “dano existencial”, argumentando que a vítima sofreu uma interrupção no seu projeto de vida (prejudicando sua vida de casado e comprometendo sua escolha quanto a ter filhos). Além disso, houve uma severa modificação em sua vida sexual-afetiva, pois, devido à sua condição, não poderia mais ter relações sexuais naturais. Assim, a sentença também levou em consideração, para fins a determinar o *quantum* indenizatório, a compensação à esposa do lesado, que igualmente sofreu danos concorrentes e simultâneos ao da vítima, visto que o casal teve que modificar seu projeto existencial.

Na análise da autora:

O danno esistenziale passou a integrar a tipologia da responsabilidade civil italiana, a par e além do dano moral, em razão de sua extensão, de sua permanência e da natureza dos direitos violados. Um dano cujo reconhecimento é indispensável à proteção e ao respeito ao ser humano, em sua tranquilidade existencial, e em suma, em sua dignidade. Da sentença passaram a ser reconhecidos como elementos constitutivos do dano existencial: i) o dano ao projeto de vida; e ii) o dano à vida em relações sociais da pessoa lesada. (Buarque, 2017, p. 17)

Assim, o dano existencial, na Itália, vem sendo discutido há mais tempo do que se observa em países da América Latina, contabilizando a primeira sentença a reconhecer o direito ao projeto de vida, cerca de 35 anos. Por outro lado, na América Latina, as primeiras discussões foram realizadas no campo do Direito Peruano, ao final da década de 1980 e início dos anos 1990, com contribuições do jurista peruano Sessarego (1986).

O percurso histórico e jurisprudencial do reconhecimento do direito existencial pelo direito italiano nos remete a algumas lições: *i*) a viabilidade da tutela deste direito no campo da responsabilidade civil, convergindo para o que aqui postulamos; *ii*) e em razão da primeira, deduz-se, que o Direito Brasileiro encontra-se em mora no processo de afirmação dos direitos da personalidade (viés individual e coletivo), na medida em que, conforme assinalado, esta categoria apenas teve seu reconhecimento na ordem jurídica interna, com o advento da Reforma Trabalhista de 2017.

O debate do tema e crescente aplicação no âmbito da Corte Interamericana, além de reforçar as lições pontuadas no parágrafo antecedente, ainda expressam a premente necessidade de proteger o direito a múltiplas existências por constituir um eixo fundamental na busca da elevação do status civilizatório da humanidade.

No interesse deste estudo, o pensamento de Sessarego serviu como ponto de partida para definição dos contornos conceituais do direito existencial, que à luz do socioambientalismo, defendemos a ampliação desta categoria para além do espectro individual, de modo a garantir direitos das coletividades circunvizinhas aos megaempreendimentos necroeconômicos, alicerçados sobre as noções de danos ao projeto de vida e à vida de relações, os quais serão elucidados a seguir.

2.4. DANO AO PROJETO DE VIDA E À VIDA DE RELAÇÕES

O conceito de ‘dano ao projeto de vida’ foi inicialmente concebido pelo professor Carlos Fernández Sessarego (1993), que o forjou sob os postulados filosóficos da dimensão existencial do ser humano ao assinalar que:

O ser humano projeta permanentemente. Não há outra possibilidade em seu viver. Vive-se projetando, se projeta para viver. E projeta-se porque o ser

humano é livre e temporal. Livre para decidir sobre o que quer ser, sobre seu destino. Mas o projeto só é factível se o ser humano, além de livre, é temporal. Ao projetar se decide no presente visando o futuro, apoiando-se no passado. Somente compreendendo o ser humano, a pessoa, é possível distinguir a diversa e complexa gama de danos que ela pode sofrer, sua diversidade e as consequências que representam para a sua vida. (Sessarego, 2017, p. 41)

Para o referido autor (1996, p. 80-81), três são os pilares que compõem a dimensão existencial da pessoa, são eles: liberdade, temporalidade e o projeto de vida. Para ele, os seres humanos vivem de forma a projetar seu futuro, de tal maneira que em tal projeção se confere o sentido de sua existência. E complementa afirmando que (...) “todos os seres humanos, enquanto livres, geramos projetos de vida. Propomo-nos realizamos, viver de determinada maneira, fazendo aquilo que se nutre de nossa vocação pessoal” (tradução livre¹⁸). Sessarego aponta ainda que a tríade ‘temporalidade’, ‘liberdade’ e ‘projeto de vida’ são componentes obrigatórios que se entrelaçam para constituir o núcleo conceitual dos direitos existenciais da pessoa, conforme transcrito a seguir:

(...) a liberdade que permite que a pessoa seja o que decidiu ser, em sua vida, o que considera que deve fazer “em” ou “com” sua vida. A vida através de seus atos e condutas, constitui-se na manifestação da liberdade. Este é um constante projetar; a pessoa contanto que ela seja livre decide sobre sua ida e realiza seu próprio projeto de vida. (Sessarego, 2011, pg. 374)

18 Texto original: “(...) todos los seres humanos, en cuanto libres, generamos proyectos de vida. Nos proponemos realizarnos, vivir de determinada manera, haciendo aquello que se nutre de nuestra vocación personal”. (Sessarego, 1996, 81)

Texto original: “(...) todos los seres humanos, en cuanto libres, generamos proyectos de vida. Nos proponemos realizarnos, vivir de determinada manera, haciendo aquello que se nutre de nuestra vocación personal”. (Sessarego, 1996, 81).

O autor se baseia na filosofia existencial ao considerar o dano ao projeto de vida como uma violação à liberdade do indivíduo, que constitui, ao lado dos aspectos físico, biológico e psíquico, uma categoria estrutural e essencial à condição humana, aqui tomado pelo livre exercício de suas prerrogativas (tempo, realizações etc.).

Aderimos à filosofia da existência que considera que a liberdade constitui o ser mesmo do homem. Esta liberdade é o que o diferencia, radicalmente, dos demais seres da natureza e lhe outorga dignidade. Trata-se de uma potencialidade que nos permite decidir, eleger, entre muitas possibilidades de vida, isso que precisamente, chamamos de projeto de vida ou projeto existencial. Graças à liberdade somos seres temporais, históricos, estimativos, criativos, projetivos, dinâmicos. Careceria de sentido um ser livre que não fora, simultaneamente, um ser temporal¹⁹. (Sessarego, 1996, p. 24)

Na perspectiva apresentada, a liberdade de autonomia ou autodeterminação quanto ao planejamento do próprio presente e futuro são elementos fundantes do projeto de vida. Tais elementos, portanto, carecem de máximo respeito no seio da sociedade pois, quando desrespeitados, confronta-se diretamente a liberdade de existência autodeterminada, contrariando, de certo, as lutas históricas das sociedades humanas pela liberdade.

Em outra passagem, complementa o autor:

¹⁹ Texto original: “*Hemos adherido a la filosofía de la existencia que considera que la libertad constituye el ser mismo del hombre. Esta libertad es lo que lo diferencia, radicalmente, de los demás seres de la naturaleza y le otorga dignidad. Se trata de una potencialidad que nos permite decidir, elegir, entre muchas posibilidades de vida, eso que, precisamente, llamamos proyecto de vida o proyecto existencial. Gracias a la libertad somos seres temporales, históricos, estimativos, creativos, proyectivos, dinámicos. Carecería de sentido un ser libre que no fuera, simultáneamente, un ser temporal*”. (Sessarego, 1996, p. 80-81).

O ser humano é tempo. Constitui um processo temporal, aberto, onde o passado condiciona o presente e, a partir deste, em forma de projeto. O futuro está dado no presente, em forma de projeto. (...) A liberdade no tempo, a vida temporal da liberdade, fazem possível que o ser humano se projete, se realize, descubra sua personalidade, tenha uma biografia e uma identidade. O ser do homem é fazer projetos (...)”²⁰

Assim, a liberdade, que historicamente é um dos valores modernos mais discutidos em sede de direitos reconhecidos²¹, precisa ser compreendida como um agir a partir de escolhas conscientes e ver sustentadas as condições de tais escolhas, e não como resposta a meros instintos (Ferraro, 2016, p. 120). Nesse sentido, o projeto de vida constitui um componente intrínseco aos valores existenciais das pessoas, carecendo, portanto, de proteção diferenciada.

Ferrari (2016, p. 122) explica que os projetos humanos podem ser dos mais singelos, relacionados ao dia-a-dia, tais como um jantar ou um plantio de uma horta no jardim ou mais complexos, como a aquisição de um imóvel, o início de um curso de idiomas, ou, ainda, o planejamento profissional, pessoal ou familiar. Para a autora, o plano específico traçado pelas pessoas é o que se conhece como projeto de vida.

No caso dos conflitos socioambientais causados pela mineração, os projetos humanos afetados são inúmeros e vão desde a impossibilidade das pessoas e comunidades viverem no local que

20 Texto original: “El ser humano es tiempo. Constituye un proceso temporal, abierto, donde el pasado condiciona el presente y, desde éste, se proyecta el futuro. El futuro está, por ende, dado en el presente en forma de proyecto. Si el ser humano es temporal es, también y por consiguiente, un ser histórico. La libertad en el tiempo, la vida temporal de la libertad, hacen posible que cada ser humano se proyecte, se realice, despliegue su personalidad, tenga una biografía y una identidad”.

21 Cumpre lembrar que a liberdade é reconhecida como direito humano de primeira geração, cujo respeito remete a um bem jurídico essencial, visando que, nem o Estado, nem particulares, ameacem a sua observância, cerceando o ser humano de autodeterminar-se, dentro do que as normas permitem. Cf. Bobbio, 2004.

escolheram, até o desempenho de um determinado ofício, cuja base era o ambiente afetado, ou, ainda, a escolha do local para viver e desfrutar de sua paisagem. No caso das vidas humanas ceifadas, vê-se a privação de condições de escolha feitas pela família das vítimas, que terão todo o curso de suas vidas alterado pela perda sofrida.

Porém, do ponto de vista coletivo, vê-se que é possível vislumbrar perdas que se dão também de modo coletivo, tais como: o desfazimento dos laços comunitários alterados pela dinâmica imposta por desastres; o comprometimento dos recursos necessários ao atendimento das necessidades básicas das pessoas e que desagregam seus modelos de cooperação; a perda das relações que embasaram certas atividades econômicas locais; a perda de lugares de importância espiritual ou cultural grave para a cosmologia da vítima e a expulsão de pessoas e comunidades em razão da insalubridade para permanecer, retirando-lhes o poder de escolha sobre estar ou não naquele local.

Assim, a problemática sobre a qual abordamos diz respeito à possibilidade involuntária de interrupção dos planos que uma pessoa ou comunidade fez para si. Muito embora haja a possibilidade de que as escolhas tomadas possam sofrer alterações ao longo do tempo, haverá um plano que é único, singular, irrepetível, forjado contínua e permanentemente na vida da pessoa que, uma vez interrompido, precisa ser reparado sob as regras jurídicas. Será este o projeto de vida a ser considerado.

Sessarego (2010, p. 210) ensina que os projetos de vida podem ser múltiplos, pois a multiplicidade é característica da humanidade. No entanto, o dano ao projeto de vida se afigura como lesão à liberdade do indivíduo porque frustra a autodeterminação e a atividade realizadora, turbando a fruição de uma vida digna e dos direitos de personalidade.

Assim, a possibilidade de mudanças naturais com relação às escolhas humanas não pode servir de justificativa para que permaneçam impunes aqueles que violam o direito ao projeto de vida que uma pessoa desenha para si e espera ver cumprido em condições ordinárias. Na mesma linha de entendimento, Dias e Oliveira (2018, p. 173) elucidam:

Existe, portanto, um dano que transcende a integridade bio-psico-social do sujeito [...] tratando-se de um dano que compromete o próprio sentido existencial da pessoa enquanto ser no mundo. Nesse sentido, a autodeterminação da pessoa, assim como a delimitação de seu espaço de liberdade, são fundamentais para a compreensão da tutela de um projeto de vida, sob a perspectiva de uma reparabilidade ampla de danos. (Dias e Oliveira, 2018, p. 173)

Em sua análise sobre diversas jurisprudências relacionadas ao projeto de vida, Ferrari (2016, p. 141) explica que há vários precedentes, em especial na Argentina, que têm importante contribuição para a construção teórica do dano existencial. Grande parte dessa jurisprudência, refere-se aos danos ao projeto de vida de presos políticos que foram injustamente privados de sua liberdade e dignidade. Nesses casos, levou-se em consideração o tempo de vida que a pessoa que sofreu o dano existencial perdeu enquanto mantida encarcerada, considerando aspectos como: as dívidas deixadas em razão de sua ausência, a perda de imóveis, a vivência materna e paterna que foram privadas aos filhos, o curso superior que não foi realizado e outras inúmeros aspectos de suas vivências cerceados.

No caso das ocorrências na Argentina, explica Galdos (2008) que, embora até aquele momento não houvesse um entendimento consolidado quanto ao dano existencial, a ideia já vinha sendo defendida no Judiciário daquele país, utilizando-se a noção de “pleno desenvolvimento da vida”. Porém, o que permanecia era o tratamento do tema como elemento integrante do dano moral, na esfera extrapatrimonial (pela frustração de objetivos de vida) ou, ainda, como dano patrimonial, sempre que houvesse vinculação à perda de chances no campo laboral ou produtivo.

Assim, diante dos subsídios estudados, é possível inferir que o dano ao projeto de vida é aquele capaz de desarticular e impossibilitar uma pessoa de realizar os planos que traçou para sua própria vida,

em especial aqueles de médio e longo prazo, capazes de determinar em que condições a pessoa viverá no futuro e retirar da pessoa a autodeterminação desses planos. O dano ao projeto de vida, portanto, fere de morte a escolha das pessoas de determinarem como querem viver.

No âmbito socioambiental, aspectos análogos também podem ser verificados, a exemplo do quanto tempo de vida as pessoas e comunidades perderam após o desastre para que pudessem voltar a uma nova versão de realidade tida como “normal”? Há casos, ainda, que as vítimas sequer conseguem retornar às suas vidas, amargando prejuízos por anos.

Podemos verificar, assim, que ao ato ilícito passível de reparação atribui-se o comprometimento, de modo significativo, de um dos dois eixos sobre os quais se fundam os direitos existenciais: projeto de vida e a vida de relações da vítima. Na mesma linha de entendimento, Soares leciona:

O dano existencial manifesta-se em pilares de prejuízos relevantes, totais ou parciais, permanentes ou provisórios, com maior ou menor extensão, do universo do cotidiano que são: a. os aspectos individuais (hábitos) da vida da vítima sem interação de ordem intersubjetiva (primeira projeção imediata do dano existencial) e b. os aspectos dinâmicos-relacionais (vida de relações) da vítima com suas múltiplas teias intersubjetivas (segunda projeção imediata do dano existencial). (Soares, 2020, p. 162)

Não obstante, destaque-se ainda, que tanto o ‘projeto de vida’ quanto a ‘vida de relações’ merecem proteção específica, dadas as bases jurídicas já demonstradas. No entanto, tendo em vista a adoção de um entendimento diverso por parte dos empreendedores e do Estado, o que se nota é a assimilação de forma equivocada desses

direitos em ações indenizatórias, identificando-os, quando máximo, como exteriorização de dano moral, em determinadas ocasiões.

Entretanto, demonstrada a distinção entre danos morais e existenciais, há que se pensar a possibilidade de indenizações cumulativas de ambos, sendo, portanto, incoerente admitir o fracionamento ou a fungibilidade da reparação de lesões causadas à pessoa, porque atenta contra a própria dignidade humana e sua natureza unitária, que constitui o principal valor fundante do sistema jurídico brasileiro.

Demonstrada, até aqui, o direito à existência como direito fundamental, as bases da configuração do dano existencial e a importância da tutela jurídica do projeto de vida, a seguir, discutiremos os elementos desta modalidade lesiva nos conflitos socioambientais causados pelos megaempreendimentos, demonstrando alguns aspectos centrais à definição do dano existencial no direito brasileiro.

2.5. O SURGIMENTO E RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NO BRASIL

No Brasil, o percurso do dano existencial teve seus primeiros ensaios no âmbito das Cortes Trabalhistas, ganhando relevância nos debates acerca da violação da dignidade do trabalhador submetido a jornadas de trabalho extenuantes, impondo-lhe privação de tempo de vida para descanso, lazer ou outras atividades. Mas foi com o advento da Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467 de 2017, que essa categoria lesiva foi oficialmente admitida na ordem jurídica pátria.

Muitas decisões proferidas pelas Cortes Trabalhistas apresentam um certo padrão de escrita quando do reconhecimento do dano existencial, quase sempre associando-o com a ideia de privação de descanso do obreiro²², e do seu impedimento de usufruir

22 Conforme julgado TST-RR 14439420125150010, de Relatora Maria de Assis Calsing, Data de julgamento 15/04/2015, Quarta Turma, Data de publicação DEJT 17/04/2015): “o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas

legitimamente do seu tempo livre da forma que lhe convém. Com a mesma compreensão, consideram Masson e Silva (2015, p. 108):

Os primeiros entendimentos têm apontado que situações em que o empregado se veja impedido de desfrutar do convívio social ou familiar ou para outras, ainda mais graves, que possam anular seu projeto de vida previamente delineado podem configurar o que vem se convencionando chamar no direito italiano “dano existencial” – uma lesão com o condão de afetar a própria existência do indivíduo em sua essência mais pura e central.

No entanto, no âmbito da responsabilidade civil, o debate sobre o dano existencial no Brasil ainda caminha a passos lentos, havendo poucos, mas relevantes, julgados²³ que enfrentam a questão reconhecendo esta categoria lesiva de forma autônoma em relação ao dano moral.

A doutrina brasileira identifica o dano existencial a partir da análise das alterações na rotina da pessoa que implicam no comprometimento prejudicial de seu cotidiano, devendo, portanto, constituir dano juridicamente relevante e passível de indenização. A respeito da conceituação de dano existencial, leciona Soares:

O dano existencial é, portanto, uma afetação negativa e juridicamente relevante no cotidiano da pessoa, a qual tinha determinada rotina, e, em razão de uma conduta lesiva, sofreu alteração prejudicial, total

pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal”. No mesmo sentido, TST - RR: 10347420145150002 Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).

23 Conforme APELAÇÃO CÍVEL n.º 70069591006 (n.º CNJ: 0169294-84.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL.

ou parcial, permanente ou temporária, seja em uma atividade, seja em um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar, delegar a sua realização ou, mesmo, consegue realizá-la em condições adversas. O dano existencial representa uma renúncia involuntária à situação de normalidade tida em momento anterior ao dano, significando um comprometimento de uma atividade ou um conjunto de atividades, econômicas ou não, incorporadas ao cotidiano da pessoa. (Soares, 2012, p.105)

A primeira referência jurisprudencial, que reconhece o caráter autônomo do dano existencial e sua cumulatividade com os danos morais por ricochete, ocorreu no julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em outubro de 2011 no bojo da Apelação Cível n.º 70062439476 (n.º CNJ: 0436510-49.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL. Trata-se de casuística em que o autor busca a reparação de danos imateriais decorrentes de lesão física irreversível resultante de procedimento médico mal sucedido, realizado em sua sogra, fato que lhe gerou severos prejuízos extrapatrimoniais, tendo sido alterada a sua rotina e de seus familiares de forma negativa, com a imposição do dever de cuidado diário e em tempo integral à vítima direta do dano, conforme trecho do julgado transcrito a seguir:

Danos existenciais igualmente caracterizados, tendo em vista a prova das consequências externas, na vida do autor, em razão da alteração de seus hábitos de vida e forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades.

Por outro lado, não é incomum nos depararmos com casos concretos que resultam em indenizações aquém do devido às vítimas, sob pretexto de ausência de expressa previsão normativa adequada a esta categoria lesiva, somada à alegação (equivocada) de que os pressupostos dos danos existenciais já estão presentes na base do dano moral. Nesse sentido, transpor os dogmas jurídicos para assimilar lesão à tranquilidade existencial é desafiador para os operadores do direito.

Há que se considerar, nesse processo, que tudo o que tange às modificações na experiência social leva certo tempo para ser interpretado e consolidado pelo discurso jurídico, sobretudo o que é sensível para a tutela da dignidade humana (o que demanda análise subjetiva, pautada na experiência individual), porque enfrenta o problema da abstração. Nesse sentido, é válido mencionar as palavras de Massaro:

Acadêmicos, juízes e advogados muitas vezes lidam com conceitos e lutam com abstrações, sem consultar as preocupações realmente humanas em questão em suas deliberações. As histórias podem trazê-los de volta à sensação, vida como ela é versus como falamos sobre ela. As histórias são uma forma de trazer lei para a vida, para o povo, “para o chão.” Isso reflete, creio eu, uma suspeita mais ampla da ênfase da jurisprudência tradicional em regras não contextuais e sobre a forma como a epistemologia ocidental tende para descrever ou interpretar a experiência e compreensão (Massaro, 1989, p. 2105) (tradução livre²⁴).

24 Trecho original: “ *Academics, judges, and lawyers often juggle concepts and spar with abstractions, without consulting the human concerns actually at issue in their deliberations. Stories can shock them back into sensation, into life as it is versus how we talk about it. Stories are one way to bring law down to life, to the people, to the ground.*” This reflects, I believe, a broader suspicion of traditional jurisprudence’s emphasis on acontextual rules and about the way that Western epistemology tends to describe or interpret experience and understanding”.

Há, portanto, que se defender a construção de um Direito pautado na realidade social, que entenda as nuances subjetivas que cercam a realidade humana e que seja capaz de compreender seus dilemas e dores. Segundo o autor citado, a empatia e a narrativa legal militam a favor de uma aproximação do Direito com a realidade. Tanto que, aqueles que encorajam a narrativa legal e a tomada de decisão empática compartilham da preocupação de que a Teoria do Direito e o discurso jurídico estão frequentemente muito distantes da experiência individual. Portanto, tal situação precisa ser repensada, resgatando-se a consciência de que a existência humana implica que cada contador de história (de sua própria história) é um fim, e não um meio.

No âmbito da jurisprudência brasileira, o dano ao projeto de vida vem despontando em algumas decisões, como no caso concreto em que a Corte Gaúcha reconheceu o dano existencial nos autos de n. 70069591006 (n.º CNJ: 0169294-84.2016.8.21.7000) 2016/CÍVEL, que trata de ação indenizatória ingressada em face do Estado, visando à reparação de danos causados a preso político durante o regime militar. Após a instrução processual, ficou comprovada toda a sorte de tortura infligida à vítima, causando-lhe lesões físicas e psíquicas irreversíveis. Conforme a ementa da decisão, transcrita a seguir:

DANO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO DO PROJETO DE VIDA. “In casu”, o autor amargou danos existenciais, pois teve sua vida significativamente alterada para pior, eis experimentou alterações de comportamento e danos psíquicos diretamente relacionados às torturas e perseguição política. Conforme parecer psiquiátrico que embasou o pleito na via administrativa, depois de preso e torturado o autor passou a apresentar “alterações de memória, com hipomnésia e amnésia lacunar, bem como na área da afetividade, evidenciadas pelo humor depressivo, sentimentos de ruína e desesperança, labilidade emocional, e, também, na função do pensamento, manifestadas por ideias de prejuízo, de referência

e de conteúdo persecutório”. E segundo conclusão do mesmo laudo, tornou-se portador de transtorno mental classificado como “alteração permanente de personalidade após experiência catastrófica” (CID-10, F 62.0). Em virtude das sequelas, tornou-se incapaz para desempenhar diversas atividades profissionais que tentou exercer após libertado do cárcere, porquanto refratário à iluminação artificial e a variações de luminosidade. Também não pôde concluir o curso iniciado na Alemanha, ante a constatação de que já sem condições de assimilar o material didático.

Outra decisão emblemática que demonstra a aplicabilidade do dano ao projeto de vida ao caso concreto é a sentença proferida pelo Juiz Federal Bruno Augusto Santos Oliveira, da Subseção Judiciária de Passos/MG, em 10 de junho de 2016, nos autos da Ação Ordinária n.º 2006.38.04.001178-1. Na decisão, o Juiz faz menção ao dano ao projeto de vida nos seguintes termos:

Mesmo ultrapassada a questão do dano moral, parece que falta alguma coisa no que tange às provas trazidas em relação ao Autor JOSÉ MESSIAS; algo nos fatos ainda reclama atenção, a reparação moral não pacifica as impressões deixadas pela narrativa. A maneira como a atuação do Estado alterou a história de vida de JOSÉ MESSIAS nos últimos quatorze anos demonstra a existência de uma lesão que vai além do aspecto emocional. É evidente a ocorrência de um dano muito mais grave e profundo: o dano ao projeto de vida. (Brasil, 2016)

Na ocasião, o magistrado reconheceu esta modalidade lesiva com base no princípio da dignidade da pessoa humana²⁵ (artigo 1º,

²⁵ Por este motivo, dedicamos, no primeiro item deste Capítulo, um subtópico para tratar a vinculação do dano existencial ao projeto de vida.

inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/1988). Mesmo diante da abrangência e generalidade do conceito, o juiz circunscreveu a dignidade humana à consideração da pessoa como fim. Nesse sentido, expressou-se na defesa de que “todo e qualquer dano ao ser humano enquanto tal deve ser reparado” (Brasil, 2016).

É importante destacar, que em diversos julgados dos tribunais pátrios²⁶, ainda que identificadas as lesões causadas à esfera pessoal, com alteração abrupta da rotina, ou aos projetos de vida da vítima, foram concedidas indenizações sob a rubrica do “dano moral”, o que reflete a pouca adesão ao acolhimento do dano existencial no sistema de responsabilidade civil²⁷. No entanto, enquanto se reconhece que a liberdade do indivíduo²⁸ é um bem jurídico merecedor de tutela, é possível construir um horizonte de realização existencial, cuja violação constitui dano à pessoa, logo, passível de reparação. Esta reparação, em especial nos casos de danos decorrentes de desastres ambientais ou de conflitos socioambientais, seria devida, uma vez que o Código Civil brasileiro determina o dever reparar os danos causados. Porém, é possível afirmar que o Direito Civil dá conta de proteger adequadamente o direito à existência? Esta questão será melhor desenvolvida nos próximos capítulos.

Queremos ainda ressaltar alguns aspectos do dano existencial que devem ser considerados quando em contextos de conflitos socioambientais causados pelos megaempreendimentos.

Considerando os argumentos trazidos no presente capítulo, bem como o marco teórico apresentado, cumpre, neste momento, a defesa do reconhecimento do dano existencial para além da esfera individual, de tal modo que possamos contemplar a existência de modalidades de dano existencial coletivo e difuso.

26 Conforme julgado: STJ, Recurso Especial n. 1281742/SP. Quarta Turma. Relator: Ministro Marco Buzzi, j. em 13.11.12, DJe 05.12.2012.

27 Por este motivo, trabalharemos o tema da vinculação do dano existencial aos sistemas de reparação civil existentes.

28 Liberdade compreendida nos moldes aqui descritos, pela perspectiva da filosofia existencial e também pelo viés da autonomia e autodeterminação.

No que tange às primeiras iniciativas quanto ao reconhecimento de danos existenciais, observou-se, no cenário jurisprudencial, a prevalência de questões que envolvem direitos individuais. No entanto, as questões levantadas ao longo da tese, e em especial no capítulo específico sobre os conflitos socioambientais, demonstram que o dano existencial, no caso de vítimas de desastres causados por megaempreendimentos, não encontra abrigo no Direito pátrio, o que remete à impunidade na violações ao direito à existência e ao projeto de vida.

Assim, a noção de dano existencial e seus pressupostos, já identificados, apontam para a mesma direção: alteração abrupta e negativa sobre a rotina da pessoa que solapa as suas condições realizadoras, cuja causa se atribui a um ato ilícito causado por outrem.

Quanto à caracterização de dano existencial, a título de ilustração, podemos nos escorar em alguns relatos e dados extraídos de pesquisas realizadas para identificar os efeitos gerados a partir dos “desastres” ambientais, conforme discorre a equipe do Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais na obra “Violências de Mercado e de Estado no Contexto do Empreendimento Minerário”, a respeito da obra Minas-Rio, em Conceição do Mato Dentro:

A equipe do Programa Polos de Cidadania da UFMG acompanhou algumas ações na comunidade, tendo em vista as violações de direitos humanos às quais os moradores se encontram submetidos. Dentre essas violações, destaca-se a violação ao direito de acesso à água limpa e segura, uma vez que muitos moradores têm reclamado e denunciado com frequência a escassez de água na região após a implantação do empreendimento minerário, além da poluição de cursos d’água, o que a tornou imprópria para o consumo e uso tradicional dos moradores. Destaca-se ainda o fato desta comunidade se localizar à jusante da barragem de rejeitos, o que tem gerado o sentimento

de medo e insegurança aos moradores desde a fase de instalação da estrutura, e foi intensificado após o rompimento da barragem da Samarco no distrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG, configurando-se, assim, uma violação aos direitos humanos à segurança, à moradia, à saúde, dentre outros.

No mesmo caminho, apontam a pesquisa de Teixeira, Lima e Silva, consignada na coletânea “Mineração e garimpo em terras tradicionalmente ocupadas: Conflitos Sociais e Mobilizações Étnicas”, realizada em parceria com o Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais da Universidade Federal de Minas Gerais (GESTA - UFMG), na qual se registra também efeitos nefastos do rompimento de barragem ocorrido em Mariana sobre a população do subdistrito de Paracatu de Baixo²⁹:

Aqueles que tiveram casas e terrenos destruídos pela lama estão vivendo atualmente no centro urbano do município. Além das perdas materiais, há também danos psicossociais provocados pelo trauma e pela morosidade do processo de reparação. Há quase quatro anos, a experiência duradoura de deslocamento compulsório tem intensificado o sofrimento das vítimas marcado não apenas pela ruptura nos modos de vida e territorialidades, mas pela dependência em relação às instituições gestoras do processo de reparação, incluindo a Fundação Renova. (Teixeira, Lima e Silva, 2019, p. 208)

Mais adiante, prosseguem os autores:

²⁹ Composta por quatro ruas principais (Monsenhor Horta, Santo Antônio, Gualaxo e Furquim), Paracatu de Baixo encontra-se na zona rural do município de Mariana, é subdistrito de Monsenhor Horta e fica à margem do Rio Gualaxo do Norte. Com essa comunidade, o GESTAUFMG, em parceria com a equipe do Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia (PNCISA), realizou, entre os anos de 2017 e 2018, o projeto de cartografia social, que contou com oficinas participativas e mapeamento no território destruído. (p. 209).

A desterritorialização causada pelo desastre da Samarco é marcada por uma sequência de rupturas. A adaptação forçada a um ambiente completamente distinto, a distância entre parentes e antigos vizinhos, a ausência de um horizonte quanto à efetiva retomada da vida na comunidade são causas de apreensão e sofrimento. Confinados em casas de estilo habitação urbana lhes é impossibilitado o contato com a terra e criações. Tais vivências de ruptura no cotidiano intensificam a sensação de pausa na vida e a experiência do ócio em meio à insegurança, à incerteza e à contínua espera pelo reassentamento. (2019, p. 208)

O contexto pós-desastre ambiental, de magnitude semelhante aos ocorridos em Mariana e Brumadinho, sempre apresenta externalidades (negativas) infligidas às populações adjacentes ao empreendimento, e se estende até mesmo a outras populações com situação análoga, que passam a enfrentar toda sorte de alterações negativas em seu cotidiano, as quais dificultam o modo de viver anteriormente construído, seja em dimensão coletiva, seja em dimensão individual. A falta de perspectiva de retomada de vidas e como isso ressoa no tempo presente e futuro apontam uma inquestionável violação aos direitos existenciais. Nota-se uma verdadeira reprodução sistêmica da injustiça ambiental, impulsionada pela política econômica predatória de sobrepor os interesses corporativos aos direitos mais básicos das populações adjacentes aos megaempreendimentos, que estrategicamente é mascarada pela narrativa do “desastre” como forma de incutir uma resignação a este tipo de evento, associando-o como algo inevitável e não imputável ao seu real causador.

No caso do rompimento de barragem de Mariana, a partir de levantamento de dados *in locu*, é possível refletir sobre os efeitos perversos desse trágico evento que insistentemente é veiculado sob a rubrica do “desastre”, assim como em Conceição do Mato Dentro, onde

não houve rompimento, mas o convívio com o perigo da barragem já causa, por si só, esses efeitos negativos.

No entanto, conforme será possível averiguar nos capítulos seguintes, os meios de proteção jurídica atualmente aplicáveis àqueles que sofrem danos advindos de impactos ambientais significativos ainda tendem a focar nas questões individuais, deixando de lado as possibilidades de abordagem com o enfoque transindividual. E se já há dificuldade em reconhecer e exigir a observância de direitos existenciais na esfera individual, maiores ainda são as dificuldades desse reconhecimento no campo dos direitos coletivos.

Tanto é assim, que o professor Carlos Marés (1999, p. 307), ao realizar a defesa de tais direitos, lembra o personagem do romance “Garabombo, o invisível”, de Manuel Scorza, escritor peruano. O escrito faz parte da obra “Baladas”, e retrata a luta do povo para ver reconhecidos os direitos concedidos pelo imperador no altiplano peruano, mas sobretudo aborda a luta de Garabombo para que se reconhecessem os direitos coletivos não respeitados pelas autoridades em razão dessa qualidade.

Na obra, Garabombo foi acometido por uma estranha doença: ficava invisível sempre que, pacificamente, tratava de reivindicar direitos da comunidade. O autor retrata seus esforços para entrar nas repartições públicas e tentar falar com as autoridades sobre as justas demandas de seu povo. Porém, nunca era visto ou ouvido, muito embora obtivesse os papéis necessários ao reconhecimento de seu direito, de modo que não havia qualquer sucesso naquilo que buscava. Sendo, pois, invisível, de nada adiantava a apresentação de documentos e provas que pudessem resguardar seus direitos. Na sua busca pacífica e pautada pelo respeito à esfera institucional, o personagem passava sem ser percebido pelas autoridades e notou que, com isso, poderia ir organizando o povo para buscar meios mais efetivos de fazer valer seus direitos coletivos (Marés, 1999, p. 307).

Assim, a estranha doença da invisibilidade também teria um remédio igualmente estranho: bastava reivindicar com dureza aqueles mesmos direitos antes buscados pacificamente, passando a praticar

atos concretos de rebeldia. Com isto, acabou-se a invisibilidade e Garabombo ficou imediatamente “curado” do “mal” que lhe assolava. No entanto, passou a ser perseguido e rotulado como agitador e violador das leis. O fim do personagem se deu com sua prisão e morte (Marés, 1999, p. 307).

Esta reflexão, no presente momento da tese, é pertinente para se compreender que a consideração dos direitos existenciais ainda encontra dificuldades que são difíceis de transpor. Tanto é assim, que, conforme análise a ser realizada nos próximos capítulos, até mesmo o aparato estatal age contra ou ignora aqueles que legitimamente buscam a observância de seus direitos.

Conforme explica Silva (2017, p. 18), o Brasil ainda conduz suas atividades econômicas num desenvolvimento não inclusivo, o que deve ser modificado para haver respeito às diferenças e aos direitos humanos fundamentais. No entanto, já é possível contar com decisões judiciais que determinam a reparação de danos imateriais de forma coletiva, a exemplo de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho do Maranhão, onde ocorreu a condenação da empresa Vale S.A. ao pagamento de R\$18,9 milhões por dano moral coletivo. Porém, a condenação em reparar danos existenciais (coletivos) em temas socioambientais, ainda não encontra assento na atividade judiciária consolidada.

Na visão do autor, a reparação ao dano existencial em favor das comunidades mais vulneráveis poderia ser uma medida significativa para a mudança cultural tão necessária à realização da justiça. Para ele:

Grandes empreendimentos econômicos, já em sua fase de implantação, por exemplo, podem causar grandes danos, seja pelo maquinário, o número de pessoas que chegam para trabalhar nas obras, sem planejamento. Muitos são os casos que apontam dano ao meio ambiente, exploração sexual, modificação no cotidiano da vida da população local de forma

intensa e violadora. Essas mudanças grandes na vida das pessoas, como já demonstrado, caracteriza o dano existencial. (Silva, 2017, p. 18)

Das preocupações expressas, no entanto, observa-se que, embora se observe graves consequências para a esfera individual nos casos de conflitos socioambientais, também haverá um eixo complexo de consequências transindividuais que precisam ser igualmente analisadas.

Nesse sentido, Silva (2017, p. 18) também explicita que a questão dos danos ambientais auxilia na compreensão do dano existencial coletivo, uma vez que a jurisprudência relacionando danos ambientais aos danos imateriais são fartas. O autor explica que o dano existencial coletivo, nesse sentido, é aquele que acomete um conjunto de pessoas, comprometendo sua forma de subsistência e deixando-as dependentes de ajuda externa, desagregando-as de formas de produção social por elas construídas.

Em todo caso, a consolidação dessa categoria de danos dependerá muito de como o sistema de justiça tratará a demanda. O ideal é a inserção dos direitos existenciais nos estudos de impactos socioambientais, devendo-se prever os danos possíveis, considerando sua dimensão temporal.

Ainda, é necessário transpor a lógica praticada pelo Estado e empreendedores de invisibilização ou minimização dos danos a que as pessoas e comunidades serão expostas. É preciso considerá-las em suas aspirações, sonhos, planos, espiritualidades e cosmologias. Porém, como pensar uma atuação estatal e jurídica forjada para dar legitimidade e suporte aos interesses econômicos? Como superar um processo tão arraigado nas sociedades e nas instituições e que, via de regra, normaliza os impactos aos mais vulneráveis?

Os danos decorrentes de conflitos socioambientais, como demonstrado, podem afetar em muito o estilo de vida e características do cotidiano que as pessoas projetaram para si, havendo, no entanto, aspectos que complexificam os problemas enfrentados, especialmente

quando se considera que os afetados, via de regra, estão em posição de vulnerabilidade frente àqueles responsáveis pelos danos.

Esta questão deve ser trabalhada para a determinação de danos à existência, sobretudo com relação às questões socioambientais. Conforme já assinalado, são as populações mais vulneráveis as que tendem a sofrer com maior intensidade as externalidades negativas dos megaempreendimentos.

Desse modo, sumarizam as questões postas neste segundo capítulo nos seguintes termos: a) a partir das notas distintivas entre princípios e regras e da concepção de integridade do direito, propostas por Ronald Dworkin, é possível deduzir a afirmação do princípio e direito à existência; b) há uma relevância inegável de que seja realizada uma hermenêutica jurídica adequada à busca atual por sociedades livres, justas e solidárias, que encontrem suporte jurídico e fático para desenvolver seus modos de vida, em especial se estão fora do capitalismo; c) os direitos existenciais devem ser vistos por meio das três dimensões possíveis de análise, sendo elas, a dimensão individual, a dimensão coletiva e a dimensão difusa; d) os danos existenciais são responsáveis por prejuízos que transpassam a esfera do abalo moral, pois retiram das pessoas a possibilidade de escolher seu projeto de vida, desorganizando-a por completo e forçando mudanças não desejadas para aquilo que as pessoas inicialmente pensaram para si e/ou para suas comunidades; e) os megaempreendimentos voltados aos processos neoextrativistas na América Latina ilustram a profundidade dos danos existenciais causados num momento de aprofundamento do capitalismo e de mercantilização radical da vida em todas as suas formas e f) no Brasil, tem havido uma tendência à realização de megaempreendimentos neoextrativistas, sob um discurso de promoção do desenvolvimento que precisa ser repensado, caso haja um verdadeiro compromisso com a defesa de sociedades que visam uma melhor realidade quanto aos direitos socioambientais.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO EXISTENCIAL EM CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

Os rios são caros demais e nada pode pagar o valor dos animais de caça. Tudo o que cresce e se desloca na floresta ou sob as águas e também todos os xapiri e os humanos têm valor importante demais para todas as mercadorias e dinheiro dos brancos. Nada é forte o bastante para poder restituir o valor de uma floresta doente. Nenhuma mercadoria poderá comprar todos os ianomâmi devorados pelas fumaças de epidemia. Nenhum dinheiro poderá devolver aos espíritos o valor de seus pais mortos! (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 355)

No capítulo anterior elucidamos como a violação à existência tem consequências psicossociais graves e o direito à existência encontra proteção no sistema de direitos fundamentais da Constituição de 1988, logo, enseja a proteção contra danos existenciais. Discorreremos sobre as bases jurisprudenciais dos danos existenciais, demonstrando seu tratamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na doutrina e nas cortes italiana e peruana, assim como o delineamento do conceito no Brasil, buscando configurar as características desta categoria lesiva.

Neste capítulo trataremos da responsabilidade civil que viabiliza a tutela os direitos existenciais para que, a partir dela, seja possível delinear, no capítulo posterior, os elementos da tutela preventiva do dano existencial, buscando evitar a sua ocorrência em conflitos socioambientais, sobretudo no âmbito dos megaempreendimentos. Assim, mostra-se importante para a argumentação proposta, explicitar que a violação dos direitos existenciais é negativa para toda a sociedade, incluindo empreendedores, o Estado e os atingidos. Isto porque, havendo dano, estes devem ser indenizados, sob pena de

inefetividade e incoerência do sistema de reparação civil instituído no Brasil.

A fim de chegar a este estágio de compreensão do tema, abordaremos: a) a compreensão da configuração do dano, especialmente quanto ao conceito, elementos relevantes e classificação; b) o estudo da responsabilidade civil em torno dos danos imateriais; c) o entendimento da responsabilidade objetiva e integral no ordenamento jurídico brasileiro, em especial quanto aos megaempreendimentos causadores de impacto ambiental e, por fim, d) a análise do dano existencial, especialmente no que tange às dificuldades de quantificação.

Num primeiro momento, para contextualizar o processo de afirmação do Estado de Direito Ambiental brasileiro, chama a atenção o imperativo ecológico que faz convergir toda a ordem jurídica para proteção do meio ambiente, cujo conceito foi ampliado para além da dimensão natural, passando a abranger o aspecto social em interação dialética com os elementos ecológicos.

Nesse sentido, cabe, ainda, pontuar a evolução jurídica que hoje contempla três eixos de análise para os conflitos entre sociedades humanas e natureza: há abordagens no Direito Ambiental, Direito Socioambiental e Direito Ecológico, formando frentes de proteção jurídica destinada aos elementos naturais e às suas interfaces com o humano.

Quadro 2: Comparativo entre Direito Ambiental, Direito Socioambiental e Direito Ecológico

Direito Ambiental	Direito Socioambiental	Direito Ecológico
<p>Conceito: É o ramo do Direito que regula a conduta humana que influencia no meio ambiente, articulando legislação, doutrina e jurisprudência. Há um foco no valor social que se dá à natureza, protegendo-a sob a concepção de recursos. O Direito Ambiental deve absorver os temas transversais ao meio ambiente, interligando-os através dos instrumentos jurídicos disponíveis.</p>	<p>Conceito: Constitui um ramo do Direito que tutela as relações das sociedades humanas e a natureza, com ênfase nos reflexos dessas relações frente à diversidade social. Nessa abordagem, há maior enfoque nas questões que envolvam povos indígenas, comunidades tradicionais e movimentos sociais (sociedades não-hegemônicas) cujas atividades são vinculadas à terra.</p>	<p>Conceito: Constitui uma abordagem jurídica dentro da relação entre natureza e as sociedades humanas, que preconiza a natureza em seu valor intrínseco, independente de sua utilidade para as atividades humanas. A vertente do Direito Ecológico trabalha no sentido de que a natureza assuma o papel de sujeito de Direito nas relações jurídicas, visando uma proteção mais efetiva.</p>
<p>Referência: Machado (2009)</p>	<p>Referência: Santilli (2005)</p>	<p>Referência: Leite e Dinnebir (2017)</p>

Em sede de análise da responsabilidade civil e da proposta a ser formulada nesta tese, é importante a consideração dessas três abordagens, pois, no conjunto, elas apontam para uma multiplicidade de fatores que podem ser levantados nas demandas por proteção jurídica, desde as esferas da subjetividade humana em sua individualidade, em seus modos coletivos de vida, no âmbito transindividual, assim como na configuração das vidas não humanas que são também alcançadas pelo espectro do dano ambiental. Essa conjunção de esferas não atua separadamente, mas estão implicadas umas nas outras, pois se trata de pensar a partir dos ecossistemas, ou seja, de sistemas que correlacionam vidas humanas, não humanas e a natureza em relações de interdependência mútua.

Conforme visto na abordagem territorial no início deste capítulo, é possível que coexistam, no mesmo território, sociedades humanas

que veem a natureza (ou meio ambiente) de formas diametralmente opostas, ocasionando conflitos socioambientais. Resgatando as leituras realizadas até aqui, verifica-se, ainda, que esses conflitos, via de regra, resultam em perdas para as populações mais vulneráveis, que são impelidas a aceitar a violência cometida contra sua autonomia de pertencer a determinado território, integrando o espaço ali constituído. Estes desafios têm que ser considerados quando se pensa um sistema de responsabilização civil no Direito.

3.1. CONFIGURAÇÃO DO DANO: CONCEITO, ELEMENTOS E CLASSIFICAÇÃO

Ao longo do primeiro capítulo, explicamos que os conflitos socioambientais são marcados pelas múltiplas territorialidades, que trazem diferentes visões do espaço e perspectivas opostas sobre o exercício dos modos de vida. Exemplo evidente, que se repete em diversas regiões do Brasil, é o da exploração de madeira, minérios e dos empreendimentos de energia, o que chamamos de megaempreendimentos, em áreas de comunidades tradicionais ou povos indígenas. Os megaempreendedores justificam os danos que causam, com destaque para a degradação ambiental, em razão de incremento da economia e geração de empregos, como vimos, a partir de uma concepção estreita de desenvolvimento. Pela lente das comunidades afetadas, aqueles danos causam prejuízos que vão além dos desequilíbrios ecológicos e paisagísticos, pois atingem sua cultura, religiosidade e, sobretudo, forçam uma mudança não esperada e não planejada em seu projeto de vida.

Os danos evidenciam-se, assim, por diversas facetas, na mesma proporção da diversidade de modos de ser, fazer e viver existentes nas tantas sociedades humanas.

Estes casos trazem um desafio para o Direito, pois tornam mais complexa a análise do que sejam os danos, o que repercute na modalidade de responsabilidade, nas formas de reparação e de indenização, nos

processos para sua apuração e processamento, na relação entre o direito substantivo dos atingidos pelos megaempreendimentos e os mecanismos a partir dos quais estes se efetivam.

Em se tratando de danos causados pela mineração, cumpre pontuar que em 15 de dezembro de 2023 foi editada a lei 14.755, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor além de outras providências.

O referido diploma apresenta interessantes dispositivos que objetivam atenuar a situação de desamparo experimentada por atingidos por barragens, definindo direitos como: reparação; reassentamento coletivo; opção livre e informada quanto às possibilidades de reparação; assessoria técnica; auxílio emergencial para caso de desastres e acidentes; indenizações, reparações pelos danos morais individuais e coletivos; reassentamento rural; atendimento das condições de moradia análogas ou melhores que as anteriores; estabelecimento de espaços de uso comum para reprodução da vida coletiva; e outras disposições (art. 3º).

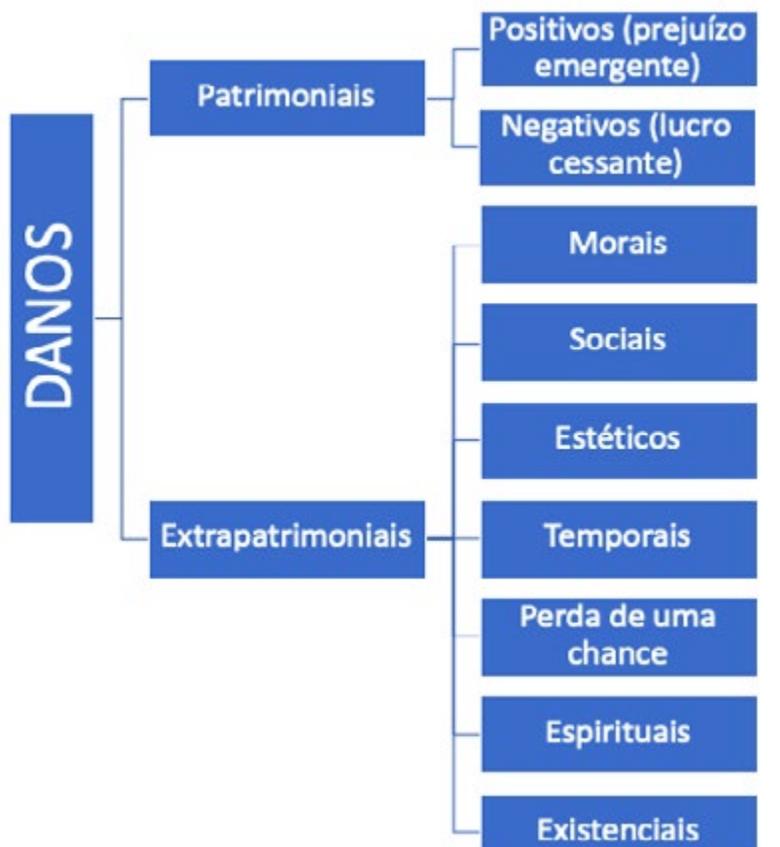
No interesse deste trabalho, convém verificar o alcance e os limites da responsabilidade civil que interessam ao tema em discussão. É preciso, pois, lançar bases para uma necessária reflexão sobre a (in) suficiência do sistema indenizatório vigente para a resolução de casos complexos desencadeados por conflitos socioambientais.

Nesse sentido, ganha relevo as diversas definições de dano que podem ser encontradas na literatura jurídica, e algumas delas auxiliam no enfrentamento do tema aqui proposto.

Portanto, há que se considerar a primeira classificação incidente no campo jurídico para os danos, o qual constitui gênero, cujas espécies são divididas em razão da natureza de lesão, patrimonial e extrapatrimonial, que serão objeto de breves notas elucidativas.

Para fins de ilustração e contextualização, veja-se a esquematização dos danos (patrimoniais e extrapatrimoniais) discutidos atualmente na seara da responsabilidade civil.

Figura 7: Classificação dos danos para fins de responsabilidade civil, incluindo novos modelos de danos extrapatrimoniais atualmente discutidos



Há quem se refira ao dano como qualquer lesão a bem ou interesse juridicamente tutelado³⁰, e outras correntes que o consideram como sinônimo de afetação patrimonial³¹, o que reflete o caráter não uníssono conceitual. Há ainda, quem faça a distinção entre o dano-evento e dano-prejuízo. De acordo com Flumigan (2015, p. 3):

30 Sobre este tema, consultar Cavalieri Filho (2014, p. 93).

31 Sobre este tema, consultar Jorge Miranda (1995, p. 383).

“o dano-evento se constitui pela lesão a um direito subjetivo ou a um interesse juridicamente relevante e o dano-prejuízo é a consequência patrimonial ou extrapatrimonial da lesão”. O autor esclarece a questão, utilizando como exemplo, o caso de alguém que dirija um automóvel excedendo o limite de velocidade estabelecido pelas autoridades de trânsito em uma determinada via: ao violar a norma posta, configura-se o dano-evento, posto que a não observância das normas jurídicas em si já acarreta um dano à sociedade. Porém, caso haja uma consequência patrimonial ou extrapatrimonial importante, fica configurado o dano-prejuízo.

Consoante ao defendido por Guerra (2012, p. 201), o conceito de dano, atualmente considerado, remete à lesão de direitos que se originam da condição humana, dos direitos fundamentais outorgados aos indivíduos, que não são, necessariamente, de caráter econômico-patrimonial.

Monteiro Filho e Zanetta (2015, p. 184) consideram que

sob o prisma do desvalor, dano é a diminuição do patrimônio ou menoscabo de bens imateriais. Decorre disso a tradicional sistematização do dano em material e moral: um calçado no desfalque patrimonial; outro, na agressão ao valor da personalidade.

Quanto aos danos materiais, veja-se que é possível visualizá-los de maneira mais palpável, posto que se referem a prejuízos de ordem material que afetam o patrimônio das pessoas. Nas palavras de Tartuce (2019, p. 570): “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado”.

Nessa linha de intelecção, é interessante colacionar o esclarecimento trazido por Beviláqua (1999, p. 157), para quem o patrimônio deve ser compreendido como um complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente. Nesse sentido, importam para a compreensão do patrimônio, tanto os elementos

ativos quanto elementos passivos, nele contabilizando as dívidas e os créditos, sem que se limite a análise, portanto, aos bens da pessoa. Esta definição é importante para a presente análise, pois também abarca aspectos que afetam ao patrimônio, sem o foco excessivo nos bens materiais.

Em vista da possibilidade de aferição patrimonial pela via econômica, a consequência jurídica para os danos patrimoniais é o ressarcimento e, diferentemente, para os danos morais, a reparação (Tartuce, 2019, p. 571). Os danos patrimoniais podem ainda ser classificados em danos emergentes ou danos positivos, que são constituídos pela notável diminuição do patrimônio da vítima, ou, ainda em danos negativos, também conhecidos como lucros cessantes. Tais lesões se referem aos valores que o prejudicado deixou de receber, de auferir, de lucrar, em razão do evento danoso. Trata-se, portanto, de uma frustração de lucro, sempre do ponto de vista econômico (Tartuce, 2019, p. 571).

Se, nos danos patrimoniais, a ofensa a um bem jurídico repercute no patrimônio, no campo dos danos extrapatrimoniais, nem sempre esse critério será observado. Nas palavras de Gomes (1978, p. 332), no dano moral, vê-se a ofensa ao direito personalíssimo que não repercute, necessariamente, no patrimônio. No mesmo sentido entende Fonseca (2012, p. 38), para quem o dano moral, na esfera do Direito, refere-se a todo sofrimento humano que resulta de lesão de direitos alheios ao patrimônio, a exemplo da lesões aos direitos políticos, aos direitos relativos à personalidade humana, aqueles relacionados aos direitos de família, bem como as lesões que causam sofrimento moral ou dor física.

Nessa direção, é interessante citar os elementos que devem ser considerados para a configuração do dano moral. Conforme defendido por Brebbia (1950), de forma mais analítica, o dano moral precisa ser considerado a partir de distintos aspectos que integram o patrimônio moral das pessoas: De um lado, o autor considera aqueles danos que tratam do aspecto objetivo da personalidade moral, aí incluídos os seguintes bens pessoais: a) honra; b) nome; c)

honestidade; d) liberdade de ação; e) autoridade paterna, f) fidelidade conjugal e g) estado civil. Doutra parte, o autor considera os danos morais que atingem o aspecto subjetivo da personalidade moral, tais como a) afeições legítimas; b) segurança pessoal e integridade física; c) intimidade; d) direito moral do autor sobre sua obra e; e) valor de afeição de certos bens patrimoniais.

Pontua-se, adicionalmente, que no caso de Brumadinho, foi reconhecido, nos autos da Ação Civil Pública 0010165-84.2021.5.03.0027, o dano-morte, individualmente titularizado pelos trabalhadores vítimas fatais do rompimento da barragem B1 de contenção de minérios de ferro, da Mina Córrego do Feijão. A decisão funda-se no fato de que o referido dano decorre da afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador que teve subtraído o seu bem mais valioso: a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, V e X (2022, p. 80).

A decisão destaca, ainda, com base na dicção do *caput* do art. 948, do Código Civil, a possibilidade de se impor outras indenizações, permitindo ao Poder Judiciário que admita o dano-morte como categoria lesiva autônoma, para as hipóteses em que a vítima do ilícito tenha sua vida subtraída. Isso porque, a expressão “sem excluir outras reparações” instituiu um preceito aberto, porquanto os incisos I e II do referido dispositivo legal têm natureza exemplificativa, cabendo ao intérprete, portanto, dar-lhe a devida extensão em cada caso concreto. Nesse particular, sustenta:

Não admitir a existência do dano-morte é o avesso do próprio direito posto. A não concessão de indenização por dano-morte ao *de cujus* representa a negação de todo um complexo de leis, normas e institutos que garantem a proteção à vida, sob o manto constitucional do Estado Democrático de Direito.

Outra faceta importante do dano moral é a discussão de suas modalidades de caráter difuso - coletiva. Decerto, a responsabilização extrapatrimonial sempre esteve atrelada à individualidade que,

situada no campo dos direitos de personalidade, vincula-se à pessoa física. No âmbito da jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, em 2003, entendeu que o reconhecimento do dano moral deve estar condicionado à presença do sofrimento psíquico individual a ensejar a devida reparação.

Dano moral coletivo. Necessária vinculação do dano moral à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual. Incompatibilidade com a noção de transindividualidade (indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa e da reparação). (STJ, REsp nº 598.281/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

Posteriormente, contudo, esse posicionamento foi alterado, para dar lugar a um entendimento mais amplo de proteção ambiental, conforme se depreende da decisão proferida no Recurso Especial 1.114.893, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, sufragada nos seguintes termos:

(...) a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (dano interino ou intermediário), bem pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

Em outra oportunidade, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.367.923, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça afirmou a premissa de que a degradação ambiental, ainda pela forma oblíqua, rende ensejo ao dano moral coletivo, sob pena de incontornável paradoxo do sistema jurídico pátrio em inadmitir

a extensão à coletividade a tutela ressarcitória aplicada à ofensa individual.

Ressaltou o Ministro Relator do caso que as normas ambientais devem ser interpretadas à luz do princípio hermenêutico *in dubio pro natura*, consoante a seguinte passagem:

(...) toda legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos há sempre de ser compreendida da maneira que lhes seja mais proveitosa e melhor possa viabilizar, na perspectiva dos resultados práticos, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* da norma de fundo e processual.

Na esfera doutrinária, foi-se consolidando a afirmação ínsita do art. 225, da CF/88, no sentido de que o equilíbrio ecológico tem como destinatário não só o indivíduo como também a coletividade, dado o seu caráter transindividual. Leite assinala que “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado a um direito fundamental de todos e se reporta à qualidade de vida que se configura como valor imaterial da coletividade” (Ayala e Leite, 2010, p. 460-461).

Sob o prisma da amplitude da lesão, cabe trazer a distinção trazida por Leite, Ferreira e Frozin (2010, p. 214), que afirmam a possibilidade de observar o dano moral ou extrapatrimonial sob dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Este se constata sempre que o interesse ambiental atingido relaciona-se a um interesse individual ou seja, quando a lesão ao meio ambiente refletir negativamente em bens individuais de natureza imaterial, provocando sofrimento psíquico, de afeição ou físico à vítima. Esclarece que diante da existência de lesão a interesse individual, associada à degradação ambiental, tem-se, no caso concreto, o que se denomina de “dano ambiental extrapatrimonial de caráter individual”. Destaca, por outro lado, que, quando o interesse ambiental atingido é o difuso, fala-se em dano extrapatrimonial ambiental objetivo, que, por sua vez, caracteriza-se pela lesão a valor imaterial coletivo, pelo prejuízo proporcionado a patrimônio ideal da

coletividade, relacionado à manutenção do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.

De acordo com os termos do art. 13 da Lei 4.347/85, havendo reconhecimento de dano moral difuso, o valor da condenação reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. No entanto, cabe destacar, que no caso de Brumadinho, os atingidos não fazem parte da composição do conselho gestor³², mas há assento garantido à empresa causadora do dano indenizado.

Ainda, sobre o estudo do dano ambiental, toma-se nota a defesa da dimensão social do dano - dano social - a exemplo de Steigleder, ao entender que a reparação do dano ambiental em sentido amplo poderá incluir situações concretas específicas, indenização pelo período durante o qual a população fica privada da fruição coletiva do bem ambiental, e deixa de exercer funções ecossistêmicas e/ou culturais importantes, como o que assume a dimensão de um dano social. De modo a distinguir esta modalidade de lesão e a extrapatrimonial, o autor argumenta:

Não se está aqui pretendendo indenizar os valores imateriais, ligados à autoestima, aos direitos de personalidade, concebidos em sua perspectiva difusa, cujo reconhecimento é albergado pelo dano extrapatrimonial, mas verdadeiros prejuízos sociais, de natureza material, gerados à comunidade pela impossibilidade de utilizar os bens ambientais para fins turísticos, recreativos, científicos e até mesmo como insumo de alguma atividade econômica (Steigleder, 2011, p 135).

32 Para maiores informações, consultar a página web do Governo do Estado de Minas Gerais: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/comite-gestor-pro-brumadinho>.

Ainda, é possível encontrar referência a dano social que, segundo Steigleder (2011, p. 135), repercute sobre o valor de uso coletivo dos bens ambientais, podendo repercutir tanto na qualidade de vida humana, quando se identificará como danos extrapatrimoniais, como pode afetar materialmente a coletividade.

De forma similar, Azevedo (2009, p. 382) assinala que:

(...) a responsabilidade civil deve impor indenização por danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais e por danos sociais. Os danos individuais são os patrimoniais, avaliáveis em dinheiro, - danos emergentes e lucros cessantes -, e os morais, - caracterizados por exclusão e arbitrados como compensação para a dor, para as lesões de direito de personalidade e para os danos patrimoniais de quantificação precisa impossível. Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.

Para Friede e Aragão (2016, p. 15), o dano social é configurado quando não se observam os direitos sociais relacionados ao bem-estar social, abarcando as situações que comprometem a fruição de uma qualidade de vida digna, tais como a afetação ao meio ambiente equilibrado, falta de emprego, política habitacional ineficaz, falta de acesso à saúde, à Justiça e à educação de qualidade, bem como a ausência de tempo e condições para o lazer com a família, falta de acesso à prática de esportes, à política salarial digna e etc.

No dano social, portanto, afastam-se as características afeitas aos direitos indivisíveis, personalíssimos e individuais, uma vez que o dano social, pela sua natureza, possui caráter compensatório, além de uma função pedagógica e inibitória de atos ofensivos às coletividades (Friede; Aragão, 2016, p. 19).

Seja considerando o dano social como perda do valor de uso coletivo, direto ou indireto, dos bens ambientais em suas múltiplas formas de fruição, ou pela perda das funções ecossistêmicas, causados pela atividade danosa que rompe com o equilíbrio ecológico e, por conseguinte, a qualidade de vida da comunidade, tal categoria não corresponde à dimensão lesiva expressa pelos danos existenciais.

Embora esta nova categoria de dano não tenha expressa previsão legal no direito brasileiro, na V Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Conselho da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 456 que consignou a admissibilidade do dano social como espécie de lesão inscrita no art. 944, do Código Civil nos seguintes termos: “A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (Conselho da Justiça Federal, 2018).

Importante salientar, que os danos sociais se revelam, segundo Fisberg (2018, p. 136), como instrumento apto a, um só tempo, preencher os pressupostos tradicionais do paradigma ressarcitório dos sistema vigente, e conferir à indenização o viés punitivo, capaz de suprir o anseio de punição na esfera cível, efetivando a responsabilidade civil na modulação de condutas e repressão de ilícitos mediante punição, ou seja, integram os chamados *punitives damages*.

A temática ainda vem se consolidando no âmbito da jurisprudência, cabendo destacar o caso apreciado pela 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que decidiu pela reparação de dano social decorrente da recusa indevida de internação por plano de saúde, eis a ementa que ora se refere:

PLANO DE SAÚDE. Pedido de cobertura para internação. Sentença que julgou procedente pedido feito pelo segurado, determinado que, por se tratar de situação de emergência, fosse dada a devida cobertura, ainda que dentro do prazo de carência, mantida. DANO MORAL. Caracterização em razão da peculiaridade de se cuidar de paciente acometido por infarto, com a recusa de atendimento e, conseqüentemente, procura de outro hospital em situação nitidamente aflitiva. DANO SOCIAL. Caracterização. Necessidade de se coibir prática de reiteradas recusas a cumprimento de contratos de seguro saúde, a propósito de hipóteses reiteradamente analisadas e decididas. Indenização com caráter expressamente punitivo, no valor de um milhão de reais que não se confunde com a destinada ao segurado, revertida ao Hospital das Clínicas de São Paulo. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Configuração pelo caráter protelatório do recurso. Aplicação de multa. Recurso da seguradora desprovido e do segurado provido em parte (TJSP, Ap. n. 0027158-41.2010.8.26.0564, Rel. Des. Teixeira Leite. Julgamento em: 18 de julho de 2013).

Nos casos de conflitos socioambientais, há a incidência de uma pluralidade de danos – morte, moral coletivo e social -, sem desconsiderar ainda, conforme propugnamos, o dano existencial, tanto na dimensão individual quanto coletiva. Todos marcados pela complexidade que caracteriza a tutela reparatória extrapatrimonial, o que justifica a atuação preventiva, tornando inviável aos empreendedores a adoção de medidas necroeconômicas, por meio das quais objetivam compensar economicamente a morte de pessoas ou com a destruição ambiental.

A ideia de dano estético, por sua vez, advém, em primeiro lugar, de um prejuízo que decorre da imagem dos indivíduos, comprometendo o rol de direitos da personalidade. Trata-se, assim, de uma lesão, de modo que tal categoria não se confunde com o dano moral (de foro

majoritariamente subjetivo), uma vez que está vinculado à estética presente na imagem física.

Quanto à literatura, convém explicitar o conceito de dano estético formulado por Melo (2008, p. 37). Para o autor, o dano estético é “corresponde a qualquer anomalia que a vítima passe a ostentar no seu aspecto físico, decorrente de agressão à sua integridade pessoal”. Esta definição, portanto, foge à mera percepção do dano estético tendo como referência a beleza (que é de natureza essencialmente subjetiva).

Para Lopez (1999, p. 38), trata-se de qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um ‘enfeamento’ e lhe cause humilhações e desgostos, dando origem, portanto a uma dor moral””, devendo ser permanente ou, no mínimo, o efeito danoso prolongado e, em razão dos progressos da medicina, a existência de dano estético sem propriamente desfigurar a pessoa e sem que esse fato importe sua rejeição no ambiente social em que vive, não se pode admitir a reparação dos danos estéticos e morais”.

O Superior Tribunal de Justiça, visando maior pacificação do posicionamento, editou a Súmula n. 387, que determina a autonomia da categoria em relação ao dano moral, autorizando a cumulação das duas categorias, que devem, portanto, ser consideradas autonomamente: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral” (STJ, 2009). Portanto, é clara e pacificada na jurisprudência pátria a distinção existente entre as duas modalidades de dano.

Destaque-se, ainda, o que tem sido reconhecido, ainda, o chamado “dano temporal”, em especial no campo do Direito do Consumidor. Esta categoria tem estado presente nas decisões de parte dos tribunais brasileiros para reparar danos pela perda desarrazoada do tempo útil do consumidor. Sobre o tema, assinala Maia (2014, p. 175):

(...) o direito à indenização compensatória do dano temporal ou cronológico - enquanto categoria lesiva

autônoma -, é consequência do sistema aberto de tutela da dignidade e de responsabilização civil, merecendo análise atenta e detida dos intérpretes e operadores do direito brasileiro. Aliás, tutelar juridicamente o tempo humano é também respaldar liberdade, valorizar a vida, a família, o trabalho, o estudo, o afeto e tantos outros bens caros à personalidade humana em meio ao cotidiano veloz da sociedade da informação.

Há, ainda, em outros ordenamentos jurídicos a previsão de compensação pecuniária pelo tempo perdido em razão de férias frustradas, por exemplo, tutelando-se a perda involuntária do tempo que se perdeu em razão de uma conduta danosa (Guglinki, 2016, p. 79). Numa sociedade onde o tempo é cada vez mais escasso, a perda do tempo de vida precisa ser melhor analisada em termos de reparação civil, até mesmo levando em consideração o número de empresas com altos índices de reclamação no atendimento, especialmente aquelas que o automatizam.

Outra categoria que se observa na seara da responsabilidade civil é a chamada “perda de uma chance”. O conceito se refere, basicamente, à “probabilidade de se obter um lucro ou de se evitar uma perda” (Cavaliere Filho, 2011, p. 77). Nesse sentido, há uma diferenciação quanto a outros tipos de danos, pois o ganho que seria obtido sem o evento danoso não se apresenta como uma realidade certa, mas como uma possibilidade, que poderia ser concretizada ou não. Esta característica, portanto, torna a questão complexa, pois no caso de ser necessária uma reparação, é preciso levar em conta a perda da oportunidade, e não a perda efetiva, até porque, não é possível delimitá-la com exatidão:

quando se fala em perda de uma chance, estamos diante de situações em que está em curso um processo que propicia a uma pessoa a oportunidade de vir a obter no futuro algo benéfico. Quando se fala em perda de chances, para efeitos de responsabilidade

civil, é porque esse processo foi interrompido por um determinado fato antijurídico e, por isso, a oportunidade ficou irremediavelmente destruída” (Noronha, 2003, 665)

Como exemplos tem-se a lesão muscular a um atleta antes de uma prova provocada propositalmente por outrem, que o impede de concorrer à premiação, ou, ainda, à venda não autorizada de ações de um investidor, que perdeu a chance de negociá-las de maneira mais favorável. Veja-se que nos dois casos colacionados, não é possível definir se haveria ou não um ganho concreto. Tão somente é possível verificar que o atleta perdeu a oportunidade de disputar, e eventualmente ganhar, o prêmio, bem como, no caso do investidor, vê-se que este ficou impossibilitado de realizar outra operação que, talvez, lhe resultasse em melhores lucros.

A perda de uma chance, portanto, tem sido aceita nos tribunais por diferir-se da ideia de lucro cessante, modalidade de dano patrimonial onde é possível contabilizar, exatamente ou de forma aproximada, um ganho que efetivamente teria sido conquistado, se o evento danoso não tivesse impossibilitado a vítima. Assim, o conceito de ‘lucros cessantes’ é compreendido como “aqueles que a parte prejudicada com o descumprimento do contrato ou com o ato ilícito ainda não recebeu” (Fichtner, 2016, p. 11). Conforme explicitado pelo autor, em alguns casos, tais lucros são de fácil comprovação, sendo que, em outras circunstâncias, podem ser mais difíceis de comprovar. Não obstante, para se aferir quantitativamente este lucro que deixou de ser gerado, devem ser considerados dados objetivos de quanto a vítima obtinha de ganhos antes do fato danoso e como suas atividades serão afetadas a partir deste (Fichtner, 2016, p. 11).

Mais recentemente, registra-se, também, o surgimento de um novo tipo de dano extrapatrimonial, alcunhado de dano espiritual pelo então juiz brasileiro da Corte Interamericana de Direito Humanos, Augusto Augusto Cançado Trindade, em voto proferido no julgamento do caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname. Sem a pretensão

de esgotar o tema, trazemos a concepção desta tipologia trazida por Moraes, Costa e Silva (2019, p. 25):

O dano espiritual é uma forma agravada de dano moral, se relacionando estreitamente com a parte mais íntima do gênero humano, abrangendo em seu conceito sua crença no destino da humanidade e suas relações com os falecidos. Por sua vez, o direito ao projeto de pós-vida pode ser conceituado como o respeito referente à relação que os vivos estabelecem com os mortos, sendo um liame fundamental com os antepassados, no que se refere à unidade e à perpetuidade de algumas comunidades indígenas.

Assim, as discussões referentes a este tipo lesivo transpassam o mero dissabor ou a esfera moral. Nas reflexões sobre o tema, verifica-se a dimensão espiritual como um dos elementos centrais de algumas sociedades indígenas, como parte integrante de sua cosmologia como práticas e crenças associado ao legado cultural, com a preservação de relação particular com a ancestralidade e os mortos. A ofensa imaterial desta ordem não se confunde com o dano existencial, uma vez que este visa reparar a subtração do projeto de vida e da vida de relações.

No Brasil, a questão foi levantada a partir dos danos sofridos pelos integrantes da Etnia Indígena Mebêngôkre Kayapó, após a queda do Boeing 737 da GOL Linhas Aéreas, em seu território tradicional, nos limites da Terra Indígena Capoto-Jarina, em Mato Grosso. Dentre os diversos prejuízos causados, contabiliza-se a impossibilidade de acesso dos indígenas à área considerada sagrada. Ademais das restrições impostas, agregou-se a crença tribal de que, no local, surgiria uma “cidade dos espíritos”, já que, na cosmologia da etnia, as almas das pessoas mortas no acidente vagariam eternamente naquela região, comprometendo sua habitabilidade (Silvestre, 2018, p. 381).

Não obstante, a existência ou a autonomia do dano espiritual ainda não encontra homogeneidade na jurisprudência, haja vista alguns julgados que o equipara danos morais. Veja-se:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. MEROS ABORRECIMENTOS. **A reparação por danos morais deve ser concedida somente nas hipóteses em que o evento cause desconforto espiritual**, sofrimento demasiado, não podendo ser confundido com os simples aborrecimentos usuais do cotidiano. (TJ – MG – AC: 10145120195717001 MG, Relator: Pereira da Silva, Data de julgamento:28/05/2013, Câmaras Cíveis/10, CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:07/06/2013) (grifou-se)

Conquanto não haja uma uniformidade de entendimento acerca do tema, o debate do tema em sede jurisprudencial constitui um avanço ao estudo e à possibilidade de assimilação de novos danos indenizáveis, incluindo os de ordem existencial, como aqui defendido.

Registra-se aqui a expectativa de que, com o tempo, a temática passe a ocupar maior destaque, em especial nos tribunais brasileiros, seguindo a tendência das cortes internacionais, ao ponto de obter um consenso acerca da necessidade de seu acolhimento no sistema jurídico pátrio, sobretudo no campo dos conflitos socioambientais.

Aqui devemos fazer uma breve incursão na, até então, curta experiência judiciária brasileira nos casos em que discutem o reconhecimento e a indenizabilidade do dano existencial.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a nomenclatura foi inicialmente expressa na seara trabalhista, sendo associada à perda da qualidade de vida em razão da imposição de carga horária laboral abusiva por parte do empregador. A questão pode ser melhor vislumbrada a partir de análise jurisprudencial:

INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja **principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano**, em decorrência da conduta ilícita do empregador. (TST – RR: 10347420145150002, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DJET 13/11/2015) (grifo nosso)

Não obstante, embora já positivada na legislação que promoveu a reforma trabalhista de 2017, a compreensão conceitual desta modalidade ainda carece de amadurecimento e discussão, sob pena de desvirtuamento da proteção jurídica objetivada pela norma: a preservação da normalidade do cotidiano do trabalhador, considerando os seus projetos e a vida de relações. Deste modo, o magistrado agir com ponderação, atentando-se para todas as circunstâncias do caso concreto, de modo a arbitrar um valor indenizatório justo e capaz de “compensar a privação sofrida pelo trabalhador vítima do dano existencial, sem onerar excessivamente o ofensor e sem enriquecer a vítima, atendendo, assim, aos fins da responsabilidade civil” (Lora, 2013).

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência, que destaca a importância em se determinar as lesões sofridas:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA – REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXCESSIVA. Constatada possível violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE

REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXCESSIVA. A prorrogação da jornada de trabalho, ainda que em excesso, não enseja, por si só, direito ao pagamento de indenização, cabendo ao empregado comprovar a lesão efetiva, visto tratar-se de fato constitutivo do direito postulado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST: RR-1882-84.2016.5.12.0031, Relator: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho) grifo nosso.

É certo que ainda há muitas dúvidas sobre como ponderar o *quantum* indenizatório nos casos de reparação de danos existenciais, o mesmo se aplica com relação aos danos morais. De fato, uma ofensa existencial grave não poderá ser aplacada pelo pagamento de uma indenização, por mais vultosa que seja. No entanto, a necessidade de reparação por essa via responde a uma demanda das sociedades atuais e de sua natural evolução em busca de garantir tutela jurídica diante de fatos lesivos irredutíveis à lógica econômica do prejuízo de ordem material.

Assim, cabe verificar, ainda, quais aspectos precisam ser considerados para a instituição e regulação das consequências jurídicas para os danos existenciais: trata-se apenas de uma compensação? É possível, pelo caminho da responsabilidade civil, promover a reparação integral do dano existencial?

Quanto à questão da vulnerabilidade em específico, cabe utilizar da teoria tríplice para classificação das vulnerabilidades relevantes para o Direito. De acordo com Marques e Miragem, há três espécies de vulnerabilidade: a do tipo técnica; a vulnerabilidade jurídica; e a vulnerabilidade fática (Marques e Miragem, 2014, p. 236). A teoria formulada no âmbito do Direito do Consumidor cabe perfeitamente para aplicação quanto aos temas socioambientais.

A vulnerabilidade técnica, na ótica dos autores, trata da falta de conhecimento especializado sobre serviços e produtos (Marques e Miragem, 2014, p. 236). Na questão socioambiental, a falta de

conhecimento também é um elemento presente, tendo em vista que, muitas vezes, a população afetada por megaempreendimentos não detém de conhecimento técnico suficiente para que possa participar das decisões a eles concernentes.

A vulnerabilidade jurídica, por sua vez, trata da ausência de conhecimentos jurídicos por parte do consumidor quanto às normas que garantem seus direitos. Os autores também elencam a vulnerabilidade científica, quanto à ausência de conhecimentos em economia e contabilidade, o que torna o consumidor ignorante quanto às consequências que o produto ou serviço podem acarretar sobre seu patrimônio (Marques e Miragem, 2014, p. 236). Do ponto de vista socioambiental é de se mencionar que, via de regra, os atingidos também não detém conhecimentos aprofundados acerca de seus direitos, muitas vezes aceitando as imposições vindas dos empreendimentos e também aquelas impostas pelo Estado.

Já quanto à vulnerabilidade fática, trata-se de uma espécie genérica de vulnerabilidade, que abrange diversas situações concretas, nas quais se reconhece a debilidade do consumidor por meio da verificação de qualidades subjetivas que demonstrem subordinação estrutural em relação ao fornecedor. Para os autores, esta condição de vulnerabilidade pode advir das diferenças econômicas entre as partes, ou de qualidades subjetivas que tornem consumidores hipervulneráveis, tal como ocorre com relação à criança e ao idoso (Marques e Miragem, 2014, p. 237). Pelo viés socioambiental, pode-se dizer que o elemento também está presente, dadas as condições de disparidade que envolvem as comunidades atingidas e os megaempreendimentos, que possuem inquestionável superioridade econômica, técnica e política.

Conforme será possível observar ao longo deste trabalho, são inúmeras as situações de conflitos socioambientais que o poder econômico sobressai frente aos direitos das comunidades afetadas. Por este motivo, pensando-se numa teoria da vulnerabilidade em caso de conflitos dessa natureza, seria possível considerar as vítimas como hipervulneráveis. A consequência jurídica dessa consideração

poderia se dar, por exemplo, na possibilidade de inversão do ônus da prova nos litígios judiciais ou, ainda, a aplicação de dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, que é uma das normas brasileiras mais centrais no que tange à proteção de direitos transindividuais. Tais possibilidades serão aprofundadas no capítulo 5 desta tese.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS IMATERIAIS

Lançadas as premissas gerais concernentes à responsabilidade civil, mostrou-se que não há uma unanimidade na literatura no que tange aos elementos necessários à sua configuração. Não obstante, cumpre analisar um elemento central para a sua compreensão e para o vislumbre da possibilidade contemplada nesta tese: o dano.

Embora positivados vários mecanismos de reparação civil, é preciso avaliar que as sociedades atuais comportam múltiplas visões de mundo, que, por conseguinte, produzem uma pluralidade de danos.

De modo a debater sobre a base jurídica voltada à reparabilidade dos danos imateriais, impõe-se a analisar, em breves linhas, a sistemática da responsabilidade civil brasileira.

Gonçalves (2003, p. 7) define responsabilidade civil como um dever jurídico surgido com o objetivo de recompor o dano decorrente da inobservância de um dever jurídico originário. Portanto, para que seja configurada a obrigação ressarcitória, é crucial que o dever jurídico lesado esteja plenamente previsto no ordenamento jurídico, em homenagem do princípio da segurança jurídica. Para o autor, a responsabilidade civil tem como ponto de partida a obrigação que

(...) é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico

originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. (Gonçalves, 2017, p. 13)

Este esclarecimento é de fundamental importância para que a discussão pretendida nesta tese possa se dar de forma fundamentada, pois, quando se fala em responsabilidade, conforme apontado, há uma anterior situação de violação de direito, cuja observância é obrigatória. Assim, violado o direito, nasce a responsabilidade. Trata-se, portanto, de uma medida *post factum*, que incide sobre um dano que já ocorreu (Leite e Belchior, 2014, p. 19).

Consoante ao que foi demonstrado no primeiro capítulo, nem todas as violações a direitos e nem todas as inobservâncias às obrigações são adequadamente instituídas ou tuteladas. Deste modo, o presente trabalho tem como um de seus objetivos apontar uma faceta específica de direitos que atualmente não contam com a proteção estatal, a saber: o direito ao projeto vida e à vida de relação, cuja violação implica em dano existencial. Apesar da gravidade desses danos, não se vislumbra uma efetiva segurança jurídica em torno do tema, dada a imprecisão das normas vigentes e a falta de uniformidade de entendimento jurisprudencial.

O fundamento da responsabilidade civil se situa no campo constitucional, com referências a danos decorrentes de relações entre particulares e aqueles decorrentes das relações com o Estado. Ademais, é preciso reconhecer que a matéria espalha-se por diversos âmbitos de regulação, e tem no Código Civil uma importante base, porém a ele não se resume.

Para Fachinni Neto (2010, p. 19), inclusive, “difícilmente haverá no Direito Civil matéria mais vasta, mais confusa e de mais difícil sistematização do que a da responsabilidade civil”, isto porque suas ramificações são extensas, abrangendo diversos dispositivos legais e variadas perspectivas, as quais pretende-se apresentar a seguir. Ademais, outro motivo que torna as normas de responsabilidade civil especialmente complexas é a sua incidência sobre uma gama muito

grande de aspectos jurídicos, envolvendo várias questões de interesse da ciência do Direito:

Tudo ou quase tudo em Direito acaba em responsabilidade. A responsabilidade civil é uma espécie de estuário onde deságuam todas as áreas do Direito - Público e Privado, contratual e extracontratual, material e processual; é uma abóbada que concentra e amarra toda a estrutura jurídica, de sorte a não permitir a centralização de toda sua disciplina”. (Cavaliere Filho, 2005, p. 6)

Consoante ao que leciona Noronha (2003), a responsabilidade abrange: a) a obrigação de reparar danos resultantes do inadimplemento, da má execução ou do atraso no cumprimento de obrigações negociais (oriundas de contratos e negócios jurídicos unilaterais), ou b) a obrigação de reparação de danos resultantes da violação de outros direitos, sejam eles absolutos, como os direitos da personalidade, os direitos reais e aqueles referentes aos bens imateriais; sejam eles direitos de crédito constituídos entre outras pessoas ou em outras situações dignas de tutela jurídica.

Quanto aos elementos conformadores da responsabilidade civil, há de se pontuar as diferentes visões da doutrina. Diniz (2005, p. 42), por exemplo, defende a existência de três elementos, que são: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, ou seja, considerável como ato ilícito ou lícito, considerando que para além da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco; b) a ocorrência de um dano moral ou patrimonial suportado pela vítima; e c) a existência denexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fator gerador da responsabilidade (DINIZ, 2005, p. 42). No mesmo sentido Tartuce defende a existência de quatro elementos para a devida caracterização da responsabilidade civil e do dever de indenizar, quais sejam: a) a conduta humana; b) a culpa genérica ou lato sensu; c) o nexo de causalidade; d) o dano ou prejuízo.

Ainda no que tange a esta discussão, podem ser encontrados na literatura autores que consideram a culpa genérica como elemento relevante para estabelecimento do dever de indenizar. Cavalieri Filho (2005, p. 41), por exemplo, entende que são três os elementos: a) conduta culposa do agente; b) nexo causal e; c) dano.

Há aqueles que consideram a culpa genérica como um elemento accidental da responsabilidade civil, a exemplo de Gagliano e Pamplona Filho, que são partidários da ideia de que somente três elementos devem ser avaliados para o dever de indenizar: a) conduta humana (positiva ou negativa), b) dano ou prejuízo e c) nexos de causalidade.

Consoante ao defendido pelos autores, muito embora a lei se refira à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a culpa não pode ser considerada um elemento central no Código Civil, já que há outra espécie de responsabilidade - objetiva, que prescinde desse elemento de subjetividade (Gagliano e Pamplona Filho, 2015, p. 28).

Nessa linha de inteligência, utilizaremos aqui os casos de rompimento de barragem ocorrido em Mariana-MG e de Brumadinho para ilustrar a configuração probatória no estabelecimento do liame causal entre os referidos “desastres” (fato imputado ao agente) e os danos sofridos pelos moradores (sobreviventes) das respectivas regiões.

De acordo com a sistemática da responsabilidade civil, nos referidos casos, não há dificuldade em afirmar que é objetivo o dever de reparação de danos ambientais que se impõe à mineradora (agente), orientado pela teoria do Risco Integral (inadmitte excludentes de responsabilidade).

No entanto, torna-se mais complexo, em razão da ausência de previsão normativa, demonstrar o nexos de causalidade entre os rompimentos de Barragens (“desastres”) e os danos existenciais infligidos aos moradores adjacentes. Ressalte-se que são diversas as informações que apontam a flagrante negligência ou omissão quanto aos riscos apresentados na estrutura das barragens de rejeitos de mineração, conforme assinalam Teixeira, Lima e Silva, (2019, p. 206):

Ao longo da expansão do complexo, o medo e a insegurança dos moradores de Bento Rodrigues foram completamente ignorados. O conhecimento dos riscos envolvidos também já integrava a pauta dos órgãos de defesa dos direitos do cidadão e do meio ambiente. Em 2013, em resposta à solicitação do Ministério Público de Minas Gerais, o Instituto Prístino produziu um laudo alertando para a existência de problemas na barragem, sinalizando a instabilidade da estrutura.

Deve-se destacar a atuação corporativa centrada no subdimensionamento ou na completa elisão dos riscos envolvidos somada à simultânea precarização dos procedimentos de controle e fiscalização ambiental. Moradores de Bento Rodrigues também relatam um crescente processo de encurralamento vivenciado na localidade ao longo da expansão e operação das atividades minerárias no complexo Alegria (2019, p. 206)

Além do conhecimento acerca das fragilidades nas barragens de rejeitos de mineração, a empresa responsável ainda contou com a cumplicidade do Poder Público que, a despeito da inobservância dos princípios que regem a gestão pública dos recursos ecológicos e da segurança das comunidades do entorno, concedeu licenças ambientais à barragem de Fundão. Nesse sentido, apontam Dias e Oliveira (2018, 158-159), que:

A manutenção dessas pessoas e comunidades abaixo da barragem de rejeitos da Anglo American é a mais injusta e inaceitável expressão de má fé administrativa, haja vista a concessão de licenças ambientais com a inobservância e descumprimento de princípios basilares do Direito Ambiental, como os princípios da precaução e da prevenção

Se é possível afirmar, à luz da análise dos casos em tela, que aos responsáveis pelo rompimento das barragens são imputados o dever de reparação dos danos ambientais desencadeados, de igual modo, respondem pelos efeitos decorrentes desses danos, assim como por toda destruição de moradias e demais equipamentos urbanos e comunitários causada pelo vazamento abrupto dos rejeitos de lama mineral e, que conseqüentemente infligiu às populações adjacentes uma pluralidade de lesões materiais e imateriais, dentre estes, de natureza existencial.

Se assim não o fosse, a quem se atribui ao rompimento de barragens/“desastres” ambientais todo o sofrimento, frustração de projetos de vida, danos à vida de relações, desgastes emocionais e confisco do tempo que poderia ser legitimamente utilizado para executar planos pessoais que agora são despendidos no trato com as instituições causadoras dos danos? Se não os empreendedores, quem são os responsáveis pela reparação, prejuízo temporal e psíquico causados pela contínua espera da efetiva retomada da vida e a dor desencadeados pela privação dos laços comunitários e culturais etc. que se configuraram a partir do “desastre” ambiental? São inúmeros os relatos e estudos *in locu* que apontam essa relação de causa e efeito:

Muitos atingidos relatam a perda do controle e da autonomia sobre o planejamento de sua própria vida, pois se encontram dependentes das ações e temporalidades das instituições envolvidas no processo de reparação dos danos: “A situação dos atingidos, com todos os atingidos, é como se tivesse dado uma pausa na nossa vida. E a gente não consegue mais continuar, não consegue mais dar o play”. (R., moradora de Paracatu de Baixo, junho de 2017). A vida foi transformada em sequências de reuniões. (Teixeira, Lima e Silva, 2019, p. 209)

Considerando, portanto, as premissas apresentadas sobre as perspectivas teóricas da constituição da responsabilidade civil, cabe

agora analisar o tema em sua interface com as atuações estatais, haja vista sua estreita vinculação com as condutas danosas ao meio ambiente e às comunidades humanas, especialmente considerando a instalação de megaempreendimentos.

Conforme será observado nos próximos capítulos, há um caminho jurídico-institucional a ser percorrido para que eventos poluentes ou degradadores tenham autorização para funcionar.

A responsabilidade civil do Estado sobre as condutas de seus agentes nem sempre contou com a proteção observada no ordenamento jurídico contemporâneo. O comando inscrito no § 6º do artigo 37 do texto constitucional determina que tanto as pessoas jurídicas de direito público quanto as de direito privado que prestem serviços públicos devem responder pelos danos causados por seus agentes³³. Ao instituir a responsabilidade civil do Estado, o constituinte adotou a teoria do risco administrativo:

O exame desse dispositivo revela, em primeiro lugar, que o Estado só responde objetivamente pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A expressão ‘seus agentes, nessa qualidade’, está a evidenciar que a Constituição adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atuação do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade não há como e nem porque responsabilizá-lo objetivamente. (Cavaliere Filho, 2011, p. 10)

33 Texto constitucional: “Art. 37, § 6º: As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.”

Conforme explica o autor, a teoria do risco administrativo atribui ao Estado a responsabilidade pelo risco criado em decorrência de sua atividade administrativa, respondendo aos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Para ele, trata-se de uma forma democrática de distribuir os ônus e encargos sociais para todos aqueles que são beneficiados pelas atividades da Administração Pública. Isto porque, se a atividade administrativa estatal é exercida em prol do interesse coletivo, beneficiando a todos, reputa-se adequado que todos respondam pelos seus ônus, que devem ser custeados por meio dos tributos exigidos. Assim, atribuir tal responsabilidade a todos é uma medida que evita que apenas alguns administrados sofram as consequências danosas da atividade administrativa (Cavaliere Filho, 2011, p. 11-12).

Não obstante, consoante ao ponderado por Aragão (2004, p. 4), há que se analisar se a conduta estatal é considerada ilícita no ordenamento jurídico, pois, como ponderado, a obrigação do Estado só se configura se efetivamente for comprovada a ilicitude. Disto decorre a insuscetibilidade indenizatória em razão dos prejuízos causados por uma autuação fiscal legítima, por exemplo, podendo fazê-lo apenas se restar comprovada a sua ilicitude. Por este motivo, é tão importante que o tema discutido nesta tese encontre, em algum momento, bases mais sólidas e claras nas normas jurídicas, evitando, assim, que as pessoas tenham que suportar danos, para os quais a ordem normativa não prevê a devida reparação.

Para além das normas constitucionais e dos aspectos quando envolvem as atividades estatais, deve-se considerar que a responsabilidade civil, nas relações privadas, é instituída com mais detalhes no campo do Direito Civil, encontrando-se umbilicalmente ligada à regulação dos fatos jurídicos, localizados no Código Civil no Livro III (Parte Geral). Assim, o Título I do diploma legal ficou destinado aos negócios jurídicos; o Título II aos atos jurídicos lícitos e o Título III aos atos jurídicos ilícitos. As disposições contidas nesses títulos, não obstante, são complementadas pelo Título IX, constante do Livro I da Parte Especial, denominado Da Responsabilidade Civil.

Porém, é preciso esclarecer que o tema da responsabilidade civil não se encontra unificado em um único segmento da norma, já que diversas nuances da questão são percebidas em vários dispositivos no ordenamento jurídico:

Embora não o diga expressamente, e talvez até mesmo de forma não consciente, a sistematização do legislador revela toda a complexidade do abrangente tema da responsabilidade civil. O art. 186, por exemplo, que deve ser lido conjuntamente com o art. 927, caput, assenta a regra geral da responsabilidade extracontratual subjetiva por fato ilícito. Já o preceito do art. 188 deve ser compreendido à luz do que dispõem os arts. 929 e 930. Da sua conjugação percebe-se a previsão de hipóteses de responsabilidade civil extracontratual por fato lícito. O art. 187, por sua vez, contém importante preceito, aplicável tanto a direitos absolutos quanto relativos, contratuais ou não, direitos obrigacionais, reais, de família ou outros. O parágrafo único do art. 927, e arts. 931, 933, além de outros, de forma expressa adotam o princípio da responsabilidade civil objetiva – fora aqueles que implicitamente adotam tal posicionamento, como é o caso, a título meramente exemplificativo, dos arts. 936, 937 e 938. (Facchini Neto, 2010, p. 18-19)

Não obstante, o tema da responsabilidade civil também pode ser pensado a partir das exigências legais de configuração da responsabilidade em associação ao risco que certas atividades humanas representam. Como explicam Leite e Belchior (2012, p. 28-29) é possível encontrar algumas teorias que podem ser adotadas pela legislação a depender da matéria em discussão:

Quadro 3: Teorias de imputação da responsabilidade com base no risco

Teoria do risco-proveito	Teoria do risco criado	Teoria do risco integral
Trata de uma responsabilidade mais comedida. O agente deve responder quando a atividade que gerou o dano gerar benefícios para ele.	É uma teoria ampliada com relação ao risco proveito. Considera que a responsabilidade pode ser imposta mesmo na ausência da culpa, não importando se o agente obtém proveito ou não da atividade danosa. Se a atividade contém riscos, os danos são previsíveis.	Abrangente e severa, imputa a responsabilidade independente da culpa.
Apenas se a atividade danosa gerou lucro, há responsabilidade.	Não admite nenhuma excludente de responsabilidade.	Não admite nenhuma excludente de responsabilidade.

Fonte: adaptado de Leite e Belchior (2012, p. 28-29)

Assim, a temática da responsabilidade civil mostra-se complexa e sua análise deve considerar os fatos concretos, que se socorrerão das normas específicas, ramificadas na Constituição no Código Civil e demais leis esparsas para tornar possível a devida reparação por danos causados em diversas searas.

Na construção histórica do instituto da responsabilidade, a discussão da culpa foi fundamental à viabilização da reparabilidade. Não obstante, há situações específicas que autorizam o julgador a desconsiderar este aspecto, em especial quando as atividades potencialmente danosas apresentam riscos, sempre considerados por seus agentes e deliberadamente tolerados em nome da manutenção das atividades produtivas.

Uma das situações onde se vislumbra a possibilidade de desconsideração do elemento culpa, no entanto, é na ocorrência de danos ambientais. Para eles, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional estabelecem uma tripla responsabilidade pelos danos ambientais e, ainda, adotam claramente a Teoria do Risco

Integral para a imputação de responsabilidade no caso de danos. Sobre o tema, trataremos na sequência.

3.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INTEGRAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Para além do sistema de responsabilidade civil genérico estabelecido pelo ordenamento brasileiro mediante a inobservância de obrigações legais, é preciso considerar as normas brasileiras de proteção do meio ambiente. A tutela constitucional ambiental, atualmente, é realizada a partir da proteção genérica constante no artigo 225, que estabelece o direito ao meio ambiente com a responsabilidade do Poder Público e de toda a coletividade na sua defesa.

Nesse sentido, tem-se que o bem jurídico tutelado pela norma é o meio ambiente, considerado pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981 como “ o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa concepção permite aos juristas trabalhar o tema com a devida interrelação com as questões sociais e, via de regra, é adotada para a formulação de políticas públicas no Brasil.

Isto porque, não há na literatura, entre os especialistas, uma unanimidade sobre o conceito de meio ambiente. Entretanto, pode-se compreendê-lo genericamente como “lugar, recinto ou sítio dos seres vivos e das coisas”. Em sentido estrito, por sua vez, o meio ambiente pode representar “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos, constituídos por seres bióticos e abióticos e suas relações e inter-relações” (Kryczak, 2016, p. 4). O conceito estrito, como visto, encontra consonância ao que fora adotado pela legislação e, portanto, deve incluir os conflitos deflagrados no seio das distintas sociedades que concorrem em seu acesso, bem como os aspectos culturais envolvidos.

Explicando a indissociabilidade entre os elementos ambiental e cultural, Marés (2006, p.15) classifica o meio ambiente, e os bens ambientais, em naturais e culturais. Em sua análise, aqueles correspondem aos que existem de forma independente da ação humana e estes, por sua vez, existem porque são fruto de sua intervenção. Desta forma, na ótica do autor, o meio ambiente, em sua plenitude, engloba não só a natureza, mas também as realizações da humanidade que a envolvam. Nas palavras do autor: “é tão importante a montanha, como a evocação mística que dela faça o povo” (Marés, 2006, p.15).

Nesse sentido, cumpre reconhecer que as medidas de proteção ambiental são de viés social em sua essencialidade, devendo-se afastar das concepções que tratem a natureza como algo que deva ser isolado das comunidades humanas³⁴.

No mais, considerando a importância e o protagonismo que as questões ambientais vêm reivindicando, o constituinte originário consignou uma abrangente proteção do meio ambiente, ao prevê que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O constituinte originário³⁵ reconheceu a essencialidade do meio ambiente para a sociedade brasileira, e optou, naquele momento histórico, por construir as bases para uma efetiva proteção ambiental em tempos de redemocratização, sendo a Carta Política, inclusive, conhecida por seu conteúdo diferenciado nos campos da democracia, cidadania e ecologia.

34 Sobre o tema, importa verificar a obra de Carlos Diegues (1996), intitulada “O mito do paraíso desabitado”, na qual o autor refuta ideias pautadas apenas no viés biocêntrico, criticando a falta de consideração da fundamentalidade das relações humanas para a proteção ecológica.

35 Vide o art. 2225,, § 3º da CF/88.

O mandamento instituído, portanto, estabelece uma esfera tripla de responsabilidades frente à violação dos direitos ambientais reconhecidos. Consoante ao explicado por Milaré (2016, p. 106):

Está a se falar, portanto, na materialização do princípio da responsabilização integral do degradador, que o sujeita, cumulativamente, a sanções repressivas e reparatórias. Deveras, os atos atentatórios ao ambiente têm (ou podem ter) repercussão jurídica tripla, já que ofendem o ordenamento de três maneiras distintas. Nesse sentido, uma contaminação do solo, por exemplo, pode deflagrar a imposição de sanções administrativas (pagamento de multa de R\$5.000,00 - cinco mil reais - a R\$50.000.000,00 - cinquenta milhões de reais -, com base no art. 61, caput, do Dec. 6.514/2008), sanções criminais (condenação à pena de reclusão, de um a cinco anos, com base no art. 54, § 2º, V, da Lei 9.105/98) e sanções civis (cumprimento de obrigações de não fazer, impondo-se a cessação da atividade poluidora; de fazer, consistente na remediação do solo, para a integral reparação do dano; ou, se irreversível a contaminação, pagamento de indenização em pecúnia.

Portanto, infere-se que a instituição dessas três faces de proteção para o meio ambiente objetivam uma tutela mais efetiva, já que o meio ambiente é de interesse de toda a sociedade e possui, igualmente, relevância no campo das relações privadas.

Ainda, observa-se a constitucionalização de uma proteção que vai além das esferas administrativas e cíveis, uma vez que inclui sanções penais para as condutas lesivas consideradas criminosas. De fato, a criminalização desse tipo de comportamento humano passou a ser sistematizada em 1998, com a instituição da Lei 9.605, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. Assim, a adoção da tutela penal para o meio ambiente constitui clara obediência ao mandamento constitucional, sistematizando as normas penais referentes ao tema, e trazendo

diversas inovações, como a desconsideração da pessoa jurídica para melhor resposta punitiva e a possibilidade de criminalização das pessoas jurídicas de direito público (Stefanello e Mamed, 2013, p. 183).

Sem dúvida, a institucionalização de um Direito Penal Ambiental foi importante ferramenta para tutela jurídica do meio ambiente no Brasil. No entanto, é preciso considerar que posituação da responsabilidade civil objetiva em matéria de meio ambiente, em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981)³⁶:

Na visão de Leite e Belchior (2012, p. 27), trata-se de um avanço normativo, vez que a norma acolhe os danos ambientais eventualmente causados como risco da atividade exercida pelo poluidor, facilitando (ao menos em tese) a sua responsabilização no caso de degradação, de modo que os custos de reparação não recaia sobre a sociedade.

É preciso observar, contudo, a existência de diversos graus de abrangência dos danos ambientais para fins de reparação. A tripla responsabilidade ambiental é um reflexo da complexidade que os danos sobre o meio ambiente assumem nas sociedades atuais.

Nesse sentido, Leite e Ayala (2014, p. 98 e 99) consideram ambivalente a conceituação de dano ambiental, pois pode designar não apenas a lesão ao patrimônio ambiental, de titularidade difusa, mas também pode referir-se à lesão que incide em interesses pessoais, cabendo aos lesados uma reparação pelo prejuízo patrimonial ou extrapatrimonial que venha a ser experimentado.

Em razão de sucessivas questões como acidentes de trabalho, danos ao meio ambiente e acidentes de consumo, que via de regra escapam do controle da vítima, foram instituídas as presunções de culpa, que se projeta na natureza objetiva da responsabilidade civil.

O sistema baseado na livre determinação dos sujeitos revelou-se insuficiente diante do desenvolvimento

36 Conforme § 1º do art. 14 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981.

econômico, suscitado pelo advento das sociedades pós-industrializadas. Os acidentes de trabalho, os acidentes de consumo e os danos ao meio ambiente multiplicaram-se, diminuindo a importância da culpa como critério da responsabilidade civil. Para tanto, instituíram-se presunções de culpa, em que se desloca o ônus da prova da vítima para o ofensor, alcançando, por vezes, teor absoluto (Pinheiro e Trautwein, 2020, p. 74).

No entanto, cabe esclarecer que aqueles que efetivamente se beneficiam dos riscos de tais atividades, diante da imposição normativa solidária, também acabam por minorar a obrigação que lhe é imposta, por meio de instrumentos mercantis:

Com base no princípio da solidariedade, atribuíram-se os riscos da atividade econômica aos proprietários dos meios de produção. Pelo critério do risco, os empresários passaram a suportar os perigos de sua atividade econômica. Por outro lado, a responsabilidade pelos riscos foi transferida para o sistema de seguros, ensejando o pagamento de prêmios, que entram no custo das mercadorias, arcando toda a coletividade com o ressarcimento dos danos, o que leva a uma socialização das perdas. Passa-se, então, a cogitar da responsabilidade sem culpa, idealizada por um processo de objetivação, que dispensa o nexo de responsabilidade, a culpa e a ilicitude do ato. (Figueira, 1989, p. 202)

Assim, evidencia-se a mercantilização dos riscos e dos prejuízos correlatos às atividades econômicas, de modo que o custo dos danos eventualmente causados passa a ser absorvido sob a rubrica de despesa de produção. O mesmo ocorre com relação aos danos ambientais, que são cada vez mais mercantilizados pela efetivação de medidas de

sustentabilidade fraca³⁷. Sob tal perspectiva, os eventos danosos ao meio ambiente são reparados apenas de forma pecuniária, dissociada da proteção dos direitos socioambientais. Disso resulta uma reparação débil, sem que haja um resultado positivo em longo prazo.

Esta situação é claramente observada em situações onde mecanismos econômicos são criados sob o discurso de diminuir os impactos da degradação ambiental, a exemplo do que ocorre com os atuais mercados verdes. Nas palavras de Marés (2002, p. 47), as medidas econômicas que transferem potenciais de poluição precisam ser rechaçadas, pois “não existe o direito a poluir até um certo limite e, em segundo lugar, porque, em nenhuma hipótese, pode ser aceita a possibilidade de ultrapassar o limite apenas porque em outro lugar não se o atingiu” (Marés, 2002, p. 47).

É com base nessas reflexões, além da observância da premissa de que os bens ambientais são dotados de essencialidade, que se tem postulado a reparação integral para os danos ao meio ambiente.

A ideia de reparação integral é definida pela Corte Internacional de Direitos Humanos (ano, caso Corte IDH, caso Godínez Cruz Vs. Honduras) como a plena restituição, que deve incluir o restabelecimento da situação anterior, a reparação das consequências do dano, além do pagamento de uma indenização de compensação pelos danos, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 1989).

Do ponto de vista do Direito Civil, a reparação integral, explicada por Monteiro Filho (2018, p. 2), pode ser considerada como objetivo central da responsabilidade civil contemporânea, traduzindo-se em uma conquista recente do direito brasileiro. Em que pese a trajetória não linear sobre os elementos dano, culpa e nexos de causalidade, após décadas de desencontros, é possível considerar um único sentido evidente para o qual aponta a evolução da matéria, qual seja, a garantia do ressarcimento correspondente a cada vítima.

37 Como medidas de sustentabilidade fraca entenda-se aquelas que flexibilizam demasiadamente os eixos social e/ou ambiental, focando nas medidas econômicas de proteção ambiental (Mamed, 2022, p. 120).

O conceito também tem sido bastante discutido no âmbito do movimento denominado Constitucionalismo Latino-Americano³⁸, para o qual deve-se dar prevalência à restituição da integralidade do ambiente como preferência à indenização. Segundo Storini (2014, p. 119):

A reparação é integral no sentido de que não se reduz à indenização como única forma de reparação, pois a integralidade da reparação está em incluir também outras formas tendentes a compensar o dano, como a restituição integral ou a *restitutio in integrum*, garantias de inexistência de repetição, obrigação de sancionar, entre outros, que demonstrem uma interpretação conforme os princípios norteadores da defesa dos direitos fundamentais postulados pelo constitucionalismo moderno, passando de um modelo de tribunal civil para um modelo constitucional de direitos, o que, ao mesmo tempo, demonstra a humanista evolucionista da justiça restaurativa”. Tradução livre³⁹.

Consoante ao defendido pela autora, já não há como defender que os danos sejam tolerados além do interesse social, sendo reduzida a sua gravidade por meio da simples compensação monetária. É necessário, além das indenizações, incluir formas mais efetivas de

38 O Constitucionalismo Latino-Americano é um movimento jurídico-político que tem como premissa a construção do constitucionalismo bom base em referências contidas nos próprios países latino-americanos, com concepção decolonial e autônoma, considerando os valores dos povos originários como base para o documento central do ordenamento jurídico dos países. São referências, nesse sentido, as Constituições da Bolívia (2009) e Equador (2008).

39 Texto original: “*la reparación es integral en el sentido que no se reduce a la indemnización como única forma de reparación, pues la integralidad de la reparación radica en incluir además otras formas tendientes a resarcir el daño, como la restitución plena o restitutio in integrum, garantías de no repetición, obligación de sancionar, entre otras, que evidencian una interpretación conforme a principios orientadores en defensa de derechos fundamentales tal como postula el constitucionalismo moderno, pasando de un modelo de corte civilista a un modelo constitucional de derechos, que al mismo tiempo demuestra la evolución humanista de la justicia restaurativa*”.

restituir a situação anterior ao dano. Para ela, a reparação integral deve ter ainda três características: ser eficiente, eficaz, rápida e proporcional, sem que se esqueça que normalmente a reparação pleiteada provém de violações de direitos fundamentais (STORINI, 2014, p. 119).

Nesse sentido, urge a necessidade de revisitar os parâmetros de tolerância no que se refere à reparação integral. É dizer, a regra, deve ser sempre a reparação integral, enquanto a indenização compensatória precisa ser tratada como última alternativa:

Notadamente, o agente responsável pela provocação do dano ambiental tem o dever de reparar o meio ambiente. Contudo, a finalidade da reparação no Direito Ambiental é restabelecer o meio lesado ao status quo ante, ou seja, é a reconstituição do bem ambiental degradado. A reparação em pecúnia no instituto da responsabilidade ambiental só deve ser realizada quando se revelar inatingível a reparação específica. (Leite e Belchior, 2012, p. 26-27)

Em que pese as dificuldades de concretizar a reparação integral no campo das questões socioambientais, as análises deveriam incluir o cálculo sobre a viabilidade do retorno ao *status* anterior do ambiente e das comunidades afetadas, ou, na impossibilidade, deveriam verificar as possibilidades de dar às pessoas e ao espaço afetado condições o mais próximo possível daquelas observadas anteriormente.

Caso as demandas analisadas sejam de caráter individual, portanto, há que se questionar: a) quais planos pessoais (de vida) tiveram que ser modificados em decorrência do dano perpetrado? b) é possível dar às vítimas uma nova chance de realizar aqueles planos frustrados? c) é de interesse delas utilizar esta segunda chance, ou os danos esvaziaram totalmente o sentido de seus sonhos e planos? d) na impossibilidade total de reverter ou minimizar os prejuízos sofridos, qual a quantia adequada para fins indenizatórios?

No caso das demandas coletivas, os mesmos questionamentos também são cabíveis. Porém, é preciso verificar se as condições sociais/ comunitárias anteriores ao dano podem ser reconstruídas e, na impossibilidade, impõe-se considerar as perdas sofridas em qualidade de vida no ambiente comunitário.

Destarte, lançadas essas considerações, impõe-se analisar um dos maiores desafios à sistemática de reparação civil, sobretudo ao dano existencial, sobre o qual recai a necessidade de avaliar fatores eminentemente subjetivos, tornando-se ainda mais complexa a sua quantificação, conforme abordado a seguir.

3.4. A COMPLEXIDADE DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A ofensa ao direito existencial das vítimas de conflitos socioambientais levanta um ponto de discussão jurídica bastante desafiador em diversos níveis, mas o seu enfrentamento é inevitável. Trata-se do questionamento inarredável sobre a possibilidade de indenizar, reparar ou precificar os projetos de vida e a vida de relações.

Não há dúvidas de que a obrigação de reparar o dano - de forma integral - é medida que impõe ao autor do ato ilícito, conforme se depreende da leitura do art. 944 do Código Civil. Assim como, não se questiona a premissa que sustenta o sistema de responsabilidade civil, qual seja, a imposição do restabelecimento da situação anterior à lesão.

No entanto, das análises do dano existencial, verifica-se que este é insuscetível de restauração, justamente porque é impossível restituir, à vítima, o tempo de vida perdido e todas as perdas consequentes - projetos e relações. Logo, a indenização em pecúnia isoladamente não é capaz de devolver aquilo que se perdeu.

Tal inferência, conforme já assinalado, não se presta a justificar a isenção da tutela reparatória do dano existencial, embora ainda não

se tenha desenvolvido uma metodologia de cálculo para a aferição econômica da perda e frustração do tempo, projetos e relações.

Assim, conforme depreendido das análises do capítulo primeiro, em especial aquelas voltadas à necroeconomia e necropolítica, ressalta-se a interpretação de Dias e Repolês (2021), para quem a morte subjaz à topografia econômica do padrão desenvolvimentista sob o paradigma neoliberal, base de tantas opressões econômicas. Consoante demonstrado pelos autores, com idêntica razão, afirma-se que a existência, na acepção jurídica aqui defendida, das populações vulneráveis e adjacentes aos megaempreendimentos são subalternizadas e contabilizadas, quando muito, como perdas marginais.

Assim, dada a elevada probabilidade da ocorrência de danos graves e irreversíveis decorrentes de atividades potencialmente poluidoras, tais como a mineração, que não raras vezes impõe um nível intolerável de risco às populações adjacentes ainda na fase de implementação, sendo o risco agravado ao longo do tempo, é preciso instrumentalizar um maior controle preventivo para a salvaguarda dos direitos socioambientais, incluídos os existenciais, que escapam da tutela reparatória e demandam outra racionalidade para serem evitados.

Nesse ponto, é preciso (re)pensar os pressupostos jurídico-dogmáticos vigentes da responsabilidade civil que apenas foram legalmente forjados para instituir a função reparatória condicionada à incidência *post factum*, dando lugar à tutela jurídica somente após a ocorrência de um dano concreto. Isso quer dizer, que “no seu paradigma clássico, a responsabilização encontra-se comprometida com a reparação dos danos pretéritos, decidindo sobre situações já concretizadas no passado” (Carvalho, 2013, p. 98-99). Assim, implica-se, “em regra, a sua demonstração em juízo” (Gagliano e Pamplona Filho, 2015, p. 85).

Desse modo, em seu conjunto, a proteção dos direitos existenciais mostra-se incompatível com a teoria do direito tradicional, em especial quanto aos esquemas de reparação civil. Com efeito, a indenização

por danos existenciais, quando defendida a partir da necessidade de reação perante o dano, impõe um paradoxo à sistemática da responsabilidade civil, porque seus instrumentos principiológicos e processuais vigentes não foram forjados para se antecipar aos danos futuros. Em suma: a lógica dos sistemas de reparação de dano apontam majoritariamente para situações em que os danos são concretamente verificados, de modo que há limitações para pensar na possibilidade de responsabilidade civil decorrente da perda do poder de escolha para tomar decisões que trarão consequências futuras. Chegar a um consenso sobre como o Direito deve quantificar essa perda, é uma questão de difícil solução.

No entanto, o enfrentamento dos riscos de danos irreversíveis sobre a natureza e sobre as sociedades humanas impõe ao Direito o desafio de criar instrumentos capazes de adaptar ou efetivamente mitigar a incerteza das consequências futuras de determinadas e complexas atividades causadoras de significativos impactos ambientais. Tal enfrentamento deve promover uma práxis orientada pela ética na gestão dos recursos naturais, pautada pelo dever de cuidado e bem-estar de todos os atores envolvidos: poder público, comunidade e iniciativa privada. No mesmo sentido, vê-se análise do Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres da Universidade Federal de Santa Catarina (CEPED):

Enfrentar os riscos de desastres demanda uma práxis intersetorial, intercultural e integrada nas diferentes esferas de governo, com a sociedade civil, entre setores público e privados, cujo objetivo seja criar um modelo de desenvolvimento econômico com benefícios coletivos que promovam o bem viver de toda a população (CEPD, 2014, p. 28)

Os casos de rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho deram origem a diversas demandas judiciais e extrajudiciais que não contemplaram o ressarcimento por danos causados à dimensão

existencial das vítimas, o que nos remete a concluir que as indenizações efetivadas até o momento reforçam o argumento (aqui invocado) da insuficiência reparatória de lesões extrapatrimoniais, porque se lastreiam apenas em pleitos relativos aos esfera moral. Logo, tal cenário coloca em xeque o sentido de justiça ínsito à responsabilidade civil que se apoia na aplicação do princípio da reparação integral.

Sendo assim, a despeito da dificuldade de assimilação do dano existencial na sistemática de responsabilização civil brasileira, para os fins propostos por esta pesquisa, parte-se da ideia de que a tutela dos direitos existenciais deve ainda ser assegurada pela tutela preventiva dos riscos ambientais, promovida pela gestão administrativa dos riscos ecológicos, quando da concessão de licenças ambientais de atividades potencialmente poluidoras.

Conforme foi possível verificar ao longo do Capítulo 3, via de regra, os danos sociais acabam sendo resumidos às perdas patrimoniais sofridas pelas pessoas e comunidades afetadas, em face das quais exige-se a indenização pelo viés moral.

Assinalou-se ainda, que a análise do dano moral refere-se aos abalos emocionais suportados por aqueles que viram seus bens danificados ou destruídos em razão de desastres ambientais. Contudo, a despeito do sistema aberto de proteção dos direitos imateriais, a premissa de dano indenizável condicionada à sua atualidade não é capaz de acolher a tipologia de dano existencial cujos efeitos, como se viu no Capítulo 2, se projetam no futuro e são determinados por um evento lesivo passado, o que demanda uma evolução do Direito para conformar os novos direitos que compõem a noção de dignidade humana, inclusive pelo viés preventivo.

Há que se ponderar a dificuldade no reconhecimento dos direitos existenciais sob a ótica exclusivamente do Direito, de modo que se revela necessário o envolvimento de profissionais especializados em temas como dinâmica social, cultura e sofrimento psíquico em decorrência da perda do plano de vida. Nesse sentido, a figura do psicólogo, ao lado de outros profissionais que compõem as equipes multidisciplinares, mostra-se essencial nos processos de licenciamento ambiental onde

se verificam este tipo de danos. Nesse sentido, dada a impossibilidade de real reparação, o que a ordem jurídica deve impor é a criação de condições que não permitam a ocorrência de ditos danos. Ou seja, a verificação da existência dos danos existenciais deveria ser considerada causa para a não concessão de autorização de empreendimentos ou mesmo a suspensão ao cancelamento de licenças ambientais.

Uma vez verificados os danos, o que geralmente é creditado a uma política corporativa necroeconômica e, portanto, irresponsável, postula-se a sua indenizabilidade sob pena de subversão da ordem jurídica. A determinação do *quantum* indenizatório, no entanto, não deve ser pensada no sentido de reparar a vida, dada a impossibilidade de fazê-lo, mas sim no sentido de impor ao poluidor uma consequência gravosa diante de tamanho prejuízo infligido à vítima e à sociedade como um todo. Ainda assim, frise-se, as consequências pela violação de direitos existenciais não deveriam restringir-se à esfera de indenização: deveriam ser aptas a cessar imediatamente as ameaças ou danos efetivos, pois apenas esse tipo de medida seria capaz de surtir algum efeito.

Nesse sentido, Miranda (2022, p. 106-107) explica, que a lógica de grandes mineradoras inclui a previsão de quanto deverá ser desembolsado pelas empresas como consequência de possíveis desastres ambientais que venham a ocorrer, de modo que a ocorrência de desastres é tratada como algo corriqueiro, que deve ser resolvido através de medidas monetárias. Nesse sentido, o autor demonstra que os lucros de empresas como a Vale S.A. são, por vezes, bilionários e tendem a aumentar ano a ano. No caso da empresa citada, em 2021, seu lucro foi de U\$22,4 bilhões, o que significa uma alta de 360% em relação ao ano de 2020. Em moeda nacional, esse valor equivale a R\$121,2 bilhões. Após analisar documento intitulado “Análise Quantitativa de Riscos em Barramentos - Definição e Consequências”, da empresa, o autor observa que há a previsão de quanto poderá ser gasto para “compensar” vidas humanas que se perderem no processo:

Os altos valores auferidos pela mineradora também incluem, em sua planilha de custos, possíveis perdas de vidas humanas, conforme consta em documento interno produzido pelo Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Ferroso da Vale, em 16 de dezembro de 2015, ou seja, 41 (quarenta e um) dias após o rompimento da barragem em Bento Rodrigues/Mariana. (Miranda, 2022, p. 107-108)

Sobre o mesmo documento também se manifestam Dias e Repolês⁴⁰ (2021, p. 48) explicando que a quantia equivalente à perda de uma vida humana correspondida a U\$2.562.738,28 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos). No referido expediente, a Vale argumenta que o *quantum* indenizatório de sua condenação é superior ao parâmetro estabelecido pelo Judiciário Brasileiro em casos análogos. Para tanto, o estudo afirma que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) R\$300.000,00 sugere indenizar entre (trezentos mil reais) e R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), porém, a empresa não dá detalhes de como se chegou a este valor.

Por óbvio, o debate do dano existencial é temperado pela complexidade que acomete a tentativa de objetivação no estabelecimento do valor monetário aos danos imateriais. Nesse sentido e no interesse desta pesquisa, cabe destacar a metodologia apresentada por Rosales (2015, p. 55-57), para realizar a quantificação indenizatória do dano existencial sob os seguintes critérios:

- a. Método do cálculo por pontos: consiste na multiplicação da taxa de incapacidade permanente por uma valor chamado “ponto de incapacidade”; valor que pode ser determinado por referência a outros casos similares. Precisamente,

40 O estudo consta em Nota Técnica elaborada pela Universidade Federal de Minas Gerais, Grupo POLOS, tomando como referência a decisão judicial que condena a Vale ao pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais individuais para cada um dos 131 (cento e trinta e um) trabalhadores que morreram no rompimento da barragem em Brumadinho (Dias e Repolês, 2021).

por se levar em conta valores de supostos semelhantes há autores que o consideram um método subsidiário e indireto, já que não se baseia nas provas colacionadas, nem em fatos concretos. Por outro lado, seja qual for o valor assinalado ao ponto de incapacidade, se tem em conta fatores subjetivos, como é a idade da vítima. Portanto, mantém uma relação inversamente proporcional com a idade da vítima e diretamente proporcional com a taxa de incapacidade; a vítima jovem a sofrerá mais tempo, como é natural. Isso tem sido e segue sendo o modo mais corrente de calcular as consequências pecuniárias do dano corporal nos casos nos em que a vítima carece de renda real, tal é o caso dos menores ou da dona de casa, como substituidora de calcular umas rendas inexistentes ou de difícil concretização;

- b. O método do multiplicador: para calcular a perda de renda no futuro, se parte da multiplicação, de um lado da renda anual do demandante antes do acidente e de outro, do número de anos que previsivelmente a vítima sofrerá os danos. Agora bem, da renda anual se deduzirá, em seu caso, as rendas que a vítima poderá ser capaz de gerar no futuro, se seis danos o impedem de trabalhar. O valor que resulta é inversamente proporcional à idade desta e que segundo a doutrina nunca pode ser superior a 16. O método multiplicador é um método concreto porque parte da situação concreta de cada pessoa, de seus lucros até o dia do julgamento, pelo que parece correto e respeitoso com a máxima da restituição integral do dano, por ser um método que se ajusta aos lucros reais de cada vítima, compra os problemas da prova dos lucros dos trabalhadores autônomos e dos que carecem de renda reais no momento do sucesso, como as crianças. Neste último caso, como faltam dados concretos que apoiam o cálculo, optou-se por acolher o salário médio nacional.
- c. O método matemático: este método calcula a perda das rendas futuras, partindo da porcentagem de incapacidade

profissional que resta à vítima e o resultado dará lugar à renda devida à vítima por este conceito. Esta forma de calcular o dano pecuniário futuro, poderia resultar correta se não partira do incerto postulado de que a incapacidade profissional reconhecida ao sujeito coincide com a perda efetiva de lucros. No entanto, não tem porquê fazê-lo, bem porque a vítima realize um esforço maior para poder seguir exercendo a mesma atividade laboral, de forma que não diminua sua renda, - ainda que possa pedir que lhe indenize, independentemente, esse esforço extra - ou porque passe a desempenhar outro trabalho no que não influencia a incapacidade laboral específica. Além da dificuldade envolvida na transferência de taxa de incapacidade funcional à incapacidade profissional.

- d. Método concreto: consiste na apreciação *ex aequo et bono* por parte do juiz, de todas as provas apresentadas pelas partes e das solicitadas pelo próprio julgador. De forma que se apreciarão em conjunto as consequências pecuniárias futuras que a vítima vai padecer. Alguns, não sem razão, o denominam método intuitivo, já que o fim do mesmo é distanciar-se o máximo possível de referências abstratas ou escalas ou tabelas preestabelecidas de valoração. A realidade desta nova forma de avaliar os danos pecuniários futuros que implicam uma enorme carga de subjetividade, como ocorre em todas as decisões baseadas na jurisprudência do julgador. Mas, apesar disso, os danos dessa índole não podem se submeter a um limite, nem a referências ou módulos fixos porque entende-se que entre as funções da tutela aquiliana, não está a redistribuição de riqueza, e estes danos, uma vez superada a difícil prova de sua certeza, terão que se ajustar ao princípio da reparação integral, que em questões numéricas, como é a perda de rendas, não é difícil de aplicar. Com a exceção já assinalada, do lucro cessante dos menores de idade, porque nestes casos a prova da certeza e

da realidade do dano é de impossível realização. Na França, para seu cálculo, os juízes têm em conta as oportunidades de promoção profissional da vítima quando são sérias, assim como a mudança profissional. Contudo, isto não é obstáculo para que se busque a ajuda de peritos atuários que tratem de delimitar o período pelo qual se vai a ganhar a dívida; bem como para determinar o capital que produza uma renda mensal suficiente ou para o pagamento da totalidade da mesma.

É notória a complexidade que gravita em torno do dano existencial expressa pela dificuldade apresentada pelos institutos ortodoxos do atual modelo de responsabilidade civil, porque fundada no dever de reparação ou restituição da coisa anterior à lesão e inadmite a reparação de danos que se manifestam no futuro. Até mesmo porque os critérios utilizados também se baseiam em parâmetros financeiros.

Embora o “projeto de vida” e a “vida de relações” ainda não sejam expressamente reconhecidos como bens jurídicos mercedores de tutela no campo cível, é possível, segundo o que defendemos neste trabalho, que o arbitramento indenizatório poderá utilizar da mesma lógica aplicada no percurso da valoração do dano moral, pois, assim como não se pode precificar a dor em correspondência exata, com mais razão afirma-se que a esfera existencial não se sujeita à tarifação, sendo, porém, passível de ressarcimento.

Sem a pretensão de solucionar definitivamente este imbróglio, consideramos que a ideia de indenizabilidade aqui defendida aproxima-se, por analogia, da compreensão de Dias e Repolês (2021, p. 26) ao afirmar que o *quantum* indenizatório do dano morte, fixado nos autos da Ação Pública n. 0010261-67.2019.5.03.0028, “não se trata de precificação da vida humana, mas da precificação jurídica das perdas de vidas humanas por acidente de trabalho”. Essa indenizabilidade, portanto, deve ser tida como ferramenta importante para que o Direito faça valer a premissa de responsabilidade social das empresas, fundada na hierarquia valorativa da vida sobre o lucro e da preservação

da memória das vidas que sucumbiram à morte trágica Repolês (2021, p. 26).

O estabelecimento de indenizações, no entanto, só faz sentido se gerar consequências graves para aqueles que os causaram, sendo que o pagamento de um valor ínfimo em relação às possibilidades da empresa, acaba não surtindo o efeito esperado no sentido de interromper atividades causadoras de danos existenciais.

Nesse sentido, defende-se aqui a consideração e a internalização do direito à existência no processo decisório corporativo dos empreendimentos potencialmente poluidores para inverter o percurso necroeconômico do planejamento e execução de suas atividades, que sequer são contemplados no Estudo de Impacto Ambiental, como forma de alcançar a justiça socioambiental em favor das populações vulneráveis do entorno. Nesse sentido, há que se reconhecer o protagonismo que se deve conferir à tutela preventiva dos danos existenciais, consoante defende Perlingieri (2008, p. 768):

A tutela da pessoa nem mesmo pode se esgotar no tradicional perfil do ressarcimento do dano. Assume consistência a oportunidade de uma tutela preventiva: o ordenamento deve fazer de tudo para que o dano não se verifique e seja possível a realização efetiva das situações existenciais [...] (Perlingieri, 2008, p. 768)

Assim, uma vez verificada a possibilidade de dano à existência, pela gravidade da questão, o Estado deveria reconhecer a impossibilidade de concessão da licença pretendida, ou, ainda, optar pela sua suspensão ou cancelamento imediato. Ou seja, uma vez verificada a possibilidade de danos dessa natureza, os empreendimentos não deveriam ser autorizados

Imagine-se o que poderia ocorrer nos casos das barragens de Mariana ou Brumadinho, se imediatamente as empresas tivessem todas as licenças canceladas? Para além da determinação do pagamento de indenizações (o que dependeria de anos de ações judiciais), esta medida

traria prejuízos muito mais perceptíveis aos empreendedores que, mesmo diante de tantas tragédias humanas, não hesitam em seguir com suas atividades, sem jamais mudar sua postura destrutiva. Como visto, em alguns casos, conseguem permissão inclusive para ampliar atividades, o que se mostra um flagrante absurdo, que compromete em muito a credibilidade do modelo de proteção ambiental brasileiro.

De forma paralela a essas constatações, vê-se que, ao invés de resguardar a vida humana e a incolumidade ambiental nos patamares que a Constituição Brasileira determina, o que se observa é a desconsideração e o desrespeito às leis ambientais em nome do lucro, havendo notável conivência por parte do Estado, que não exige a tutela preventiva dos danos existenciais.

A busca por soluções que perpassam pela indenizabilidade, conforme elucidamos, não constituem as melhores saídas para que sejam superadas as questões relativas às violações de direitos existenciais.

4. GESTÃO PREVENTIVA DE RISCOS SOCIOAMBIENTAIS E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA

*“Meu partido
É um coração partido
E as ilusões estão todas perdidas
Os meus sonhos foram todos vendidos
Tão barato que eu nem acredito
Eu nem acredito...”*
Canção: Ideologia.
Compositor: Cazuza.

Atentando ao tema estudado na presente tese e seguindo a proposta dos objetivos específicos estabelecidos, mostra-se necessária a análise da tutela administrativa do meio ambiente como instrumento de salvaguarda dos direitos existenciais relacionados à integridade ambiental, bem como a sua necessária reparação.

Conforme observados nos dois capítulos iniciais, os direitos existenciais que têm sido desenhados nos ordenamentos jurídicos de diversos países acolhem as demandas das sociedades atuais pelo direito de viver no contexto ambiental eleito por cada cidadão e por cada cidadão. Não obstante, conquanto haja um arcabouço jurídico considerável, sonhos e projetos de vida continuam a ser vilipendiados por atividades econômicas predatórias.

Na abordagem desenvolvida, mostra-se que, para além de pugnar pela defesa dos direitos em tela, é fundamental contemplar como estes são concretizados no mundo fático, em especial nos contextos de aplicação normativa pelo Estado. Tal preocupação advém do fato de que é nesses âmbitos, especialmente na relação com a administração pública, que se observam as consequências das normas no cotidiano das pessoas, afetando suas vidas de maneira implacável e determinando seus níveis de felicidade, satisfação, bem-estar, além de também formatarem as condições de saúde física e mental.

A fim de tornar tal análise possível, há que se verificar de que modo foi construído o modelo de proteção ambiental brasileiro, com destaque para a tutela administrativa, onde se contextualiza o instrumento do licenciamento ambiental, que possui relevância peculiar na construção desta tese. Ou seja, para compreender de que modos é possível a proteção jurídica dos direitos existenciais almejada pelas pessoas afetadas por impactos socioambientais, é preciso compreender como o ordenamento jurídico brasileiro realiza esta tutela.

Apesar de ser possível encontrar três esferas de proteção ao meio ambiente estabelecidas pela Constituição Federal⁴¹, esta tese irá dedicar maior enfoque à tutela administrativa, uma vez que sua compreensão melhor se amolda ao interesse de estudar a tutela preventiva possível aos danos existenciais, possível pela própria via da Administração Pública.

Para tanto, serão verificados os seguintes temas: a) tutela constitucional brasileira; b) a sustentabilidade e ética intergeracional previstas constitucionalmente; c) as esferas institucionais estatais responsáveis pela gestão de riscos ambientais e seus desdobramentos.

Assim, em primeiro lugar é preciso considerar que a tutela ambiental no Brasil possui um histórico de construção que coincide com um processo de tomada de consciência quanto à situação em que se encontram os recursos naturais disponíveis no planeta. É preciso pontuar que a conversão do Direito na direção de uma relação mais harmoniosa com o meio ambiente é um fenômeno recente, pois o conhecimento científico acerca da degradação dos recursos naturais começou a ser construído com maior intensidade a partir de meados do Século XX. A seguir serão tratados alguns desses aspectos.

41 Como será melhor detalhado no § 3º do artigo 225, que trata da proteção ao meio ambiente: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

4.1. TEORIA DA SOCIEDADE DE RISCO, SUSTENTABILIDADE E ÉTICA INTERGERACIONAL

A proteção constitucional desenhada no Brasil para atender às questões ambientais (e socioambientais) resulta de políticas pautadas na ideia de sustentabilidade (e, portanto, de desenvolvimento sustentável) e de inúmeras teorias que se propõem a explicar os problemas ambientais atuais, fornecendo caminhos para superá-los.

A fim de contribuir com tais reflexões, serão utilizados, inicialmente, dois eixos de análise: a Teoria da Sociedade do Risco, a sustentabilidade proposta pela Constituição Federal brasileira e o desafio da busca pelo estabelecimento de uma ética intergeracional que atenda às demandas das sociedades atuais.

A Teoria da Sociedade do Risco, proposta pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, constitui uma interessante base de análise dos problemas da modernidade relacionados às novas tecnologias e respectivos impactos socioambientais. Para o autor, a compreensão da modernidade passa pela análise de dois momentos: a) a primeira modernidade, caracterizada pelo surgimento dos Estados-Nação, quando se observa a contraposição aos valores medievais e a ideia de progresso por meio do controle da natureza e; b) a segunda modernidade, período posterior à implementação de tantas transformações, apresentando-se o desafio constante de responder às demandas e aos problemas ocasionados pela primeira modernidade, colocando-se em xeque as certezas e o controle típicos da condição moderna (Beck, 2002, p. 2).

No período designado como primeira modernidade, observa-se a implementação dos diversos avanços tecnológicos necessários ao nascimento da sociedade industrial, mormente aqueles observados na revolução tecnológica que proporcionou a Revolução Industrial. Beck (2002, p. 61) contextualiza este momento histórico como aquele baseado na formação dos Estados-Nações, fomentando a centralização política e jurídica necessária à economia nascente, além da busca por maiores níveis de conhecimento do entorno, buscando progresso material e controle.

A Revolução Industrial modificou fundamentalmente as bases da produção econômica, exigindo da natureza um sem-fim de disponibilidade de recursos para a produção de mercadorias, sem que qualquer medida fosse tomada quanto aos desequilíbrios ambientais ocasionados no processo. Aliás, a questão ambiental não consistia em um eixo significativo de preocupações da indústria nascente.

Como explica James O'Connor (2001, p. 31), as novas tecnologias industriais daquele momento geraram um passivo ambiental não dimensionado naquele momento em termos de comprometimento do equilíbrio ecológico. O autor pontua que, com a invenção da máquina a vapor, passaram a ser lançados na atmosfera substâncias químicas que antes não eram produzidas de forma significativa. Como consequência, a poluição atmosférica observada nas cidades inglesas eliminou diversas espécies da vida vegetal, além de afetar negativamente a saúde humana.

A primeira modernidade, portanto, trouxe em si as novidades que prometiam uma melhoria massiva na capacidade de produção e de incremento econômico, ao mesmo tempo que trazia aspectos negativos até então não dimensionados.

Assim, conforme apresentado por Beck (2002) a segunda modernidade caracteriza-se como aquela a quem coube colher os “frutos” negativos que tais transformações acarretaram. Na segunda modernidade, por exemplo, foi necessário lidar com os diversos fatores limitativos da qualidade de vida humana, decorrentes de toda sorte de desequilíbrios ambientais, tais como as diversas formas de poluição e os acidentes nucleares que causaram mortes, deformidades físicas, intoxicações e etc.

É certo que, empiricamente, observa-se o incremento na qualidade de vida humana pela abundância de mercadorias para atender às necessidades e utilidades humanas, elevando-se seu padrão de vida. Não obstante, como resultado do atendimento massivo das necessidades e utilidades humanas, observa-se que, aqueles que detém poder econômico (e que possuem formas de atender às necessidades humanas) acabam por fomentar uma sociedade com elevado nível

de vida, com abundância de mercadorias e serviços, à disposição dos prazeres humanos.

Para além da legítima satisfação de necessidades, o capital alimenta-se da vontade humana de sobressair frente aos demais, formatando-se, assim, uma sociedade centrada na expansão das necessidades. No entanto, uma vez que uma necessidade é sanada, outras são artificialmente criadas para manter um estado permanente de novidades que instiga a produção de novas e lucrativas mercadorias e serviços para conforto humano, a despeito do custo ambiental e social que esta busca incessante apresenta.

Isto ocorre porque, ainda que a imaginação criativa humana seja infinita, ela se depara com um mundo de recursos finitos, dos quais depende sua concretização. Segundo Lipovetsky (1989, p. 159) a moda acaba por alimentar a sedução do consumidor por diversificação. Assim, os padrões estabelecidos acabam por chegar à sociedade na forma de moda, que possui um curto prazo de validade, de maneira que em pouco tempo, a moda ditada e apta a gerar lucros, é substituída por outra, contendo o mesmo objetivo de tornar as pessoas cada vez mais insatisfeitas, ansiosas por mudar o status atual para enquadrar-se na nova “moda” necessária ao incremento de vendas e dos lucros correlatos. A ideia de obsolescência programada, portanto, atende perfeitamente à necessidade do capitalismo de sempre inovar para “crescer”, como se o crescimento constante fosse fisicamente possível sem comprometer a incolumidade dos recursos necessários à produção das mesmas inovações.

Trata-se, portanto, de uma perspectiva contraproducente: ao tempo em que se exige cada vez mais recursos para atender novos padrões ditados pela moda/padrão de consumo, depredam-se os recursos naturais necessários a este ciclo de “novidades” que deve estar sempre girando.

Obviamente, há um preço para que tais mecanismos sigam produtivos, recaindo majoritariamente sobre a natureza e sobre as sociedades humanas mais vulneráveis. Nesse sentido, vê-se, ainda, uma notável desigualdade na produção e suporte a tais riscos, além de

um processo de mercantilização que vai desde os corpos humanos até os recursos antes disponibilizados gratuitamente pela natureza.

No âmbito da sociedade de risco, (Rodrigues, 1999, p.74), o próprio corpo humano sofre uma mutação na transição entre sociedades medievais e sociedades modernas (industriais). Em sua visão, o corpo humano traveste-se de corpo-ferramenta, transformado em utensílio nas linhas de montagem, disponibilizando músculo e força para impulsionar o sistema de produção).

Além de mão-de-obra, os indivíduos passaram a ser encarados como “corpo-consumidor”, esvaziado de si, e “livre” para ser estetizado, vestido, moldado e medicalizado a fim de que seja capaz de comprar e digerir toda a produção de bens e serviços) (Rodrigues, 1999, p.74)⁴².

Como observado, desde o início de sua concepção, o modelo econômico capitalista atua no sentido de criar uma atmosfera cada vez mais artificializada, na qual os modos de ser, fazer e viver passam a ser desenhados por aqueles de detém os meios de produção. As necessidades e utilidades cotidianas, portanto, passam a serem pautadas por aqueles que têm interesse na criação de produtos e serviços que gerem lucro, sem que houvesse uma preocupação inicial com as consequências que uma postura consumista acarreta para a natureza.

Notadamente, tal postura traz como consequência a criação e permanência de riscos e perigos. Conforme demonstrado por Brüseke (1997, p. 124-125), o risco ambiental não se confunde com o anúncio de um fato específico concreto, nem enseja um resultado prognosticado. Para o autor, no campo ambiental, o risco tem sempre o caráter de um alerta que deve se destinar à conscientização de que certas condutas levam, com considerável probabilidade, à catástrofe ou provocam

42 É interessante anotar que os novos padrões sociais que passaram a ser adotados possuem uma relação direta com as novas diretrizes econômicas do capitalismo na década de 1960 e princípios da década de 1970, diversos sociólogos formularam uma interpretação da sociedade moderna que rotularam de teoria da sociedade pós-industrial. O proponente mais conhecido dessa ideia foi o sociólogo de Harvard, Daniell Bell. (KUMAR, 2006, pg. 13). O termo é utilizado para denominar o estágio da sociedade iniciado a partir das transformações ocorridas no fim do século XX.

danos caso nada seja feito no sentido de impedi-los. Portanto, o risco não deve ser vinculado necessariamente à ocorrência de danos.

Ademais, em atenção à questão didática, cumpre, ainda, diferenciar risco e perigo. Utilizando-se a concepção de Luhmann (1992, p. 33-39), a distinção entre risco e perigo é observada na relação endógena existente naquele e na relação exógena deste. Ou seja, os riscos ocorrem dentro do sistema que está sendo analisado. Por outro lado, o perigo se relaciona com o meio ambiente no qual o sistema está operando. Ademais, como preceitua Pacheco (2015, p. 299), com base na teoria de Luhmann, em especial quanto às interações entre sistema e meio, bem como sobre as interações intersistêmicas: “serão apresentadas as perturbações provocadas por riscos e perigos, sejam riscos econômicos, sejam riscos jurídicos, sejam riscos sociais, sejam riscos políticos etc., ou os perigos que cada sistema acarreta ao outro ou ao meio”. (Pacheco, 2015, p. 299).

Assim, a sociedade de risco, para Beck (2002, p. 9), acaba por produzir diversos paradoxos. Enquanto a modernidade e a industrialização das sociedades humanas concorreram para conferir maior certeza às informações e conhecimento sobre o entorno, vê-se aumentar a incerteza como resultado da notável diversidade de informações. Enquanto a ciência trabalha para conseguir compartimentar os saberes e aumentar a eficiência tecnológica, a fim de melhorar a qualidade de vida, vê-se que as consequências negativas desse processo (observadas na segunda modernidade) acabam sem solução. Além disso, ainda se observa que há uma dificuldade crônica de assumir a responsabilidade pelas incertezas e riscos que vêm sendo gerados. Nesse sentido, Beck (2002) explica a noção de “irresponsabilidade organizada” em torno das incertezas e riscos (Beck, 2002, p. 9).

Não se trata, no entanto, de que a irresponsabilidade seja espontânea, criada ao acaso diante da inércia dos atores envolvidos: trata-se de uma postura planejada, que tem por objetivo fazer recair as negatividades do processo produtivo sobre a parcela populacional mais vulnerável, haja vista tratar-se de pessoas socialmente fragilizadas

quem irão lidar com tais externalidades negativas, sem qualquer preocupação concreta com os problemas desencadeados.

Para os atores sociais afetados pela distribuição desigual dos riscos ambientais, não é possível confiar no mercado como fornecedor de soluções justas, pois a situação de injustiça ambiental extrapola as explicações abstratas dadas pela tecnologia. Para o autor, as situações em que operam as opressões se dão em contextos inseparáveis de classe, raça e gênero (Acselrad, 2002, p. 51). Nesse sentido, é possível observar que muitos aspectos das teorias que explicam os problemas ambientais contemporâneos acabam se interrelacionando e reforçando a ideia de que a sustentabilidade precisa ser trabalhada em dimensões múltiplas⁴³.

A questão da justiça ambiental, como visto, relaciona-se de um modo interessante à Teoria da Sociedade do Risco, uma vez que ambas reconhecem que há uma desigualdade latente quanto ao gozo das benesses econômicas e quanto aos prejuízos ambientais advindos do processo produtivo. Em outras palavras, para Beck (2002, p. 10), esse paradoxo consiste em que somente uma minoria desfruta dos benefícios do capitalismo, enquanto os riscos financeiros são suportados pelas classes populares mais vulneráveis.

Nessa linha de intelecção, também será possível pensar na relação do tema com eixos teóricos como a biopolítica, necroeconomia e necropolítica, a serem desenvolvidos nos capítulos seguintes deste trabalho. Através da análise dos temas, será possível verificar que, ao longo da história, diversas são as iniciativas de submeter a vida humana aos desígnios daqueles que exercem dominação sobre as parcelas mais vulneráveis da população.

Embora as críticas que podem ser feitas em torno da Teoria da Sociedade do Risco, ela auxilia na compreensão de que tanto o

43 Por este motivo, pensar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS's) da ONU, em 17 vertentes é fundamental na busca por uma sociedade que observe adequadamente os direitos socioambientais. A interrelação de temas com as questões ambientais transpassam as questões genéricas carregadas nos termos “econômico”, “social” e “ambiental”, abarcando questões específicas como equidade de gênero, educação, combate à pobreza, energia e etc.

Estado quanto a sociedade como um todo acabam atuando no sentido de “suportar” as consequências socioambientalmente negativas do processo produtivo para manter as benesses de uma sociedade capitalista e de matriz industrial.

Em suma, a irresponsabilidade assumida pelas sociedades humanas acaba sendo transmutada ao longo do tempo: passa de uma postura negativa das sociedades (que nada fazem com relação aos malefícios decorrentes de seus processos produtivos) para a tolerância a posturas mais proativas no sentido de produzir deliberadamente riscos e danos à natureza e às sociedades humanas⁴⁴.

Assim, a negligência com relação à natureza no campo dos empreendimentos de potencial impacto ambiental sacrifica, em primeira instância, as gerações presentes, em especial aquelas diretamente afetadas pelos danos ambientais.

Não obstante, é importante pontuar que as consequências não se restringem ao âmbito local, nem ao tempo presente. Os impactos ambientais carregam em si a característica de serem passados, em muitas das situações, de geração para geração. Neste quesito, outro aspecto a ser também estudado é a problemática que envolve os chamados conflitos intergeracionais.

Mendes (2016), explica que em grande parte das questões que envolvem conflitos intergeracionais, têm-se as concepções das gerações pretéritas em face da postura assumida pelas gerações presentes e vice-versa. No entanto, deve-se perceber que a questão ambiental não trata necessariamente deste tipo de conflito, mais sim, de conflitos intertemporais:

44 Exemplos de tal postura serão analisados de forma mais detalhada ao longo da tese, em especial no que se refere à implementação da biopolítica e da necropolítica que hoje são incluídas (e toleradas) nas pautas socioambientais. As situações trazidas em tragédias ambientais de graves dimensões, como os rompimentos de barragens de rejeitos da mineração em Minas Gerais nos últimos anos, constituem um exemplo de como os empreendedores responsáveis, por vezes, conheciam os riscos concretos inerentes à integridade de ditas barragens, optando deliberadamente por assumi-los e, com isto, descartando as vidas humanas e a integridade ambiental sacrificadas nos sinistros.

O conflito intergeracional é verificado com mais veemência ao se tratar de conflitos que envolvam a seguridade social, pois coexistem, no mesmo espaço de tempo, contribuintes e pensionistas. No entanto, em se tratando de problemas ambientais, o conflito que se verifica é intertemporal, pois se busca a sustentabilidade, a preservação do ambiente para uma coletividade não atual, não contemporânea. Assim, apenas é utilizada a expressão intergeracional devido a uma incidência doutrinária. (Mendes, 2016, p. 104-105)

Assim, vê-se que a questão ambiental traz um tema delicado para resolver do ponto de vista jurídico: o socioambientalismo pressupõe a tutela de gerações que ainda não existem. Com isto, faz-se necessário o exercício cognitivo de imaginar quais aspectos da vida em sociedade e da relação com o entorno devem ser preservados para as gerações futuras.

O atual quadro, portanto, encontra-se imbricado de concepções que tornam duvidoso o futuro das sociedades humanas e dos ecossistemas tais como hoje se conhecem. Embora seja necessário considerar que ao longo da história o planeta se modifica, a velocidade com que as mudanças (prejudiciais) ocorrem no tempo presente não possui precedentes na história da humanidade, de modo que, lidar com a questão ambiental, hoje, diz respeito à busca por um futuro que seja dotado de possibilidades de vida saudável, com respeito aos povos e ao ambiente que sustenta suas vidas.

Nesse sentido, pensar a tutela ambiental é sinônimo de defender uma ética intergeracional para a gestão dos riscos ambientais, atuando na conscientização das sociedades e na busca pela construção de instrumentos efetivos na proteção de tudo o que é basilar para a vida humana e para toda a biosfera.

Tendo em vista o alcance que as questões socioambientais possuem para toda a biosfera, transpassando o tempo e as escalas geográficas, nada mais necessário que a busca de um consenso entre

a humanidade no sentido de adotar medidas que tenham o condão de estabelecer um “consenso mínimo entre os humanos”, como propõe Boff (2006).

Assumir a possibilidade de riscos tão nefastos à humanidade é algo que destoa de todo o caminhar histórico trilhado pelas sociedades humanas no sentido de buscar modelos de regulação social que garantam a todos e todas as condições necessárias ao seu pleno existir. Sobre este quesito, cumpre ressaltar que o componente ético precisa ser recuperado nas análises quanto aos riscos ambientais e as posturas que abertamente permitem a consolidação de políticas que favorecem o desrespeito aos direitos socioambientais.

Ainda que seja possível tecer diversos questionamentos sobre a efetividade das normas ambientais pela simples existência da norma, é de se ressaltar que, na conjuntura político-normativa atual, a previsão de normas jurídicas mais protetivas deve sim ser encarada como uma vitória em prol da natureza.

Assim, no interesse dessa discussão, será analisado, no item a seguir, o delineamento normativo da proteção ambiental no Brasil.

4.2. ANTECEDENTES HISTÓRICO-NORMATIVOS PARA A TUTELA DO MEIO AMBIENTE

A questão ambiental é um tema relativamente recente para as sociedades humanas. Apesar da patente dependência destas com relação aos elementos da natureza, os problemas relacionados à sua preservação surgiram de forma expressiva muito recentemente, tendo-se como marco histórico, meados do Século XX.

A formação do modelo jurídico de proteção ambiental como se conhece atualmente se deu com farta contribuição das discussões e normas internacionais, em especial a partir da década de 70. Nesse período, observa-se o nascimento de uma preocupação de grande parte dos países sobre a possibilidade real de colapso dos ecossistemas naturais devido à utilização irracional e predatória dos

elementos da natureza por parte das sociedades humanas. A partir dessas observações, também tidas como fontes materiais do Direito Ambiental, foram construídos diversos instrumentos normativos de caráter supranacional, tais como as Declarações, os Tratados, os Protocolos e etc. (Duarte, 2003, p.15).

As discussões internacionais, tal como apontam estudos da área, fornecem subsídios suficientes para que se possa afirmar que o início da agenda política ambiental internacional não foi iniciada de um modo altruísta ou biocêntrico. Ao contrário, os estudos referentes ao início da produção normativa voltada à matéria dão conta de demonstrar sua motivação econômica: ao passo que a degradação ambiental deixa evidentes as consequências para a qualidade de vida humana, a economia também se vê ameaçada pela possível dificuldade de provisão dos recursos mais caros à vida humana.

Entre tais normas destacam-se aquelas oriundas das iniciativas internacionais no âmbito da Organização das Nações Unidas, tais como a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972); a criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1987), da qual derivou a construção da ideia de desenvolvimento sustentável no documento denominado “Relatório Brundtland”⁴⁵; a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); Protocolo de Kyoto (1995); a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo, 2002); a Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, também conhecida como Rio+20 (Rio de Janeiro, 2012); Protocolo de Paris (2015); Cúpula Mundial de Líderes pelo Clima (Reunião On-Line, 2021).

Em suma, as Conferências citadas debateram desde o cerne dos conflitos entre crescimento econômico e preservação ambiental, passando pela formulação da ideia de desenvolvimento sustentável,

45 A ideia desenvolvida no âmbito do relatório orientava a que o desenvolvimento para ser compatível com o meio ambiente (sustentável), deveria atender às “necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”.

até o reconhecimento do meio ambiente como um problema multifacetário e que engloba diversos elementos da vida humana.

Cumpre salientar, no entanto, que a opção dos Estados Membros da Organização das Nações Unidas em tratar a questão também foi devida a uma série de acontecimentos no Século XX que chamaram a atenção para a necessidade de preservação da natureza, sobretudo em decorrência daqueles fatos que, sendo de origem humana, resultaram na degradação ambiental e em prejuízos à qualidade de vida das sociedades humanas, além daqueles de ordem financeira. Não há como fechar os olhos para os interesses econômicos..

Lançada tal premissa, é necessário retornar à discussão sobre os efeitos da sociedade de risco, que notadamente residem na configuração da “crise ambiental”, “crise ecológica” ou “crise socioambiental”, ideias debatidas como sinônimas.

Leff (2002, p. 59) trata a questão nos seguintes termos:

A problemática ambiental – a poluição e degradação do meio, a crise de recursos naturais, energéticos e de alimentos – surgiu nas últimas décadas do século XX como uma crise de civilização, questionando a racionalidade econômica e tecnológica dominante. Esta crise tem sido explicada a partir de uma diversidade de perspectivas ideológicas. Por um lado, é percebida como resultado da pressão exercida pelo crescimento da população sobre os limitados recursos do planeta. Por outro, é interpretada como o efeito da acumulação de capital e da maximização da taxa de lucro a curto prazo, que induzem a padrões tecnológicos de uso e ritmos de exploração da natureza, bem como formas de consumo, que vêm esgotando as reservas de recursos naturais, degradando a fertilidade dos solos e afetando as condições de regeneração dos ecossistemas naturais. (Leff, 2002, p. 59)

A ênfase conceitual dada pelo autor, como se observa, reside na origem da crise em questão é fruto de um modelo econômico pautado na criação de lucros, à revelia dos impactos que a exploração da natureza possa acarretar. Há, portanto, uma contribuição explícita da Ecologia Política⁴⁶ em sua concepção.

No mais, é interessante abordar as diferenças entre as ideias de natureza, ambiente, meio ambiente e ecologia. Conforme entendem Mendonça e Dias (2019, p. 24), a ideia atualmente vigente sobre a natureza refere-se aos fenômenos, objetos e coisas não construídos pelo ser humano. São exemplos tanto elementos naturais isolados (como árvores, peixes e rochas), quanto elementos combinados e complexos (como florestas, cardumes, galáxias, vegetação, biosfera e etc). Para os autores, a natureza passou a ser compreendida como ambiente através da percepção humana. Posteriormente, após a representação mental deste, aplicada a alguma singularidade humana, será formada a ideia de meio ambiente.

É necessário, portanto, compreender o alcance dos termos em estudo, uma vez que o tema do presente trabalho versa sobre as profundas transformações na natureza e sua conversão em meio ambiente ao gosto e necessidades das sociedades humanas. Como será possível verificar mais adiante, há também a busca pelo reconhecimento de direitos para os elementos naturais, dissociado de utilidade ou valor econômico.

A partir da tomada de consciência com o comprometimento de uma natureza em detrimento das necessidades humanas, reputa-se necessário o uso do termo “meio ambiente”, deixando o vocábulo “natureza” para ser utilizado apenas nos casos em que esta possa ser considerada fora da interferência antrópica.

Atualmente, o modelo de sustentabilidade, elaborado apenas pelo tripé “ambiente, natureza e economia”, foi ampliado, passando

46 A Ecologia Política emergiu como o estudo da ecologia no contexto das interrelações que sociedades humanas mantêm com seus respectivos ambientes biofísicos através da utilização de conceitos da economia política, com o fim de analisar as relações estruturais de poder entre ditas sociedades (Little, 1999)

a incorporar diversas outras concepções na interface que deve ser estabelecida entre sociedades e natureza. Durante a Agenda 2030 estabelecida durante a Assembleia Geral da ONU de 2015, foi formulado o documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”. A agenda contempla 17 objetivos, detalhados por 169 metas envolvendo temas considerados essenciais à concretização do desenvolvimento sustentável, articulando diversas pautas ambientais, econômicas e sociais, que nem sempre eram evidenciadas como parte do conceito geral de sustentabilidade (com foco nos elementos economia, sociedade e natureza). Dentre as quais, pode-se citar o combate à pobreza, à desigualdade de gênero, saúde, energia e infraestrutura⁴⁷, que passaram a ser incluídos nas discussões relativas às políticas ambientais.

47 Os objetivos do Desenvolvimento sustentável são: ODS 1 – Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; ODS 2 – Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; ODS 3 – Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ODS 4 – Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; ODS 6 – Água potável e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos; ODS 7 – Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos; ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos; ODS 9 – Indústria, inovação e infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação; ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles; ODS 11 – Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; ODS 12 – Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos; ODS 14 – Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; ODS 15 – Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade; ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; ODS 17 – Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Ao analisar o corpo de cada um dos instrumentos jurídicos internacionais resultantes de tais iniciativas, observa-se o claro propósito econômico contido nas entrelinhas, mesmo quando a intenção parece ser apenas “proteger” a natureza da postura destrutiva assumida pelas sociedades humanas.

Por outro lado, em que pese o discurso internacional no sentido de articular tantas pautas essenciais à melhoria da vida em sociedade e no trato com a natureza, o que se observa é uma distância considerável entre as tantas intenções propaladas internacionalmente, desde a primeira Conferência em Estocolmo, e a realidade fática dos países que assumem compromisso de implementá-las (Mamed, 2022).

O déficit prático entre “intenções” e iniciativas concretas, portanto, salta aos olhos. Apesar de diversas iniciativas, a questão ambiental ainda parece longe de encontrar uma solução efetiva. Enquanto na academia se discute com respeito ao aperfeiçoamento do Direito Ambiental, a abordagem proposta pelo Direito Socioambiental⁴⁸ e, mais recentemente, pela produção de um Direito Ecológico⁴⁹, ainda há graves problemas enfrentados, em especial quando se observa países que apresentam uma economia marcadamente extrativista, tais como os países latino-americanos, incluindo o Brasil.

Em suma, no campo da construção teórica, há notáveis avanços, porém, não acompanhados, direcionados a melhorias na qualidade

48 O Direito Socioambiental é uma construção pautada na ideia do socioambientalismo, que consiste na junção dos movimentos sociais e ambientalista observada no processo de redemocratização no Brasil (década de 1980). O socioambientalismo trabalha com abordagens teóricas como o multiculturalismo, o pluralismo jurídico, a multidisciplinariedade e propõe uma consideração holística dos fatos sociais. Ademais, valoriza-se a atuação das comunidades locais, detentoras do real conhecimento e de práticas de manejo sustentável (Santilli, 2005).

49 O constructo teórico do Direito Ecológico passa pela consideração de uma abordagem crítica às questões socioambientais; a adoção de postura biocêntrica ou ecocêntrica; a concepção da natureza como sujeito de direitos já reconhecida no âmbito dos países latino-americanos (LEITE; SILVEIRA, 2018, p. 101-102). Além disso, destacam-se, ainda, a concepção econômica pautada na sustentabilidade ecológica, no interesse comum e na função social, ecológica e comunitária da propriedade, com abordagem preventiva e precaucional (FILIPPE, 319).

socioambiental em geral. Exemplo disso é a insistência do modelo neoextrativista para a economia na América Latina:

Do norte do México; das montanhas andinas do Peru e do Chile; do interior da floresta Amazônica no norte do Brasil; dos chapadões do Planalto Central brasileiro até o sul da Patagônia na Argentina, paisagens, ecossistemas e sociodiversidades locais são fraturadas por projetos de megamineração, hidroeletricidade e agronegócio. Desse modo, a partir das explorações em grande escala a que os territórios dessas regiões se veem expostos, percebe-se seu reposicionamento geopolítico ao serem integrados à rotação dinâmica da acumulação capitalista. Contudo, como exportadores de produtos primários. (Gonçalves; Milanez, 2019, p. 12)

Para compreender a realidade sul-americana com relação aos megaempreendimentos de matriz neoextrativista, são várias as premissas necessárias à análise, entre as quais o histórico de exploração que marca a região desde a chegada dos europeus e que em grande medida é responsável pela atual configuração das políticas econômicas adotadas nesses espaços. Devido ao passado colonial, a economia dos estados latino-americanos foi forjada sobre as bases do pacto colonial, caracterizado, entre outros aspectos, pelo fato de que os países colonizados foram incluídos na divisão internacional do trabalho como fornecedores de matéria-prima e como formação de mão-de-obra e de mercado consumidor⁵⁰.

Assim, atualmente, o movimento sócio-metabólico que caracteriza a economia latinoamericana acaba ocorrendo a partir da formação de uma geopolítica pautada nas atividades econômicas de conglomerados agro-químico-alimentar-financeiros, que veem no sul do continente, um lucrativo campo de disputas (Dourado e Thomas

50 Sobre o tema, cf. Mamed (2022).

Júnior, 2012, p. 1-2). Os recursos naturais, obviamente, constituem o motivo primordial das investidas, dada ao volume da lucratividade que representam no mercado internacional.

No ano de 2012, Gudynas realizou a seguinte análise:

De fato, da Venezuela de Hugo Chávez ao Brasil do moderado Lula da Silva, continuou-se a apostar em setores como a mineração e o petróleo. A parcela de produtos primários sobre o total das exportações supera os 90% na Venezuela, no Equador e na Bolívia, é superior aos 80% no Chile e no Peru, e cresceu até chegar aos 60% no Brasil de Lula (conforme dados da Cepal). A mineração, a exploração petrolífera e a monocultura para exportação cumprem um papel essencial nesta tendência.

(...)

De fato, o extrativismo exportador avança em todos estes países. Por exemplo, às exportações provenientes das minas e pedreiras dos países do Mercosul ampliado (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai), passaram da ordem dos 20 bilhões de dólares em 2004 para um pico de mais de 58 bilhões em 2008, com leve diminuição para mais de 42 bilhões em 2009 (dados da Cepal). A Argentina é um caso emblemático da intensificação do modelo: entre 2003 e 2006, na presidência de Nestor Kirchner, o número de projetos de mineração cresceu em mais de 800% e os investimentos acumulados aumentaram em 490%, com a manutenção das vantagens neste tipo de investimento e os modestos 3% de royalties (Gutman, 2007). O governo da sua esposa, Cristina F. de Kirchner segue a mesma tendência, cujo exemplo destacado foi a aprovação do megaempreendimento em mineração de Pascua Lama compartilhado com o Chile, destinado a ser o segundo maior produtor de ouro do continente.

Com Lula da Silva, o Brasil está se convertendo numa potência em mineração: estima-se que até 2013,

com a instalação de novas minas e instalações de processamento, o país terá duplicado a produção de alumínio e triplicada a de cobre (usgs, 2008). No começo da gestão do Partido dos Trabalhadores e seus aliados, em 2003, a produção de cobre era de 264 milhões de toneladas e chegou a 370 milhões em 2008 (Ibram, 2009); as exportações provenientes das minas e pedreiras, que estavam acima de 6 bilhões de dólares em 2003, aumentaram para mais de 24 bilhões em 2009 (segundo a cepal). (Gudynas, 2012)

Conforme se verifica, os lucros oriundos das ações de neoextrativismo nos últimos anos foram exorbitantes, mesmo sob governos progressistas, ocasionando uma onda de intensificação de impactos ao meio ambiente nos países latino-americanos.

Ao longo dos últimos anos, o Brasil tem sofrido significativas perdas relacionadas ao meio ambiente, impondo prejuízos de diversas ordens às populações humanas afetadas, além das perdas ecológicas notáveis.

Entre tais problemas vivenciados, é possível mencionar:

- a. Caso Césio-137, em Goiânia-GO (setembro de 1987): trata-se do maior desastre por material radioativo do Brasil;
- b. O caso dos vazamentos de óleo na Bacia de Campos, a 130 km da costa de Macaé-RJ (agosto de 2019 e novembro de 2011);
- c. Caso Mariana, em Mariana-MG (novembro de 2015): a questão ficou conhecida como um dos maiores desastres ambientais em razão do rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração. O desastre trouxe danos incalculáveis ao Rio Doce;
- d. Caso Brumadinho, em Brumadinho-MG (janeiro de 2019): trata-se de outra grande tragédia em decorrência do rompimento da barragem de rejeitos de mineração. Segundo a Defesa Civil do Estado, 179 corpos foram resgatados e aproximadamente 130 pessoas ainda estão desaparecidas (LIMA; SILVA 2019);

- e. Vazamentos de óleo no nordeste brasileiro em 2019: Segundo a Marinha do Brasil, foi verificado o derramamento de mais de 5 mil toneladas de resíduos oleosos, que foram retirados das praias brasileiras. Foram atingidos 1.009 localidades, afetando todos os Estados entre o Rio de Janeiro e o Maranhão. (Marinha do Brasil, 2019)
- f. Abertura de cratera de 300 metros de diâmetro no bairro do Mutange, localizado em Maceió (AL), e o consequente afundamento do solo que afetou e tornou inabitável 5 bairros da cidade, levando à remoção compulsória de 60 mil pessoas, em decorrência da exploração de sal-gema operada pela empresa Braskem.

O extrativismo mineral, bem como outras atividades econômicas altamente lucrativas, ocupa um lugar de destaque nas tragédias socioambientais que se apresentam. Como observado, são notáveis os episódios, em toda a América Latina e no Brasil, onde são estabelecidos graves conflitos e resistências envolvendo mineração, danos ambientais, populações tradicionais e locais afetados.

Em estudos sobre o tema, Gonçalves e Milanez (2019) explicam que há um processo de expansão de fronteiras das áreas de extrativismo mineral (e neoextrativismos) em toda a América Latina. Ademais, os autores também destacam a grave intensidade dos conflitos gerados dessa territorialização de atividades socioambientalmente degradantes, além de demonstrar como tem ocorrido as diferentes experiências de resistência a elas.

Portanto, para além dos extrativismos tradicionalmente praticados desde o período colonial, há que se considerar que o neoextrativismo (o contemporâneo) pauta-se na superexploração dos bens naturais, em especial aqueles de maior interesse econômico e que, portanto, apresentam maior escassez. Este modelo impõe, ainda, a expansão das áreas onde ocorrem as explorações, passando-se a alcançar lugares considerados improdutivos do ponto de vista do capital. Nesse modelo, há um foco sobre a exploração de bens primários em grande escala, incluindo gás e petróleo (hidrocarburos),

metais e minerais (como cobre, ouro, estanho, e bauxita) e, finalmente, commodities agrícolas, tais como soja, óleo de palma africana, cana de açúcar e afins (Svampa, 2009, p. 21-22).

Conforme aludido pela autora, o neoextrativismo latino-americano pode ser dividido em três etapas: a) a etapa da positividade, onde há um considerável incremento dos preços das commodities, a consolidação de governos ditos progressistas, investimentos massivos em políticas sociais e redução da pobreza e desigualdade; b) a etapa da difusão de megaempreendimentos que geram inúmeras formas de resistência social e c) a etapa da exacerbação do neoextrativismo, ocorrendo uma queda nos preços das commodities, juntamente com o fim do ciclo progressista do neoextrativismo. Ao final destes ciclos, no entanto, tem-se a continuidade dos megaempreendimentos extrativistas e a expansão de suas fronteiras (Svampa, 2009), comprometendo os direitos à sociodiversidade.

Além dos aspectos citados, também é necessário atentar a que o neoextrativismo também se apresenta em diversas escalas (globais, regionais e nacionais), possuindo, ainda, importantes elementos territoriais, tendo em vista a ocupação intensiva dos territórios que apresenta, com disputas entre diversos atores ao acesso à natureza e, por fim, também há importantes aspectos políticos envolvidos, em especial aqueles relacionados ao exercício do poder. Segundo a autora, o neoextrativismo demanda o aumento da violência estatal e paraestatal (Svampa, 2019).

Nesse sentido, há que se empreender o exercício crítico no sentido de compreender que, há uma clara ameaça aos recursos naturais vindas das concepções de direita e voltadas ao neoextrativismo. Porém, como visto, a instalação de governos progressistas tampouco foi (ou é) capaz de fazer frente aos interesses econômicos que envolvem os megaempreendimentos. Nesse momento histórico, em que pese o alívio dos setores ambientalistas pela derrota de Jair Bolsonaro nas eleições de 2022, a vigilância quanto às medidas a serem adotadas pelo presidente eleito Luiz Inácio Lula da Silva deve continuar,

visando à melhoria da lamentável situação socioambiental no Brasil da atualidade.

Em suma, no sul global, têm sido cada vez mais comuns os problemas socioambientais advindos dessas atividades, demandando-se, assim, uma maior ingerência estatal para coibir cenários desta natureza e para dirimir os danos já estabelecidos.

Como já assinalado, o Brasil é signatário da ampla maioria dos acordos internacionais existentes atualmente. Porém, o país tem sido palco de inúmeras lutas sociais que são construídas em resposta à infinidade de tragédias ambientais que têm ceifado vidas e destruído a qualidade ambiental em diversos pontos do território nacional.

Nesse sentido, há que se questionar se o modelo de proteção ambiental no Brasil é realmente apto a evitar tais tragédias, sendo essencial a reflexão com respeito à identificação dos problemas. Somente assim será possível a formatação de respostas que amenizem a contento os problemas trazidos pelo comprometimento do frágil equilíbrio socioambiental.

Nesse sentido, e pensando no objetivo deste capítulo (analisar de que forma se dá a proteção do meio ambiente no Brasil, com foco na esfera administrativa e nos procedimentos de avaliação de impacto ambiental), é preciso analisar o arcabouço normativo que o Direito Brasileiro utiliza na tutela dos direitos socioambientais. Ademais, não se pode descuidar da verificação de como esses mecanismos estatais de “controle” da degradação ambiental se relacionam com os “desastres” que se observam atualmente em termos de comprometimento do equilíbrio ecológico e socioambiental em diversos locais, em especial na América Latina e no Brasil.

Embora haja quem defenda o sistema normativo ambiental brasileiro como um dos mais rigorosos do planeta, a realidade parece andar na contramão de tal afirmação, dadas as consequências de políticas extremamente agressivas à natureza.

Os danos socioambientais somam-se à nefasta postura do governo federal brasileiro durante o governo de Jair Bolsonaro (entre 2018 e 2022). Ao longo desses quatro anos, foram empreendidas

diversas ações voltadas ao desmonte das ações de fiscalização ambiental que deveriam ser exercida pelos órgãos federais para esta finalidade, em especial o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Para compreender esse processo, no entanto, é necessário conhecer o contexto subjacente à necessidade das normas ambientais e, em seguida, verificar como se configura o desenho institucional estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelas normas destinadas a esta finalidade. Posteriormente será demonstrado como este arcabouço tem sido ameaçado pela necropolítica instaurada em detrimento da defesa de direitos socioambientais.

4.3. A PROTEÇÃO PREVENTIVA DAS MÚLTIPLAS EXISTÊNCIAS HUMANAS E NÃO HUMANAS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Deste modo, compreendidos os desafios contemporâneos no trato com o meio ambiente e com os povos, faz-se necessário compreender de que maneira ocorre a gestão dos riscos ambientais: primeiramente, como o Estado Brasileiro determina que ocorra para, em seguida, verificar-se quais os principais desafios diante de um cenário cada vez mais grave de problemas socioambientais no cenário nacional.

4.3.1. O GERENCIAMENTO PREVENTIVO DOS RISCOS AMBIENTAIS

O enfrentamento da complexidade ambiental é necessário e deve se apoiar nas instituições jurídicas à disposição do Estado e do cidadão para a tutela do equilíbrio ecológico. Com isso, merece aprofundamento o conteúdo do art. 225, da Constituição Federal de 1988, que além de legitimar a intervenção estatal em favor da natureza, presente nos deveres específicos preservacionistas, institui a tripla

responsabilização nas esferas civil, penal e administrativa decorrente da mesma conduta lesiva ao meio ambiente, sendo atribuídas tanto a pessoas físicas quanto jurídicas. (§ 3o, art. 225, CF/88).

No que tange à análise do gerenciamento de riscos ambientais no Brasil, anote-se que o gerenciamento dos riscos ambientais, no Brasil, se dá, primordialmente, na esfera administrativa. Isto porque, é a ela, através dos órgãos ambientais aptos, que cabe verificar os riscos que cada atividade ou empreendimento humano pode causar, criando, assim, mecanismos para evitá-los ou minimizá-los.

Com isso, a atuação das instituições constitucionalmente legitimadas a atuar na gestão dos riscos ambientais e a normas protetivas ambientais ocupam lugar central nessa discussão. A respeito do tema, Carvalho elucida que o risco de danos significativos à segurança de bens e pessoas devem integrar a ponderação decisória das entidades públicas em determinados domínios, deixando de ser considerado como fatalidade. Prossegue o autor afirmando:

Esta nova tarefa atribuída ao Estado requer o fomento do maior grau de informação e conhecimento possíveis acerca dos riscos, sendo que tal conhecimento não deva estar apenas acessível aos expertos, devendo também, chegar às “instâncias constitucionalmente legitimadas” para decisões acerca do nível de tolerabilidade/intolerabilidade dos riscos por uma determinada comunidade. Aprofundando tal perspectiva, pode ser dito que “a política é sempre mais destinatária de prevenções e minimizações do risco, de redução do risco a níveis toleráveis”. No entanto, não apenas as decisões políticas assumem forma jurídica como a própria política, agora, descarrega sobre o direito “o risco de suas decisões”. Assim, as organizações administrativas têm grande relevância na gestão preliminar dos riscos ambientais, uma vez que apresentam como esferas de decisão mais sensíveis às questões multidisciplinares. Porém, tal perspectiva não exclui a competência jurisdicional

para análise, avaliação e gestão dos riscos ambientais (seja em sede de controle de atos administrativos ou não). (Carvalho, 2013, p. 84-85)

O processo decisório a que se refere as lições do autor se situa, dentro outros instrumentos, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, objeto de análise a seguir, que constitui um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente no procedimento administrativo por meio do qual o órgão competente autoriza a localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras⁵¹.

4.3.2. O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES CONSIDERADAS DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO ECOLÓGICA

Conforme a lei brasileira, o processo de licença ambiental deve ocorrer para que sejam autorizados pelo poder público quaisquer atividades que potencialmente causem degradação ecológica.

O licenciamento ambiental decorre da necessidade de que o poder público concretize a proteção constitucional estabelecida pelo artigo 225 da Constituição Federal. Como observado, o Poder Público desempenha um papel primordial para a salvaguarda do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo, portanto, lançar mão de instrumentos que dêem forma fática aos dispositivos normativos. Sobre o tema elucida Carvalho:

A partir da perspectiva dogmática do Direito Administrativo, diz-se que o ato administrativo representa a primeira manifestação da vontade estatal”. Por isto mesmo, podemos afirmar que,

51 Note-se sobre o tema a relevância das disposições contidas na Resolução CONAMA 237, de 19 de dezembro de 1997, ART. 3o.

em regra, a primeira esfera para gerenciamento dos riscos ambientais consiste na Administração Pública que, por meio dos seus órgãos ambientais componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, tem a condição de atuar na linha de frente para regulação do risco ambiental. (Carvalho, 2013, p. 85)

Seguindo o comando constitucional, a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981) erigiu o licenciamento ambiental como um de seus instrumentos, destinado a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social à preservação ambiental.

O conceito de licenciamento ambiental, por sua vez, é estabelecido pela Resolução CONAMA 237/97, nos seguintes termos:

Procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras; ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

De modo a alinhar com os objetivos propostos por esta pesquisa, há que se proceder à análise da gestão administrativa dos riscos ao patrimônio ecológico por meio do licenciamento ambiental, que constitui um dos mais importantes instrumentos manejados pelo Poder Público para este fim. No mesmo sentido, Para Carvalho,

(...) Este gerenciamento administrativo dos riscos ambientais se dá por meio de mecanismos e instrumentos tais como as regulações administrativas, o licenciamento ambiental, autorizações

administrativas, Estudo de Impacto Ambiental – EIA -, Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – RIMA -, exercício do poder de polícia administrativa, responsabilidade administrativa, celebração de Termos de Compromisso Ambiental – TCA – e termos de Ajustamento de Conduta – TAC – etc. (Carvalho, 2013, p. 85-86)

Assim, é este sistema que irá reger de que modo serão avaliados os riscos ambientais a serem suportados pelas sociedades em território brasileiro.

É por meio do licenciamento ambiental que se implementa um instrumento essencial à tutela administrativa do equilíbrio ecológico, porque contempla, em seu bojo, um importante mecanismo que instrumentaliza a prevenção aos danos ecológicos: o estudo de impactos ambientais (EPIA). De forma semelhante posiciona-se Sirvinskas ao lecionar sobre o referido instrumento:

Para dar efetividade ao princípio matriz, compete ao Poder Público exigir, na forma da lei, o EPIA, um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente mais importante para a proteção desse meio ambiente, inspirado no direito americano (National Environmental Policy Act _ NEPA, de 1969). É um instrumento administrativo preventivo. Por tal razão é que foi elevado a nível constitucional (art. 225, §1o, IV). O EPIA implementa, de forma efetiva, dois princípios de direito ambiental. O primeiro é o princípio da prevenção, visto que o estudo de impacto ambiental é, obrigatoriamente, prévio ao procedimento de licenciamento e tem por objetivo evitar ações que seriam prejudiciais ou irreversíveis ao meio ambiente. O princípio dezessete da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento consagra o princípio da prevenção. O segundo é o da integração, pois trata de integrar o meio ambiente às estratégias de ação dos poderes

públicos e privados. Desse modo, o estudo de impacto permite alcançar o desenvolvimento sustentável, em consonância com o princípio quatro da Declaração do Rio. (Sirvinskas, 2018, p. 170)

Para tanto, a legislação estabelece diretrizes para definição de quais empreendimentos ou atividades humanas dependerão de autorização do poder público para funcionar:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Por fim, a Resolução Conama 237/97 também considera a licença ambiental como:

Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Como se observa, o processo de licenciamento ambiental possui uma relevância indiscutível para a efetividade da proteção constitucional determinada pelo artigo 225. É através dele que o equilíbrio ambiental e a proteção socioambiental se tornam possíveis.

Quadro 5 - Tipos de licenças ambientais previstas pela Resolução Conama 237/97:

Tipo de Licença	Exigibilidade e características
Licença prévia - LP	Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
Licença de instalação - LI	Autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
Licença de operação - LO	Autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
Licença de pesquisa sísmica - LPS	A Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) autoriza pesquisa de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição e estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental que devem ser seguidas pelo empreendedor para realizar essas atividades.
Autorização de supressão de vegetação - ASV	Autoriza as atividades de supressão de vegetação nativa para a instalação e operação dos projetos licenciados.
Autorização para coleta, captura e transporte de material biológico - Abio	Autoriza a execução de atividades relacionadas ao manejo de fauna durante a fase prévia, de instalação ou operação do projeto licenciado.

Fonte: Brasil (1997).

O legislador brasileiro optou pela constante vigilância em torno das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, não

restringindo o processo de licenciamento à autorização inicial, mas acompanhando todas as fases das atividades.

Nesse sentido, vale ressaltar a importância da exigência de avaliação técnica dos riscos do empreendimento, objeto de análise a seguir, para orientar a melhor decisão a ser tomada no caso submetido à chancela do órgão competente, e como tal, deve ser fator determinante para a emissão do licenciamento.

4.3.3. O ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) OU RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA): CONCEITO E REGULAÇÃO

O estudo dos instrumentos que visam proporcionar análise adequada dos impactos ambientais, que carecem da tutela estatal, passam, primeiramente, pela compreensão do que venha a ser o próprio impacto ambiental.

O conceito em questão advém do art.1º da Resolução nº 001/86 do Conselho Nacional de Meio Ambiente, CONAMA, o qual dispõe:

Art. 1º: considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I – a saúde, a segurança e o bem estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.

Os impactos ambientais, portanto, são resultado de ingerências observadas no entorno e que de alguma forma afetam negativamente as sociedades humanas ou os elementos naturais. Há, portanto, dois eixos de impactos que podem ser considerados: primeiramente, aqueles que incidem sobre as sociedades humanas (saúde, segurança,

bem-estar e economia), além daqueles que não possuem relação direta com as sociedades humanas.

Deste modo, é importante pontuar que a norma adotou uma postura que contempla tanto o viés antropocêntrico (atribuído à parte das iniciativas de proteção do meio ambiente) quanto uma postura biocêntrica, adotada quando também são considerados danos à natureza, intrinsecamente considerados (independente das consequências para as sociedades humanas).

Não obstante, deve-se atentar para o mandamento constitucional inscrito no § 1º, IV, do art. 225, o qual determina que deve ser exigido o estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra ou atividade que potencialmente venha a causar “significativa degradação do meio ambiente”.

Desse modo, é necessário que a norma infraconstitucional preveja a métrica ideal para dimensionar os impactos ambientais, ainda que não tenham relevância direta para as sociedades humanas.

Há também autores que problematizam o termo escolhido pelo constituinte, a exemplo de Machado (2000, p. 194), para quem o termo “significativo” deve ser interpretado como o contrário de insignificante. E, se adotada tal concepção, deve-se reconhecer que atividades ou empreendimentos que causem impactos ambientais mínimos deveriam passar pelo licenciamento a fim de serem submetidos à tutela estatal.

O Estudo de Impacto Ambiental é exigido para empreendimentos considerados potencialmente lesivos ao meio ambiente, devendo informar, segundo o art. 6º da Resolução CONAMA 237/1997:

- I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:
 - a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, ostipose

aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

A Lei 6.938, de 1981 instituiu o Estudo de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, no qual as verificações e análises culminam num juízo de valor, ou seja, uma avaliação favorável ou desfavorável ao projeto econômico submetido ao crivo do órgão competente, não devendo se abster das considerações ambientais em jogo (Machado, 2017, p. 275). A título de conceituação do EIA, mostra-se relevante a compreensão extraída da obra de Sirvinkas:

Em outras palavras, o EPIA nada mais é do que a avaliação, por meio de estudos realizados por uma equipe técnica multidisciplinar, da área onde o postulante pretende instalar a indústria ou exercer atividade causadora de significativa degradação ambiental, procurando ressaltar os aspectos negativos e/ou positivos dessa intervenção humana. Tal estudo analisará a viabilidade ou não da instalação da indústria ou do exercício da atividade, apresentando, além disso, alternativas tecnológicas que poderiam ser adotados para minimizar o impacto negativo ao meio ambiente.

No que tange ao conteúdo do estudo de impacto ambiental, é comum a ênfase nos efeitos positivos gerados a partir da operacionalização dos empreendimentos, geralmente voltados às repercussões econômicas sobre as populações adjacentes. Nesse sentido, Machado afirma que,

No balanceamento dos interesses em jogo na elaboração do projeto, serão identificados os prejuízos e as vantagens que advirão para os diversos segmentos sociais. Por exemplo: o número e a qualidade para os empregos a serem criados pelo empreendimento, a distância do projeto da zona de residência dos empregados, a necessidade de migração e/ ou de imigração para a mão de obra a ser empregada, as condições de sanidade profissional na atividade, a probabilidade da utilização de deficientes físicos na atividade, o emprego de reeducandos egressos de penitenciárias, e, quando o projeto for de grande porte, sua influência na distribuição de renda, considerada a região e o próprio País. (Machado, 2017, p. 294)

Como consequência, diversas situações acabam fragilizando o cumprimento dos objetivos do EIA/RIMA. Nesse sentido, Vasconcelos Filho destaca: a) a abertura tardia para discussões, deixando pouco tempo para questionamentos; b) o questionamento de decisões já tomadas são desqualificadas pelos defensores do empreendimento, que argumentam “ambientalismo radical” que se opõe apenas para inviabilizar a atividade pretendida; c) prevalência de interesses políticos e econômicos não declarados; d) a aprovação de medidas de mitigação ou compensação que não contemplam as reais necessidades socioambientais e f) a argumentação de que grandes obras geram empregos e outros benefícios econômicos e sociais.

Conquanto às críticas que possam ser tecidas, a norma regulamentadora em questão conferiu um caráter prospectivo ao

estudo de impacto ambiental, em consonância com o processo de ecologização constitucional, que teoricamente prioriza a preservação dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, pelo viés preventivo da escassez e degradação ecológica, conforme a linha de entendimento de Machado,

Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 passou a haver a necessidade da análise ecológica, social e econômica dos usos, hábitos, procedimentos e necessidades, em seu aspecto prospectivo, levando-se em conta as gerações futuras. A Resolução 1/1986- CONAMA explicita a obrigação do estudo a curto, médio e longo prazos do impacto ambiental. O estudo prospectivo das gerações não é tarefa isenta de dificuldades. Mas essa análise haverá de considerar o passado, presente e o futuro de cada recurso ambiental, anotando as variações de uso, a qualidade e quantidade desses recursos na história humana e ambiental e principalmente no que concerne à área de influência do projeto. O Direito Ambiental, ao exigir essa nova abordagem, passa a incorporar concretamente no procedimento de EPIA um componente ético em relação a gerações não presentes ou futuras mostrando que não se está agindo de uma forma comprometida e egoísta em relação à herança ambiental a ser transmitida. (2017, p. 295-296)

Com isso, cabe destacar que o estudo de impacto ambiental ainda se insere na ênfase preventiva de danos ambientais, superando a autocompreensão do caráter tradicional do Direito, porque o situa em direção ao futuro, e este passa a integrar os processos de tomada de decisão. Segundo Carvalho:

A tradição tem uma autocompreensão do direito como instrumento social de caráter *post factum*, isto é, decide

sobre eventos já instaurados e consumados, fazendo uso de programações de modelo condicional (se..., então...). Diante da perspectiva tradicional do direito, as regras, a jurisprudência e a doutrina apresentam-se como padrões decisórios, ou seja, decisões tomadas no presente. Esse aspecto da tradição jurídica restringe sua aptidão para o desenvolvimento de uma comunicação que instrumentalize decisões que incluam o horizonte futuro e o estabelecimento de metas ambientalmente orientadas, como condições necessárias para assegurar e proteger o direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa vinculação do paradigma jurídico tradicional ao passado é objeto de uma “irritação” por que passa o direito clássico, quando do enfrentamento de questões de natureza ambiental. O diagnóstico constatando que os danos ambientais, na grande maioria dos casos, são irreparáveis provoca uma “ênfase preventiva” que caracteriza o direito ambiental. Para tanto, este utiliza-se de instrumentos jurídico-administrativos, tais como o licenciamento e as autorizações ambientais, o EIA/RIMA; jurisdicionais, como as tutelas de urgência (tutela antecipada, medidas cautelares, tutela inibitória); bem como, sob a perspectiva normativa, os princípios da prevenção, da precaução e da equidade intergeracional, institucionalizando, no direito, a proteção das futuras gerações e a governança dos riscos ambientais. (Carvalho, 2013, p. 53-54)

No entanto, no processo decisório sobre a aprovação, instalação e operação dos empreendimentos potencialmente lesivos, bem como fiscalização do seu funcionamento nem sempre se realizam à luz dos interesses coletivos. Há uma disputa de interesses em jogo que tendem a privilegiar a expansão econômica e as expectativas de aumento da lucratividade, ainda que sob elevado custo social. Para tanto, não

raras vezes, os estudos de impacto ambiental são elaborados para escamotear as reais dimensões dos riscos de degradação ecológica.

Com efeito, urge uma gestão ambiental responsável que pondere os custos socioambientais de uma atividade econômica com base em informações idôneas contidas no Estudo de Impacto Ambiental, que conduz ainda ao aprimoramento dos sistemas e tecnologias capazes de evitar ou mitigar os riscos de desastres. Tal assertiva é extraída inclusive do estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (2004) intitulado “Viver com o risco: Informe mundial sobre iniciativas para a redução de desastres”, no qual afirma que “um processo de EIA bem concebido, que incorpore o risco de desastres, pode ser fundamental para induzir ao setor privado e às pessoas a estudar os efeitos que suas próprias ações exercem sobre os fatores de vulnerabilidade”⁵² (p.341).

Não se pode olvidar que o funcionamento da atividade licenciada não escapa de uma gestão ambiental que deve ser contínua e ostensiva, para garantir a segurança dos bens socioambientais vulneráveis. Nessa linha de entendimento, leciona o referido estudo:

Normalmente, os informes de um EIA contém uma análise detalhada e rigoroso a partir do qual as autoridades podem decidir se aprovam ou não uma proposta e em que prazos e condições. Uma vez selecionado um projeto, este é supervisionado para assegurar-se de que forma preenchidos os requisitos para sua aprovação e de que se lograrão os benefícios do EIA. O monitoramento, a execução e a auditoria do processo de EIA proporcionam a retroalimentação necessária para seu ulterior melhoramento⁵³. (ONU, 2004, p. 342)

52 Tradução livre. Texto original: “*Un proceso de EIA bien concebido, que incorpore el riesgo de desastres, puede ser fundamental para inducir al sector privado y a las personas a estudiar los efectos que sus propias acciones ejercen sobre los factores de vulnerabilidad*”.

53 Tradução livre. Texto original: “*Por lo general, los informes de una EIA contienen un análisis detallado y riguroso a partir del cual las autoridades pueden decidir si aprueban o no una propuesta y en qué plazos y condiciones. Una vez seleccionado un proyecto, éste es supervisado para asegurarse de que se han reunido los requisitos para su aprobación y de que*

Em que pese a previsão normativa acerca da necessidade de contemplar os aspectos socioeconômicos dos impactos gerados pela instalação e operação dos empreendimentos de grande porte, esse diagnóstico poderia, de acordo com a proposta desta pesquisa, ser realizado de forma autônoma, com ênfase nos possíveis prejuízos de ordem imaterial causados às populações adjacentes, sobretudo aquelas que se situam em condições mais vulneráveis quando da ocorrência de ‘desastres’, cuja origem se atribui a uma governança corporativa negligente que, em nome da lucratividade, furta-se da obrigação de adotar medidas eficazes e seguras, diferenciando-se, portanto, de eventos trágicos de ordem natural, recorrente era pós-moderna, seja em decorrência das atividades geológicas, seja advindas das mudanças climáticas. A respeito dessa distinção, lecionam Valencio et al (2007:

Um dos aspectos de insuficiência da cultura de segurança é a ausência de conhecimento e monitoramento sobre determinado fator de ameaça que permita atuação preventiva e/ou preparativa adequada. Assim, ocorre de certos eventos serem discursivamente assumidos pelas instituições de segurança como sendo “situações inesperadas”, narrativa própria para não assumir a ineficiência institucional e cujas perdas, danos e prejuízos acabam ficando na conta de fatalidades e denominados de desastres. (Valencio et al. 2007, p. 148)

O mesmo raciocínio se aplica, por seus próprios fundamentos, no âmbito administrativo da tutela preventiva de danos ambientais. O estudo de viabilidade de projetos econômicos potencialmente lesivos, apresentados no curso do processo (sentido amplo) de licenciamento ambiental, que lastreia a concessão de anuência do Estado para a concepção, instalação e operação desses empreendimentos, não

se lograrán los beneficios de la EIA. El monitoreo, la ejecución y la auditoria del proceso de EIA proporcionan la retroalimentación necesaria para su ulterior mejoramiento”.

contempla qualquer consideração efetiva acerca dos riscos de violação dos direitos existenciais das populações adjacentes.

A título de ilustração, tomemos o infeliz caso ocorrido em no dia 25 de janeiro de 2019, quando as barragens B-1, B-IV e B-IV A, pertencentes ao complexo minerário Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Mineradora Vale S.A., romperam-se no município de Brumadinho, Região Metropolitana de Belo Horizonte, Minas Gerais. Ressalte-se que tal empreendimento contava com as licenças ambientais pertinentes. Segundo Oliveira, Lobato e Felipe (2021, p. 273):

Os mapeamentos realizados demonstraram que uma área superior a 3km² foi recoberta pelos depósitos tecnogênicos, sobretudo nos fundos de vale do ribeirão Ferro-Carvão e alguns de seus afluentes. Isso significou a obliteração de mais de 1,4km² de vegetação nativa, entre florestas e campos, além de 0,4km² de terrenos agropastoris. Foram perdidas também, extensas áreas urbanas-periurbanas/industriais e com mineração ativa (superior a 1,3km²). Os dados quantitativos apresentam apenas uma das facetas desse desastre, que tem nas perdas de moradia, de costumes e, sobretudo, de vidas, seus impactos mais nefastos.

No caso em questão, registra-se o agravante de não ter sido acionado o alerta sonoro para avisar a população adjacente sobre a iminência do rompimento, para que então pudessem salvar suas próprias vidas. Nesse ponto, cabe destacar que no caso de Mina Córrego do Feijão, que vitimou mais de 270 pessoas, a empresa responsável não observou as normas de segurança de forma satisfatória tendo em vista que, deliberadamente, optou por manter a topografia de suas instalações de modo substancialmente arriscados, ao alocar setores significativamente ocupados por seus trabalhadores, em posição de vulnerabilidade, reduzindo a capacidade de autodefesa em face

situações de emergência e necessidade de evacuação decorrente de eventual rompimento da sua barragem, que denota, portanto, um total descaso com o seu quadro funcional (Dias e Repolês, 2021, p. 32).

Ao final do estudo, os autores citados ponderam: “Como reflexão direta sobre esse fato e considerando todo o cenário da tragédia, é de se questionar, por exemplo, de que forma órgãos ambientais competentes fornecem licenças para esse tipo de atividade sob tais condições” (Oliveira, Lobato e Felipe, 2021, p. 272). O deslinde judicial do caso aponta para a conclusão de que o alto escalão do grupo econômico estava ou deveria estar ciente dos elevados riscos de rompimento da barragem. Mas ao contrário do que se espera de uma governança corporativa responsável, nada foi feito para contornar o problema detectado e alertado tempestivamente.

O caso é emblemático para a presente pesquisa porque revela a covardia na atuação da empresa responsável pelo “desastre” que aviltou os diversos direitos individuais e difusos em jogo, que deliberadamente assumiu o risco deste “desastre” que poderia ter sido evitado caso houvesse observado as regras de seguranças de barragens de rejeitos de mineração.

Além disso, a reincidência da empresa nesse tipo de evento danoso, reproduzindo o mesmo padrão de gerenciamento negligente registrado em 2015 com o rompimento de barragem em Mariana-MG, revela um recorrente ciclo econômico predatório, que a pretexto de um discurso desenvolvimentista, impulsiona suas atividades lucrativas sob a mercantilização de todos os aspectos da vida humana, ofendendo a ordem jurídica com a inversão hierárquica valorativa da vida sobre o lucro. Por este motivo, para tratar do tema proposto nesta tese, é fundamental o enfrentamento do tema da necropolítica, a ser aprofundado nos próximos capítulos.

Normalizar o padrão de insegurança de grandes empreendimentos ou potencialmente poluidores, assumindo os riscos de danos irreversíveis que deles decorrem, mediante uma atuação de negligência ou de cumplicidade governamental, cria terreno fértil para a reprodução do que Daniel Faber denomina “Ciclo da Lei de Desastres”,

que compreendem na sequência das seguintes etapas: mitigação dos riscos, ocorrência de desastre, resposta de emergência, compensação e seguro, reconstrução ou restauração do que foi destruído, que nem sempre se dará no mesmo local, em razão da inviabilidade física ou estrutural causadas pela tragédia (Faber, 2012, p. 5-7).

Todo esse ciclo tende a se repetir, sempre quando a gestão ambiental se opera com a atenuação de regras normativas. A fase de licenciamento constitui o momento mais oportuno, talvez o mais importante, do gerenciamento dos riscos ao nosso patrimônio ecológico, porque compreende a tomada de decisões a respeito das condições em que se implantará o empreendimento potencialmente lesivo. É o momento de avaliar o binômio custo/benefício à luz do interesse público.

No que se refere aos custos, cabe destacar aqueles de ordem imaterial que atingem a esfera individual de cada vítima de “desastres” causados por tais empreendimentos. Oportunamente, já elucidamos a respeito do que se entende por direitos existenciais, consignando que estes não são inventariados por ocasião do estudo de impacto ambiental.

Portanto, como observado da análise de casos (como os já citados), mesmo diante das exigências que são feitas em sede de licenciamento ambiental, diversas são as “tragédias” ambientais que marcam a atual sociedade, alterando de modo significativo e negativo, a geografia do país, que ao invés de seguir sua vocação ecológica e acomodar sociodiversidade, acabam se tornando lugar de memória de desastres, decorrentes de projetos econômicos que se impõe a pretexto de um clamor por progresso e desenvolvimento. Como bem apontam Cruz e Malheiros:

Os grandes projetos de des-envolvimento (projetos mineiro-metalúrgicos, petroquímicos, grandes usinas hidrelétricas, estradas, portos, hidrovias, ferrovias etc.) são dispositivos territoriais capazes de suspender, em termos políticos, jurídicos e normativos, toda

complexidade e diversidade territorial dos espaços nos quais se instalam. Ao se constituírem pelos signos da modernidade capitalista, expressam, em intensidade concentração e centralização de capital, os modos mais violentos de expansão de relações capitalistas e, por isso, também expõe, em termos paradigmáticos, os limites de nossa democracia, uma que a racionalidade territorial desses megaempreendimentos (a geo-grafia do desenvolvimento), para se realizar, solapa as condições de realização de outras geo-grafias de povos, grupos e comunidades. (Cruz e Malheiros, 2019, p. 18)

Ora, o Estado, em sua atividade jurídico-política não pode destinar sua atuação à legitimação de atividades que vão contra o interesse público, subordinando a vida humana e o equilíbrio ambiental às contingências da expansão do capital. Conforme comenta Silva sobre a problemática:

Grandes empreendimentos econômicos, já em sua fase de implantação, por exemplo, podem causar grandes danos, seja pelo maquinário, o número de pessoas que chegam para trabalhar nas obras, sem planejamento. Muitos são os casos que apontam danos ao meio ambiente, exploração sexual, modificação no cotidiano da vida da população local de forma intensa e violadora. (Silva, 2016, p. 18)

As questões apontadas pelo autor demonstram de forma inequívoca, que os procedimentos de licenciamento ambiental atualmente existentes não dão conta de identificar e criar meios de responder às tantas externalidades possíveis.

A negligência ou descuido destes grandes empreendimentos econômicos, movidos por interesses que subjagam a proteção legal dos direitos socioambientais, causam prejuízos nefastos para além dos

danos ecológicos, porque afetam sobremaneira a vida daqueles que vivem no entorno do *locus* de atividades potencialmente poluidoras, sofrem com a expropriação de suas condições de sobrevivência e fruição de vida digna, e acabam integrando as lamentáveis estatísticas de vítimas por danos/tragédias ambientais.

É inevitável considerar que a ocorrência e a recorrência de desastres ambientais refletem a má gestão dos recursos ambientais pelos empreendedores e também pelo poder público, que autoriza tais atividades à revelia das instâncias científicas. Muito embora haja a previsão legal de mecanismos que imponha o dever de reparação civil, pode-se afirmar que a tutela da universalidade de bens imateriais, que compõem a existência das vítimas, enfrentam a insuficiência indenizatória na reparação dos danos existenciais ante a ausência de amparo normativo na sistemática de responsabilidade civil do direito pátrio.

Sobretudo, no que tange aos impactos suportados pelas populações, nota-se a falta de cuidado do legislador e também o pouco caso que os empreendedores dispensam aos impactos sociais, o que ocorre, obviamente, de forma intencional, já que o levantamento dos danos sociais (e mesmo dos existenciais) geraria maiores custos para que o empreendimento pudesse ser aprovado.

Utilizando-se o conceito contido na Resolução CONAMA 1/1986, tem-se que o impacto ambiental (que deve ser avaliado por meio do licenciamento ambiental) deve contemplar a verificação de:

qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: **I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II – as atividades sociais e econômicas; III – a biota; IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V – a qualidade dos recursos ambientais.** (grifo nosso)

Note-se que os primeiros incisos que detalham os impactos ambientais são primordialmente relacionados aos danos causados aos seres humanos. Vê-se o foco da afetação nas questões de saúde, segurança e bem-estar, além das atividades sociais e econômicas. Obviamente, seria possível inferir que a afetação dos direitos existenciais poderia estar incluída neste rol. Porém, na prática, são outros os aspectos considerados na avaliação desses impactos.

Como exemplo, pode-se citar o caso do licenciamento ambiental realizado para a construção da Usina de Itaipu, no Estado do Paraná. Na prática, as penúrias sofridas por camponeses, povos indígenas e pela população mais vulnerável afetada restringiram-se às indenizações pagas (com critérios nada equitativos) àqueles que tinham a propriedade, prejudicando-se os que detinham apenas a posse, ou foram afetados de outras formas (Mamed, Lemos e Rossito, 2016, p. 299-320). No exemplo, os danos sociais e existenciais são inúmeros, a exemplo da afetação da paisagem e do potencial turístico, o deslocamento populacional, expulsões e indenizações injustas, impactos sobre a produção agrícola e urbanização desenfreada, modificando essencialmente as rotas das vidas das pessoas afetadas.

O que se observa, em conclusão, é a notável insuficiência da normativa vigente, tal como está posta, com relação aos direitos sociais. Como consequência, verifica-se, com ainda maior nitidez, que a tutela dos direitos existenciais se mostra ainda mais distante da realidade.

Em razão disso, torna-se essencial a reflexão sobre a dogmática jurídica no sentido de contemplar o direito à tranquilidade existencial das pessoas (tutela jurídica do projeto de vida), pela via preventiva, a partir da exigência do estudo de impactos sociais na etapa de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

Nesse sentido, esta pesquisa precisará atravessar o desafio que se impõe a partir da seguinte indagação: a eventual alteração normativa prevendo a exigência de Estudos de Impactos Sociais, que inclua a dimensão existencial, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de atividade econômica potencialmente poluidora, seria

capaz de resguardar os direitos existenciais da coletividade e assim contribuir para mitigação dos danos socioambientais? Em verdade, percebe-se que esta possibilidade ainda parece distante, sobretudo se considerarmos a dificuldade em se obter a efetividade dos interesses albergados expressamente pela norma.

Não bastasse as controvérsias que possam ser encontradas quanto à efetividade prática, para compreender a formulação das normas jurídicas com respeito aos impactos ambientais, é fundamental compreender a base axiológica relacionada, que reforça a necessidade da criação de mecanismos que proporcionem o cumprimento das normas voltadas ao licenciamento ambiental.

Dos tantos princípios informadores desta área do conhecimento jurídico, os princípios da prevenção e o princípio da precaução se destacam em razão de que fornecem subsídios normativos para determinar maior conhecimento acerca dos impactos ambientais a fim de possibilitar o seu controle.

Conforme preceitua Grizzi (2004, p. 158), o princípio da prevenção estabelece que os danos ambientais conhecidos, e que, portanto, podem causar danos ambientais em decorrência de atividades econômicas, devem ser prevenidos. Segundo tal concepção, nada mais lógico que evitar a ocorrência do dano ambiental sempre que for possível prever a sua ocorrência em razão da potencialidade de dano da atividade analisada. Ademais, o princípio da prevenção informa que uma vez degradado, dificilmente é possível recuperar a área degradada, uma vez que, via de regra, danos ambientais são irreversíveis.

Ora, tendo em vista a relevância dos bens ambientais atribuída pelo sistema normativo brasileiro (conforme já verificado), nenhuma razão haveria para que o poder público permanecesse inerte frente a danos que possivelmente ocorrerão em atividades econômicas específicas.

Milaré (2014, p. 776), sobre tal princípio, explica que este deve ser aplicado sempre que houver elementos confiáveis que indicam que a atividade em análise é efetivamente perigosa. O princípio da prevenção, portanto, também parte da premissa de que é preferível

uma tutela preventiva à restauração do dano já perpetrado, uma vez que, além de custosa, por vezes é ineficaz.

Assim, a fim de verificar se a atividade ou empreendimento ameaça a ocorrência de impactos ambientais, é necessária a realização dos estudos de impacto. Uma vez verificada a possibilidade de ocorrência de danos, portanto, deve o Estado trabalhar no sentido de evitar que ocorram, atendendo, assim, ao mandamento constitucional que lhe outorga o dever da tutela ambiental.

Doutra parte, não se pode descuidar do trato adequado para com o meio ambiente quando a certeza do dano não estiver clara. É tendo em vista esta preocupação que foi construído como princípio fundamental do Direito Ambiental, o princípio da precaução.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento traz uma importante concepção acerca do princípio amplamente acolhido nos ordenamentos jurídicos para tutela ambiental. De acordo com o documento, “Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de incerteza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

O princípio da precaução, analogamente ao princípio da prevenção, possui natureza preventiva, evitando a ocorrência de danos, porém, defende que, ainda que não haja certeza científica sobre os riscos, os Estados devem executar as medidas cabíveis e possíveis para evitar a ocorrência dos danos.

Consoante ao defendido por Milaré (2014), o princípio deve ser aplicado sempre que se estiver diante de informações científicas insuficientes, incompletas, incorretas ou inconclusivas e, paralelamente, sejam observadas indicações de possíveis efeitos negativos sobre a natureza, sobre a saúde das pessoas, animais ou a sobre a proteção vegetal.

Sobre o tema Silva (2004, p. 77) esclarece que a ideia absorvida pelo princípio da precaução considera que na ética da relação entre sociedades e meio ambiente há uma ambiguidade inerente à tecnologia e aos limites apresentados pelo saber científico. No contexto da

busca por certezas científicas que caracterizam as sociedades atuais, é importante também deixar espaço para a incerteza, pois não há nas sociedades humanas, ainda, tecnologia que seja capaz de fazer conhecer com exatidão o funcionamento da natureza e prever como será a resposta. É necessário pontuar, no entanto, que as sociedades atuais encontram seu fundamento na consciência da ambiguidade da tecnologia (benefícios e malefícios colaterais) e os limites ainda encontrados no campo do saber científico.

Ademais, colaborando para a argumentação em defesa do princípio, cabe citar, ainda, a existência do princípio *in dubio pro natura*, ou *in dubio pro ambiente*, o qual pugna a favor da integridade da natureza quando houver dúvida quanto à periculosidade de uma certa atividade ou empreendimento. Nesse sentido, defendem Canotilho e Leite (2012), que, uma vez decidindo-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, transfere-se o ônus de prova da possível alegação inocuidade da atividade para o possível poluidor. Aliás, sendo este o principal beneficiário da atividade poluente, deve ser ele o responsável por produzir resultados científicos que comprovem sua viabilidade pela insignificância dos riscos ou pela alegada inofensividade.

Ora, em um mundo de constantes transformações, é natural que haja um descompasso entre a percepção de características da biosfera como um todo e o conhecimento científico consolidado com relação a elas. Em suma, é preciso reconhecer que nem sempre haverá conhecimento comprovado acerca de certos temas ambientais. Porém, o que preconiza o princípio da precaução é que esta ausência ou falhas no conhecimento não deve ser utilizadas como argumento para que se permita a degradação ambiental⁵⁴.

54 Exemplo desta discussão refere-se à incerteza científica que existe atualmente em torno dos efeitos dos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) sobre a saúde humana. Em decorrência desta falta de certeza científica, pugna-se pela aplicação do princípio da precaução, devendo-se evitar a atividade potencialmente degradante para o meio ambiente. Outro aspecto levantado refere-se à questão das mudanças climáticas: se os riscos são conhecidos (ainda que haja dúvidas apenas quanto à amplitude e velocidade dos processos), a questão do clima já deixou de ser uma incerteza científica. Assim, já seria necessária a aplicação do princípio da precaução nesses casos (Silva, 2009, p. 112). Muitas das questões ambientais hoje apresentadas,

Com vistas a facilitar a tarefa dos gestores públicos na determinação das atividades que devem ser submetidas a estudo de impacto ambiental, é de se ressaltar a previsão contida no artigo 2º da Resolução n. 001/86 do CONAMA, o qual estabelece um rol exemplificativo de atividades e empreendimentos que devem ser autorizados pelo poder público via estudo de impacto ambiental, nos seguintes termos:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

II - Ferrovias;

III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;

IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso 1, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18.11.66;

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV;

VII - Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;

já poderiam ser evitadas com base na utilização adequada do princípio. No entanto, ainda que os riscos sejam previstos nos processos de licenciamento ambiental, o que se observa é a sua minimização, já que a imposição de condicionantes tende a permitir a realização do empreendimento, “compensando” os riscos com ações que pretensamente são de interesse social.

- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10MW;
- XII - Complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- XIV - Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;
- XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, em quantidade superior a dez toneladas por dia.

Há que se destacar, ainda, conforme observado no inciso IX do referido dispositivo, que as atividades que envolvem extração de minério dependem de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA.

Sobre o tema, é importante estabelecer a diferença entre o chamado “Estudo de Impacto Ambiental” (EIA) e o respectivo “Relatório de Impacto Ambiental” (RIMA). Conforme explicam Basso e Verdun, o EIA consiste no conjunto de estudos necessários para determinar o impacto ambiental que será ocasionado por determinada atividade ou empreendimento, além de trazer alternativas para mitigá-los, quando for necessário. Por outro lado, o chamado “Relatório de Impacto Ambiental” consiste em documento contendo os resultados obtidos

com linguagem acessível ao público geral e àqueles que deverão tomar as decisões sobre a implementação da atividade ou não.

Nesse sentido, é importante pontuar a importância desses instrumentos, porque se prestam a servir de fundamento técnico para que decisões administrativas sejam tomadas em favor do equilíbrio socioambiental sejam tomadas.

Carolino (2016) explica que a simples existência de normas jurídicas voltadas aos direitos socioambientais não é suficiente para garantir a sua efetividade com relação à observância de critérios de equidade ambiental. Conforme os estudos da autora, há diversas tentativas, no âmbito dos estudos de impacto que “suavizar” as reais questões sociais postas, subtraindo o ‘social’ das análises pertinentes aos projetos e tratando-a sob o enfoque econômico, como, por exemplo, através da utilização do termo “impactos socioeconômicos” ao invés de “impactos sociais” ou “socioambientais. Em sua avaliação, há um severo déficit no tocante aos estudos de avaliações socioambientais de qualidade para o licenciamento de empreendimentos em curso no Brasil. Sua pesquisa é uma interessante fonte de consulta, pois fornece diversos aspectos sobre os quais devem recair questionamentos. Veja-se a análise da autora relativa à formação profissional daqueles que se dedicam à prestação de serviços na área de estudos de impactos ambientais:

Ademais, sob a ótica do mercado profissional de operadores da técnica de avaliação de impacto (empresas de consultoria), a configuração atual da regulação pública ambiental de projetos favorece a disseminação de um corpo de profissionais muito mais sintonizado com as demandas (de valores milionários) de empreendedores do que com as visões de mundo de grupos sociais atingidos. (Carolino, 2016, p. 250)

Ou seja, os próprios profissionais que trabalham na área, por vezes, posicionam-se de forma alinhada aos interesses daqueles que pagam pela confecção de seus projetos, pugnano-se, nas entrelinhas dos estudos, pelas demandas dos grupos econômicos que dependem da liberação de suas atividades e empreendimentos.

Por fim, cumpre ressaltar um terceiro aspecto, que se refere aos discursos que aparentemente tratam da questão dos impactos socioambientais, mas carregam, na prática, pouca contribuição nesse sentido, contrariando, muitas vezes, o seu propósito, conforme as lições da autora:

Por trás de discursos, aparentemente uníssonos em defesa da ‘participação social’, do ‘engajamento comunitário’, da ‘mediação de conflitos’, da ‘governança ambiental democrática’ e da ‘sustentabilidade’, escondem-se intencionalidades políticas diversas (às vezes, antagônicas) e divergências teóricas de fundo. (Carolino, 2016, p. 251)

Isso quer dizer que se nos discursos institucionais e corporativos parece prevalecer uma visão que pugna pelas demandas socioambientais, o que se se tem de concreto é a busca por medidas que atendem às necessidades dos empreendedores, tais como gerenciamento de conflitos, antecipação de riscos, redução de custos adicionais ao projeto e aceleração dos trâmites burocráticos do licenciamento .

Desse modo, a própria determinação acerca de quais situações deverão ensejar os estudos e posterior processo de licenciamento ainda gera controvérsias. Não obstante, é possível interpretar sistematicamente o microsistema normativo de proteção ambiental brasileiro como um modelo que preza pela intervenção estatal como a regra.

Esta aparente controvérsia observável no mundo fático, no entanto, precisa ser contextualizada às disputas de poder e à

imposição de diversas formas de dominação envolvendo questões socioambientais. Aqueles que se debruçam sobre o estudo da questão ambiental na América Latina e no Brasil, por vezes, acabam por se deparar com situações em que se verificam diversas violações de direito, ainda que vigentes normas jurídicas internacionais e nacionais que as reprimem.

De fato, é preciso reconhecer que a simples existência das normas não é suficiente para evitar os danos. Atualmente, e como já pontuado, alguns países latino-americanos, a exemplo da Bolívia e do Equador, possuem, inclusive o reconhecimento da natureza como sujeito de direito. No entanto, entre este reconhecimento e sua real efetividade ainda há um longo caminho a se percorrer, em especial quando se considera que esses Estados ainda são largamente dependentes de atividades econômicas neoextrativistas.

Com efeito, tal premissa remete à conclusão de que a tutela dos direitos socioambientais depende muito mais de uma gestão integrada do que da existência de normas específicas.

Isto porque, lamentavelmente, ainda que haja a exigência de implementação de medidas para proteger o meio ambiente de atividades poluidoras, as pressões para fragilizá-las são constantes, as quais são impulsionadas pela seletividade da aplicação normativa e da implementação de medidas mitigadoras e preventivas do dano ambiental.

De acordo com Mamed (2017, p. 245), a seletividade do discurso ambiental ocorre na medida em que existe um conjunto infundável de problemas observados em torno do desequilíbrio ecológico, porém, em que pese a gravidade de muitos deles, alguns aparecem com maior frequência nos discursos ambientais e são contemplados com um volume maior de investimentos e medidas de mitigação, quando se compara aos demais. Segundo a autora:

Na tentativa de diagnosticar, resolver ou minimizar os riscos ambientais oriundos desse modelo político e econômico, tem-se defendido e propagado um

discurso ecológico seletivo, que trata apenas de alguns dos muitos (e graves) problemas que têm acometido a biosfera terrestre. Deste modo, nota-se que, mesmo através da instituição de medidas que se destinam a combater os problemas, tem preponderado um parâmetro economicista nos discursos ecológicos, priorizando o tratamento dos problemas ambientais, que estão aptos a incrementar mercados e, portanto, são úteis economicamente. Em contrapartida, problemas ambientais, graves, mas cuja resolução não inclua benefícios econômicos vantajosos, não recebem a mesma carga de atenção e presença nos discursos a respeito da ecologia. (Mamed, 2017, p. 256)

Portanto, há que se ponderar esta questão com postura crítica e pensando-se suas implicações para o futuro. As sociedades humanas não têm logrado êxito em cuidar do ambiente de forma integral. Persiste ainda, na práxis, a prevalência dos interesses econômicos: seja como fator direcionador para atender ou não àquilo que diz as leis ou, ainda, para adotar medidas consideradas “sustentáveis” ou benéficas para o ambiente, sendo que, nos dois casos, a preferência volta-se para a alternativa ou possibilidade que gerar mais lucro.

No Brasil, é preciso pontuar, ainda, que a criminalização do protesto por parte de vítimas de danos socioambientais também é uma constante, resultado da prevalência dos interesses dos megaempreendimentos.

De acordo com o Mapa de Conflitos, Injustiça Ambiental e Saúde da FIOCRUZ, o crime cometido em Brumadinho demonstra ser parte do longo processo de silenciamento e criminalização de defensoras e defensores de direitos humanos perpetrados pela empresa Vale S.A. Isto, inclusive, ocorre não apenas no Brasil, mas em todos os países onde atua, segundo a fonte citada. A título de ilustração, vê-se o relaxamento da prisão de pessoas investigadas sobre a responsabilidade

pelo rompimento da barragem, enquanto pessoas que protestavam contra o evento receberam repressão policial e balas de borracha:

Atendendo a pedidos das defesas dos funcionários da Vale S.A e dos engenheiros da Tüv Süd Bureau de Projetos e Consultoria Ltda, presos no dia 27 de janeiro, no dia 05 de fevereiro de 2019, o Ministro Nefi Cordeiro, da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, concedeu *habeas corpus* aos cinco investigados por responsabilidade no rompimento da barragem da mina do Córrego do Feijão. Na decisão, o ministro ressaltou não haver riscos que justificassem a prisão temporária dos envolvidos (reportagem de Pedro Lovisi para o portal EM.com, em 27 fev. 2019). [...]

No dia 14 de março de 2019, mulheres fizeram ato contra a Vale S.A no Dia Nacional de Luta contra Barragens. Durante o evento, foi registrado um episódio de violência contra elas. No dia seguinte, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, através do presidente Helder Salomão, do Partido dos Trabalhadores – PT, enviou ofícios ao Governo do Estado de Minas Gerais e à Procuradoria Geral da República em Minas Gerais a fim de apurar a violência cometida pela Polícia Militar. De acordo com a reportagem disponibilizada no site da Câmara: “Durante o protesto, um trem da Vale carregado de minério foi parado pelas mulheres. Segundo os organizadores, a polícia militar foi chamada e disparou balas de borracha contra o grupo e usou bombas de gás para dispersar o protesto e liberar a passagem do trem. Onze pessoas ficaram feridas, dez mulheres e um homem” (Pedro Calvi, Câmara dos Deputados, 15 mar. 2019). (Mapa de Conflitos, Justiça Ambiental e Saúde/ Fiocruz, 2021).

Em suma, aqueles que cometem crimes contra o meio ambiente e contra os direitos das pessoas recebem toda benesse do Estado, enquanto aqueles que sofrem as consequências são criminalizados na tentativa de defender seus legítimos direitos. Além de lidar com as mortes e o apagamento histórico dos entes queridos, ainda precisam lutar contra o silenciamento de suas vozes.

5. O ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL COMO INSTRUMENTO PREVENTIVO DE DANOS EXISTENCIAIS EM CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS

*“Nos caminhos desse rio
Muita história pra contar
Navegar nessa canoa
É ter o mundo pra se entranhar
Cada canto esconde um conto
Cada homem e mulher
Tem a fé, a força e a história
Pra contar pra quem quiser”*

Canção: *Caminhos de rio*

Interpretação: *Grupo Raízes Caboclas*

Após verificados os pressupostos teóricos e a problemática fática que os conflitos socioambientais impõem, além de avaliar a questão dos danos existenciais e seu tratamento jurídico, cabe tratar, no presente capítulo, das possibilidades e limitações deste reconhecimento para evitar a continuidade de danos historicamente suportados por sociedades humanas e pela natureza em geral.

Visando atender à proposta da tese, em primeiro lugar, realizaremos uma discussão quanto à insuficiência do Estudo de Impacto Ambiental enquanto instrumento vocacionado a evitar danos socioambientais (no geral). Se já é difícil observar o cumprimento dos direitos socioambientais já consolidados (garantidos em lei) em casos de empreendimentos que gerem impacto ambiental considerável, mais complicado ainda é vislumbrar alguma proteção que possa abarcar a violação de direitos existenciais. Como será possível observar, os Estudos de Impacto Ambiental acabam não impedindo que certas decisões ambientalmente prejudiciais sejam tomadas, dado os outros interesses geralmente envolvidos.

Em seguida, será examinada a questão da impossibilidade de quantificação do dano existencial. Em que pese o amplo debate dedicado à aferição econômica desse tipo de dano, é de se considerar, que dada a sua aderência ao campo das subjetividades humanas, há notável sensibilidade e, por conseguinte, difícil tradução econômica, haja vista que a insuficiência ressarcitória do sistema de responsabilidade civil danos socioambientais, o que remete à necessidade de refletir os mecanismos voltados à indenizabilidade.

Assim, observada a ineficácia da lei e a impossibilidade de reparação dos danos sobre os quais temos discutidos, será necessário passar pela discussão da necessária revisão do padrão de desenvolvimento econômico vigente, que deve ser compreendida como única saída possível para a crise socioambiental e para os danos existenciais dela decorrentes. Nesse ponto, é necessário repensar o tipo de desenvolvimento que as sociedades humanas pretendem tolerar diante de impactos que colocam em elevado risco à vida em todas as suas formas.

O início dessa reflexão perpassa necessariamente pela revisão do padrão neoextrativista, que tem comprometido os elementos naturais e a qualidade ambiental do planeta, de forma inaceitável. Na verdade, ao invés de aprofundar modelos destrutivos, urge o foco na elaboração de novas propostas de modelo econômico, incluindo novos modos de produção, de consumo e tecnologias que favoreçam ou promovam a recuperação ambiental e permitam indicar soluções para cessar toda a sorte de danos.

Nessa quadra, será explicitada a proposta de reparação integral, com foco nas contribuições do Constitucionalismo Latino-Americano, que, imbuído de um viés biocêntrico, expõe novas visões de mundo e de princípios jurídicos que podem vir a responder melhor às demandas socioambientais enfrentadas, porque combate a fonte dos conflitos socioambientais ao estabelecer uma visão decolonial (e originária) das relações entre sociedade e natureza.

Por fim, serão trabalhadas algumas dimensões necessárias à configuração jurídica para a exigência de Estudo de Impacto Social,

que contemple a previsão de possíveis lesões a direitos existenciais, funcionando por um viés preventivo mais amplo, muito embora sua efetividade dependa da mudança substancial com relação aos tomadores de decisão.

Assim, será possível, de maneira crítica, pensar aspectos específicos necessários à análise, tais como a dimensão espaço-temporal do dano existencial, a sua verificação no campo de direitos individuais e coletivos, a necessidade de reversão de racionalidades de tomadores de decisão e, por fim, a possibilidade concreta de inclusão dos danos existenciais na gestão ambiental de riscos socioambientais, por meio da exigência do Estudo de Impacto Social no processo do licenciamento ambiental.

5.1. A INSUFICIÊNCIA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÃO DAS ESFERAS INSTITUCIONAIS DA GESTÃO AMBIENTAL

A questão do Licenciamento Ambiental no Brasil revela, à primeira vista, o problema relacionado à ineficácia do instrumento para atingir o seu principal objetivo - prevenção. Embora as empresas (megaempreendimentos) devam executar a tarefa de realizar todos os estudos necessários ao prognóstico dos possíveis danos que possivelmente poderão causar, verifica-se que o instrumento acaba por se constituir em mero requisito formal, cujo cumprimento se perfaz sem considerar os objetivos (em sua integralidade) a que se destina - efetiva prevenção de danos.

A tutela do equilíbrio ecológico alcançada em nível constitucional - CF/88, e infraconstitucional, por meio da Política Nacional do Meio Ambiente e demais leis esparsas - não foi capaz de conter, nos últimas décadas, a ofensiva empreendida para fragilizar o microsistema jurídico protetivo do meio ambiente, a exemplo de sucessivas e exitosas tentativas na revisão e edição de normas mais brandas, com o objetivo de diminuir o piso mínimo de salvaguarda dos recursos naturais. O

retrocesso ecológico também se verifica na ausência de controle necessário para a compatibilização das atividades econômicas com o paradigma da sustentabilidade. Sobre o tema, Fearnside (2019, p. 319) explica que o processo de desmonte tem sido observado há muitos anos:

A erosão da legislação e do licenciamento ambiental no Brasil está em andamento há algumas décadas, após um período de reforço dessas áreas. A época de reforço incluiu tais eventos como o início da exigência de um Estudo de Impacto Ambiental (EIA) em 1986, a aprovação em 1988 da atual Constituição Federal, com sua cláusula reconhecendo que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Brasil/ PR, 1988, artigo 225), junto com a criação do Ministério Público para defender os interesses do povo, incluindo os relacionados ao meio ambiente (Brasil/ PR, 1988, artigo 129), seguido pela criação do Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) em 1989 e do Ministério do Meio Ambiente (MMA) começando em 1990, e a aprovação da “Lei de Crimes Ambientais” em 1998 (Brasil, PR, 1998). Desde então, **as proteções ambientais vêm sofrendo uma série de revezes, parte por meio de nova legislação, parte por medidas provisórias presidenciais e parte por mudanças nos procedimentos ao nível das agências governamentais. O sistema de tomada de decisão tende a ignorar considerações socioambientais porque as decisões reais sobre grandes projetos de infraestrutura são feitas por um seletivo grupo de indivíduos, antes que sejam coletadas informações sobre os impactos socioambientais e antes de qualquer discussão pública sobre os projetos em questão. O sistema precisa ser reformado para que sejam feitas a coleta de informações e a discussão pública antes das decisões reais.** (Fearnside, 2019, p. 319), grifo nosso.

As lições transcritas informam que os ganhos jurídicos obtidos desde a Constituição Federal de 1988 e pela construção de normas ambientais têm sido constantemente ameaçados, seja por impulsos revisionistas do legislador para reduzir o rigor de proteção normativa dos recursos ecológicos, seja pelo quadro de descumprimento sistêmico do arcabouço legal vigente. Por este motivo, o autor postula a reforma do sistema de tomada de decisões, de modo que torne possível a coleta de informações e as discussões sobre os impactos, visando resguardar os direitos socioambientais envolvidos. Como visto, o licenciamento ambiental torna-se o principal alvo de ataques nesse processo de desmonte, por se tratar da instância decisória estatal mais importante para autorizar a instalação ou operação de atividades econômicas.

Nesse sentido, Fearnside (2019, p. 317-318) destaca certos aspectos que explicam como a lógica econômica se impõe no âmbito do licenciamento:

- a. as decisões reais são tomadas antes mesmo de deflagrar o processo de licenciamento ambiental, sem que se conheçam realmente os impactos possíveis;
- b. a previsão de alterações para fragilizar o licenciamento ambiental, se concretizada, acarretará enormes prejuízos para o licenciamento e controle ambiental;
- c. dentro dos processos de licenciamento ambiental tem-se admitido um aumento no uso de “condicionantes”, as quais permitem a concessão de licenças sem que os problemas pré-existentis tenham sido sanados;
- d. a fragilização do processo de licenciamento ambiental do IBAMA tem como causa, ainda, a recorrente inobservância da lei (veja-se os casos das hidrelétricas no Madeira, Belo Monte e São Manuel), que conta com a influência de ruralistas para aprovar as licenças à revelia da lei e da comunidade científica;
- e. a Emenda Constitucional n. 95 congelou o orçamento federal por 20 anos, diminuindo recursos que seriam destinados à fiscalização ambiental;

- f. a criação de Comissões Especiais da Câmara para neutralizar as normas de licenciamento ambiental e outras medidas para reduzir as áreas protegidas, em especial na Amazônia;
- g. o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff e a eleição de Jair Bolsonaro enquanto vitória da pauta anti-ambientalista. (Fearnside, 2019, p. 317-318).

Portanto, a reflexão proposta deixa transparecer a profundidade dos problemas relacionados ao licenciamento ambiental, enquanto instrumento que realmente seja capaz de servir de base para a tomada de decisões, e não apenas uma etapa burocrática à qual os empreendedores devem se submeter. Na prática, inicialmente, tomam-se as decisões e, somente depois, elabora-se o Estudo de Impacto Ambiental suficiente à aprovação estatal, mesmo que as previsões sobre os impactos sejam “mascaradas” ou subestimadas, desconsiderando os direitos da população afetada: “O licenciamento permite alterações nas exigências para mitigação, compensação e a adição de pequenas mudanças nos planos de construção, mas praticamente nunca se estende a questionar a existência e/ ou necessidade e viabilidade ambiental do projeto” (Fearnside, 2019, p. 319).

Logo, há o uso subversivo do instrumento, que ao invés de ser elaborado para que se tenha certeza sobre sua segurança da atividade econômica, é elaborado com o intuito de legitimar a natureza compensatória dos impactos ambientais, ao menos em certa medida, mas jamais se conclui pela inviabilidade total ou parcial do empreendimento econômico em que pese a gravidade dos danos socioambientais estimados.

Como verificado em casos (concretos) ao longo da tese, as condicionantes ambientais também têm sido exigidas/cumpridas como forma de “compensação” de danos, normalmente realizados sob a perspectiva econômica. O tratamento da questão dos direitos existenciais por meio de condicionantes também acaba sendo uma realidade, já que, ao que parece, os danos existenciais são tratados

como mero “dissabores” sofridos pelas pessoas e comunidades afetadas.

O caso de Belo Monte é um exemplo emblemático nesse sentido. Instalada no sudoeste do estado do Pará, trata-se da terceira maior hidrelétrica do mundo, com investimento na ordem de R\$28 bilhões de reais. O empreendimento, já em operação, sequer atendeu várias condicionantes exigidas no processo de licenciamento ambiental da obra, dentre as quais destacamos:

a) a falta de saneamento e abastecimento de água em Altamira, que era responsabilidade da empresa (Movimento dos Atingidos por Barragens, 2023, s.p.);

b) o não reconhecimento de cerca de 6 mil pescadores como atingidos pelo empreendimento (Movimento dos Atingidos por Barragens, 2023, s.p.);

c) a demora nas obras para reestruturação da Fundação Nacional do Índio da região, tendo sido recebido, por este motivo, uma multa de R\$900 mil reais para a empresa responsável e também para a União (Agência Câmara de Notícias, 2018, s.p.);

d) a falta de infraestrutura nos Reassentamentos Urbanos Coletivos (RUC) que abrigam os desalojados pelo lago formado pela usina. Nesse sentido, note-se que há diversas ações do Ministério Público Federal para que as condicionantes sejam cumpridas. Nesse sentido, veja-se como expõe o problema o procurador regional da República Felício Pontes Júnior:

Muitas dessas condicionantes que não foram cumpridas também eram condicionantes da licença de operação. O RUC era condicionante da licença de instalação, mas o saneamento básico de Altamira, por exemplo, era condicionante da licença de operação. Eu reafirmo o compromisso do Ministério Público Federal de prosseguir na luta judicial para que agora nós tenhamos o cancelamento da licença de operação de Belo Monte”, destacou. (AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS, 2018, s.p.)

e) há também o passivo das terras indígenas que hoje estão sofrendo invasões com muito mais frequência, sofrendo ações de desmatamento, e com um plano de proteção territorial do empreendimento insuficiente para conter esses avanços, conforme pontua a advogada do Instituto Socioambiental, Carolina Reis (Agência Câmara De Notícias, 2018, s.p.).

Ou seja, durante o processo de Licenciamento Ambiental, os empreendimentos informam uma série de medidas (preventivas ou compensatórias) que são postas como condicionantes à instalação, operação ou continuidade do funcionamento dos empreendimentos. No entanto, as licenças foram concedidas sem que tais condicionantes fossem cumpridas. Então, qual o sentido dessas restrições?

Especificamente quanto à questão de Belo Monte, Ramos propõe a seguinte reflexão:

O exemplo da vez é a hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira (PA), a maior obra do governo federal, na qual impactos ambientais significativos foram negligenciados e condicionantes estabelecidas flagrantemente descumpridas. A obra já está praticamente concluída sem que várias das 40 condicionantes estabelecidas na licença prévia tenham sido implementadas. **Questões relativas à qualidade da água, fauna e saneamento básico não estão devidamente resolvidas às vésperas da emissão da licença de operação da usina. Várias das medidas previstas para proteger os territórios indígenas (regularização fundiária e fiscalização), por exemplo, não saíram do papel. O resultado é que os povos indígenas da região vêm sofrendo com o aumento do desmatamento, riscos à segurança alimentar, piora no atendimento à saúde e perda de autonomia, entre outros impactos.** Tudo isso porque o empreendedor não cumpriu os prazos de contratação do Projeto Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), no qual deveriam

estar previstas ações para mitigar os impactos da obra nos territórios indígenas. A integridade das Terras Indígenas (TIs) está ameaçada, fruto da pressão causada pelo aumento populacional da região. A TI Cachoeira Seca, localizada na área de impacto de Belo Monte, foi, em 2013, a TI mais desmatada do Brasil. A taxa de desnutrição infantil indígena da região, que já era alta, cresceu 127%, entre 2010 e 2012.

O aumento da exploração ilegal de madeira, a destruição da atividade pesqueira da região, a perda do modo de vida ribeirinho e indígena e um atropelado processo de reassentamento de populações urbanas e rurais são outras evidências das falhas ocorridas ao longo do processo. Famílias que residem nas ilhas e margens do rio Xingu foram obrigadas a sair de suas casas e áreas produtivas sem que novas moradias garantissem condições de vida iguais ou melhores que as anteriores. Os bairros criados para reassentamento são distantes do rio, e os serviços de transporte não estão devidamente instalados, impedindo que essas famílias continuem a exercer sua principal atividade, a pesca. (Ramos, 2015, p. 1)

As condicionantes não cumpridas no caso Belo Monte constituem um agravamento na violação dos direitos existenciais dos afetados. Além de lidar com todas as mudanças em seus projetos de vida e em suas vidas de relações, ainda não puderam contar com as condições mínimas de minimização dos impactos (como no caso do reassentamento de famílias, por exemplo). Para além dos tantos danos existenciais, esses são sistematicamente agravados ao longo do tempo, pela falta de perspectivas sobre quando as pessoas e comunidades poderão retomar suas vidas. Belo Monte é mais um megaempreendimento que denota a falência do discurso desenvolvimentista, sempre que observarmos as nefastas consequências que terão de ser suportadas pela população afetada.

O caso de Belo Monte também foi objeto de estudo da Fundação Getúlio Vargas, que se pronunciou reconhecendo o estado irregular do empreendimento:

A questão do saneamento básico em Altamira se faz simbólica: em que pese o alarme sobre a contaminação das águas pelo enchimento do reservatório estar previsto no Estudo de Impacto Ambiental, datado de 2009, até hoje não há movimento contundente para que se estabeleça compromissos para a ligação da rede dos domicílios à rede de tubulação construída pelo empreendedor, e posterior gestão do sistema. É preciso entender – e com isto aprender – como se passaram quase cinco anos sem haver uma concertação para garantir que as pessoas não sejam prejudicadas com o enchimento do reservatório. Além disso, é premente compreender como um investimento deste porte pode arriscar estar obsoleto, considerando que o benefício efetivo só acontecerá com a ligação nas casas. Nas questões indígenas, é necessário atentar para o fato de que as ações previstas no licenciamento ambiental chegaram tarde. Além de ser urgente o entendimento dos impactos dos planos emergenciais na vida das populações indígenas, é fundamental que se acompanhe ações importantes que ora se iniciam nos territórios indígenas, mas com atraso insuperável. (2014, p. 80)

Em circunstância de normalidade da aplicação da lei, haver-se-ia de proceder à suspensão ou ao cancelamento da Licença de Operação, nos termos do art. 19 da Resolução CONAMA 237/1997⁵⁵.

55 Estabelece o dispositivo: “Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - **Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.** II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde” (BRASIL, 1997, grifo nosso).

No entanto, atualmente, o empreendimento segue apresentando problemas no cumprimento de condicionantes. Em notícia veiculada em junho de 2023, observa-se que a área técnica do IBAMA deve decidir se renova a autorização da licença de operação da usina, vencida desde 25 de novembro de 2021. Segundo o órgão, a empresa deve desembolsar uma reparação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os 1.405 pescadores cadastrados entre 2017 e 2019, deixando de fora, porém, cerca de outros 6.000 que apresentaram postulação indenizatória.

Consultados sobre a possibilidade de não obter a renovação da licença, a Norte Energia publicou nota com o seguinte conteúdo:

No caso de uma paralisação da usina Belo Monte, diversas atividades seriam suspensas, como a execução de programas sociais e ambientais promovidos na região pela Norte Energia, o pagamento de royalties, o pagamento da dívida ao BNDES e a necessidade da substituição da geração de energia renovável e de baixo custo para o país. (Folha de São Paulo, 2023)

Verifica-se que a nota soa como uma ameaça: embora a empresa esteja descumprindo deliberadamente seus compromissos, entrou em operação. Inobstante, aduz que pode paralisar, sob pena de, curiosamente, descontinuar o cumprimento de medidas necessárias para ser aprovada. Portanto, após instalado o empreendimento, as populações afetadas ficam reféns do empreendimento, sem qualquer poder ou força para, na prática, reivindicar a satisfação de tais obrigações.

Dentre as motivações que levam à falência dos Estudos de Impacto Ambiental, evidencia-se a prevalência de interesses econômicos que influenciam as decisões administrativas licenciatórias de grandes obras às custas dos interesses socioambientais.

Dos casos abordados, observa-se que as decisões são tomadas anteriormente à consulta da população e à revelia de suas

reivindicações. E diante da impossibilidade de evitar a ocorrência de danos, negociam-se as estratégias de compensação, ou seja, as condicionantes, que também não são cumpridas, ou o são com demasiada demora, obrigando as vítimas a suportarem anos de incertezas sobre suas condições de vida.

Ainda, mostra-se evidente, nas análises que envolvem megaempreendimentos, que para além da expansão geográfica do capital, estes são, na verdade, motivados pela necessidade de criar/ampliar o próprio capital, apenas para gerar lucros para aqueles que estão envolvidos diretamente nas etapas de instalação e funcionamento das atividades, ao sacrifício de recursos financeiros que seriam ou deveriam ser destinados à reparação dos danos socioambientais causados.

Na opinião de Bermann (2007, p. 143), os empreendimentos são pensados para produção do capital, tendo como um de seus objetivos integrar economicamente ao país regiões que antes não tinham ligação com as cadeias produtivas.

Outro viés relevante à presente análise remete ao processo de desmonte dos órgãos ambientais, que ocorre concomitantemente à fragilização legislativa e ao desrespeito explícito e recorrente das normas vigentes.

Tal cenário revelou-se mais notório no mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, onde observou-se uma intensificação no processo desmantelamento e desmobilização dos órgãos ambientais federais, desde a substituição massiva dos profissionais para atuar no Ministério do Meio Ambiente (comum em mudanças de governo), até a tomada de medidas claramente destinadas ao enfraquecimento das ações do referido Ministério, tais como o remanejamento de 48 servidores para a área econômica, além da transferência de 19 profissionais da economia para atuar em pastas ambientais.

Além disso, o mandato do ex-presidente é marcado pela perseguição a servidores proativos e comprometidos com o escopo de implementar medidas de controle ambiental, como ocorreu em 30 de abril de 2020, quando o Governo Federal exonerou dois chefes de

fiscalização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que atuaram numa operação contra garimpeiros e madeireiros ilegais na Amazônia⁵⁶. Ressalte-se que os servidores em questão atuaram no cargo durante 4 mandatos presidenciais diferentes.

Ainda, há que se considerar os sucessivos cortes orçamentários sofridos, a exemplo do que ocorreu em 2020, quando apenas 35% do orçamento do órgão havia sido pago até a primeira semana de setembro (Cardoso, 2020, p. 7-8). Some-se a isso, o fato de que o governo perdeu a chance de utilizar recursos na ordem de R\$1 bilhão de reais decorrentes de um acordo anticorrupção celebrado no processo da Lava Jato, que haviam sido destinados à Amazônia, e que certamente teria fortalecido as ações de comando e controle típicas dos órgãos em questão (Cardoso, 2020, p. 18).

Todas essas medidas, incluindo as reiteradas iniciativas de fragilização da legislação pertinente, o desrespeito à proteção ecológica nos processos licenciatórios e o explícito desmonte dos órgãos ambientais, comprometendo medidas fiscalizatórias, são evidências de que a gestão administrativa de riscos ambientais do Brasil não consegue ser efetivo quanto aos objetivos a que se propõe.

Cabe aqui pontuar, que o problema em questão não está no processo licenciatório em si, mas nas relações escusas que dominam os diálogos nos gabinetes institucionais, com o protagonismo da barganha econômica e corrupta para almejar a convivência dos setores públicos com as medidas atentatórias contra os direitos existenciais das pessoas afetadas por megaempreendimentos ou com quaisquer atividades que acarretem significativo impacto ambiental.

No caso de Belo Monte e também em outros conflitos socioambientais envolvendo megaempreendimentos, o processo de licenciamento não tem sido suficiente para tratar da gestão de riscos de forma adequada, pois, embora seja cumprida, a fiscalização revela-se

⁵⁶ Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/04/30/governo-exonera-responsaveis-por-operacoes-do-ibama-na-amazonia.ghtml>.

deficitária e não dá conta de realizar o seu papel mais importante: prevenir danos ambientais.

Os impactos sociais, portanto, sob o prisma do Direito, são permutados com financiamento de projetos sociais. E ainda assim, os acordos são descumpridos. Nessa perspectiva, é inevitável indagar sobre quais dificuldades que podem ser enfrentadas quando forem plenamente reconhecidos e invocados os direitos existenciais? As perspectivas não parecem apontar para soluções neste momento.

De modo a buscar soluções, há que se questionar quanto à tradição brasileira em manter padrões de persistências coloniais, onde é admitida toda sorte de violação aos direitos socioambientais em nome de um projeto necroeconômico. Para além de mudanças jurídicas, urge superar o padrão ideológico civilizatório que se sustenta na dominação/exploração do pensamento moderno.

Sobre a sistemática crise que acomete a gestão do meio ambiente, Fearnside explica que é necessário, sobretudo, fazer com que o legislativo seja mais sensível à necessidade de evitar impactos socioambientais gravosos e seja menos comprometido aos interesses corporativos. Além disso, deve-se manter a visibilidade dos possíveis impactos ambientais na mídia e melhorar a comunicação entre cientistas e tomadores de decisão, o que é historicamente ignorado no caso brasileiro, a exemplo da revisão do Código Florestal pelo Congresso Nacional, e também da construção da Hidrelétrica de Belo Monte, ambas realizadas à revelia das análises científicas a respeito (Fearnside, 2019, p. 318). Por fim, o autor alerta para a necessidade de seguir com os estudos científicos voltados aos impactos ambientais e com a pressão sobre as instâncias de poder na esfera política:

Um risco constante é que cientistas e outras pessoas que trabalham sobre os problemas ambientais na Amazônia sucumbam ao fatalismo ao supor que evitar a destruição na região é uma causa perdida. A continuidade de subsídios da comunidade científica

é fundamental para orientar a política ambiental para um futuro melhor do Brasil. (Fearnside, 2019, p. 360).

Assim, observa-se um conjunto de condições desfavoráveis à efetividade do licenciamento ambiental enquanto ferramenta vocacionada a prever e evitar danos existenciais. Há um foco excessivo no tratamento de danos materiais, pelo próprio viés da responsabilidade civil. Os danos imateriais, por sua vez, acabam sendo minimizados e submetidos a medidas de compensação, de modo que todas as lesões dessa natureza permaneçam sem resposta jurídica satisfatória.

Enquanto forem envidados esforços em discussões sobre como indenizar, o problema continuará a existir, pois, como será possível verificar, a quantificação precisa do dano existencial é impossível. Em resposta, defendemos que o rol de soluções não deve ser buscado exclusivamente em medidas compensatórias ou mitigatórias do dano, mas sim, em formas de evitar que ocorram.

Por fim, pontuamos que o licenciamento precisa ser pensado de modo diverso, pois precisa ser um instrumento capaz de impedir a autorização de empreendimentos que afetarão direitos existenciais. Enquanto o Estudo de Impacto Ambiental servir apenas como medida inócua para evitar a instalação, operação ou continuidade de atividades causadoras de impacto ambiental, seguirão ocorrendo casos de violação de direitos existenciais de grandes proporções e sem solução.

5.2. A NECESSÁRIA REVISÃO DO PADRÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COMO ÚNICA SAÍDA POSSÍVEL PARA A CRISE SOCIOAMBIENTAL

A análise dos danos existenciais em conflitos socioambientais perpassa, necessariamente, pela consideração, de ordem prática, que a sua lógica subjacente reside num modelo de sociedade que

tende a sacrificar a vida em nome do lucro. Muito embora aparente ser um problema de difícil e utópica solução, repensar os padrões de desenvolvimento econômico adotados pelas sociedades humanas revela-se premente buscar propostas que visem, de fato, equacionar a salvaguarda da universalidade de direitos fundamentais das pessoas vulneráveis que vivem em torno dos megaempreendimentos.

É certo que há muitas proposições teóricas em curso, sobre as quais este trabalho não pretende abordar, porém, para fins de ilustração de como as mudanças civilizacionais poderiam ocorrer, optamos por comentar três propostas: a primeira, mais conhecida, que trata da teoria do decrescimento e a segunda, referente à transição pós-extrativista, e, a terceira, expressa na ideia de convivencialidade.

De acordo com Latouche (2012, p. 45), o decrescimento consiste em um slogan político provocador que visa fragilizar o crescimento pelo crescimento, para que seja alcançado o objetivo de mitigar as consequências desastrosas para o meio ambiente advindas de uma política de crescimento econômico ilimitado. Assim, a ideia de decrescimento não pode ser vista como o oposto do simétrico do crescimento ou espécie de crescimento negativo. De acordo com o autor, a ideia de decrescimento consiste, na verdade, em acrescimento, de forma que não se pretende regredir economicamente, porém, defende-se que se deve parar de crescer, considerando que as sociedades humanas já atingiram certo grau de desenvolvimento, o qual atribuiu ser insustentável.

Partindo, portanto, dessa premissa, é preciso pontuar que o decrescimento consiste em um projeto político que propõe a avaliação de oito diretrizes: Reavaliar, Reconceituar, Reestruturar, Redistribuir, Relocalizar, Reduzir, Reutilizar e Reciclar. A teoria também tem se constituído um elemento para repensar o modo de produção e suas premissas, questionando modelos de consumo que tanto contribui para os problemas socioambientais observados. Assim, também revela-se como um caminho para repensar as relações entre sociedades humanas e a natureza (Latouche, 2009, p. 42).

A revisão do modo de produção e de consumo, necessária ao equacionamento da questão socioambiental como um todo, é uma proposta interessante à mitigação das negatividades advindas de um modelo neoextrativista tão nefasto.

Nessa direção, sugere Gudynas (2016, p. 13) que as sociedades humanas passem por um processo de transição pós-extrativista, que deve ser pautada na busca pela estrita observância dos direitos das pessoas e dos direitos da natureza. Para o autor, adotando-se tal perspectiva, as decisões sobre apropriação da natureza não devem ser permitidas ou não devem ser concebidas somente a partir da verificação do risco à sobrevivência das espécies ou à integridade dos ecossistemas.

Figura 9 - Resumo da proposta de transição pós-extrativista e sua orientação em direção aos direitos das pessoas e da natureza



Fonte: Adaptado de Gudynas (2016, p. 13)

Obviamente, esta nova forma de decidir, ou não, por qualquer extrativismo, requer muitas modificações nos setores produtivos, pois implicaria em posturas radicais, tal como explica o autor:

Como se ha precisado en otros sitios, las transiciones de salida de los extractivismos no implican prohibiciones de todo tipo de minería, o abandonar inmediatamente el petróleo. Podrán permanecer aquellas que no violen los derechos de las personas y de la Naturaleza, a la vez que se reorienta la apropiación de los recursos naturales hacia las necesidades nacionales y regionales (en lugar de seguir dependiendo de la exportación de las materias primas hacia la globalización). (Gudynas, 2016, p. 13)

Não se trata de mudanças fáceis, ou sequer de mudanças que estejam concretamente em discussões políticas. No entanto, como defende o autor, esse caminho difícil deve ser percorrido na busca de propostas pela comunidade acadêmica, que não deve se eximir da discussão e o desenvolvimento de novas racionalidades de modo a possibilitar estratégias de superação dos conflitos socioambientais com respeito às pessoas, à natureza e às diversas formas de existência.

No mesmo sentido, é interessante demonstrar os apontamentos trazidos pela proposta da convivencialidade, expressa por Ivan Illich, cujo auge da produção intelectual se deu na década de 1970. As reflexões do autor são extremamente atuais para explicar as origens do estágio de degradação do meio ambiente, além também pensar em saídas para a situação.

Illich (2006) foi um crítico da modernidade, ao explicar que a racionalidade moderna trazia em si premissas preocupantes, especialmente quando se pensa em seu intento homogeneizante e pautado na dependência de modelos pensados por países que dispõem de maior poder político. Para ele, a modernidade impunha às pessoas que utilizassem suas instituições de modo a retirar a liberdade das pessoas de adotarem estilos de vida alternativos à proposta do mercado.

Para ele, a modernidade impunha monopólios radicais, que não poderiam ser substituídos por outros modelos, sob pena de serem considerados ilegítimos ou inviáveis, a exemplo da medicina ocidental

como monopólio da saúde, a escola como monopólio da educação, o automóvel como monopólio dos transportes e até mesmo o sapato como monopólio do vestuário. Esses monopólios também não são constituídos ao acaso, mas são formatados para expressar uma determinada visão de mundo, ignorando as demais (Illich, 2006, p. 422-423).

Para ilustrar o pensamento do autor, imagine-se que a aquisição de um automóvel visa a economia de tempo em deslocamentos, no entanto, o indivíduo precisa dedicar muito mais tempo de trabalho para tornar possível a compra e a manutenção desse bem. A esta contradição evidente, o autor chama de “modernidade contraproducente”.

O centro de suas críticas, porém, foca-se no modelo industrial de sociedade, já que para o autor, é insustentável desde a origem. Illich (2006) propunha o que denominou como sociedade “convivencial”, que seria constituída por meio de um retorno às práticas locais, de modo que as sociedades humanas, após um profundo processo de conscientização passasse a preferir massivamente produtos de origem artesanal, produzidos nas proximidades, rechaçando o modelo capitalista onde a produção dos bens de consumo encontra-se alienada, de modo que já não se faz ideia de quem e em quais condições produz os bens de que se necessitam. O modelo convivencial, portanto, traria em si esse necessário retorno à produção local, rechaçando modelos que demandam um alto grau de disponibilidade de recursos naturais, tal como o modelo neoextrativista.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se observar a ocorrência do dano existencial nos conflitos socioambientais causados por megaempreendimentos e, a um só tempo, reconhecer que este tipo de problemas demanda modificações profundas, de natureza civilizacional. Essas modificações demandadas convergem para a busca por novos parâmetros para pautar as relações entre sociedades e natureza, sendo possível encontrar no Constitucionalismo Latino-Americano e sua proposta biocêntrica, uma saída possível.

5.3. REPARAÇÃO INTEGRAL: CONTRIBUIÇÕES DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO PARA A PROPOSTA DE VERIFICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

Contrapondo-se à atual forma de lidar com as questões ambientais no Brasil, optou-se, nesta tese, trazer a experiência do Constitucionalismo Latino-Americano. Tal escolha se dá como uma forma de superar o viés antropocêntrico que tem pautado a gestão ambiental brasileira, inclusive com relação aos Estudos de Impacto Ambiental e sua utilização como mecanismo deflagrador de conflitos socioambientais.

Enquanto a cultura jurídica brasileira não superar o caráter desenvolvimentista e mercantilizador da natureza, compensando monetariamente a sua destruição e afetação aos povos, não será possível encontrar soluções efetivas para tais conflitos.

Nesse sentido, no marco de experiências latino-americanas, propomos a reflexão a partir do instituto da reparação integral, explicando como tem ocorrido no Brasil e quais as perspectivas do mecanismo à luz das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

5.3.1. O INSTITUTO DA REPARAÇÃO INTEGRAL

Inicialmente, cabe destacar que a reparação integral é o princípio basilar do sistema de responsabilidade civil brasileiro, cuja premissa expressa a mais elementar noção de justiça, porque vocacionada a restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico rompido pelo ato ilícito ao estado anterior ao dano suportado pela vítima.

Sanseverino, afirma que “o princípio da reparação integral ou plena, ou da equivalência entre os prejuízos e a indenização, conforme já aludido, busca colocar o lesado, na medida do possível, em uma situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o fato danoso” (Sanseverino, 2010, p. 48).

Disso defluiu a necessidade de debater a reparação integral dos danos socioambientais gerados a partir das práticas lesivas que culminam na retirada de pessoas e as suas condições de vida habituais, alterando negativa e vertiginosamente a paisagem, economia e cultura locais, e traumatizando a população do entorno.

É preciso considerar, portanto, que embora este instituto seja perseguido por todos os sistemas jurídicos para alcançar a mais completa reparação do dano causado pelo agente, é inevitável reconhecer o seu caráter utópico, de difícil concretização (Cavaliere Filho, 2014, p. 27).

No campo normativo, o art. 944 do Código Civil é claro ao dispor que “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Ainda, é possível verificar a capilaridade da reparação integral para além das fronteiras cíveis. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, além de estabelecer a dignidade humana como princípio fundamental da República, em seu art. 1º, III, “implicitamente determinou a cabal reparação de todos os danos causados injustamente à pessoa humana” (Cavaliere Filho, 2014, p. 27).

No âmbito da tutela dos direitos difusos e coletivos, tem-se, ainda em sede constitucional, a previsão da reparação integral dos danos ambientais no texto no § 3º do art. 225 (o qual determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados) (Brasil, 1988). Cabe recordar ainda, que tal regramento reproduziu parcialmente o comando inscrito no dispositivo legal contido no §1º do art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual foi totalmente recepcionada pela nova Carta Política de 1988.

Há de se pontuar, conforme as de lições de Sanseverino (2010, p. 58), que é possível identificar três funções exercidas pelo princípio em análise, são eles:

A plena reparação do dano deve corresponder à totalidade dos prejuízos efetivamente sofridos pela

vítima do evento danoso (função compensatória), não podendo, entretanto, ultrapassá-los para evitar que a responsabilidade civil seja causa para o enriquecimento injustificado do prejudicado (função indenitária), devendo-se estabelecer uma relação de efetiva equivalência entre a indenização e os prejuízos efetivos derivados dos danos com avaliação em concreto pelo juiz (função concretizadora).

A tutela reparatória vem sofrendo graduais transformações para acomodar e adaptar-se às complexidades relacionais decorrentes das constantes transformações que marcam a sociedade atual.

Como postula a presente pesquisa, verifica-se a ocorrência de danos existenciais no contexto dos conflitos socioambientais, que, à semelhança de outras categorias lesivas, merece guarida da tutela reparatória. Contudo, é preciso admitir a complexidade na definição prudente do valor indenizatório capaz de, simultaneamente, observar o efeito pedagógico pretendido e evitar o enriquecimento sem causa da vítima ou de seus familiares.

Tem-se observado que as empresas concordam apenas em assumir o custo dessas indenizações em valores ínfimos para manter suas atividades em funcionamento, perpetuando, desta forma, a estratégia necroeconômica na valorização do lucro em detrimento da vida.

Ainda, avultam o surgimento de novos danos que desafiam o modelo tradicional da responsabilidade civil, que conduzem e conduziram à erosão dos filtros da reparação e à diluição dos danos, a exemplo da lesão ao direito à existência no contexto de conflitos socioambientais, núcleo da presente pesquisa.

Conforme assinalado oportunamente, partimos da premissa de que as novas tecnologias associadas a outros elementos fragilizam ainda mais a proteção dos recursos ecológicos porque carregam, em si, elevados risco de produzir impactos (negativos), cuja dimensão não é possível de mensurar previamente, sobre uma universalidade de bens

e interesses jurídicos que compõem a existência humana coletiva de uma dada comunidade - quando afetada, ilicitamente, por atividades econômicas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

Contudo, a complexidade na avaliação, dimensionamento e determinação do *quantum* indenizatório não podem servir de pretexto para inviabilizar a pretensão ressarcitória em favor da coletividade vitimada por empreendimentos necroeconômicos.

Afinal, os postulados constitucionais da ordem jurídica brasileira e o conseqüente imperativo que se impõe à sistemática indenizatória convergem para a premissa de que todo e qualquer dano deve ser reparado.

Nesse sentido, pode-se inferir, resumidamente, que a) o ordenamento brasileiro, admite a reparação do dano ambiental já perpetrado, sendo o meio ambiente um bem jurídico protegido; b) há a previsão de responsabilidade objetiva daqueles que degradam o ambiente, adotando-se a teoria do risco integral, de modo que a responsabilidade deve ser aplicada independentemente da verificação da culpa, pois se entende que, dado o status de proteção jurídica hoje destinado ao meio ambiente, sua proteção coletiva deve transcender a esfera individual; c) a previsão de que são considerados poluidores pessoas físicas ou jurídicas (de direito público ou privado) que venham a causar significativa degradação ao meio ambiente, e isto, de forma direta ou indiretamente (artigo 3º, IV da Política Nacional do Meio Ambiente) e d) a perspectiva de que os danos ambientais devem ser não apenas reparados, propriamente, mas deve-se proceder à cessação definitiva de atividades que causem degradação ambiental, sempre que não for possível impedir a ocorrência dos danos.

Por outro lado, à luz da interpretação básica - gramatical, depreende-se sem esforço que o comando constitucional impõe o dever de reparação de danos ambientais e determina, em caso de irreversibilidade da lesão, que a restauração *in natura* seja substituída pelo viés indenizatório, até que haja completa e absoluta recuperação do bem lesado.

Infelizmente, esse comando constitucional tem sido reiteradamente ignorado, sobretudo em razão do engodo em creditar a suficiência protetiva ecológica às medidas compensatórias ambientais, exigidas no bojo do processo de licenciamento, por meio das quais, na prática, possibilita-se a condição favorável de “negociar” a tolerabilidade na produção de impactos, desconsiderando o potencial lesivo à ocupação humana do entorno, bem como a condição de hipervulnerabilidade dessas pessoas nesse processo.

Tal expediente, comum nos escrutínios dos órgãos licenciadores, contraria os princípios constitucionais reconhecidos pelo ordenamento jurídico e fragiliza, na essência, a tutela do equilíbrio ambiental, posicionando os direitos humanos como parte da política corporativa, sob a rubrica das subestimadas despesas ordinárias das atividades econômicas, as quais não se incluem na tutela reparatória, em sua integralidade.

Logo, no intuito de superar a visão antropocêntrica e necroeconômica que influencia, quando não, determina gestão administrativa dos riscos socioambientais no Brasil, especialmente aqueles cujas dimensões estão à margem do alcance da certeza científica, devem ser indenizada a ofensa aos direitos existenciais, sob o paradigma da reparação integral e se frustrada a eficácia da tutela preventiva, quando causados por empreendimentos potencialmente causadoras de significativa degradação, independentemente de estarem regularmente licenciados.

5.3.2. O VIÉS BIOCÊNTRICO NECESSÁRIO

Conforme já sinalizado, a crise da racionalidade moderna e antropocêntrica levou à configuração do caos ambiental atualmente vivenciado, de modo que somente com a sua superação, será possível pensar o conjunto de soluções necessárias ao tema.

Considerando as reflexões mencionadas no item 4.2 deste trabalho (antecedentes históricos-normativos para a tutela do meio

ambiente), as sociedades humanas estão, desde meados do Século XX, tentando encontrar consensos que permitam equacionar a crise socioambiental que tem se aprofundado cada vez mais. No entanto, ainda não foi possível uma tomada de consciência capaz de produzir efeitos positivos reais sobre a salubridade ambiental e, assim, minimizar as consequências negativas suportadas pelas sociedades humanas, sobretudo aquelas com maior vulnerabilidade.

Nesse sentido, cumpre retomar uma tendência teórica jurídica que se tem buscado consolidar na literatura. Trata-se do processo de ecologização do Direito.

Conforme já também demonstrado no Capítulo 3, as formas de abordagem jurídica quanto à relação entre natureza e sociedades humanas têm sofrido mutações ao longo do tempo, de forma que é possível encontrar as construções do Direito Ambiental, Direito Socioambiental e Direito Ecológico.

Até o presente momento, houve o foco neste trabalho na abordagem do Direito Socioambiental. No entanto, o movimento de ecologização do Direito deve ser incluído como uma abordagem que hoje tende a se aprofundar nas formas de proteger a natureza e, por consequência, as comunidades humanas.

Na literatura atual, são inúmeros os autores que têm militado na defesa de que a natureza é um organismo vivo e carece, portanto, de uma proteção que considere o seu valor intrínseco. Nesse sentido, há que se considerar a relevância das teorias que dão substrato à tutela da natureza como sujeito de direitos, ínsita na abordagem do Direito Ecológico. Essa proposta de pensamento é passível de aplicação com relação ao Direito Brasileiro, mas que encontra o seu auge nas Constituições do Equador e da Bolívia, que reconhecem de maneira mais específica, os direitos da natureza.

A primeira dessas teorias é aquela encontrada em James Lovelock, a qual denominou como “hipótese de Gaia”. Segundo o autor, a terra é um organismo vivo, o que é provado por meio de uma recontagem da história do planeta terra, com base em estudos científicos com esse fim.

O autor explica que desde a sua formação, passando pelas transformações das condições que permitiram o desenvolvimento da vida, até os dias atuais, Gaia (a terra) tem manifestado que tudo aquilo que lhe acontece encontra ressonância no sistema fisiológico dinâmico que a compõe. Ainda explica que não é apenas a biosfera que contém a vida da terra, mas toda ela é composta por um complexo sistema, cujo equilíbrio depende de vários fatores, inclusive abióticos, como a atividade vulcânica e a existência de magma no centro da terra. Do complexo equilíbrio da terra, no entanto, dependem todas as formas de vida, de modo que as ações humanas atuais estão comprometendo a balança na qual pendem as relações entre as sociedades e a natureza (Lovelock, 2006, p. 19-56). Ademais, salienta que, com relação ao desequilíbrio ecológico, os maiores riscos estão destinados aos seres humanos, que sofrerão diretamente com a queda da qualidade ambiental em Gaia (2006, p. 65).

De modo análogo, manifesta-se Fritjof Capra ao defender uma nova compreensão científica da teia da vida. Segundo o autor, essa nova concepção que deve nortear a interação de todos os níveis de sistemas vivos, “Baseia-se numa nova percepção da realidade, que tem profundas implicações não apenas para a ciência e para a filosofia, mas também para as atividades comerciais, a política, a assistência à saúde, a educação e a vida cotidiana” (Capra, 2006, p. 14). Para defender a ideia de *deep ecology* como alternativa para uma necessária mudança de paradigma pela qual devem passar as sociedades humanas, Capra Explica:

O novo paradigma pode ser chamado de uma visão de mundo holística, que concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas. Pode também ser denominado visão ecológica, se o termo “ecológica” for empregado num sentido muito mais amplo e mais profundo que o usual. A percepção ecológica profunda reconhece a interdependência fundamental de todos os fenômenos, e o fato de que, enquanto indivíduos e

sociedades, estamos todos encaixados nos processos cíclicos da natureza (e, em última análise, somos dependentes desses processos).

As premissas do *deep ecology* auxiliam na compreensão do fenômeno estudado nesta tese, uma vez que os danos existenciais experimentados pelas vítimas, no caso dos conflitos socioambientais, passam necessariamente por uma percepção ainda utilitarista da natureza. Ou seja, as sociedades humanas ainda carecem da percepção de que também fazem parte do grande sistema que é o planeta terra e que é necessário rever, portanto, a postura destrutiva das sociedades humanas em relação à natureza e a elas mesmas.

Realizando uma crítica profunda ao modo de vida ostentando pelas sociedades humanas atuais, Capra também apresenta outras abordagens que podem auxiliar na necessária ruptura paradigmática com uma racionalidade destrutiva: a Ecologia Social e o Ecofeminismo, sendo que as teorias devem ser trabalhadas de forma complementar, devido aos diversos aspectos convergentes que as permeiam:

A percepção ecológica profunda parece fornecer a base filosófica e espiritual ideal para um estilo de vida ecológico e para o ativismo ambientalista. No entanto, não nos diz muito a respeito das características e dos padrões culturais de organização social que produziram a atual crise ecológica. É esse o foco da ecologia social.

O solo comum das várias escolas de ecologia social é o reconhecimento de que a natureza fundamentalmente antiecológica de muitas de nossas estruturas sociais e econômicas está arraigada naquilo que Riane Eisler chamou de “sistema do dominador” de organização social. O patriarcado, o imperialismo, o capitalismo e o racismo são exemplos de dominação exploradora e antiecológica.

[...]

O ecofeminismo poderia ser encarado como uma escola especial de ecologia social, uma vez que também ele aborda a dinâmica básica de dominação social dentro do contexto do patriarcado. Entretanto, sua análise cultural das muitas facetas do patriarcado e das ligações entre feminismo e ecologia vai muito além do arcabouço da ecologia social. Os ecofeministas vêem a dominação patriarcal de mulheres por homens como o protótipo de todas as formas de dominação e exploração: hierárquica, militarista, capitalista e industrialista. Eles mostram que a exploração da natureza, em particular, tem marchado de mãos dadas com a das mulheres, que têm sido identificadas com a natureza através dos séculos. (Capra, 2006, p. 18)

A necessidade de revisão da relação entre ser humano e natureza, portanto, demanda a análise dos conflitos socioambientais e das premissas do desenvolvimento, através de um olhar biocêntrico, que forneça à natureza elementos para que possa continuar existindo e garantindo as condições necessárias à vida, seja ela humana, não humana, ou refletida nos demais elementos físicos da terra.

Assim, vê-se a necessidade de observância desta realidade como uma premissa fundamental para que haja maior efetividade nas ações de proteção à natureza. Para equacionar a questão socioambiental, seria necessário uma revolução na racionalidade civilizacional. Partindo dessa constatação, há que se realizar modificações em todas as estruturas das sociedades humanas, por isso, seria mais adequado falar em soluções (e não solução) para lidar com os efeitos das tantas crises socioambientais vivenciadas. Uma vez que já há indícios suficientes que devem levar ao reconhecimento da falência do modelo antropocêntrico, é necessário pensar o viés biocêntrico.

Nesse sentido, é preciso destacar as contribuições trazidas pelo Constitucionalismo Latino Americano, que propõe uma modificação substancial nas bases jurídicas dos países que o adotam. Enquanto os

modelos jurídicos atuais são pautados em direitos de cunho liberal, tais como liberdade, dignidade humana, propriedade e outros, as Constituições inseridas nesse contexto têm buscado a adoção de princípios norteadores da atividade jurídica baseados em valores comuns às comunidades, em especial as de povos originários.

No caso da Constituição Equatoriana de 2008, o princípio em comento é expresso em língua indígena:

PREÁMBULO Nosotras y nosotros, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, **Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;**

A expressão trata de incluir na Constituição a busca por uma sociedade que vive em harmonia com sua própria diversidade e com a natureza, que se manifesta na expressão *buen vivir* (*sumak kawsae*).

Na Constituição Boliviana, o princípio de origem indígena do *buen vivir* também foi incluído em seu preâmbulo:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con

rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia.

[...]

Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos.

Além da previsão preambular, o princípio ainda é citado em língua indígena no texto constitucional:

Artículo 8. I. El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble).

A leitura do trecho acima revela um viés ainda mais expressivo quanto aos valores dos povos originários. Inclusive, tanto há referência explícita aos símbolos do Estado, dito traidiconai (a bandeira nacional tricolor e o hino nacional boliviano e o escudo de armas), quanto às simbologias indígenas, a exemplo da *wiphala* (bandeira dos povos indígenas), a *flor de kantuta* e a *flor de patujú*, que possuem grande relevância nas cosmologias dos povos originários andinos.

Após breves considerações de ordem principiológica de ambas as Constituições, impõe-se analisá-las à luz da reparação integral dos danos ambientais.

5.3.3. A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008 E A REPARAÇÃO INTEGRAL

Esta discussão, no marco do Constitucionalismo latino-americano, encontra-se mais avançada, em especial no que tange à determinação da necessidade de reparação integral de danos ambientais pelo reconhecimento de que a natureza é considerada sujeito de Direito, ou seja, possui valor intrínseco, independente da utilidade que lhe é atribuída pelas sociedades humanas.

Possivelmente, o momento primeiro e de grande impacto para o “novo” constitucionalismo latino-americano vem a ser representado pela Constituição do Equador de 2008, por seu arrojado “giro biocêntrico”, admitindo direitos próprios da natureza e direitos ao desenvolvimento do “bem viver”. A inovação desses direitos não impede de se reconhecer os avanços gerais e o enriquecimento dos direitos coletivos como “direitos das comunidades, povos e nacionalidades”, destacando a ampliação de seus sujeitos, dentre as nacionalidades indígenas, os afro-equatorianos, comunais e os povos costeiros (arts. 56 e 57). (Wolkmer, 2013, p. 33)

Esta mudança de perspectiva, em especial nas Constituições do Equador e da Bolívia, aponta o caminho para um novo viés de tratamentos dos danos ambientais, incluindo os danos existenciais causados. Segundo o art. 72 da Constituição Equatoriana de 2008:

Art. 72.- **La naturaleza tiene derecho a la restauración.** Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (Ecuador, 2008) grifo nosso.

Da interpretação do dispositivo, conclui-se que a natureza faz jus ao direito de ser restaurada, não se visando apenas a devolução do bem-estar das pessoas e comunidades afetadas por danos ambientais, adotando-se, assim, o paradigma biocêntrico de proteção ambiental, numa clara filiação ao que se tem denominado na literatura como “Direito Ecológico” (consoante ao abordado no Capítulo 3).

A Constituição equatoriana também exige a compatibilidade entre o modelo sustentável de desenvolvimento e a capacidade de regeneração natural dos ecossistemas, assegurando a satisfação das necessidades de presentes e futuras gerações, numa clara alusão à equidade geracional que deve reger as relações humanas com a natureza:

Art. 395.- La Constitución reconoce los siguientes principios ambientales: 1. El Estado garantizará un modelo sustentable de desarrollo, ambientalmente equilibrado y respetuoso de la diversidad cultural, que conserve la biodiversidad y la capacidad de regeneración natural de los ecosistemas, y asegure la satisfacción de las necesidades de las generaciones presentes y futuras.

Veja-se, portanto, que este dispositivo traz um interessante viés que pode servir de base para outras legislações ambientais, incluindo a brasileira: a viabilidade do empreendimento deve ser condicionada à concreta capacidade de regeneração natural dos ecossistemas. Ausente este requisito, por meio de análise técnica, deveria ser evitado o licenciamento de atividade econômica de causar danos ambientais cuja magnitude impossibilite regeneração dos processos ecológicos afetados.

Assim, para além da proteção biocêntrica, é importante pontuar que a referida Constituição não se descuida do viés socioambiental inerente à questão dos danos ambientais, tratando de incluir em seus dispositivos a obrigatoriedade do Estado de atuar imediata e subsidiária (atuando no silêncio do poluidor). Trata-se de uma medida para evitar que eventuais omissões e demora do poluidor acarretem na continuidade da situação. Veja-se:

Art. 397.- En caso de daños ambientales el Estado actuará de manera inmediata y subsidiaria para garantizar la salud y la restauración de los ecosistemas. Además de la sanción correspondiente, el Estado repetirá contra el operador de la actividad que produjera el daño las obligaciones que conlleve la reparación integral, en las condiciones y con los procedimientos que la ley establezca.

Além disso, a Constituição dedica todo um capítulo àquilo que denomina como “Direitos do *buen vivir*”, entre os quais inclui o direito à água, alimentação, ambiente saudável, comunicação, informação, cultura e ciência, educação, habitat, moradia, saúde, trabalho e previdência social. Essa conformação inclui os direitos sociais no campo do direito ao *buen vivir*, denotando que esses aspectos, bem como aqueles de natureza coletiva e difusa, devem ser efetivados em conjunto.

5.3.4. A CONSTITUIÇÃO BOLIVIANA E A NORMATIVA SOBRE DIREITOS DA NATUREZA

Na Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009, também se observam referências a uma proteção diferenciada da natureza (*Pachamama*), conforme a seguir:

Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, **con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios**, refundamos Bolivia. (grifo nosso)

À diferença da Constituição Equatoriana, a Constituição da Bolívia não reconheceu diretamente a natureza como sujeito de direitos, porém, prevê em diversos dispositivos a necessidade de um tratamento adequado à questão socioambiental.

Nesse sentido, há a previsão de que são fins e funções do Estado a promoção e garantia de um “aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais”, com o impulsionamento de sua industrialização, fortalecendo-se a base produtiva e suas diferentes dimensões e níveis, bem como observando a conservação do meio ambiente para o bem-estar das presentes e futuras gerações, consoante disposto no artigo 9, 6.

Verifica-se, assim, um viés mais produtivista em relação à Constituição equatoriana, porém, ao serem observadas as normas de modo sistêmico, é possível inferir que a qualidade socioambiental deve nortear as medidas que forem tomadas para atenuar ou prevenir os impactos socioambientais.

No mesmo artigo, precisamente no item 2, há disposições no sentido de garantir o bem-estar, desenvolvimento, segurança, proteção e igual dignidade para as pessoas, nações, povos e comunidades,

devendo-se fomentar o respeito mútuo e diálogo intracultural, intercultural e plurilingue.

Digno de nota é o texto do artigo 30, situado no Capítulo IV, segundo o qual os povos originários fazem jus aos direitos à livre existência; a identidade cultural, incluindo a própria cosmovisão; a livre determinação e territorialidade; a titulação coletiva dos territórios, a proteção dos lugares sagrados, aos saberes tradicionais coletivos, que também podem ter reconhecida sua propriedade intelectual. Além disso, o direito à existência plural também transparece em vários dispositivos do mencionado artigo, o que leva à necessidade de respeito a tais direitos nas questões relacionadas ao território:

En el marco de la unidad del Estado y de acuerdo con esta Constitución las naciones y pueblos indígena originario campesinos gozan de los siguientes derechos:

1. A existir libremente.

2. A su identidad cultural, creencia religiosa, espiritualidades, prácticas y costumbres, y a su propia cosmovisión.

3. A que la identidad cultural de cada uno de sus miembros, si así lo desea, se inscriba junto a la ciudadanía boliviana en su cédula de identidad, pasaporte u otros documentos de identificación con validez legal.

4. A la libre determinación y territorialidad.

5. A que sus instituciones sean parte de la estructura general del Estado.

6. A la titulación colectiva de tierras y territorios.

7. A la protección de sus lugares sagrados.

8. A crear y administrar sistemas, medios y redes de comunicación propios. **9. A que sus saberes y conocimientos tradicionales,** su medicina tradicional, sus idiomas, sus rituales y sus símbolos y vestimentas sean valorados, respetados y promovidos.

10. A vivir en un medio ambiente sano, con manejo y aprovechamiento adecuado de los ecosistemas.

11. **A la propiedad intelectual colectiva de sus saberes**, ciencias y conocimientos, así como a su valoración, uso, promoción y desarrollo.
12. A una educación intracultural, intercultural y plurilingüe en todo el sistema educativo.
13. Al sistema de salud universal y gratuito que respete su cosmovisión y prácticas tradicionales.
14. Al ejercicio de sus sistemas políticos, jurídicos y económicos acorde a su cosmovisión.
15. **A ser consultados mediante procedimientos apropiados, y en particular a través de sus instituciones, cada vez que se prevean medidas legislativas o administrativas susceptibles de afectarles.** En este marco, **se respetará y garantizará el derecho a la consulta previa** obligatoria, realizada por el Estado, de buena fe y concertada, respecto a la explotación de los recursos naturales no renovables en el territorio que habitan.
16. A la **participación en los beneficios de la explotación de los recursos naturales** en sus territorios.
17. A la **gestión territorial indígena autónoma**, y al uso y aprovechamiento exclusivo de los recursos naturales renovables existentes en su territorio sin perjuicio de los derechos legítimamente adquiridos por terceros.
18. A la participación en los órganos e instituciones del Estado. (Bolivia, 2009, grifo nosso)

Embora topograficamente situados no capítulo destinado aos povos indígenas, os direitos acima descritos trazem uma interessante contribuição ao tema da proteção dos direitos socioambientais, destacando o reconhecimento constitucional do direito à existência. E a partir dele, determina-se vários direitos relacionados à gestão territorial, tais como a livre determinação e territorialidade, o direito à titulação coletiva das terras, o direito à consulta prévia, livre e

informada⁵⁷, participação nos benefícios advindos de eventuais explorações e autonomia para gestão territorial indígena.

Para além das normas constitucionais bolivianas, que estabelecem diversos direitos de natureza socioambiental, agregue-se, ainda, a chamada *Ley de Derechos de la Madre Tierra* (Lei n. 071 de 21 de dezembro de 2010), que reconhece expressamente os direitos da natureza (aqui denominada Mãe Terra, numa alusão de respeito à cosmologia dos povos andinos), trazendo a previsão dos seguintes direitos:

Artículo 1. (OBJETO). **La presente Ley tiene por objeto reconocer los derechos de la Madre Tierra**, así como las obligaciones y deberes del Estado Plurinacional y de la sociedad para garantizar el respeto de estos derechos.

Artículo 2. (PRINCIPIOS). **Los principios de obligatorio cumplimiento, que rigen la presente ley son:**

1. Armonía. Las actividades humanas, en el marco de la pluralidad y la diversidad, deben lograr equilibrios dinámicos con los ciclos y procesos inherentes a la Madre Tierra.

2. Bien Colectivo. El interés de la sociedad, en el marco de los derechos de la Madre Tierra, prevalecen en

57 Cumpre salientar que o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé (CPLIB) não consta textualmente na Constituição Brasileira, porém, deve ser reconhecido em razão da assinatura pelo Brasil da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho e ratificada pelo Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003. Segundo Nogueira, Ozoegawa e Lisboa (2022, p. 183), “A CPLIB deve ser observada como procedimento formal obrigatório e vinculante ao processo legislativo, indispensável para outorgar validade aos atos normativos que afetem bens ou direitos indígenas, quilombolas ou dos povos tradicionais”. Segundo a análise dos autores: “No Brasil, ainda não foi incorporado o procedimento da CPLIB ao processo legislativo, havendo extenso histórico de violação à consulta que resulta em vício congênito de diversas leis e atos normativos ou na rejeição da população brasileira de projetos de leis, como foi o apresentado, os PLs de 1991, de número 2.057/91; de 1996, de número 1.610/1996 e o de 2020, com número 191/2020. Tentativas repetitivas de aprovação de um mesmo formato de desenvolvimento insustentável e ilegal dentro das terras indígenas brasileiras que consequentemente nunca conseguiram pautar o prosseguimento dentro das casas legislativas”.

toda actividad humana y por sobre cualquier derecho adquirido.

3. **Garantía de regeneración de la Madre Tierra.** El Estado en sus diferentes niveles y la sociedad, en armonía con el interés común, deben garantizar las condiciones necesarias para que los diversos sistemas de vida de la Madre Tierra puedan absorber daños, adaptarse a las perturbaciones, y regenerarse sin alterar significativamente sus características de estructura y funcionalidad, reconociendo que los sistemas de vida tienen límites en su capacidad de regenerarse, y que la humanidad tienen límites en su capacidad de revertir sus acciones.

4. Respeto y defensa de los Derechos de la Madre Tierra. El Estado y cualquier persona individual o colectiva respetan, protegen y garantizan los derechos de la Madre Tierra para el Vivir Bien de las generaciones actuales y las futuras.

5. **No mercantilización.** Por el que no pueden ser mercantilizados los sistemas de vida, ni los procesos que sustentan, ni formar parte del patrimonio privado de nadie. [...] (Bolivia, 2009)

Destacamos os itens 3 e 5 do dispositivo transcrito. O primeiro refere-se ao que a lei chama de “garantia de regeneração da Mãe Terra”, que também pode ser compreendido no âmbito da reparação integral, o qual prevê que os danos causados à natureza pela ação humana não devem afetar substancialmente suas características de estrutura e funcionalidade, reconhecendo, ainda, que os sistemas de vida possuem limitações na capacidade de se regenerar, assim como as sociedades humanas possuem limitações para reverter suas ações (Bolivia, 2010, art. 2o, 3). Além disso, a lei proíbe a mercantilização da natureza, ao dispor que os sistemas de vida e os processos que sustentam a vida não podem ser mercantilizados e nem compor o patrimônio privado de quem quer que seja (Bolivia, 2010, art. 2º, 5).

Nesse sentido, tanto a Constituição Equatoriana quanto a Boliviana podem trazer aportes para pensar uma melhor proteção aos direitos socioambientais e, por extensão, às pessoas e comunidades que vêm seu direito à existência afetados por megaempreendimentos em toda América Latina. O Constitucionalismo Latino-Americano, enquanto construção sócio-jurídica, pode auxiliar no aprimoramento do sistema jurídico brasileiro, no sentido de que os direitos possam ser reconhecidos de maneira mais clara, afastando os contorcionismos interpretativos tendentes a esvaziá-los.

Pela natureza dos direitos positivados e pela forma decolonial que se impõem, é de se observar que o paradigma constitucional defende uma nova racionalidade, respeitosa com as pessoas e suas comunidades. Contribui nos campos teórico e jurídico com uma visão decolonial da relação entre sociedades humanas e natureza, reconhecendo que as diversidades de forma de viver também merecem respeito e proteção diante de ameaças, em especial quando se trata de comunidades historicamente vulnerabilizadas, como é o caso dos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Por óbvio, tal escopo depende, sobretudo, de uma conscientização que somente pode decorrer de uma profunda transformação civilizacional, em que a proteção à vida não seja subalternizada aos ditames da lucratividade. Nesse intuito, uma visão biocêntrica de mundo auxilia na busca de soluções socioambientais que a lógica antropocêntrica não é capaz de resolver.

A garantia dos direitos socioambientais não é compatível com a instalação de megaempreendimentos nos territórios que não respeitam a autodeterminação dos povos afetados. Porém, embora o Constitucionalismo Latino-Americano reconheça os direitos da natureza, como ocorre no Equador e Bolívia, nota-se um descompasso entre as previsões constitucionais e a realidade fática, já que ambos os Estados também enfrentam diversos conflitos socioambientais decorrentes de políticas neoextrativistas⁵⁸.

58 Na Bolívia, cita-se o caso do projeto para construção de uma rodovia em Parque Nacional e Território Indígena de TIPNIS, Bolívia, que implica em impactos de

5.4. PROPOSIÇÕES PARA A EXIGÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Este item final destina-se às reflexões sobre como os danos existenciais devem ser considerados no âmbito preventivo, em especial por meio do Estudo de Impacto Ambiental nos processos de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras.

Nosso objetivo consiste em tecer reflexões e analisar as consequências que decorrem da insuficiência do Estudo de Impacto Social para a prevenção e gerenciamento de danos existenciais em conflitos socioambientais, dado todo o histórico já delineado ao longo da tese.

Côncios de já não se pode ignorar a violência gerada pelos danos existenciais em conflitos socioambientais, é necessário o enfrentamento do tema considerando suas possibilidades e limitações.

O capítulo final, portanto, agregará elementos para que se chegue à reflexão proposta na tese: quais as possibilidades e limites para a tutela preventiva dos danos existenciais no âmbito do licenciamento ambiental no Brasil? Para pensar em uma resposta, é preciso ponderar sobre alguns elementos-chave, tais como: a) a dimensão espaço-temporal; b) a verificação do dano existencial nas perspectivas individual e coletiva; c) a reversão da racionalidade onde primeiro se decide e depois se verifica a viabilidade; d) a inclusão dos danos existenciais no Estudo de Impacto Social.

destruição florestal e fragmentação de terras. No Equador, tem-se como exemplo iniciativas de aumento considerável na exploração de petróleo, especialmente na região de Yasuní (GUDYNAS, 2016, p. 4).

5.4.1. A DIMENSÃO ESPAÇO-TEMPORAL

Um primeiro elemento a ser avaliado refere-se à dimensão espaço-temporal dos danos existenciais, especialmente quando decorrentes de conflitos socioambientais.

É preciso considerar que tais danos não se limitam às agressões diretas ao meio ambiente natural (biodiversidade), pois compreendem, ainda, as condutas que direta ou indiretamente repercutem sobre os elementos antrópicos, em quaisquer de seus aspectos e dimensões. A categoria “dano ambiental” é comumente classificada, quanto aos interesses lesados, em danos ambientais individuais (subdivididos em materiais e morais) e coletivos.

Tal assertiva se complexifica quando da aferição dos danos existenciais causados por empreendimentos econômicos potencialmente lesivos, considerando que os seus efeitos não se esgotam em um período e espaço previamente determinados, despontando, portanto, a necessidade de demarcar as limitações da tutela do direito à existência determinadas pela dimensão espaço-temporal, conforme explicitam Teixeira, Lima e Silva:

O que significa viver, então, o desastre? Perder a noção do tempo? Sentir que o tempo passa rápido demais ou lento demais na irresolução e na lentidão da reparação? É vivenciar a velocidade da destruição e desacreditar no que se vê? As narrativas compartilhadas procuram evidenciar a ‘descronologia do desastre’. O período entre o dia do rompimento e o hoje combina a morosidade das decisões, a velocidade e a densidade das perdas que ainda perduram e são sentidas cotidianamente. Assim, em lugar da cadeia simplificada de evento – impactos - restituições, no contexto do desastre, os danos sofridos pelas vítimas não são passíveis de definições lineares e temporalidades estreitas. **O desastre no rio Doce não se inicia no dia 05 de novembro de 2015 e ele ainda**

permanece em seu curso. Ele continua atravessando temporalidades, revelando vulnerabilidades históricas expressas pelas narrativas dos moradores que, ao destacarem a violência estrutural na produção do desastre, mobilizam e articulam passado, presente e futuro, desafiando e alargando os horizontes da compreensão institucional e hegemônica acerca dos ‘efeitos do desastre’. (Teixeira, Lima e Silva, 2019, p. 213). Grifo nosso.

São inúmeras as dificuldades que se colocam à prova da existência do dano em virtude da própria complexidade do bem jurídico tutelado (ambiente) e das incertezas científicas que marcam o diagnóstico das suas consequências e do potencial ofensivo das atividades de risco, bem como das suas verdadeiras causas (Carvalho, 2013, p. 103). Concernente à extensão, “deve-se frisar que um mesmo dano ambiental pode compreender, simultaneamente, lesões de natureza individual, coletiva, patrimonial e extrapatrimonial, pois estas não são excludentes em relação umas às outras” (Carvalho, 2013, p. 104).

A par disso, pontua-se que “o tempo do dano é o longo prazo que pauta as modificações ecológicas” (Steigleder, 2011, p. 120), o que converge para a necessidade de transcender a noção clássica de dano concreto como condição de indenizabilidade. O próprio sistema de responsabilização foi forjado a partir da premissa da obrigação de restabelecer a coisa ao estado anterior à lesão.

Já o âmbito espacial do dano ambiental, conforme acentua Steigleder (2011, p. 120), é ampliado, afetando, muitas vezes, todo um ecossistema ou, até mesmo, grandes regiões do planeta. Há efeitos que nem sempre são passíveis de serem verificados, mas que poderão surgir no futuro e guardar relação de causalidade com a fonte original do impacto outrora produzido.

É dizer que o dano ambiental não conhece fronteiras, e produz impactos (negativos) cumulativos em cadeia. A título de ilustração, podemos indicar o caso da Barragem de Fundão, em Mariana, que

se rompeu despejando cerca de 60 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro (lama tóxica). Além de haver ceifado vidas humanas, o evento é considerado a tragédia maior ambiental, deixando rastro de destruição em toda a bacia do rio Doce, cujos reflexos foram sentidos até o Estado do Espírito Santo e no oceano Atlântico. Pela gigantesca extensão dos danos, não é possível ainda determinar a gravidade ou dar uma previsão de recuperação de todo o ambiente que foi degradado.

Ainda, os riscos inerentes à sociedade pós-industrial, também alcunhada de sociedade de risco (Beck, 2002), ou seja, dos megaempreendimentos com elevado potencial lesivo, são demarcados por sua invisibilidade, globalidade e imprevisibilidade (Carvalho, 2013, p. 177), que acenam para necessidade de ruptura com o requisito da atualidade do dano. Conforme sustenta Steigleder (2011, p. 121):

A preocupação com o futuro e a percepção da existência dos riscos invisíveis de que fala Beck, típicos da sociedade de risco, demandam uma ruptura com o requisito da atualidade do dano, presente com relação aos danos individuais impostos por uma degradação ao ambiente. Se naquele âmbito já revelavam as dificuldades de tais requisitos, com ainda maior intensidade os problemas se evidenciam quanto aos danos ecológicos, em que vige, como regra, uma situação de irresponsabilidade organizada, definida pela proliferação de normas ambientais com acentuado efeito simbólico, mas pouca potencialidade de implementação (...)

Nesse sentido, cabe trazer ao estudo o caso do Licenciamento da Etapa 3 do empreendimento minerário ‘Minas-Rio’, da empresa inglesa Anglo American, para a ampliação de uma barragem de rejeito, situada na região do Município de Conceição do Mato Dentro, no centro de Minas Gerais (UFMG, 2020). O projeto que prevê 28 anos de exploração, é considerado um dos maiores do mundo na categoria,

e é cercado de polêmicas e relações conflituosas com a população adjacente, com inúmeras denúncias de violações de direitos humanos (ex.: falta d'água, desalojamento e insegurança com a obra), além de irregularidades no processo licenciatório.

Pontua-se aqui, que o grupo econômico tem histórico de trabalho análogo à escravidão e é acusado de promover a fragmentação administrativa do projeto, cujas etapas foram licenciadas por três órgãos diferentes, o que inviabiliza o devido dimensionamento dos efeitos do projeto.

A Universidade Federal de Minas Gerais, por meio do Programa de Pólos de Cidadania, desenvolveu atividades de pesquisa, ensino e extensão, junto ao Município de Conceição do Mato Dentro e Joaquim, além de regiões afetadas pelo referido empreendimento. O projeto ocorreu no período de 2015 a 2019 e culminou na edição do livro intitulado “Violências de mercado e de Estado no contexto do empreendimento minerário Minas-Rio”. A obra reúne relatos e informações sobre violações de direitos ocorridos no processo de implantação do projeto minerário.

Dentre as diversas violações sofridas, foram identificadas remoções forçadas, prejuízos à agricultura e pecuária familiar, perda da biodiversidade local, incômodos intensos gerados por poluição sonora, lama e poeira, extinção de nascentes, degradação e o assoreamento de mananciais, que acarretaram a escassez de água, invasão de propriedades com o maquinário, etc. A respeito dos danos existenciais relatados na publicação, destacam-se os seguinte trecho:

Cabe ressaltar que, durante a instalação do empreendimento, muitos moradores relataram o comprometimento da qualidade de vida e a degradação da qualidade ambiental, ocasionados pelo assoreamento de cursos d'água, secamento de nascentes, trânsito intenso de veículos e máquinas, presença de pessoas estranhas na localidade, além da falta de segurança e incômodos diversos gerados

pela poeira ou lama, barulhos advindos das obras da mina, dentre outros. (Dias e Oliveira, 2018, p. 48)

Como já assinalado, o dano existencial é determinado por um evento lesivo passado, que ocorre no presente, com marcas tão profundas nas trajetórias de vida das pessoas, famílias e comunidades, que podem ser perpetuados e sentidos ao longo de vários anos e, talvez, até gerações.

Nesse sentido, Steigleder (2011, p. 121) esclarece “que os riscos invisíveis caracterizam-se pela imprevisibilidade de seus efeitos nocivos e por reunirem causalmente o que está separado pelo seu conteúdo, pelo espaço e pelo tempo”. A autora conclui, que o câncer e as malformações fetais diagnosticadas após anos de exposição à contaminação ambiental passam a ter um liame causal, o qual, à primeira vista não é perceptível, porquanto as lesões - contaminação ambiental e câncer - têm conteúdos distintos.

Assim, a transtemporalidade, a irreversibilidade e a imprevisibilidade dos danos ambientais, como visto, marcam a sociedade de risco atualmente vivenciada e justificam a exigência de instrumento capaz de conferir um maior controle sobre a probabilidade de ocorrência de prejuízos individuais e coletivos inerente ao comprometimento da função ecológica que, muitas vezes, escapam do sistema da tutela ressarcitória.

Ademais, dada a impossibilidade de definição exata da extensão e da duração dos danos, mais argumentos é possível colacionar para que seja possível pensar na inviabilidade de certos empreendimentos causadores de impacto ambiental significativo como a única alternativa possível no processo de licenciamento ambiental.

5.4.2. VERIFICAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NAS PERSPECTIVAS INDIVIDUAL E TRANSINDIVIDUAL

Embora a clássica divisão dos danos ambientais, em caráter individual e coletivo, seja de fácil percepção, é preciso lembrar que o dano ambiental, conforme definição de Saroldi (2009), refere-se àquela lesão causada ao meio ambiente que é, por sua natureza, um bem de caráter difuso e indisponível, constituindo um patrimônio coletivo, de uso comum do povo, tal como estabelecido na Constituição Federal Brasileira.

Sem a pretensão de esgotar o tema, que transcende os objetivos deste trabalho, cabe aqui reafirmar que a noção de direito à existência constitui um dos atributos da personalidade, tutelada na Constituição Federal de 1988, sob o signo da dignidade da pessoa humana. Daí o caráter aberto da cláusula geral da tutela da personalidade, considerando as inúmeras situações que exigem proteção jurídica, incluindo aquelas relacionadas ao projeto de vida e à vida de relações. Conforme sustenta (Szaniawski, 2005, p. 115-116):

A pessoa humana, como ser social, vive em sociedade integrada dentro de uma comunidade de personalidades. Assim, cumpre à ordem jurídica tornar possível a cada ser humano realizar sua tarefa ética, seu desenvolvimento criador, sua evolução pessoal e espiritual. Para colimar tal fim, a ordem jurídica outorga e garante a todo ser humano a qualidade de sujeito de direito e de uma esfera de autonomia de vontade em suas relações sociais. Nesse perfil, o direito geral de personalidade se revela como meio jurídico necessário para tutela do direito ao livre desenvolvimento da personalidade do ser humano.

De forma similar, opina Perlingieri quando afirma a inexistência de um número fechado de hipóteses tuteladas, porque tutelado é o

valor da pessoa sem limites, nenhuma previsão normativa poderia ser exaustiva porque deixaria de fora algumas manifestações e exigências da pessoa que, em razão do progresso da sociedade, exigem uma consideração positiva. A elasticidade da tutela se torna instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas no interesse à existência e no livre desenvolvimento da vida de relação (Perlingieri, 2008, p. 764).

Dado o potencial lesivo dos conflitos socioambientais sobre pessoas ou seus bens, deve-se compreender que a indenização do dano ambiental individual é medida que se impõe para a recomposição patrimonial da vítima. O dano individual, portanto, tem natureza patrimonial (objetiva), ou ainda, natureza não-patrimonial, de ordem subjetiva, quando afeta direitos não quantificáveis objetivamente, e que necessitam, portanto, de uma análise que transcende a esfera patrimonial. Os danos individuais, por sua própria natureza, são menos complicados de serem provados, uma vez que os requisitos da responsabilidade civil estejam delineados. No caso de danos socioambientais, sabe-se que os elementos a serem verificados, limitam-se à conduta, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade, não havendo o que se falar em comprovação ou exclusão de culpa do agente causador, consoante ao que determina os artigos n. 186 e 927, *caput*, do Código Civil brasileiro de 2002.

Assim, o sistema brasileiro, adota a teoria da responsabilidade objetiva para algumas matérias, incluindo a de ambiental, de modo que impõe a obrigação de indenizar ainda que a conduta não seja culposa. Como se verifica, em casos de conflitos socioambientais onde há a notável caracterização de padrões necroeconômicos e necropolíticos, vê-se que esta categoria de direitos, ainda que mais fácil de ser exigida, ainda encontra dificuldades de proteção, dada a postura torpe dos agentes econômicos envolvidos. Na tentativa de não responder pelas vidas perdidas ou por danos materiais, as necrocorporações atuam de modo pelo qual se confirma e se repete o padrão violento.

Um exemplo é dado por Repolês e Kirton-Darling (no prelo, p. 22):

Na contestação, os advogados da Vale pediram às famílias que comprovassem se a pessoa faleceu em decorrência do rompimento ou por outro motivo. Segundo eles, era hipoteticamente plausível que uma das 131 pessoas que morreram tivesse uma doença súbita, um acidente vascular cerebral ou um ataque cardíaco. Isso significaria que quando a lama atingir a pessoa, ela já teria falecido, isentando a empresa do pagamento dos danos gerais pela perda de vidas (Tradução livre)⁵⁹.

Ou seja, mesmo que evidentes os danos materiais ou as perdas das vidas humanas, as corporações atuam no sentido de dificultar o processo reparatório, pouco importando todo o sofrimento causado às vítimas e ainda fazê-las reviver o trauma ao impô-las o ônus de provar um fato notório como a morte de 131 pessoas num desastre.

Além da necessidade incontestável de reparação dos direitos existenciais na esfera individual, também há de se pensar a necessidade de verificação quanto aos aspectos dos direitos existenciais coletivos. Como defende (Silva, 2017, p. 17-18), os danos existenciais enquanto possibilidade coletiva não tem recebido atenção adequada do ponto de vista do Direito:

O dano existencial coletivo não possui a mesma atenção. Isto termina por prejudicar comunidades originárias e tradicionais, historicamente violadas. O grau de violação e fragilidade de muitas destas comunidades ainda não as fizeram despertar para o pedido de reparação do dano existencial sofrido por empreendimentos diversos. Nestas comunidades, tanto do ponto de vista social, como antropológico,

59 Texto original: “In their challenge, Vale’s lawyers asked families to prove whether the person died due to the breakup or for another reason. According to them, it was hypothetically plausible that one of the 131 people who died had a sudden illness, a stroke, or a heart attack. That would mean that when the mud hit the person, he/she would have already died, exempting the company from paying for the general damages for the loss of life” (Repolês e Kirton-Darling, no prelo, p. 22)

estes danos coletivos, são danos ao próprio modo de vida. [...]

O Brasil carece de um desenvolvimento inclusivo, quanto às diferenças e ao respeito aos direitos humanos fundamentais. A responsabilidade civil e a aplicação de reparação a dano existencial, para estas comunidades, pode ser um passo significativo na mudança desta famigerada cultura, um instrumento efetivo de realização da justiça. Grandes empreendimentos econômicos, já em sua fase de implantação, por exemplo, podem causar grandes danos, seja pelo maquinário, o número de pessoas que chegam para trabalhar nas obras, sem planejamento. Muitos são os casos que apontam dano ao meio ambiente, exploração sexual, modificação no cotidiano da vida da população local de forma intensa e violadora.

Para o autor, a análise do Direito sobre os danos existenciais às comunidades afetadas por danos ambientais seria um passo significativo para a mudança cultural que se espera, modificando-se o status atual de que danos existenciais não merecem reparação obrigatória. Isto porque, para além dos danos individuais sofridos, vê-se que as comunidades são afetadas de maneira muito mais específica, já que a sua dinâmica é comprometida.

Como exemplos de danos coletivos que advém da questão existencial em grandes empreendimentos causadores de impacto ambiental, Silva (2017, p. 18) aponta danos já na sua fase de implantação, seja pela presença e utilização de maquinários, o contingente de pessoas que se desloca para trabalhar nas obras sem qualquer planejamento, precariedade estrutural para os trabalhadores, exploração sexual, violência, e, enfim, quaisquer modificações não desejadas no cotidiano da vida da população local que acarretem.

No mais, o autor também se preocupa com relação à necessidade de prova do dano existencial, argumentando que, por se tratar de direito da personalidade, não é imprescindível a comprovação,

bastando, assim, que se comprove a violação. Ademais, também é preciso pontuar que os danos existenciais observados com relação a uma comunidade podem ser apurados por meio da atuação de um antropólogo, que elucidará a ligação entre de dita comunidade com o território em questão. O laudo antropológico, nesse sentido, deve ser considerado um importante instrumento a ser utilizado em casos de dano existencial coletivo, argumentando, inclusive que

a jurisprudência pátria é farta em considerar os laudos antropológicos como prova cabal de um direito ou direito violado. A tendência é que, em questão de dano existencial coletivo às comunidades objeto deste estudo, os laudos também sejam considerados provas irrefutáveis, se realizados com a perícia devida, por profissional habilitado e de boa fé. (Silva, 2017, p. 22)

No mais, Silva (2017, p. 26) também argumenta com relação à instrução probatória utilizando-se notas técnicas de órgãos públicos envolvidos no caso, tais como o Ministério Público Federal, por exemplo (que pode se manifestar após visitas *in loco* e demais formas de verificação dos danos), ou ainda por meio de cartografia social. Este último, trata de um instrumento, consistente em um mapeamento participativo em parceria com as comunidades, normalmente elaborado em parceria com universidades, por meio do qual é possível perceber a visão que as próprias comunidades estabelecem com relação ao território, dando-lhes a voz que vem sendo sistematicamente negada.

Sob este prisma, cabe pontuar, que a proteção dos direitos subjetivos, de caráter extrapatrimonial, inserem-se na sistemática da tutela de direitos de personalidade, que para França (1975, p. 140), compreende “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim, as suas emanções e prolongamentos”.

Portanto, no caso de ofensa extrapatrimonial, a dimensão dos direitos existenciais também deve ser levada em consideração de forma técnica, lançando mão de instrumentos aptos a reduzir em um documento idôneo, para atestar a gravidade dos impactos causados às pessoas e comunidades, por empreendimentos econômicos.

Assim como ocorre nos danos aos demais direitos individuais e coletivos, de natureza imaterial, recai sobre a análise do dano existencial, individual ou coletivo, a dificuldade de sua aferição, que não poderá prescindir da contribuição de profissionais com expertise necessária para tal finalidade, tais como cientistas sociais, antropólogos, psicólogos etc.

5.4.3. A REVERSÃO DA RACIONALIDADE ONDE PRIMEIRO SE DECIDE E DEPOIS SE VERIFICA A VIABILIDADE

Como assinalado, é necessária uma mudança radical no modelo civilizacional que vem sendo praticado pelas sociedades humanas. Como pano de fundo ideal, é importante citar uma questão que surge como a origem imediata dos conflitos socioambientais que geram danos existenciais: as instâncias decisórias, onde primeiro há a decisão, depois a verificação dos danos já na intenção de remediá-los.

Conforme observado ao longo da análise de diversos conflitos socioambientais, vê-se que, embora haja a identificação dos riscos à existência, insuscetíveis de reparação, a decisão já tomada com relação à realização do projeto não é afetada. Este fato é percebido desde o início da execução do projeto, mas fica mais evidente à medida em que o processo de licenciamento vai avançando as etapas. Um exemplo bastante ilustrativo novamente é a questão de Belo Monte.

Segundo aponta o grupo Gesta, da Universidade Federal de Minas Gerais (Gesta, 2014):

No contrato de concessão, a Norte Energia comprometeu-se com a União a obter uma Licença

de Instalação para a usina de Belo Monte até 30 de março de 2011. Compromisso certamente temerário, porque para a época em que a empresa assinou o contrato de concessão, agosto de 2010, **o Ibama acabava de alertar sobre a magnitude dos atrasos no atendimento das condicionantes da Licença Prévia** e a impossibilidade sequer de avaliar a possibilidade de concessão da Licença de Instalação da usina. Nas palavras dos próprios analistas do Ibama, “o apresentado pelo empreendedor está muito aquém do exigido pela Licença Prévia”.

Pressionado pelo ministro de Minas e Energia, Edson Lobão, que à época declarou publicamente que o licenciamento não poderia atrasar o cronograma de obras, o então presidente do Ibama, Abelardo Bayma, autorizou o início das obras. Bayma simplesmente ignorou a avaliação técnica de seus analistas, assinou a licença e saiu pela porta dos fundos, pedindo exoneração poucos dias depois. A carteirada do ministro gerou uma inédita “Licença de Instalação Parcial” (LIP), emitida em janeiro de 2011, de forma a permitir que a instalação dos canteiros pudesse ser iniciada sem necessidade de obter a certificação do atendimento da totalidade das condicionantes socioambientais estabelecidas na Licença Prévia da usina.

A situação narrada aponta o seguinte quadro:

- a. A empresa não atendeu aos requisitos exigidos para a licença prévia;
- b. Feita análise preliminar, foram apontadas condicionantes socioambientais que deveriam ser implementadas a fim de minimizar os impactos;
- c. As condicionantes que eram de responsabilidade do próprio empreendedor não foram implementadas;
- d. Por pressão econômica, a Licença de Instalação foi aprovada, ao arpejo da legislação.

Situações como esta demonstram que, não importam os resultados que surgirão no processo de licenciamento no que se refere à avaliação de impactos, pois, havendo interesse econômico, o empreendimento será liberado de qualquer maneira. Essa prática, no entanto, esvazia completamente todos os avanços já obtidos em termos de tutela preventiva do meio ambiente. Mostra-se, lamentavelmente, que o processo de licenciamento, especialmente no caso de megaprojetos, acabam sendo executados por força do poder econômico, retirando-se o significado de princípios basilares do Direito Ambiental, tal como o princípio da prevenção.

Outro exemplo que pode ser citado encontra-se nas lições de Montaño e Souza. Ao analisar processos de licenciamento ambiental envolvendo atividades perigosas no município do São Paulo, o autor conclui:

Os casos apresentados e discutidos no presente trabalho indicam que a localização de atividades perigosas não tem sido discutida com base no risco associado a estes empreendimentos. Trata-se de um desvio significativo dos fundamentos conceituais que orientam a análise de viabilidade ambiental de empreendimentos, que por sua vez constitui a finalidade precípua do licenciamento ambiental, em sua primeira etapa – LP. **Discutir o risco nas etapas posteriores do licenciamento (LI ou LO), como tem sido praticado, implica em admitir que esse aspecto não constitui um fator associado à viabilidade ambiental, o que restringe sobremaneira o caráter preventivo do licenciamento ambiental, seu alcance e eficácia.** (Montaño e Souza, 2008, p. 442)

No estudo desenvolvido pelos autores, chegou-se à conclusão, justamente, de que há falhas em reconhecer riscos como fatores que geram inviabilidade ambiental, indo de encontro àquilo que argumentamos nesta tese.

Dessa forma, ainda que diversos impactos sejam pontuados nos Estudos de Impacto Ambiental, acabam sendo tratados como inconvenientes a serem assumidos em nome de um projeto “maior”, não havendo um real interesse no cumprimento das medidas que teriam a possibilidade de amenizar os efeitos negativos às populações afetadas em nome de tal “desenvolvimento”. Em especial, as experiências com megaempreendimentos no Brasil, à semelhança de outras experiências na América Latina, trouxeram como tradição a motivação plenamente econômica e o silenciamento das existências afetadas para que seja preservada a decisão, já tomada pelos empreendedores e pelo Estado, em realizar um empreendimento apesar das inúmeras violações de direitos que pode causar.

Ao final de contas, os impactos socioambientais acabam sendo tratados como um mero detalhe, considerados apenas como parte do processo a superar, no qual a força do poder monetário prevalece sobre as populações já tão vulnerabilizadas pela vida. Ao analisar a questão dos empreendimentos hidrelétricos no Brasil, Bermann reforça esta constatação quando explica:

No relacionamento das empresas do setor elétrico brasileiro com essas populações, prevaleceu a estratégia do “fato consumado” praticamente em todos os empreendimentos. Enquanto a alternativa hidrelétrica era sempre apresentada como uma fonte energética “limpa, renovável e barata”, e cada projeto era justificado em nome do interesse público e do progresso, o fato é que as populações ribeirinhas tiveram violentadas as suas bases materiais e culturais de existência. As obras promoveram o deslocamento forçado dessas populações, acompanhado por compensações financeiras irrisórias ou inexistentes; o processo de reassentamento, quando houve, não assegurou a manutenção das condições de vida anteriormente existentes. Na área das barragens, ocorreram diversos problemas de saúde pública, como o aumento de doenças de natureza

endêmica, o comprometimento da qualidade da água nos reservatórios, afetando atividades como pesca e agricultura, e problemas de segurança das populações, com o aumento dos riscos de inundação abaixo dos reservatórios, decorrentes de problemas de operação. Ainda, grandes quantidades de terras cultiváveis ficaram submersas e, em muitos casos, a perda da biodiversidade foi irreversível. (Bermann, 2007, p. 142)

O que se observa, portanto, é que os instrumentos destinados à Avaliação de Impactos Ambientais já são iniciados com vícios, vez que seu intuito é o de confirmar aquilo que já foi decidido nas esferas político-econômicas, ainda que à revelia das instâncias científicas e dos esforços empreendidos para a democratização da gestão ambiental.

5.4.4. A INCLUSÃO DOS DANOS EXISTENCIAIS NO ESTUDO DE IMPACTO SOCIAL

Dadas as especificidades observadas ao longo desta tese com relação à ocorrência do dano existencial em sede de conflitos socioambientais, e a violência com que ocorrem, bem como a insuficiência do viés reparatório, não resta outra alternativa que não a defesa da inclusão da análise do dano existencial no processo de licenciamento ambiental, porém, com viés preventivo, para evitar a ocorrência do dano.

Nesse sentido, retomam-se as questões referentes ao processo de licenciamento ambiental, instrumento jurídico brasileiro destinado a apontar a (in)viabilidade socioambiental de determinado empreendimento considerado de significativo impacto ambiental.

O grande desafio, no entanto, consiste no histórico uso subversivo do instrumento, que tem o condão de impedir o início ou a conclusão de um empreendimento socioambientalmente inviável.

Embora sejam relevantes os impactos previsíveis, capazes de afetar os direitos das pessoas, comunidades humanas ou à natureza, são estabelecidos mecanismos compensatórios, de modo que ao final, o poder público emite a autorização para empreendimentos potencialmente lesivos.

E não somente isto: ocorrido o desastre ambiental, com prejuízos incontáveis a um número indeterminado de pessoas e aos elementos naturais, não se observa a revogação de licenças. Ao contrário, como nos casos observados na tese, por vezes ocorre a renovação do permissivo, embora sejam contabilizados inúmeros danos causados, os quais, no máximo, são traduzidos como custos (que, inclusive, devem ser tão baixos quanto possível).

Portanto, é preciso repensar a lógica subjacente aos Estudos de Impacto Ambiental, passando-se a investir no instrumento como meio preventivo de conflitos socioambientais. Como demonstrado, há vários mecanismos que podem ser utilizados na eventual realização de uma etapa de consulta e negociação com as pessoas afetadas para que estas expressem seus anseios quanto aos seus planos de vida, outorgando a relevância necessária às questões subjetivas daqueles que eventualmente serão afetados pelos empreendimentos. Nesse sentido, é fundamental que um profissional da área de saúde mental, antropólogos e assistentes sociais, além dos profissionais que, via de regra, compõem as equipes multidisciplinares responsáveis pelas etapas de Licenciamento Ambiental.

Sobre a consideração necessária do dano existencial, ressalta-se o posicionamento de Miranda (2021, p. 15):

Observou-se que, sob a perspectiva do processo coletivo estrutural, a consideração do dano existencial e do dano ao projeto de vida, enquanto princípios humanizadores da tutela jurisdicional, tendem a contribuir para uma reparação mais justa, integral e efetiva dos danos, bem como para que seja alcançado o escopo da, tão desejada, pacificação social.

No interesse desta pesquisa, a inclusão do dano existencial no ordenamento jurídico, em especial quanto ao viés preventivo, é uma medida da qual as sociedades humanas não poderão abrir mão se quiserem ultrapassar as barreiras da violência que vem sendo imposta às vítimas de conflitos socioambientais, não somente no Brasil, mas também em toda a América Latina.

Conforme observado ao longo do trabalho, especialmente nos capítulos 4 e 5, a dimensão preventiva da tutela jurídica ao meio ambiente precisaria ser melhor observada para que seja realmente possível salvaguardar os direitos socioambientais que vêm sendo sistematicamente violados. A legislação brasileira pertinente ao tema (tutela preventiva, pelo viés administrativo) impõe ao processo de licenciamento ambiental um protagonismo evidente, o que se mostra contraditório quando se verifica que o processo acaba sendo levado a cabo contrariando seu real propósito. Assim, pontua-se que, para além de pensar nas modificações necessárias à inclusão do dano existencial como uma categoria com relevância jurídica, deve-se defender a plena observância das normas já existentes.

A manutenção da integridade do meio ambiente, bem como dos direitos socioambientais das pessoas e comunidades afetadas por megaempreendimentos precisa ser garantida por meio do processo de licenciamento, que é o instrumento, por excelência, que irá proporcionar a tutela preventiva das questões ambientais.

Portanto, o levantamento, a consideração e a análise do dano existencial deveriam ocorrer, por força da lógica, juntamente com o procedimento de Licença Prévia, haja vista que o estudo a ser feito, deveria incluir a deliberação fundamentada sobre a viabilidade (ou sobre a inviabilidade) do empreendimento. Assim, o permissivo inaugural não deve ser tomado como uma mera etapa burocrática a ser transposta, independente de qualquer coisa.

Nossa proposta, portanto, consiste em incluir no Estudo de Impacto Ambiental um tópico específico sobre dano existencial que contemple tanto a dimensão individual quanto a coletiva dos potencialmente afetados pelo empreendimento. Este tópico poderia

ser independente ou poderia compor parte da análise realizada no âmbito da Avaliação de Impacto Social ou, ainda, em tópico específico. Porém, seria fundamental que esta análise fosse prévia à tomada de decisão autorizativa do empreendimento.

Defendemos, por fim, que a simples previsão de impactos sociais nos EIA's não é capaz de garantir a implementação de medidas que evitem ou minimizem os danos resultantes dos megaempreendimentos. Aliás, foi possível observar, ao longo da tese, diversos casos em que os impactos socioambientais, embora divulgados, foram flagrantemente desconsiderados e ofuscados pela alvissareira e sedutora ideia de desenvolvimento local promovido pela atividade econômica. No entanto, é preciso dar o primeiro passo, ainda que seja necessário amadurecê-lo, sob pena de o próprio Direito chancelar, pela omissão, redução da existência humana seja reduzida à lógica econômica traduzida em perdas marginais e secundárias, como propõe necroeconomia e a injustiça ambiental.

6. CONCLUSÃO

A presente tese buscou apresentar um caminho alternativo e um reforço argumentativo para a defesa dos direitos existenciais daqueles que residem no entorno de megaempreendimentos e são lançados à própria sorte pelas empresas responsáveis pelas atividades econômicas pelos impactos ambientais que causam. Após os estudos aqui realizados, essa busca nos pareceu muito mais possível pelo viés preventivo, sendo possível utilizar instrumentos já existentes, como o processo de licenciamento ambiental e o respectivo Estudo de Impacto Social, a fim de conferir maior proteção a tais direitos, e adicionar os riscos de danos existenciais à avaliação dos impactos estimados.

Conforme observado no primeiro capítulo, verificou-se que, historicamente, a espoliação do território brasileiro está inserida no processo de mercantilização da natureza e de pessoas, apoiado pelo poder colonial, cuja persistência se verifica até os dias atuais, sob o domínio do capitalismo central, que impõe aos países periféricos, especialmente os latino-americanos, a lógica de exploração predatória de bens ambientais de valor econômico.

A financeirização e expansão do capital produziu e ainda produz conflitos socioambientais em larga escala. Sustenta-se em diversas estratégias, a exemplo da velada chantagem econômica do capital, que se vale da tríade “emprego”, “renda” e “desenvolvimento” para barganhar a renúncia a direitos individuais e difusos para transpor as barreiras normativas de proteção ambiental.

Nesse sentido, apresentou-se a noção de conflitos socioambientais e de sua estreita relação com a lógica subjacente à produção capitalista, que impõe uma distribuição desigual dos custos sociais dos empreendimentos econômicos (sobretudo os de grande porte), ou o aprofundamento dos modos diferenciados de apropriação, uso e significação do território.

A necessidade de salvaguarda dos direitos socioambientais, constantemente ameaçados pela previsibilidade de desastres originados na produção econômica, se situa na concepção de justiça

ambiental, que emerge como potencialidade de prática social para a superação dos paradigmas necropolíticos e necroeconômicos enraizados na gestão pública de riscos ecológicos, e para o resgate do equilíbrio ecológico e tranquilidade anímica no seio da coletividade.

Dos conceitos estudados, verificou-se que a necropolítica e a microeconomia consistem em paradigmas norteadores da forma de fazer política e da forma de formular a economia, respectivamente, onde há um radical desrespeito à vida humana, haja vista que a morte é tida como um fenômeno aceitável é precificável, fazendo parte, dessa forma do modelo de geração de lucro das atividades econômicas. O Estado, nesse sentido, torna-se tão responsável pelas mortes, uma vez que constroi alicerces políticos que legitimam as condições necessárias aos citados paradigmas: é capitalismo acima de tudo, e o lucro acima de todos.

Isso porque, as transformações observadas a partir do avanço do capital, impulsionado pelo incremento de uma tecnologia voltada à produção de novas mercadorias (e não às necessidades humanas), demanda a intensificação do neoextrativismo. Assim, essas transformações convergem para uma associação catastrófica entre a sociedade do risco e a necroeconomia, que sujeitam populações em condição de vulnerabilidade à exposição ao risco de morte, como efeito colateral das engrenagens que movem o sistema econômico pautado pela maximização da lucratividade a todo custo.

A postura tomada por empreendedores e pelos agentes estatais que priorizam o lucro antes da vida humana tem sido estudada pela literatura através do que se tem denominado como necropolítica, sendo a necroeconomia, a faceta desta postura nas relações econômicas. Podemos afirmar que a conjugação relacionam-se com a deliberada geração de mortes humanas e não humanas como parte da atividade econômica, os quais vem sendo advertidos no meio acadêmico a fim de denunciar tal racionalidade como algo que deve ser combatido, sendo o caminho jurídico uma possibilidade para frear tais condutas.

A deflagração de conflitos socioambientais revela, ainda, a intenção deliberada na assunção de riscos por parte dos

megaempreendimentos, porque conta a estrutura e apoio das instituições públicas e a cumplicidade de atores políticos, que não raras vezes afiançam/licenciam atividades potencialmente poluidoras à revelia das recomendações de estudos científicos sobre os impactos gerados.

Como vimos, a ocorrência de danos socioambientais em larga escala não se origina apenas de falhas específicas de governança e cultura corporativa, mas sim, do resultado de uma política econômica, que se aproxima daquilo que Beck denomina como irresponsabilidade organizada. O conceito defendido pelo autor visa demonstrar que, em nome da elevação de lucros ou a adoção de tecnologias que tragam algum grau de benefício social, é aceitável que seja sacrificada a segurança de pessoas (trabalhadores e populações adjacentes) e do meio ambiente. Como trágico exemplo, esta pesquisa cita os desastres-crime de Mariana e de Brumadinho, ocorridos no Estado de Minas Gerais, para ilustrar o que alguns autores têm chamado de necrocorporações, que lucram com a morte de vidas humanas e não humanas, além de consumir o ecocídio nas áreas afetadas por suas atividades.

No segundo capítulo, verificamos que desde a implantação da atividade econômica causadora de impacto ambiental até o contexto pós-desastre (criminoso ou natural) contabilizam-se diversas perdas para além daquelas que encontram resposta pelo ordenamento jurídico. Verifica-se, ainda, quantos aos danos materiais ou de danos morais, não há dificuldades em reconhecer a obrigação gerada. No entanto, há um tipo de prejuízo que desafia a lógica do sistema de responsabilização civil, porque seus efeitos se projetam no futuro dos afetados, apoiando-se em dois eixos: dano ao projeto de vida e à vida de relações.

A violação do direito à existência, seja na dimensão individual ou coletiva, retira a possibilidade de escolha das vítimas de levar o tipo de vida que planejaram. A violência sofrida corroi a coesão social construída coletivamente sobre o espaço e atinge direitos de

personalidade do grupo enquanto realidade massificada, esgarçando laços de convívio estreitados durante anos.

Os efeitos psicossociais da necroeconomia, que pauta a política econômica levada a cabo por determinados megaempreendimentos, adquirem outros contornos, na medida em que os moradores residentes em localidades à jusante de barragens de rejeitos minerários vivem sob a dolorosa gangorra emocional, gerada pelo constante estado de alerta do risco iminente de rompimento. Como se não bastasse, a confiança excessiva na Defesa Civil enquanto instituição de apoio gestora de danos socioambientais revela-se temerário, haja vista a notória debilidade e enviesamento da cultura de prevenção e proteção civil em relação a desastres.

Destacamos que os danos existenciais no campo dos direitos socioambientais são complexos, havendo poucos estudos mais aprofundados nesse sentido, muito embora a categoria “danos existenciais” já venha sendo utilizada em outros campos da ciência jurídica, tal como se observou em sua construção no Direito Italiano, nas Cortes internacionais e em outros países, que têm adotado essa tipologia para fins de responsabilidade civil com a geração de obrigações.

Não obstante, a premissa baseada na verificação de danos existenciais causados por atividades causadoras de impacto ambiental, especialmente os megaempreendimentos, não pode estar restrita ao campo do empirismo, pois é preciso buscar a sua afirmação no próprio ordenamento jurídico para argumentar a defesa do direito à existência enquanto categoria principiológica.

Nesse sentido, a contribuição deste trabalho para a consolidação dos direitos existenciais no campo dos direitos socioambientais enfocou-se na afirmação da tutela deste bem jurídico mediante uma proposta interpretativa, que leve ao seu reconhecimento por um caminho alternativo àquele trilhado pela concepção axiologizante da teoria tradicional hermenêutica pós-positivista, creditada ao Robert Alexy.

Nesse intuito, adotou-se o pensamento dworkiniano que postula o Direito como integridade, porque funda-se no compromisso de construção e continuidade do projeto político da comunidade que, na constante busca da coerência interna do seu sistema normativo, realiza-o respeitando a história institucional do Direito, baseado na sucessão e memória de lutas políticas da coletividade, para, à luz da confluência dos valores individuais de cidadãos livres e iguais, justificar a tomada de decisões legislativas e judiciais.

E a busca da coerência interna da ordem jurídica, sob a lente da integridade propugnada pelo jusfilósofo, converge para a conclusão de que, a partir da leitura da Constituição de 1988, podemos afirmar o direito à existência enquanto princípio, porque se inscreve nas pretensões jurídicas mais basilares que compartilham os diversos grupos sociais que compõem a comunidade política brasileira, e assenta-se sobre a histórica luta política daqueles (vulneráveis) que outrora tiveram sua sobrevivência diretamente ameaçada. Ressalte-se, ainda, que essas parcelas da população foram deliberadamente expostas aos riscos socioambientais, expostas à morte (seja no sentido físico ou metafísico) como estratégia consciente de dominação do poder econômico vigente. A consideração dessas vidas como inferiores, pontue-se, é, ainda uma herança colonial de domínio dos corpos em nome de interesses puramente econômicos: as necrocorporações hoje exercem o papel outrora exercido pelos colonizadores, que dispunham da vida e dos elementos da natureza ao seu bel-prazer.

Na sequência, apresentamos a compreensão do dano existencial, trazendo à lume seu contexto histórico, enquanto instituto concebido no Direito Italiano na década de 80, para dar conta daquelas lesões ainda sem rubrica jurídica. Sua concepção se situa na esfera cível dos danos extrapatrimoniais e passou a tutelar os aspectos existenciais da pessoa, opondo-se à alteração prejudicial na qualidade de vida, afetando os projetos de vida e a vida de relações.

No âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, categoria jurídica “dano existencial” foi reconhecida e aplicada em diversos casos de violações de direitos humanos, a exemplo do que

ocorreu com María Elena Loyaza Tamayo, que foi torturada física, sexual e psicologicamente durante o tempo em que ficou sob a custódia do Estado Peruano, sob a acusação de pertencer a um grupo comunista, considerado criminoso à época. Com isto, a vida da vítima, conforme os projetos que elaborou para si mesma, foi interrompida, de modo que tudo o que vivenciou a partir das violações de direitos não correspondeu àquilo que planejou para si. Foi-lhe roubado tempo de vida. Foi-lhe cerceado o direito a escolher.

Do mesmo modo, observa-se que as atividades econômicas desenvolvidas na América Latina e no Brasil foram marcadas pela violência aos mais básicos direitos que deveriam ser assegurados às pessoas e comunidades, negligenciando os distintos modos de ser, fazer e viver, além de atentar contra todas as formas de vida (humanas e não humanas) e também contra as condições necessárias ao equilíbrio que deve existir entre seres humanos e natureza.

Conforme analisado, no modelo atual de Economia tem priorizado um crescimento constante e é incompatível com as características de um planeta de recursos finitos, que há muito já tem demonstrado sinais de desgaste, em especial quando se reconhece que está em curso uma crise socioambiental / civilizacional sem precedentes. Tal crise advém justamente desta lógica econômica onde o lucro determina a forma como as relações irão ocorrer, impondo-se, inclusive, como objetivo preponderante à própria vida, ignorando-se os planos pessoais e as relações coletivas que possam ser impactadas.

Como observado, os direitos existenciais se diferenciam de outros direitos de cunho subjetivo, sendo caracterizado, sobretudo, pela possibilidade de escolha dos indivíduos e comunidades acerca de seu projeto de vida e de sua vida de relações. Trata-se, portanto, da possibilidade de que cada pessoa escolher o que deseja para a própria vida. Do mesmo modo, também se verifica esta tipologia lesiva quando há o comprometimento das escolhas sobre as relações que deseja manter com seu entorno e com sua comunidade. Verificou-se, ainda, que o direito à existência pode se manifestar nos campos individual e coletivo.

A abordagem histórica e jurisprudencial que desenvolvemos em sede internacional do direito existencial observada no segundo capítulo traz algumas reflexões para o Direito brasileiro. A primeira delas, desenvolvida no terceiro capítulo, consiste na viabilidade de sua inserção no sistema de responsabilidade civil pátrio, convergindo para o que postulamos, e remete à consideração de que o Brasil se encontra em mora, no campo normativo, com o processo de afirmação de direitos de personalidade (viés individual e coletivo), concernente à tutela da existência, revelando, inclusive, certa incoerência da própria ordem jurídica interna, na medida em que a Reforma Trabalhista de 2017 trouxe a inovação do dano existencial como categoria lesiva indenizável oponível ao empregador.

Nesse cenário, foram muitos os casos de violações de direitos existenciais trazidos à análise, e que demonstraram como o modelo econômico vigente é capaz de negligenciar vidas, submetendo-as a riscos evitáveis e/ou empurrando-as ao próprio extermínio, uma vez que, mesmo de posse de informações a respeito dos riscos que certos empreendimentos acarretam, opta-se pela sua realização. Após a ocorrência de desastre, as perdas humanas e ambientais acabam sendo incorporadas como meros custos, assumidos deliberadamente, sobre o quais se monetizam com medidas compensatórias a serem ofertadas (ou impostas pela via do poder judiciário), e sempre em valor subestimado.

Porém, por todos os motivos já expostos, foi observado que os danos existenciais (decorrentes da violação de direitos existenciais) ainda carece de reconhecimento para a suscetibilidade reparatória. A este fato, pontuamos que as respostas jurídicas, excessivamente pautadas no marco da responsabilidade civil, priorizam a substituição do bem jurídico perdido (a vida, a saúde, o meio ambiente saudável e etc.) por uma prestação traduzida em termos econômicos. Deste modo, observou-se que o modelo atual do sistema ressarcitório não possui condições de responder às demandas relacionadas aos direitos existenciais.

Isto porque, os pressupostos jurídico-dogmáticos vigentes da responsabilidade civil que apenas foram legalmente forjados para instituir a função reparatória condicionada à incidência *post factum*, dando lugar à tutela jurídica somente após a ocorrência de um dano concreto. Isso quer dizer, que “no seu paradigma clássico, a responsabilização encontra-se comprometida com a reparação dos danos pretéritos, decidindo sobre situações já concretizadas no passado”.

Nesse entendimento, quando estão em jogo as articulações políticas e normativas para atividades necroeconômicas, os Estados e os empreendedores acabam tratando as vidas perdidas e os projetos de vida como um inconveniente passível de solucionamento pelos tribunais. Por conseguinte, os recursos estatais voltados à proteção ambiental acabam não funcionando sob o ponto de vista preventivo, enfocando-se com maior intensidade no viés reparatório.

Nesse sentido, verifica-se que o mais importante instrumento que se destina à proteção ambiental preventiva do Brasil (o licenciamento ambiental), acaba esvaziado em seu objetivo, posto que o principal instrumento de análise dos casos de conflitos socioambientais no Brasil (o Estudo de Impacto Ambiental) é utilizado de modo a não impedir a ocorrência de danos ambientais, apenas servindo de chancela à viabilidade de compensação através de medidas mitigatórias, como é o caso das condicionantes.

Para além da problemática observada, infere-se que, embora presente no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de uma leitura pós-positivista do ordenamento, o direito à existência não se reflete no atual modelo de Estudo de Impacto Ambiental. Isto porque, na maioria dos casos, este instrumento não contabiliza os prejuízos experimentados em razão de mudanças não desejadas nos projetos de vida e nas vidas de relações de pessoas possivelmente afetadas em casos de falhas na estrutura ou operação do empreendimento. Nesse sentido, pensamos que este direito deveria sim constar e ser considerado no referido Estudo, o que poderia vir a integrar um componente a ser analisado no respectivo Estudo de Impacto Social.

Além disso, constatada a gravidade dos danos existenciais e sua irreparabilidade, deve-se pontuar que a possibilidade de violação a tais direitos, ao menos em grande escala, deveria, por si só, ser suficiente para impedir o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, mormente se tratando de megaempreendimentos, cujas consequências reais dos impactos é impossível dimensionar.

Por este motivo, ao longo do quarto capítulo, defendemos que a melhor possibilidade para a defesa dos direitos existenciais é a via preventiva. Isto porque, como se viu, trata-se de direitos cuja substituição é impossível, não havendo, portanto, modo de compensar os respectivos danos. Utilizando mais uma vez a leitura sobre a sociedade de risco e sua irresponsabilidade organizada, percebe-se que a única alternativa possível é a prevenção.

O viés preventivo, em nossa proposta, pode ser resumido na necessária mudança da *praxis* brasileira de aprovar empreendimentos completamente inviáveis à luz da proteção socioambiental. Sempre que um empreendimento é autorizado ainda que apresente inúmeros aspectos socioambientais negativos, esvazia-se o sentido das normas jurídicas, incluindo-se a Constituição Federal, a legislação extravagante e os inúmeros tratados e convenções internacionais sobre o meio ambiente e sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte. É necessário, sob nosso ponto de vista, que, simplesmente sejam negadas as concessões de licença ambiental.

Parece simples, porém, apesar de a lei assim determinar, o que se observa é que, no Brasil, os empreendimentos são aprovados sob a imposição de condicionantes que, no mais das vezes, sequer são cumpridas, conforme observado nos casos aqui colacionados.

A corroborar com nossa conclusão em defesa da priorização dos direitos socioambientais, basta imaginar se à época do licenciamento, todas os danos causados pelo rompimento de barragens ocorridos em Mariana e Brumadinho fossem previstos num sério Estudo de Impacto Ambiental, não haveria razões para autorizar o empreendimento ou negligenciar sua fiscalização, que tantas vidas ceifou, deixando um rastro de destruição que não se reverteu até os dias atuais. Assim,

a vida e o equilíbrio ecológico deveriam ser pensados com maior prioridade, prevalecendo, portanto, sobre o lucro.

Não obstante, há que se compreender que o problema postulado na tese, possui raízes muito mais profundas, pois o problema enfrentado, na verdade, demanda uma mudança civilizacional, de modo que respostas jurídicas, neste momento, podem não ser capazes de, sozinhas, modificar o cenário. Nessa direção, deve-se reconhecer a necessidade de buscar novas abordagens que possam fornecer respostas mais adequadas e que redundem no respeito aos direitos existenciais.

Por fim, no derradeiro capítulo, nos debruçamos sobre a real possibilidade de que o Estudo de Impacto Social seja utilizado como instrumento preventivo de danos existenciais. Chegamos ao final deste trabalho com uma proposta, sob o ponto de vista jurídico-normativo, para reforçar a proteção dos direitos existenciais: a exigência, em termos do disposto na Resolução CONAMA 1/1986, quanto à abrangência do impacto ambiental, de uma nova regulamentação que separe o que é impacto ambiental, impacto social, impacto existencial, ou, alternativamente, inclua, o dano existencial entre os sociais. Ressaltamos, no entanto, que a modificação legislativa não parece ser suficiente enquanto as decisões forem tomadas no intuito de distorcê-las para, ao final, aprovar empreendimentos inviáveis.

Das tantas possibilidades observadas, destaque-se, por fim, a mudança de paradigma necessária às sociedades humanas, uma vez que o viés antropocêntrico da racionalidade moderna deflagrou a situação de crise socioambiental atualmente observada. Como contraposição, uma abordagem biocêntrica para o Direito, consubstanciada pelo viés do Direito Ecológico, pode trazer contribuições mais significativas, ao ponto de que seja possível, em casos concretos, rechaçar empreendimentos que causem significativo impacto socioambiental e violação de direitos existenciais. Nesse sentido, a consideração da relevância jurídica da vida (em todas as suas formas), parece ser a única via racional possível. Caso contrário, as sociedades humanas apenas estarão perpetuando o círculo vicioso do neoextrativismo e

de um industrialismo incapaz de se sustentar. A vida está ameaçada. Quem sabe, a defesa do direito à existência possa auxiliar na busca por novos caminhos.

7. REFERÊNCIAS

Acselrad, Henry. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro: Relume Dumará. Fundação Heinrich Böll, 2004.

Acselrad, Henry. Justiça social e a construção social do risco. In **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Editora UFPR, n.. 5, r 49-60, jan-jun. 2002.

Acselrad, Henry. **Ambientalização das lutas sociais**: o caso do movimento por justiça ambiental. In USP Estudo Avançados: Dossiê Teorias Socioambientais, 2010, v. 24, n. 68, p. 103-119.

Almeida, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Agência Brasil. **Justiça aplica multa por descumprimento de condicionante em Belo Monte**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2018-11/justica-aplica-multa-por-descumprimento-de-condicionante-em-belo-monte>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

Agência Câmara De Notícias. **Debatedores cobram cumprimento de condicionantes socioambientais da usina de Belo Monte**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/536644-debatedores-cobram-cumprimento-de-condicionantes-socioambientais-da-usina-de-belo-monte/>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

Agencia De Noticias Tierra Viva. **Andalgalá de pie frente a la megaminería**. <https://agenciaterraviva.com.ar/andalgala-de-pie-frente-a-la-megamineria/>. Acesso em 02 de julho de 2023.

Alcantara, Paulo Augusto Franco de; Sampaio, Romulo Silveira da Rocha. **O rompimento da Barragem de Fundão**: um desastre

“tecnológico”. Disponível em: file:///C:/Users/TANIA/Downloads/65891-139451-1-PB.pdf. Acesso em: 22 Julho 2023.

Amaral, A. E Vargas, M. **Necropolítica, Racismo e Sistema Penal Brasileiro**. Revista De Direito. Viçosa. V.11. N.01, 2019 p. 103-143.

Aragão, Alexandre Santos de. Os fundamentos da responsabilidade civil do Estado. **Revista dos Tribunais**. Vol. 824/2004, p. 72 - 81, Jun. 2004.

Aragão, Alexandra. O estado de direito ecológico no antropoceno e os limites do planeta in Leite, José Rubens Morato Leite e Dinnieber, Flávia França. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.

Arce, S. E Calderón, M. Suelos contaminados con plomo en la Ciudad de La Oroya - Junin y su impacto en las águas del Rio Montaro. **Revista del Instituto de Investigación FIGMMG-UNMSM**. Vol. 20. n. 40, 2017.

Ayala, Patryck de Araújo; Leite, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 6^a. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

Azevedo, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. **Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, ano 5o, n. 19, pp. 211-218, jul./set., 2004.

Barcellos, Ana Paula de. Normatividade dos princípios e o princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 221, jul./set. 2000.

Barcellos, Ana Paula Gonçalves Pereira de. Constituição e pluralismo jurídico: a posição particular do Brasil no contexto

latino-americano. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 2 p.170-183, 2019.

Basso, L. A.; Verdum, R. Avaliação de Impacto Ambiental: Eia e Rima como instrumentos técnicos e de gestão ambiental. Verdum, R. & Medeiros, R.M.V. (org.) **Relatório de impacto ambiental: legislação, elaboração e resultados**. Porto Alegre: Editora da Universidade UFRGS, 2006.

Baudrillard, Jean. **A sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 2000.

Bauman, Zygmunt. **Vida para o consumo: A transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

Bauman, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

Beck, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno, 2002.

Bento, Cida. **O pacto da branquitude**. Editora Companhia das Letras: São Paulo. 2022.

Bercovici, Gilberto. Os princípios estruturantes e o papel do estado. In. Cardoso Júnior, José Celso. **A Constituição Brasileira de 1988 revisitada: recuperação histórica e desafios atuais das políticas públicas nas áreas econômica e social**. Brasília: Ipea, 2009.

Bermann, Célio. Impasses e controvérsias da hidroeletricidade. **Estudos Avançados**. São Paulo. V. 21, n. 59, 2007.

Beviláqua, C. **Theoria Geral do Direito Civil**. Campinas: Red Livros, 1999.

Bobbio, Norberto. **A era dos direitos**. 2a ed. São Paulo: Gen, 2004.

Boff, Leonardo. **Ethos mundial: um consenso mínimo entre os humanos**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

Brebba, Roberto H. **El daño moral**. Buenos Aires: Editorial Bibliográfica Argentina, 1950.

Brito, et al. Conflitos socioambientais no Século XXI. **PRACS: Revista de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP Macapá**, n. 4, p. 51-58, dez. 2011.

Brüseke, F. J. Risco social, risco ambiental, risco individual. **Ambiente & Sociedade**. Campinas, v. 1, n. 1, p. 117-134, 1997.

Buarque, E. C. M. **Dano existencial: para além do dano moral**. Tese de doutorado. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2017.

Cahali, Yussef Said. **Dano moral e sua reparação civil**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Canotilho, J.J. & Leite, J.R.M. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5.ed. Brasil, São Paulo: Saraiva, 2012.

Capra, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

Cardoso, R. F.; Pereira, A. **D. dicotomia entre a autonomia privada e a função social do contrato**. Congresso Nacional de Direito Empresarial da Toledo Prudente. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/CONGRESSO/article/view/6868>. Acesso em 04 de mar. de 2022.

Carolino, A. K. **O lugar do social na avaliação de impacto ambiental: regulação pública no Brasil, avanços teóricos e desafios para**

o planejamento regional. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2016.

Carvalho Neto, Carlos José de e Silva, Leonina Prado da SILVA. Dano existencial: autonomia, comparação com alguns danos de sua espécie e circunstâncias ilustrativas de sua ocorrência. **Revista da Universidade Vale do Rio Verde**, Três Corações, v. 13, n. 1, p. 15-24, 2015.

Carvalho, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2ª ed. rev, atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Carvalho, A. C. e Borges, I. A trajetória histórica e as possíveis práticas de intervenção do psicólogo frente às emergências e os desastres. In **V Seminário Internacional da Defesa Civil – DEFENCIL, São Paulo**. Anais Eletrônicos Defensil. São Paulo: Parque Anhembi - Centro de Eventos e Convenções da cidade, 2009.

Cavaliere Filho, **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

Cavaliere Filho, Sergio. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul.-set. 2011.

CEPED. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Universidade Federal de Santa Catarina. **Proteção aos direitos humanos das pessoas afetadas por desastres**. Janaína Rocha Furtao; Marcela Souza Silva (org.). Florianópolis: CEPED UFSC, 2014.

Comision De Derechos Humanos / OEA. **Relatoria para la libertad de expresion**. Derecho a la verdad. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/relatoria/showarticle.asp?artID =156& IID=2>. Último acesso em 23 de março de 2011.

Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos. **Vidas em luta: Criminalização e violência contra defensoras e defensores de direitos humanos no Brasil.** Vol. III. Comitê Brasileiro de Defensoras e Defensores de Direitos Humanos ; organização Layza Queiroz Santos et al. 3. ed. Curitiba: Terra de Direitos, 2020.

Costa, Edimilson. **A globalização e o capitalismo contemporâneo.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.

Costa, Breno. **Vale sabia de problemas na barragem e omitiu os riscos em documento público.** Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/01/28/vale-sabia-problemas-barragem-brumadinho/>. Acesso em 09 de junho de 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos.. **Caso Godínez Cruz Vs. Honduras. Sentencia de 20 de enero de 1989.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_05_esp.pdf. Acesso em 10 de fevereiro de 2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú - Sentencia de 17 de septiembre de 1997.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em 08 de abril de 2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Bayarri vs. Argentina Sentença de 30 de outubro de 2008.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_187_por.pdf. Acesso em 03 de abril de 2022.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Cantoral Benavides Vs. Perú. Sentencia de 3 de diciembre de 2001.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_88_esp.pdf. Acesso em 19 de abril de 2022.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Corte IDH, caso Godínez Cruz Vs. Honduras.**

Dallabrida, Valdir. **Território, governança e desenvolvimento territorial:** indicativos teórico-metodológicos, tendo a Indicação Geográfica como referência. São Paulo: LiberArs, 2016.

Dias, André Luiz Freitas y Repolês, Maria Fernanda Salcedo (orgs). **Dano-morte, Macroeconomia e Dano Existencial no rompimento da barragem da Vale S. A. em Brumadinho, MG** – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. André Luiz Freitas Dias e Maria Fernanda Salcedo Repolês (org). Belo Horizonte, MG: Marginalia Comunicação, 2021.

Dicionário. Tranquilidade. **Dicionário On Line da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://www.dicio.com.br/tranquilidade/>. Acesso em 12 de mar. de 2022.

Diegues, Antônio Carlos Sant'Ana. Mito do paraíso desabitado. **Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**, Rio de Janeiro, n. 24, p. 141-51, 1996.

Diniz, M. H. **Código Civil anotado.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Dourado, José Aparecido Lima; Thomaz JR., Antonio. Projetos Desenvolvimentistas e Disputas Territoriais na América Latina IN **XII Coloquio Internacional de Geocrítica - Independencias y Construcción de Estados Nacionales:** Poder, Territorialización y Socialización, Siglos XIX-XX, Bogotá, 2012.

Duarte, Marise Costa de Souza. **Meio Ambiente Sadio: Direito Fundamental.** Curitiba: Juruá Editora, 2003.

Dworkin, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

Dworkin, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jefferson Luís Cargomo, São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Dworkin, Ronald. A Conferência Mccorckle de 1984: as ambições do direito para si próprio. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 4, n. 8. jul-dez 2007, p. 9-31.

Facchini Neto, E. Da responsabilidade civil no Novo Código. **Rev. TST**, Brasília, vol. 76, no 1, jan/mar 2010.

Farias, Cristiano Chaves de; Braga Netto, Felipe; Rosenvald, Nelson. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Fichtner, Regis. **Notas sobre os lucros cessantes no direito brasileiro e estrangeiro**. Revista Brasileira da Advocacia (RBA). Vol. 1. Abril - Junho, 2016.

FIDH. **Complejo metalúrgico de La Oroya: donde la inversión se protege por encima de los derechos humanos**. Lima: FIDH. n. 602. Enero de 2013.

Figueira, Eliseu. **Renovação do sistema de direito privado**. Lisboa: Ed. Caminho, 1989.

Figueiredo, Guilherme Purvin; Silva, Solange Teles. **Elementos balizadores da ação estatal na defesa dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações**. In: FIGUEIREDO, Guilherme Purvin (org.). Temas de direito ambiental e urbanístico. São Paulo: Max Limonard, 1998.

Fiocruz. MG – **Famílias de mortos, feridos e desaparecidos por crime ambiental de Brumadinho ainda aguardam por justiça**

e indenizações da Vale S.A. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mg-familias-de-mortos-feridos-e-desaparecidos-por-crime-ambiental-de-brumadinho-ainda-aguardam-por-justica-e-indenizacoes-da-vale-s-a/>. Acesso em 10 de julho de 2023.

Fearnside, P.M. **Desmonte da legislação ambiental brasileira. p. 317-381. In: J. Weiss (ed.) Movimentos Socioambientais: Lutas - Avanços - Conquistas - Retrocessos - Esperanças.** Formosa (Minas Gerais): Xapuri socioambiental, 2019, pp. 442.

Fernside, P. M. **Belo Monte: atores e argumentos na luta sobre a Barragem Amazônica mais controversa do Brasil.** Revista NERA. Presidente Prudente. Ano 21, N. 42, pp.162-185 Dossiê - 2018 ISSN: 1806-6755.

Folha De São Paulo. **Ibama aponta riscos ambientais e sociais em caso de suspensão da licença de Belo Monte. Órgão terá de decidir se renova autorização de operação da usina; Norte Energia diz que programas serão suspensos se hidrelétrica parar.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2023/06/ibama-aponta-riscos-ambientais-e-sociais-em-caso-de-suspensao-da-licenca-de-belo-monte.shtml>. Acesso em 22 de setembro de 2023.

Foulcaut, M. **Em defesa da sociedade.** Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

Fundação Getulio Vargas. **Monitoramento das Condições da UHE Belo Monte para a Câmara Técnica do Monitoramento do PDRS Xingu PM21 Consultores Associados Ltda.** Produto 3 - 1º Relatório Semestral 15 de dezembro de 2014. Disponível em: [https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/RelatorioSemestral_3396-14%20Produto%203\(1\).pdf](https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/41/RelatorioSemestral_3396-14%20Produto%203(1).pdf). Acesso em 22 de setembro de 2023.

Flumigan, S. J. G. **Uma nova proposta para a diferenciação entre o dano moral, o dano social e os punitive damages**. Revista dos Tribunais (RT), Vol. 958 (Agosto 2015). Doutrina Direito Civil 6, 2015.

Fonseca, Arnaldo Medeiros da, apud Américo Luís Martins da Silva. **Dano moral e sua reparação civil**. 4^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

Foulcaut, M. Em defesa da sociedade. Tradução de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

França, Rubens Limongi. **Direito da Personalidade I, Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 28. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 28.

Gagliano, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Vol 3, 13^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

Galdos, Jorge Maria. **¿Hay daño al proyecto de vida?** Disponível em: <http://www.personaedanno.it/generalitavarie/hay-dano-al-proyecto-de-vida-jorge-mario-galdos-¿Hay-daño-al-proyecto-de-vida?> (2008). Acesso em 20 de set. 2020.

Georgescu-Roegen, N. **O decrescimento: entropia, ecologia e economia**. São Paulo: editora Senac, 2012.

GESTA. **Grupo de Estudos em Temáticas Ambientais**. Disponível em: <https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/noticias/atraso-de-belo-monte-licenciamento-ambiental-nao-e-mera-burocracia/>. Acesso em 20 de dezembro de 2023.

Gibran, Fernanda Mara; Efig, Antônio Carlos. O Direito à informação para o pós-consumo: Análise por meio da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos visando ao Desenvolvimento Socioambiental. In: Gaio, Alexandre; Althaus, Ingrid Giachini; Bernardo, Leandro Ferreira (Org.). **Direito ambiental em discussão**. São Paulo: Iglu, 2011.

Giddens, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

Gomes, Orlando. **Obrigações**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

Gonçalves, Carlos Alberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

Gonçalves, Carlos Alberto. **Direito civil brasileiro, v. 4: responsabilidade civil** - 12^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Gonçalves, Ricardo Junior de Assis Fernandes; Milanez, Bruno. **Extrativismo mineral, conflitos e resistência no sul global mineral. Revista Sapiência: Sociedade, Saberes e Práticas Educacionais** - ISSN 2238-3565 V.8, N.2, p.06-33, 2019 – Dossiê: Extrativismo mineral, conflitos e resistências no Sul Global. Disponível em: <https://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/Gon%C3%A7alves-2019-Extrativismo-mineral-conflitos-e-resist%C3%A2ncias-3.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2022.

Gruner, Sheila. **Desplazamiento forzoso, políticas externas y comunidad internacional. Destierro y desarraigos, Memorias del Seminario Internacional, Desplazamiento: Implicaciones y retos para la gobernabilidad, la democracia y los derechos humanos**. Bogotá: Codhes (Septiembre de 2002).

Gudynas, Eduardo. **O novo extrativismo progressista na América do Sul: teses sobre um velho problema sob novas expressões**. Disponível em: <https://books.openedition.org/irdeditions/20106>. Acesso em 23 de novembro de 2022.

Gudynas, Eduardo. Los derechos de la naturaleza ante los extractivismos sudamericanos. In: **“Los derechos de la naturaleza y los extractivismos”**, ofrecido junto a Alberto Acosta, en FLACSO, Quito,

11-12 Julio. Convocado por FLACSO y CLAES, apoya la F. R. Luxemburg, 2016.

Guerra, Alexandre. O dano moral punitivo e a indenização social. In: Guerra, Alexandre; Benacchio, Marcelo (Coord.). **Responsabilidade civil bancária**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

Gutierrez, J. L. **A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa**. Revista USP. São Paulo, n. 101, p. 223-235 (março/abril/maio), 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87829/90750/124105>. Acesso em 13 de abril de 2023.

Guglinski, Vitor Vilela. O dano temporal e sua reparabilidade: aspectos doutrinários e visão dos tribunais brasileiros. Misión Jurídica: **Revista de Derecho y Ciencias Sociales**. Bogotá, D.C. (Colombia). Núm. 11 Año 2016 Julio - Diciembre.

Habermas, Jürgen. **Direito e democracia: entre a facticidade e a validade**. V. 2. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

Harvey, D. **A Justiça Social e a Cidade**. São Paulo. Ed. Hucitec, 1980.

HASKAJ, F. **From biopower to necroeconomies: Neoliberalism, biopower and death economies**. *Philosophy & Social Criticism*, 44(10), 1148-1168, 2018.

Herrera Flores, Joaquim. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: Herrera Flores, Joaquim (coord.). En el vuelo de Anteo: **Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, S.A., 2000.

Hironaka, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

Illich, Iván. **Obras reunidas I**. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

Jampaulo Júnior, João. **Qualidade de vida, direito fundamental: uma questão urbana - a função social da cidade**. Tese de Doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

Pessoa, Jorge. **Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil**. Coimbra: Almedina, 1995.

Kopenawa, Davi; Albert, Bruce. **O ouro canibal e a queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

Krzyszczak, F. R. As diferentes concepções de meio ambiente e suas visões. **Revista de Educação do IDEAU**. Vol. 11. Nº 23, Janeiro - Junho, 2016.

Kumar, Krishan. **Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: Novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

Latouche, Serge. O decrescimento. Por que e como? In: Léna, Philippe; Nascimento, Elimar Pinheiro do (Org.). **Enfrentando os limites do crescimento: sustentabilidade, decrescimento e prosperidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

Latouche, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Leff, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.

Leite, José Rubens Morato; Dinnebier, Flávia França (Org.). **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para**

a Proteção da Natureza. São Paulo: Instituto “**O Direito por um Planeta Verde**”, 2017.

Leite, José Rubens Morato; Ferreira, Helene Sivini. Tendências e perspectivas do Estado de Direito Ambiental no Brasil. In: Ferreira, Helene Sivini; Leite, José Rubens Morato; Boratti, Larissa Verri. **Estado de Direito Ambiental: tendências**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

Leite, José Rubens Morato e Belchior, Germana Parente Neiva. **Dano ambiental da sociedade de risco: uma visão introdutória**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Leite, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Leite, J. R. M. Sociedade de risco e Estado. In: Canotilho, José Joaquim Gomes; Leite, José Rubens Morato (orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007. p. 130-204.

Leite, José Rubens Morato; Silveira, Paula Galbiatti. A Ecologização do Estado de Direito: uma Ruptura ao Direito Ambiental e ao Antropocentrismo Vigentes. In: LEITE, José Rubens Morato (Org.). **A ecologização do direito ambiental vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

Leite, José Rubens Morato; Ferreira, Maria Leonor P. C. E Frozin, Rodrigo Augusto M. **O dano extrapatrimonial**. In: Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 15 - n. 2 - p. 212-228 / mai-ago 2010.

Libiszewski, S. **What is an environmental conflict?** Zurich: Center for Security Studies, 1992.

Lipovetsky, Gilles. **O império do efêmero: a moda e seu destino nas sociedades modernas**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

Little, Paul E. **Environments and environmentalisms in anthropological research: facing a new millennium**. Annual Review of Anthropology, v. 28, p. 253-284, 1999a.

Locke, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil – e Outros Escritos: Ensaio sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil**. Traduzido por Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.

Lopez, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. In: Revista dos Tribunais. 4ª. Grupo Almedina; 2021.

Lora, Ilse Marcelina Bernardi. O Dano Existencial no Direito do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Paraná, Curitiba**, Escola Judicial, v. 2, n. 22, p. 10-25, 2013. Disponível em: <https://www.ead.trt9.jus.br/>. Acesso em: 6 de fev. de 2022.

Machado, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18a ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Maia, Maurilio Casas. O dano temporal indenizável e o mero dis-sabor cronológico no mercado de consumo: quando o tempo é mais que dinheiro - é dignidade e liberdade. In: **Revista de Direito do Consumidor**, ano 23, vol. 92, mar-abr, p. 162-176, 2014.

Maia, Lais Jabace; Barros, Juliana Neves. Megaempreendimentos e resistências em contextos neoextrativistas: a perspectiva de atingidos. In ACSELRAD, H. **Neoextrativismo e autoritarismo: afinidades e convergências**. Rio de Janeiro: Garamond, 2022.

Mamed, Danielle de Ouro. **Natureza como mercadoria: das origens na racionalidade moderna à (in)sustentabilidade ambiental**. Londrina: Thoth, 2022.

Mamed, Danielle de Ouro. e Almeida, Roger Luiz. Desenvolvimentismo, direitos socioambientais e *buen vivir*. In **Revista da**

Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 78, pp. 115-136, jan./jun. 2021.

Mamed, Danielle de Ouro. O risco ambiental da modernidade e a seletividade do discurso ecológico. In: Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira, Sergio Francisco Carlos Graziano Sobrinho. (Org.). **Direito, risco e sustentabilidade: abordagens interdisciplinares.** 1ed.Caxias do Sul: EDUCS, 2017.

Mamed, Danielle de Ouro; Lemos. A. e Rossito, F. Impactos Sociais da Implementação da Usina de Itaipu. In: Mamed, D; Caleiro, M. E. Bergold, R. (coord.) **Os Avá-guarani no oeste do Paraná : (re) existência em Tekoha Guasu Guavira** / coordenação de Carlos Frederico Marés de Souza Filho; organização de Daniele de Ouro Mamed; Manuel Munhoz Caleiro e Raul Cezar Bergold. – Letra da Lei, 2016.

Marques, Claudia Lima; Miragem, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis.** 2^a. ed. São Paulo: RT, 2014.

Martins, M.; Gurgel; F.; Silva, A. P. A urgência da pauta das Relações Pessoa-Ambiente para a psicologia. In: **Conselho Federal de Psicologia. Catálogo de práticas em psicologia ambiental** [recurso eletrônico] / Dados eletrônicos (pdf). Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2022.

Marés, Carlos. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3. ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 2006.

Marés, Carlos. **Introdução ao Direito Socioambiental.** In: LIMA, André. O Direito para o Brasil Socioambiental. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2002.

Marinha do Brasil. (2021) **Um derramamento de óleo e os desafios para a proteção da Amazônia Azul.** Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/economia-azul/noticias/>

um-derramamento-de-oleo-e-os-desafios-para-protecao -da- amazo-
nia-azul. Acesso em 22 de novembro de 2022.

Massaro, Toni. **Empathy, Legal Storytelling, and the Rule of Law: new words, old wounds**. Chicago: Michigan Law Review, n. 87, 1988-1989, p. 2099-2127. Disponível em: Acesso em 20 de janeiro de 2021.

Masson, Daiane Garcia e Silva, Rogerio Luiz Nery Da. Dano existencial: direitos fundamentais, dignidade humana e trabalho digno. In: FERRAZ, A. C. C.; VITA, J. B e SILVEIRA, H. C. G. **Direitos e garantias fundamentais II**. XXIV Congresso Nacional do Conpedi - Ufmg/Fumec/Dom Helder Câmara. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Mbembe, Achille. **Necropolítica, Biopoder, Soberania, Estado de exceção, Política de morte**. Arte & Ensaios. Revista do PPGAV/EBA/UFRJ; n. 32; dezembro, 2016.

Mbembe, Achille. **Necropolítica**. 3. ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

Melo, Marco Aurélio Bezerra de. **O dano existencial na responsabilidade civil**. Fevereiro, 2016.

Melo, Thiago da Silva. **Latifúndio e Descumprimento da Função Social da Terra no Brasil. Caminhos de Geografia** - Revista Online. ISSN: 1678-6343. Uberlândia-MG v. 20, n. 71 Setembro/2019 p.137-151.

Melo, Nehemias Domingos de. **Responsabilidade Civil por Erro Médico: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2008.

Mendes, L. F. **A justiça intergeracional: uma perspectiva do direito fundamental das futuras gerações ao meio ambiente**. Dissertação de mestrado. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

Mendonça, Francisco e Dias, Mariana Andreotti. **Meio ambiente e sustentabilidade** [livro eletrônico]. Curitiba: Intersaberes, 2019.

Milaré, É. **Direito ambiental**. 9. ed. Brasil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

Miranda, Neilor Generoso. **Dano existencial e dano ao projeto de vida no distrito de macacos**, município de Nova Lima-MG: uma análise da ação civil pública n. 5000901-978.13.0188. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.

Monteiro Filho, Carlos Edison do Rego. **Limites ao princípio da reparação integral no Direito brasileiro**. Revista Civilistica.com; a. 7. n. 1. 2018.

Montaño, M. e Souza, Marcelo. A viabilidade ambiental no licenciamento de empreendimentos perigosos no Estado de São Paulo. **Rev. Engenharia Sanitária Ambiental**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/esa/a/JY3T54tpm54WypScVkqM6ns/?format=pdf>. Acesso em 22 de março de 2024.

Noah, D. da S., Rabelo, I. V. M., Chachamovich, E. **O impacto na saúde mental dos afetados após o rompimento da barragem da Vale**. Cadernos de Saúde Pública, 35(5), pp. 1-7, 2019.

Noronha, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

ONU. **Estrategia Internacional para la Reducción De Desastres, Naciones Unidas. Vivir con el riesgo: informe mundial sobre iniciativas para la reducción de desastres. Secretaría Interinstitucional de la Estrategia Internacional para la Reducción de Desastres, Naciones Unidas**: EIRD/ONU, 2004. Disponível em: . Acesso em: 19 de agosto de 2022.

ONU. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs2023>. Acesso em 13 de julho de 2023.

Oliveira, Thomaz Alvisi De; Lobato, Rodrigo Batista; Felipe, Miguel Fernandes. **O rompimento da Barragem I da mina do Córrego do Feijão: alterações na paisagem da bacia hidrográfica do ribeirão Ferro - Carvão, município de Brumadinho, Minas Gerais - Brasil.** Caderno de Geografia, v.31, Número Especial 1, 2021.

Pacheco, Claudio Gonçalves. **As desventuras de um Estado de Direito Ambiental.** In Revista de Informação Legislativa. Ano 52 Número 205 jan./mar. 2015.

Perlingieri, Pietro. O direito civil na legalidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

Pinheiro, Rosalice Fidango e Trautwein, José Roberto Della Tonia. **O princípio da reparação integral e a “contraofensiva da culpabilidade”: Revisitando a cláusula de redução equitativa da indenização.** RIL Brasília a. 57 n. 226 p. 71-92 abr./jun. 2020.

Piovesan, Flávia e Fachin, Melina. **O abismo da universalização dos direitos e o papel do direito humano ao desenvolvimento como ponte.** In: PIOVESAN, Flávia e FACHIN, Melina. (coords.) Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global. Volume VI. Curitiba: Juruá, 2015.

Polanyi, K. **A grande transformação: as origens da nossa época.** 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

Puar, J. K. The right to maim: **Debility, capacity, disability.** Durham, NC: Duke University Press. 2017.

Quijano, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina.** In: QUIJANO, Aníbal. A colonialidade do saber:

eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires, CLACSO, 2005.

Ramírez, Roberto. **Explotación de petróleo y desarrollo en la Amazonía Colombiana: el caso de Orito**. In: FRANCO, Fernando (org.). Megaproyectos: Amazonia en la encrucijada. Letícia (Colombia). Universidad Nacional de Colombia. Sede Amazonia, 2012.

Ramos, Adriana. **Belo Monte: condicionantes para o desenvolvimento**. Repositório IPEA. 2015 . Ano 12 . Edição 84 - 16/10/2015.

Rede Brasileira de Justiça Ambiental. **Declaração de Princípios da Rede Brasileira de Justiça Ambiental**. Disponível em: <https://rbja.org/wp-content/uploads/2022/12/Declaracao-de-Principios-da-RBJA.pdf>. Acesso em 10 nov. 2023.

Reis, Roberta Cerqueira. **Trauma e memória nos julgamentos de massacres na Corte Internacional de Justiça: reflexões a partir da Guerra Mundial Africana (caso República Democrática do Congo vs. Uganda)**. Tese de Doutorado. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

Reis, João Rodrigo Leitão dos. **Compensações socioambientais de megaempreendimentos na Amazônia: desvendando a “Caixa Preta”** / João Rodrigo Leitão dos Reis. - Manaus: Universidade Federal do Amazonas-UFAM/Centro de Ciências do Ambiente-CCA/Programa de Pós-Graduação em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade na Amazônia-PPG-CASA, 2020.

Reis, João Rodrigo Leitão dos; Faria, Ivani Ferreira de e Fraxe, Therezinha de Jesus Pinto. **Compensação ambiental de megaempreendimentos no estado do Amazonas: relação entre conservação da biodiversidade e desenvolvimento**. João Rodrigo Leitão dos Reis, Faria, Fraxe. Soc. & Nat., Uberlândia, 29 (1): 137-154, mai/ago/2017.

Rodrigues, J. C. O corpo na história. **Antropologia e saúde collection**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1999.

Ruiz, Sergio. **Cambios institucionales y conflictos sociales en El uso del bosque del norte amazónico boliviano**. Ph.D. Thesis. Albert-Ludwigs-University, Freiburg, Germany, 2005.

Repolês, Maria Fernanda Salcedo. **Ronald Dworkin e o fundamento do direito**. In: O Fundamento do Direito: estudos em homenagem ao professor Sebastião Trogo. (Org.) Nuno Manuel Morgadinho Santos Coelho e Cleyson de Moraes Mello. Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008.

Repolês, Maria Fernanda Salcedo e Kirton-Darling, Ed. **Deaths in the Mud: law and grievable lives in Minas Gerais**. No prelo.

Robbins, Lionel. **Um ensaio sobre a natureza e a importância da ciência econômica**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Ruiz, Sergio. **Cambios institucionales y conflictos sociales en El uso del bosque del norte amazónico boliviano**. Ph.D. Thesis. Albert-Ludwigs-University, Freiburg, Germany, 2005.

Sachs, I. **Desenvolvimento e Cultura**. Desenvolvimento da Cultura. Cultura do Desenvolvimento. In: Revista Organizações e Sociedade, v. 12, n. 33, abril/junho 2005.

Santilli, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Peirópolis, 2005.

Santos, M. **O retorno do território**. In: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. e SILVEIRA, M. L. Território: globalização e fragmentação. 4ª ed. São Paulo: HUCITEC, 1998.

Sarlet, Ingo Wolfgang; Fensterseifer, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Sarlet, I. W. e Fensterseifer, T. **O Direito constitucional-ambiental brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.** Revista Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2019, vol. 11, n. 20, p. 42-110, jan-jul, 2019.

Saroldi, M. J. L. A. **Perícia ambiental e suas áreas de atuação.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Santos, M. **A natureza do espaço: Técnica e tempo. Razão e emoção.** São Paulo: Hucitec, 1996.

Santos, M. **Por uma Geografia Nova.** São Paulo: Hucitec, Edusp, 1978.

Santos, Mauro Sérgio dos. **A responsabilidade civil extracontratual no direito romano: análise comparativa entre os requisitos exigidos pelos romanos e os elementos de responsabilidade civil atualmente existentes.** Revista Direito em Ação, Brasília, v.10, n.1, jan./jun. 2013.

Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da Reparação: indenização no Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

Sampaio Junior, Plínio de Arruda. **Desenvolvimentismo e neo-desenvolvimentismo: tragédia e farsa.** Serv. Soc. Soc. n. 112, Dezembro de 2012.

Santos, Antônio Bispo dos. **A terra dá, a terra quer.** Ubu Editora: São Paulo, 2023.

São Paulo. **Tribunal de Justiça. Apelação Cível (ACP) n. 0027158-41.2010.8.26.0564,** Rel. Des. Teixeira Leite; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18 de julho de 2013.

Sarlet, I. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

Seferian, G. (2020). O duplo caráter do direito à existência: luta de classes e articulação estrutural das contrarreformas sociais, políticas e ambientais. **Revista Brasileira De História & Ciências Sociais**, 12(23), 220–248.

Senado Federal. Relatório **Final da Comissão Externa do Rompimento de Barragem na Região de Mariana - MG (CEXBARRA)**, 2016.

Sessarego, C.F. **Transcendencia y reparación del ‘daño al proyecto de vida’ en el umbral del siglo XXI**. In: PUERTAS, C.A et al. La responsabilidad civil, volumen III, (Perú): Motivensa, 2010.

Sessarego, Carlos Fernández. **Hacia una nueva sistematización del daño a la persona**. Cuadernos de Derecho, n.º 3, órgano del Centro de Investigación de la Facultad de Derecho de la Universidad de Lima, Lima, septiembre de 1993. Disponível em: . Acesso em 07 de jul. de 2021.

Silva, Rodrigo de Medeiros. **Dano coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas**. IPDMS: Porto Alegre, 2017.

Steigleder, A. M. **Responsabilidade civil ambiental: das dimensões do dano ambiental no direito ambiental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Silvestre, G. F. A. **Cidade dos espíritos” do voo 1907: análise do dano espiritual da etnia indígena Mebêngôkre Kayapó**. Revista Jurídica. vol. 04, n.º. 53, Curitiba, 2018. pp. 378-401.

Soares, Flaviana Rampazzo. **Do caminho percorrido pelo dano existencial para ser reconhecido como espécie autônoma do gênero**

“danos imateriais”. In Revista da AJURIS, v. 39, n. 127 – setembro, 2012.

Soares, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

Stefanello, A. G. F. e MAMED, D. O. M. **Inovações e polêmicas quanto à responsabilização penal do Estado e das instituições financeiras em matéria ambiental no Brasil**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.17, n.25, 2013.

Storini, Claudia. **El concepto de reparación integral y su aplicación en Colombia y Ecuador**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar (Sede Ecuador), 2014.

Superior Tribunal de Justiça, **Súmula n. 387 (2009)**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf>. Acesso em 07 de abril de 2022.

Svampa, Maristella. **Las fronteras del neoextractivismo en América Latina**. Conflictos socioambientales, giro ecoterritorial y nuevas dependencias. Alemanha: Bielefeld University Press, 2019.

Szaniawski, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**. 2ª edição rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

Tartuce, Fernanda; Zanetti, Andrea Cristina. **Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais**. Disponível:<<http://www.fernandatartuce.com.br/wpcontent/uploads/2019/05/Dano-Existencial-e-Repara%C3%A7%C3%A3o-Integral-Andrea-Zanetti-e-Fernanda-Tartuce.pdf>>. Acesso em: 20 de mar. de 2022.

Tartuce, Flávio Direito Civil: **Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. V. 2. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Teixeira, R. O. S.; Lima, M. M. E Silva, I. B. **O desastre e seu curso: descronologia da violência**. In: Almeida, A. W. B et. al. Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas. Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

UFMG. **Projeto Manuelzão. Anglo American já manteve 357 funcionários em condições análogas à escravidão**. <https://manuelzao.ufmg.br/anglo-american-ja-manteve-357-funcionarios-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>. Acesso em 17 de setembro de 2023.

Urban, Teresa. **Missão (quase) impossível: aventuras e desventuras do movimento ambientalista no Brasil**. São Paulo: Peirópolis, 2001.

Vaneski Filho, Ener. **Entre a preservação e a destruição: conflitos socioambientais e o caso do acampamento José Lutzemberguer**. Nova Xavantina: Editora Pantanal, 2021.

Vormittag; E. M. P. A. A., OLIVEIRA, M. A., GLERIANO, J. S. (2018). **Avaliação de saúde da população de Barra Longa afetada pelo desastre de Mariana, Brasil**. Ambiente & Sociedade, n. 21, 1-22.

Weil, S. **O Enraizamento**. Tradução: Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 2001.

Wolkmer, Antonio Carlos. **Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. Constitucionalismo latino – americano: tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

Wolkmer, Antonio Carlos; MELO, Milena Petters. (Org.). **Constitucionalismo latino-americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.

